HOMERO D'ALMEIDA MONTZ
Encadernações
simples e de luxo
Especialista em
livros para
escrituração comercial
L.da Sé, 66, 1.º 68, 70 e 72

REPÚBLICA PORTUGUESA

DIRECÇÃO DA ARMA DE ARTILHARIA
3.ª REPARTIÇÃO
SECÇÃO DE MATERIAL

Ordem do Exército

1.ª Série

Colecção do ano de 1939

LISBOA ◆ IMPRENSA NACIONAL ◆ 1940

SUMÁRIO

N.º 1 — 18-2-1939

Decretos

29:351 — 31-12-1938 — Determina que funcionem como secções do Tribunal Militar Especial de Lisboa os tribunais militares territoriais das colónias 1

29:367 — 31-12-1938 — Abre um crédito especial para reforço do orçamento do Ministério da Guerra 3

Disposições

Determinando as condições em que pode transitar-se da polícia de segurança pública para a guarda nacional republicana e desta para aquela corporação, e que para os cargos de comandantes de divisão e distritais da polícia de segurança só podem ser autorizados capitães de infantaria ou cavalaria. 6

Disposições a observar para a instrução dos oficiais médicos, emquanto não fôr publicado o novo regulamento de saúde 7

Mapa das reparações em material autorizadas no mês de Novembro de 1938 por conta da verba orçamental. 10

Mapa das aquisições de material autorizadas no mês de Novembro de 1938 por conta da verba orçamental. 12

Mapa das reparações de material autorizadas no mês de Dezembro de 1938 por conta da verba orçamental. 14

Regras a observar pelas direcções das armas e serviços ao devolverem à 1.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral os relatórios — 2.ª parte — de posses do comando das unidades e estabelecimentos militares 16

Relação das aquisições de material efectuadas no ano de 1938 por conta da verba orçamental . . . . . 16 e 18

Relação das reparações de material efectuadas no ano de 1938 por conta da verba orçamental 17

Declaração de ter sido transformado desde 1 de Janeiro de 1939 em base aérea de Tancos o grupo independente de aviação de protecção e combate 18

Declaração de ter sido extinto o batalhão independente de infantaria n.º 22 18
Declaração de terem sido extintos em 24 de Janeiro de 1939 os hospitais militares das guarnições da Feitoria e de Beja 19
Declaração de transferências de verbas no orçamento do Ministério da Guerra 19
Rectificações ao decreto-lei n.º 29:339, publicado na *Ordem do Exército* n.º 10 (suplemento), de 31 de Dezembro de 1938 22

N.º 2 — 5-4-1939

Decretos

29:394 — 11-1-1939 — Manda reverter para o património da Federação Nacional das Instituïções de Protecção à Infância o prédio da Rua da Graça onde está instalado o extinto Montepio dos Sargentos de Terra e Mar. 23
29:440 — 11-2-1939 — Torna extensivo ao exército e armada o disposto no artigo 19.º da lei n.º 6, de 5 de Julho de 1913, que se refere ao diploma de funções públicas. 25

Portaria

9:173 — 25-2-1939 — Aprova e põe em execução as instruções para o uso, limpeza e conservação das espingardas 7mm,9, m 1937. 27

Disposições

Novo modêlo do mapa n.º 49 do regulamento geral do serviço do exército para ser adoptado até à publicação do novo regulamento. 28
Determinando que os oficiais do quadro dos serviços auxiliares do exército desempenhem todo o serviço das secretarias regimentais e dos depósitos de praças das unidades. . 30
Determinando que as colocações e transferências dos aspirantes a oficiais milicianos devem constar sempre da *Ordem do Exército* e serão requeridas ao Ministério da Guerra quando os mesmos nelas sejam interessados 30
Determinando que os limites de quarenta e quarenta e cinco anos fixados na secção 2.ª do decreto n.º 11:496, de 10 de Março de 1926, são alterados para quarenta e dois e quarenta e oito anos. 30
Programa do concurso de admissão à matrícula na Escola do Exército nos cursos das diversas armas 30
Declaração de ter sido determinada a organização da base aérea de Sintra, ficando a Escola Militar de Aeronáutica integrada na referida base, com o nome de Escola Prática de Aeronáutica 34
Declaração de que se encontram à venda no conselho admi-

nistrativo da 3.ª Direcção Geral diferentes cartas topográficas 34
Determinando que as provas práticas do próximo concurso para primeiros sargentos do extinto quadro do secretariado militar sejam prestadas na máquina de escrever da marca *Royal* 36

N.º 3 — 12-5-1939

Disposições

Regras a observar para a organização dos processos nas unidades ou estabelecimentos militares sempre que algum militar se torna inhábil para o serviço por alguma das causas mencionadas nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do artigo 8.º do decreto n.º 28:404 37
Novo índice do catálogo sistemático das bibliotecas regimentais 38
Dotações atribuídas no ano económico de 1939 para serviço de estomatologia 43
Dotações atribuídas no ano económico de 1939 para assistência médica e socorros urgentes nos hospitais militares de guarnição 44
Dotações atribuídas no ano económico de 1939 para assistência médica e socorros urgentes nos postos de socorros. . . 45
Dotações atribuídas no ano económico de 1939 para assistência médica e socorros urgentes nas enfermarias militares 47
Dotações atribuídas no ano económico de 1939 para análises clínicas 48
Dotações atribuídas no ano económico de 1939 para radiologistas 49
Dotações atribuídas no ano económico de 1939 para impressos 49
Dotações atribuídas no ano económico de 1939 para artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, pequenas reparações eventuais e diversos não especificados 54
Dotações atribuídas no ano económico de 1939 para luz, aquecimento, água, limpeza, etc. 61
Dotações atribuídas no ano económico de 1939 para luz às companhias de reformados 66
Dotações atribuídas no ano económico de 1939 para água às mesmas companhias 67
Dotações atribuídas no ano económico de 1939 para consêrto de instrumentos músicos 67
Dotações atribuídas no ano económico de 1939 para salários do pessoal das unidades de aeronáutica 68
Determinando que os oficiais promovidos a partir da vigência do decreto n.º 29:440 adquiram e entreguem nas unidades os respectivos diplomas de funções públicas 68
Tabela das lesões para uso das juntas médico-militares . . . 68
Regras a observar para a contagem do tempo de serviço para efeitos de promoção dos oficiais doentes nos hospitais ou de licença da junta, provenientes de desastre ou ferimento em serviço e por motivo dêste 82
Determinando que o depósito de garanhões passe a denominar-se depósito de remonta. 83

N.º 4 — 23-6-1939

Decretos

29:567 — 2-5-1939 — Cria o Grande Colar da Ordem da Tôrre e Espada 85
29:609 — 20-5-1939 — Altera para 500$ a importância atribuída mensalmente para despesas de representação do major general do exército 86
29:616 — 22-5-1939 — Revoga o disposto no artigo 4.º do decreto-lei n.º 28:516 sôbre a gratificação das praças reformadas que fazem parte do pessoal menor do Ministério da Guerra 87
29:617 — 22-5-1939 — Autoriza a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a pagar à Câmara Municipal de Lisboa a importância de 6:000.000$ para as obras do aeroporto da capital na Portela de Sacavém 87
29:634 — 27-5-1939 — Abre um crédito especial para reforço do orçamento do Ministério da Guerra 88
29:636 — 27-5-1939 — Amnistia para diversos crimes e infracções 91
29:641 — 30-5-1939 — Autoriza a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer em conta da verba do artigo 668.º, capítulo 24.º, do orçamento do Ministério da Guerra as indemnizações a dezasseis sargentos e a um furriel que requereram o seu licenciamento 94
29:658 — 6-6-1939 — Regula a entrega de documentos para a admissão aos concursos de provas públicas a realizar pelos diferentes Ministérios 95
29:667 — 7-6-1939 — Manda incluir o comandante e o segundo comandante da Escola Central de Sargentos, respectivamente, nas alíneas *d*) e *e*) do n.º 3.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 28:403 96

Portarias

9:217 — 11-5-1939 — Aprova e põe em execução, a título provisório, os quadros orgânicos de campanha da arma de infantaria 96
21-4-1939 — Prorroga por mais um ano o prazo de validade do concurso para o pôsto de furriel de todas as armas e serviços 96

Disposições

Determinando que os alferes de infantaria, artilharia, cavalaria e administração militar devem ser nomeados para tomar parte numa escola de recrutas após a conclusão do tirocínio na escola prática respectiva 97
Determinando que aos oficiais de reserva em serviço nas unidades, escolas práticas e destacamentos seja concedido um soldado impedido 97
Dotações atribuídas às bases aéreas de Sintra e Tancos para reparações de pistas e *hangars* 97

Mapa das reparações de material autorizadas nos meses de Março e Abril de 1939 por conta da verba orçamental 98 e 99
Esclarecimento da Caixa Geral de Aposentações sôbre a contagem de tempo pelo qual os militares não contribuíram para a referida Caixa ou para a sua reforma militar . . . 107
Declaração de que o serviço de bilhetes de identidade deixa de estar afecto à Repartição do Gabinete e passa para a Repartição Geral 107
Esclarecendo que os oficiais e praças nomeados por imposição de serviço para comissão militar nas colónias só são obrigados a servir nas mesmas pelo período de dois anos, não tendo direito ao abono das passagens para suas famílias, e receberão 50 por cento de ajudas de custo ou prémios. . . 107

N.º 5 — 15-7-1939

Decretos

29:694 — 17-6-1939 — Regula a nomeação dos candidatos aprovados em concursos para preenchimento de vagas de lugares de acesso, independentemente do limite máximo de idade, e autoriza a restituïção dos documentos dos candidatos não aprovados ou que, tendo-o sido, desistam da nomeação 109
29:700 — 17-6-1939 — Abre um crédito especial para reforço da verba orçamental destinada a reparações nas pistas e *hangars* 111
29:701 — 17-6-1939 — Abre um crédito especial para reforço da verba orçamental destinada a auxílio para alimentação e alojamento aos instrutores, estagiários e oficiais que frequentam os cursos da Escola Central de Oficiais 112
29:708 — 19-6-1939 — Fixa as entidades que podem expedir correspondências oficiais com isenção de franquia 113
29:724 — 28-6-1939 — Regula a forma como devem ser classificadas as despesas orçamentais 126

Disposições

Autorizando as unidades e estabelecimentos militares a adquirir o livro intitulado *Índice das Ordens do Exército* 142
Determinando que todos os legionários, seja qual fôr a sua graduação, são obrigados, quando fardados, a saüdar os oficiais do exército e da armada 142
Tornando extensivo às praças que durante o serviço são julgadas incapazes pela junta ou que, após a instrução de recrutas, passam à disponibilidade por sorteio o pagamento por meio de estampilha da taxa de 15$ para a Liga dos Combatentes da Grande Guerra 142

N.º 6 — 8-9-1939

Decretos

24:824 — 29-12-1934 — Torna aplicável à aposentação imposta por incapacidade motivada por demência incurável, nos termos do n.º 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 19:468, de

16 de Março de 1931, o disposto no § 1.º daquele artigo relativamente ao tempo de serviço e idade do funcionário . . 151
29:619 — 22-5-1939 — Estabelece que a percentagem do tempo de campanha ou nas colónias estabelecida no artigo 9.º do decreto n.º 20:247, de 24 de Agosto de 1931, só é aplicável às pensões de reserva ou de reforma dos militares que no activo tenham sido oficiais 152
29:686 — 14-6-1939 — Estabelece quais as unidades e formações militares das colónias em tempo de paz 153
29:731 — 5-7-1939 — Abre um crédito especial para reforço do orçamento 156
29:759 — 18-7-1939 — Fixa em sessenta anos o limite de idade para os sargentos, cabos e soldados da guarda fiscal passarem à situação de reserva 157
29:791 — 29-7-1939 — Abre um crédito especial para reforço do orçamento do Ministério da Guerra 158
29:795 — 31-7-1939 — Abre um crédito especial para reforço do orçamento do Ministério da Guerra 159
29:843 — 21-8-1939 — Suspende o artigo 134.º do regulamento para o serviço de remonta geral do exército e manda que se proceda à venda dos solípedes julgados incapazes do serviço militar como fôr determinado em despacho ministerial 160

Portaria

9:270 — 22-7-1939 — Estabelece as normas para o tratamento dos doentes militares a cargo da Assistência aos Tuberculosos do Exército 161

Disposições

Modêlo da guia de entrega de correspondência oficial 163
Estabelecendo as condições em que as praças classificadas para os serviços auxiliares, pertencentes à última classe encorporada e passadas à disponibilidade sem instrução, podem ausentar-se para o estrangeiro com licença . . 164
Tornando extensivo aos ferradores o disposto sôbre corneteiros e clarins na determinação VII, da *Ordem do Exército* n.º 12, 1.ª série, de 30 de Novembro de 1935 164
Determinando quais os artigos de fardamento que as praças que forem prestar serviço na Escola do Exército e no Colégio Militar devem levar para aqueles estabelecimentos . . 164
Mapas das reparações de material autorizadas nos meses de Junho e Julho de 1939 por conta da verba orçamental 166 e 168
Declarando que a Casa dos Filhos dos Soldados e a Liga dos Combatentes da Grande Guerra e suas agências gozam de isenção de franquia postal nas correspondências da classe A 171
Dotações gratuitas de água atribuídas às unidades e estabelecimentos militares situados na área de Lisboa 172
Declaração de transferência de verba no orçamento do Ministério da Guerra 178
Rectificações ao decreto n.º 29:708, publicado na *Ordem do Exército* n.º 14, 1.ª série, de 1939 178

N.º 7 — 28-10-1939

Decreto

29:957 — 6-10-1939 — Reorganiza os quadros dos distritos de recrutamento e mobilização, a localização e o estacionamento em tempo de paz das unidades das diversas armas e serviços e suas áreas 181

Portarias

9:353 — 23-10-1939 — Aprova e põe em execução as instruções para a organização e funcionamento dos centros de mobilização 204
9:354 — 26-10-1939 — Aprova e põe em execução as instruções para a organização e funcionamento das unidades de infantaria em tempo de paz 208

Disposições

Regras a observar para a execução do disposto no decreto n.º 29:957, de 6 de Outubro de 1939, no que diz respeito à localização em tempo de paz das unidades das diversas armas e serviços e à divisão militar do território metropolitano 227

N.º 8 — 25-11-1939

Decretos

29:866 — 1-9-1939 — Altera o artigo 49.º do regulamento da Legião Portuguesa, permitindo que os oficiais, sargentos e praças do exército e da armada e agentes de fôrças policiais condecorados com medalhas legionárias possam usá-las quando uniformizados 235
29:904 — 7-9-1939 — Autoriza o Govêrno a tomar medidas tendentes ao desenvolvimento da exportação e a proïbir a exportação de mercadorias ou sujeitá-la ao regime de autorização prévia, nos termos julgados mais convenientes para a economia nacional, no sentido de assegurar o regular abastecimento do País 236
29:906 — 7-9-1939 — Adita um § único aos artigos 23.º e 24.º do decreto-lei n.º 28:404, que regula as pensões de reserva e reforma dos oficiais e praças do exército 237
29:917 — 11-9-1939 — Estabelece várias disposições acêrca dos emigrantes madeirenses que se destinam ao Brasil . . 238
29:936 — 21-9-1939 — Determina que fiquem a cargo do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, por intermédio do organismo designado pelo Ministro, os estudos e a construção de uma doca de abrigo para o serviço do grupo de defesa submarina de costa em Paço de Arcos 239

29:964 — 10-10-1939 — Promulga várias disposições tendentes a assegurar a punição efectiva dos crimes de assambarcamento e de especulação 240
29:975 — 16-10-1939 — Torna aplicável às escolas do ensino liceal e técnico dependentes do Ministério da Guerra o disposto no § 5.º do artigo 22.º do decreto-lei n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936, e no artigo 1.º do decreto-lei n.º 28:779, de 28 de Junho de 1938 248
29:984 — 18-10-1939 — Abre um crédito especial para reforço do orçamento do Ministério da Guerra 248
29:991 — 21-10-1939 — Reconhece como instituïção de utilidade pública a Liga dos Combatentes da Grande Guerra 250
29:996 — 24-10-1939 — Torna obrigatório aos funcionários do Estado apresentar-se aos concursos para os lugares de acesso nos respectivos quadros, com excepção dos lugares de chefia. Estabelece normas quanto à promoção dos funcionários mandados regressar à categoria inferior em virtude de sanção disciplinar 250
30.005 — 28-10-1939 — Abre um crédito especial para reforço do orçamento do Ministério da Guerra 252
30:040 — 8-11-1939 — Abre um crédito especial para reforço do orçamento do Ministério da Guerra. 254
30:044 — 10-11-1939 — Dispensa os oficiais do corpo do estado maior, até 31 de Dezembro de 1943, de fazer nas unidades o tempo de comando ou de serviço nas tropas a que são obrigados para o acesso ao pôsto imediato, devendo esta condição de promoção ser substituída pela prestação de igual tempo de serviço em comissões privativas do serviço do estado maior. 254

Portarias

9:310 — 12-9-1939 — Aprova e põe em execução, a título provisório, os quadros orgânicos da arma de cavalaria . . 255
3-10-1939 — Aprova e põe em execução as alterações ao estatuto da Cooperativa Militar 255

Disposições

Determinando que as repartições e estabelecimentos militares enviem à redacção do *Anuário Comercial* relações do seu pessoal. 289
Regras a observar para o pagamento da taxa de 15$ para a Liga dos Combatentes da Grande Guerra 289
Instruções para o lançamento de verbas na fôlha de matrícula dos oficiais, relativas a tratamento nos hospitais ou nas consultas externas 290
Instruções respeitantes a requisições de material veterinário e siderotécnico para completo do material de mobilização distribuído às diferentes unidades e a pedidos de consertos e beneficiações do mesmo material 290
Mapas das reparações de material autorizadas nos meses de Agosto e Setembro de 1939, por conta da verba orçamental . . . . . 292 e 296

Determinando que até ulterior resolução não devem os oficiais promovidos ou a promover adquirir o diploma de funções públicas 295
Determinando que as praças que forem prestar serviço na Escola do Exército e no Colégio Militar passem a levar para aqueles estabelecimentos militares todos os artigos da sua dotação individual de fardamento. 295
Determinando que os oficiais milicianos licenciados que se mantenham nesta situação ou sejam chamados a prestar qualquer período de serviço não estão abrangidos pelas disposições do decreto-lei n.º 29:440, que torna extensivo ao exército o diploma de funções públicas 298
Declaração de transferência de verba no orçamento do Ministério da Guerra 298
Rectificação ao n.º 4.º das instruções para a organização e funcionamento dos centros de mobilização publicadas na *Ordem do Exército* n.º 7, de 28 de Outubro de 1939. . . . 299

N.º 9 — 23-12-1939

30:060 — 16-11-1939 — Autoriza que seja aplicada até à sua totalidade a verba da alínea *a*) «Despesas de transportes do Ministério da Guerra que não sejam pagas por verbas privativas» do n.º 3) do artigo 48.º do orçamento do Ministério da Guerra 301
30:092 — 25-11-1939 — Abre um crédito especial para reforço do orçamento do Ministério da Guerra. 302
30:099 — 4-12-1939 — Abre um crédito especial para reforço do orçamento do Ministério da Guerra. 303
30:105 — 5-12-1939 — Autoriza a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a ordenar pagamentos, até à totalidade de 895.428$30, em conta da verba do n.º 1, «Diversos encargos respeitantes a anos económicos findos» do artigo 668.º do orçamento do Ministério da Guerra 304

Portaria

9:371 — 14-11-1939 — Manda que as funções de oficial de polícia judiciária da Legião Portuguesa, para o efeito do levantamento dos autos de corpo de delito a legionários, são da competência dos oficiais do activo, da reserva, da reforma ou milicianos que prestem serviço na mesma Legião 305

Despacho

Regras a observar para o provimento de vacaturas por antiguidade ou por escolha dos oficiais que estejam ou não presentes no Ministério da Guerra 305

Disposições

Regras a observar para organização dos processos dos militares que devam ser auxiliados pela Assistência aos Tuberculosos do Exército 306

Tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais pelas rêdes rádio e telegráfica do Ministério da Guerra 308
Determinando qual o sinal do batalhão de carros n.º 1 . . . 315
Mapa das reparações de material autorizadas no mês de Outubro de 1939 por conta da verba orçamental 316
Determinando a suspensão do disposto no artigo 55.º do regulamento de uniformes, sôbre o uso de charlateiras pelos cabos e soldados de todas as armas e serviços do exército . . 318
Acrescentando algumas alíneas ao índice do catálogo sistemático das bibliotecas regimentais 318
Determinando o envio de um exemplar das circulares distribuídas pelas repartições do Ministério da Guerra à Escola Central de Sargentos 318
Determinando que passem a pertencer ao distrito de recrutamento e mobilização n.º 1 os 3.º e 4.º bairros e ao distrito de recrutamento e mobilização n.º 11 os 1.º e 2.º bairros de Lisboa 319

ÍNDICE

A

Aeroporto da Portela de Sacavém — Entrega de 6:000.000$ à Câmara Municipal de Lisboa para obras — 87.
Amnistia para certos crimes e infracções — 91.
Aposentação por demência incurável — 151.
Aspirantes a oficiais milicianos — Colocações em *Ordem do Exército* — 30.
Assambarcamento — Punições por crimes desta natureza — 240.
Assistência aos Tuberculosos do Exército:
—— Tratamento de doentes a seu cargo — 161.
—— Organização de processos de auxílio — 306.
Averbamentos nas fôlhas de matrícula dos oficiais por motivo de doença — 290.

B

Bairros de Lisboa — Distritos de recrutamento e mobilização a que pertencem — 319.
Bilhetes de identidade — Passagem dêste serviço para a Repartição Geral — 107.

C

Cartas topográficas — Declaração de que se acham à venda — 34.
Catálogo sistemático das bibliotecas regimentais — Indice — 38 e 318.
Centros de mobilização — Instruções para a sua organização e funcionamento — 204.
Circulares — Torna obrigatório o seu envio à Escola Central de Sargentos — 318.
Comissão militar nas colónias — Nomeação por imposição de serviço — Abonos — 107.
Concurso para o pôsto de furriel — Sua validade por mais de um ano — 96.
Concurso para primeiro sargento do Secretariado Militar — Máquina de escrever a adoptar — 36.
Concurso de provas públicas nos diferentes Ministérios — Entrega de documentos — 95, 109 e 250.

Contagem de tempo dos militares que não contribuíram para a Caixa Geral de Aposentações — 107.
Cooperativa Militar — Novos estatutos — 255.
Correspondência oficial — Isenção de franquia — 113, 163 e 171.

D

Depósito de garanhões — Passou a designar-se depósito de remonta — 83.
Despesas orçamentais — Sua classificação — 126.
Diploma de funções públicas para oficiais — 25, 68, 295 e 298.
Dotações:
— Para água — 61 e 67.
— Para análises clínicas — 48.
— Para artigos de expediente, encadernações, etc. — 54.
— Para assistência médica — 44, 45 e 47.
— Para consertos nos instrumentos músicos — 67.
— Para impressos — 49.
— Para luz, aquecimento, limpeza, etc. — 61 e 66.
— Para radiologistas — 49.
— Para reparações em pistas e *hangars* das bases aéreas — 97.
— Para salários do pessoal da aeronáutica — 68.
— Para serviços de estomatologia — 43.
— Gratuita de água a unidades e estabelecimentos militares — 172.

E

Emigrantes madeirenses — Facilidades para os que se destinam ao Brasil — 238.
Escola Central de Sargentos — Comandante e segundo comandante — 96.
Escola de recrutas — Nomeação dos alferes após a conclusão do tirocínio nas escolas práticas — 97.
Escolas de ensino liceal e técnico — Doutrina aplicável — 248.

F

Fardamento das praças em serviço na Escola do Exército e no Colégio Militar — Artigos que devem levar — 164 e 295.
Ferradores — Torna extensivo a estes o disposto sôbre corneteiros e clarins, que permite a passagem a esta classe dos soldados do serviço geral — 164.

G

Grupo de defesa submarina de costa — Construção duma doca de abrigo — 239.

H

Hospitais militares — Extinção dos da Feitoria e de Beja — 19.

I

Inhabilidade por motivo de desastre em serviço — Regras para a organização do processo — 37.

Instruções para a execução do decreto n.º 29:957 — 227.
Instruções para a organização e funcionamento dos centros de mobilização — 204.
Instruções para a organização e funcionamento das unidades de infantaria — 208.
Instruções para o uso, limpeza e conservação das espingardas de 7mm,9, modêlo 1937 — 27.

L

Legião Portuguesa:
—— Medalhas legionárias — Permissão para o seu uso — 235.
—— Obriga os legionários a saüdarem os oficiais do exército e da armada — 142.
—— Oficial de polícia judiciária — 305.
Licenças para o estrangeiro às praças classificadas para os serviços auxiliares — 164.
Liga dos Combatentes da Grande Guerra:
—— Considerada instituïção de utilidade pública — 250.
—— Pagamento da taxa de 15$ pelas praças julgadas incapazes — 142 e 289.
Limites de idade:
—— Altera os fixados para o pagamento de taxas de licenças para o estrangeiro — 30.
—— Fixa o dos sargentos, cabos e soldados da guarda fiscal — 157.

M

Material:
—— Aquisições efectuadas — 12, 16 e 18.
—— Reparações autorizadas — 10, 14, 17, 98, 166, 168, 292, 296 e 316.
—— Veterinário e siderotécnico — Instruções para a sua requisição — 290.
Mercadorias — Medidas para assegurar o regular abastecimento do País — 236.
Montepio dos Sargentos de Terra e Mar — Entrega do edifício onde está instalado — 23.

O

Oficiais do corpo do estado maior — Dispensa do tempo de comando ou de serviço nas tropas — 254.
Oficiais médicos — Disposições a observar para a sua instrução — 7.
Oficiais do quadro dos serviços auxiliares do exército — Serviços que desempenham — 30.
Oficiais na situação de reserva — Concessão de um soldado impedido aos que prestam serviço — 97.
Ordem Militar da Tôrre e Espada — Criação do Grande Colar — 85.
Organização do exército:
—— Áreas dos distritos de recrutamento e mobilização e estacionamento das unidades — 181.
—— Localização em tempo de paz das unidades e divisão militar do território metropolitano — 227.

P

Pensões de reserva e reforma dos oficiais e praças — 237.
Percentagem do tempo de campanha ou nas colónias — 152.
Polícia de segurança pública:
—— Condições em que pode transitar-se desta corporação para a guarda nacional republicana — 6.
—— Comandantes de divisão, distritais e de secção — Oficiais que podem ser nomeados para estes cargos — 6.
Programa de admissão à Escola do Exército — 30.
Promoções — Regras para o provimento de vacaturas por antiguidade e por escolha — 305.
Publicações — Autorizada a aquisição do *Índice das Ordens do Exército* — 142.

Q

Quadros orgânicos:
—— Da arma de infantaria — 96.
—— Da arma de cavalaria — 255.

R

Rêdes rádio e telegráficas militares — Entidades que podem utilizá-las — 308.
Regulamento geral do serviço do exército — Novo modêlo do mapa n.º 49 — 28.
Regulamento para o serviço de remonta geral do exército — Venda de solípedes julgados incapazes — 160.
Relatórios de posse — Regras a observar pelas direcções das armas para a sua devolução à 1.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral — 16.

S

Sinal do batalhão de carros n.º 1 — 315.

T

Tabelas das lesões para uso das juntas médico-militares — 68.
Tempo de serviço — Contagem para efeito de promoção do dos oficiais doentes por motivo de desastre em serviço — 82.
Tribunais — Os territoriais das colónias funcionam como secções do Especial de Lisboa — 1.

U

Unidades extintas ou transformadas — 18 e 34.
Unidades e formações militares das colónias em tempo de paz — 152.
Uniformes — Uso de charlateiras pelos cabos e soldados — 318.

V

Vencimentos — Gratificação às praças reformadas que fazem parte do pessoal menor do Ministério da Guerra — 87.
Verbas:
—— Aplicação até à sua totalidade da destinada a transportes — 301.
—— Para indemnizações a sargentos que requereram o licenciamento — 94.
—— Para representação do major general do exército — 86.
—— Reforços e transferências — 3, 19, 88, 111, 112, 156, 158, 159, 178, 248, 252, 254, 298, 302 e 303.

3.ª Rep.

DIRECÇÃO DA ARMA DE ARTILHARIA
3.ª REPARTIÇÃO
SECÇÃO DE MATERIAL

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 1 — 18 de Fevereiro de 1939

O Ministro da Guerra faz publicar:

I — DECRETOS

Ministério das Colónias — Direcção Geral Militar

Decreto n.º 29:351

Pelo decreto-lei n.º 23:241, de 21 de Novembro de 1933, foi tornado aplicável a todas as colónias o decreto-lei n.º 23:203, de 6 do mesmo mês e ano, que regulou a forma de punição dos crimes políticos e das infracções disciplinares de carácter político, criando para êsse efeito um tribunal militar especial, que deveria conhecê-las e julgá-las.

Admite porém o decreto-lei n.º 23:203 que o tribunal militar especial se desdobre em tantas secções quantas o Govêrno julgar necessárias. Todavia, por falta de disposição adequada, os crimes ou infracções previstos pelo referido decreto-lei, e que fôssem praticados nas colónias, teriam de ser obrigatòriamente julgados no Tribunal Militar Especial de Lisboa, com deslocação para a

capital dos presumidos delinqüentes, fôsse qual fôsse o crime, dos previstos, por êles praticado.

E havendo colónias sem qualquer ligação directa com a metrópole por navios nacionais, nem mesmo por navios estrangeiros, que efectuam transbordos em portos intermédios, o problema da respectiva deslocação oferece dificuldades, além de avultadas despesas a suportar pelos cofres coloniais.

Factos recentes vêm pôr em foco a situação. E urgindo providenciar sôbre o assunto, para que o julgamento dos casos previstos na lei, embora efectuado dentro do espírito que informa o decreto-lei n.º 23:203, não possa ocasionar às colónias despesas excessivamente pesadas, e, possìvelmente, até por motivos a que correspondam penas ligeiras, quando não redundem em pura perda, como nos casos de absolvição;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para os fins e efeitos do decreto-lei n.º 23:241, de 21 de Novembro de 1933, funcionarão como secções do Tribunal Militar Especial, com sede em Lisboa, os tribunais militares territoriais das colónias, aos quais competirá a instrução e julgamento dos crimes e infracções praticados na área da sua jurisdição.

§ único. O delegado do Procurador da República que exerça as suas funções na capital da colónia ficará encarregado de superintender nas averiguações.

Art. 2.º Os recursos serão interpostos e julgados nos termos dos artigos 27.º e 28.º do decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933.

Art. 3.º As penas de destêrro serão cumpridas:

a) As de Macau, em Timor;

b) As de Timor, em Macau;

c) As da Índia, em Moçambique;

d) As de Moçambique e colónias do ocidente, na Colónia Penal de Cabo Verde;

e) As de Cabo Verde, em S. Tomé.

Art. 4.º Quando o Tribunal Militar Territorial funcionar como secção do Tribunal Militar Especial, cada um dos seus membros perceberá uma gratificação de 50$ por cada dia de sessão a que comparecer.

§ único. Nas colónias onde o orçamento seja expresso em moeda local a gratificação será paga nessa moeda, ao câmbio oficial do dia.

Art. 5.º As receitas provenientes da aplicação de multas constituïrão receita das respectivas colónias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 31 de Dezembro de 1938. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

Para ser presente à Assemblea Nacional.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 29:367

Com fundamento nas disposições da alínea *b*) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do artigo 2.º do aludido decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 383.845$35, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico, pela forma abaixo designada:

CAPÍTULO 9.º

Arma de Infantaria

Escola Prática de Infantaria

Artigo 170.º, 1):

a) Alimentação e alojamento a oficiais tirocinantes e aos de cursos técnicos de comandantes de batalhão e companhia	76.000$00

CAPÍTULO 11.º

Arma de Cavalaria

Direcção da Arma de Cavalaria

Artigo 258.º:

1) Luz, aquecimento, água, limpeza, etc. . . . . 360$00

CAPÍTULO 13.º

Arma de Aeronáutica

Grupo Independente de Aviação e Informação n.º 1

Artigo 352.º, 1), *b*):

Gasolina e óleos combustíveis e lubrificantes . . 80.000$00

Grupo Independente de Aviação de Protecção e Combate

Artigo 356.º, 1), *b*):

Gasolina e óleos combustíveis e lubrificantes . . 200.000$00

Escola Militar de Aeronáutica

Artigo 372.º:

Inscreve-se:

18 alunos radiotelegrafistas:

2) Alimentação e vestuário:

a) Rancho, a 2$70 por dia, durante 61 dias	2.964$60	
b) Pão, a $82 por dia, durante 61 dias	890$35	
c) Fardamento e calçado	7.763$40	11.618$35

3) Outros encargos:

a) Vencimentos, a $25 por dia, durante 61 dias	274$50	11.892$85

CAPÍTULO 18.º

Serviços de Instrução Militar

Escola Central de Sargentos

Artigo 522.º, 1), *a*):

1:825 rações de forragens para 5 solípedes, a 5$30	15.025$50	
Ferragem, curativo e medicamento de solípedes, a $20 por cada ração . .	567$00	15.592$50
Soma dos reforços		383.845$35

Art. 2.º Os reforços autorizados pelo artigo anterior, na soma de 383.845$35, têm compensação nas quantias abaixo descritas, as quais são anuladas nas seguintes verbas do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1938:

CAPÍTULO 9.º

Arma de Infantaria

Oficiais

Artigo 146.º:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . .	76.000$00

CAPÍTULO 11.º

Arma de Cavalaria

Oficiais

Artigo 249.º:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . .	360$00

CAPITULO 13.º

Arma de Aeronáutica

Oficiais Aviadores

Artigo 327.º:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	150.000$00	
2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	130.000$00	280.000$00

Escola Militar de Aeronáutica

Artigo 365.º:

1) Gratificações pelo desempenho de funções especiais . . . . . 11.892$85

CAPÍTULO 18.º

Serviços de Instrução Militar

Colégio Militar

Artigo 531.º:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 15.592$50

Soma das anulações . . . 383.845$35

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 31 de Dezembro de 1938. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

II — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

I) Na aplicação da doutrina dos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 28:402 devem seguir-se as seguintes regras:

a) Da polícia de segurança pública pode transitar-se para a guarda nacional republicana dentro do

limite máximo de dez anos de serviço nas duas corporações;

b) Da guarda nacional republicana apenas se pode transitar para a polícia de segurança pública quando nela se tenha prestado o máximo de cinco anos de serviço e haja portanto ainda tempo de completar cinco anos de serviço na última corporação;

c) Para o cargo de comandantes de divisão e para o cargo de comandantes distritais da polícia de segurança pública só poderão ser autorizados capitãis de infantaria ou de cavalaria, salvo casos excepcionais devidamente justificados pelo Ministério do Interior.

Para os cargos de comandantes de secção poderão ser autorizados subalternos do activo ou da reserva, nos termos da lei, convindo porém que as nomeações recaiam em subalternos na situação de reserva, em virtude da falta de subalternos na efectividade do serviço.

Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

II) Emquanto não fôr publicado um novo regulamento geral do serviço de saúde, devem ser observadas as seguintes disposições relativas à instrução dos oficiais médicos:

1.º Nos hospitais militares de Lisboa, Pôrto e Coimbra o corpo clínico de cada um dêstes hospitais efectuará uma sessão mensal para apresentação de casos clínicos e sua discussão e apreciação de quaisquer outros assuntos que digam respeito à radiologia, fisioterapia, serviços laboratoriais, higiene e epidemiologia militares, cirurgia de guerra e tática sanitária.

2.º Ao director do respectivo hospital compete dirigir os trabalhos das sessões, como presidente.

3.º Ao director serão presentes, quinze dias antes de cada sessão, pelos respectivos chefes de clínica, os casos clínicos mais interessantes e de cuja discussão possa resultar maior utilidade para a instrução, o qual escolherá os casos que julgar mais adequados.

a) Serão relatores os clínicos que tiverem tratado os doentes.

4.º O director pode convidar para qualquer conferência, nessas sessões, sôbre os assuntos acima citados, quer os médicos do hospital, quer os médicos da guarnição.

5.º As sessões do corpo clínico terão lugar todos os meses em que não funcionem as juntas de recrutamento.

6.º Todos os oficiais médicos em serviço nas cidades de Lisboa, Pôrto e Coimbra são obrigados a comparecer a estas sessões, a que não podem faltar sem justificação escrita do respectivo comandante ou chefe hierárquico.

a) Para êste efeito as cidades de Lisboa e Pôrto consideram-se como tendo os limites a que se refere o § 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 21:466, de 18 de Junho de 1932, alterado pelo decreto-lei n.º 26:903, de 20 de Agosto de 1936.

7.º As sessões compreendem:

a) Os assuntos para antes da ordem do dia ou da noite, e que constarão da leitura de correspondência recebida, e bem assim da apresentação de comunicações.

b) A ordem do dia ou da noite será preenchida pelos assuntos de que trata o n.º 1.º destas instruções.

8.º Nas sessões exercerão os cargos de primeiro secretário um capitão médico e de segundo secretário um subalterno médico, escolhidos pelo director.

a) O segundo secretário substituirá o primeiro nos seus impedimentos.

b) Ao primeiro secretário incumbe a redacção e a leitura da acta, que será lavrada em livro especial, da qual se extraïrá uma cópia, que será remetida à Direcção do Serviço de Saúde Militar.

Da acta deverão constar os nomes dos oficiais médicos presentes e dos ausentes, com indicação do motivo da sua falta de comparência.

c) O livro das actas deverá ter um têrmo de abertura e outro de encerramento, assinados pelo director do hospital, a quem incumbe também rubricar as fôlhas.

9.º Aos inspectores do serviço de saúde compete fiscalizar esta instrução.

10.º Cada conferente, no prazo de quarenta e oito horas, enviará ao primeiro secretário a sua exposição ou

ponderação no decorrer do debate, de modo a ser inserida na acta.

A coordenação e uniformidade de redacção fica a cargo do primeiro secretário.

11.º Pelo primeiro secretário será feito um extracto dos assuntos tratados nas sessões, que será remetido à Direcção do Serviço de Saúde Militar para ser publicado no boletim da mesma Direcção.

Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

III) Mapa das reparações em material autorizadas no mês de Novembro último, por conta da verba orçamental a que se refere o n.º 2) da alínea *a*) do artigo 44.º, capítulo 3.º, do orçamento dêste Ministério em vigor:

Número do processo	Designação dos artigos mandados reparar	Entidade fornecedora	Custo da reparação	Data do despacho	Entidade que proferiu o despacho
E. A./55	Transformação de acessórios de tenda m/913 para m/935.	Fábrica de equipamentos e arreios.	7.800$00	20-11-938	S. Ex.ª o administrador geral do exército.
E. A./56	Reparação de um sêlo branco . . .	Idem	116$60	20-11-938	Idem.
A/135	Idem de aviões *Potez* e *Tiger* (diversos artigos de material).	Oficinas gerais de material aeronáutico.	16.656$90	9-11-938	Idem.
A/136	Idem do vião *Tiger Moth* (diversas peças).	Idem	1.357$50	12-11-938	Idem.
A/137	Idem de aviões (13 cotovelos de transmissão do conta-rotações, peça 19-2-705).	Idem	3.890$60	12-11-938	Idem.
A/138	Idem (várias peças)	Idem	1.989$30	12-11-938	Idem.
A/139	Idem do avião *Tiger Moth* (1 jôgo de cabos de comando de *ailerons*).	Idem	273$85	12-11-938	Idem.
A/140	Idem para avião *Tiger Moth* (várias peças).	Idem	5.564$00	12-11-938	Idem.
B. P./85	Idem de 2 obuses 11,4 T. R. m/917	Fábrica de Braço de Prata.	628$00	2-11-938	Idem.
B. P./88	Idem de material de guerra (tinta para pintura).	Idem	460$00	9-11-938	Idem.
.P./89	Idem de um estalão m/56 (c) . . .	Idem	200$00	16-11-938	Idem.
B. P./90	Idem de 2 escorvilhões de limpeza	Idem	130$00	20-11-938	Idem.

B. P./91	*Idem de material de 9 centímetros m/78 e m/86 (15 quilogramas de tinta para pintura).*	*Idem . . . . . .*	*317$00*	*20-11-938*	*Idem.*
C/78	Material para reparação de aviões JU/52 (aumento de estimativa).	J. Wimmer & C.ª . . .	50$55	12-11-938	Idem.
C/222	Para completo de lanternas eléctricas de sinais m/930.	Oficinas gerais de material de engenharia.	9.800$00	29-10-938	Idem.
C/223	Reparação do auto-projector *Buick* M. G.-4.	Idem	3.580$00	29-10-938	Idem.
C/224	Artigos para reparação de automóveis da Escola Prática de Artilharia.	F. Pereira, Limitada . .	5.044$00	29-10-938	Idem.
C/225	Ingredientes e acessórios para limpeza e conservação de material aeronáutico.	Depósito de material aeronáutico.	9.800$00	31-10-938	Idem.
C/226	4 batarias de acumuladores para reparação de material automóvel.	Costa & Arez	1.790$00	31-10-938	Idem.
C/228	Reparação de uma tenda *Bessoneau*	Direcção Geral de Material Sanitário e Hospitalar.	1.685$80	23-11-938	Idem.
C/229	Um altímetro sensível para o grupo independente de aviação de bombardeamento.	J. Wimmer & C.ª . . .	622$00	2-11-938	Idem.
C/231	Análise de bandeiras.	Direcção da Arma de Artilharia.	20$00	4-11-938	Idem.
C/233	Conservação de material de guerra da frente marítima de defesa de Lisboa.	Frente marítima de defesa de Lisboa.	15.038$05	16-11-938	Idem.
C/237	Reparação de material de transmissões.	Oficinas gerais de material de engenharia.	5.380$00	9-11-938	Idem.
C/238	Reparação do plano inclinado do grupo de defesa submarina de costa.	Grupo de defesa submarina de costa.	29.000$00	9-11-938	Idem.
	A transportar . .	—	121.193$55		

Número do processo	Designação dos artigos mandados reparar	Entidade fornecedora	Custo da reparação	Data do despacho	Entidade que proferiu o despacho
	Transporte . . .	—	121.193$55		
C/248	Reparação de um carro *Reo* para o governador militar de Lisboa.	Oficinas gerais de material de engenharia.	5.560$00	30-11-938	S. Ex.ª o administrador geral do exército.
	Soma	—	126.753$55		

IV) Mapa das aquisições de material autorizadas no mês de Novembro último, por conta da verba orçamental a que se refere o n.º 2) da alínea *a*) do artigo 43.º, capítulo 3.º, do orçamento dêste Ministério em vigor:

Número do processo	Designação dos artigos mandados adquirir	Entidade fornecedora	Custo da aquisição	Data do despacho	Entidade que proferiu o despacho
E.A./53	Aquisição de 45 pares de suadouros	Fábrica de equipamentos e arreios.	5.400$00	9-11-938	S. Ex.ª o administrador geral do exército.
B.P./86	Aquisição de 15:000 buchas de fêltro.	Fábrica de Braço de Prata.	18.318$00	2-11-938	Idem.
C/175	Aquisição de viaturas automóveis para o exército.	Ford Lusitana	383.333$50	26-11-938	S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado da Guerra.
C/199	Aquisição de artigos para experiências de minas no grupo de defesa submarina de costa (aumento de estimativa).	Fábrica de Barcarena. .	6.825$90	26-11-938	S. Ex.ª o administrador geral do exército.
C/200	Aquisição de 3 garrafas termos para transporte de alimentação quente.	R. Haenger	1.158$80	2-11-938	Idem.

C/227	*Aquisição de 10:000 impressos para um ficheiro de mobilização da Direcção dos Serviços de Saúde Militar.*	*Papelaria Fernandes . .*	*420$00*	*2-11-938*	*Idem.*
C/230	Aquisição de aparelhagem e ferramenta para o grupo de artilharia contra aeronaves.	Diversos	19.226$10	3-11-938	S. Ex.ª o Sub-Secretário.
C/232	Aquisição de 1 *châssis Ford* V-8 para o grupo de artilharia pesada n.º 1.	Ford Lusitana	20.000$00	3-11-938	Idem.
C/235	Aquisição de material telefónico para o regimento de telegrafistas.	Unidade.	9.975$00	9-11-938	S. Ex.ª o administrador geral do exército.
C/236	Idem	Idem	8.008$00	9-11-938	Idem.
C/239	Aquisição de material eléctrico para o grupo de defesa submarina de costa.	J. Roma, Limitada. . .	9.995$00	23-11-938	Idem.
C/240	Aquisição de um colimador para a secção óptica do comando da frente marítima de defesa de Lisboa.	Protectus S. A.	7.400$00	25-11-938	Idem.
C/241	Aquisição de material topográfico para o grupo de artilharia contra aeronaves.	Pimentel & Casquilho, Limitada.	23.750$00	23-11-938	Idem.
C/242	Aquisição de uma prensa hidráulica para o grupo de artilharia pesada n.º 1.	Bettencourt Bros., Limitada.	9.200$00	23-11-938	Idem.
C/243	Aquisição de ferramentas para o grupo de artilharia pesada n.º 1.	Idem	3.370$00	23-11-938	Idem.
C/244	Aquisição de um colimador para a secção óptica do comando da frente marítima de defesa de Lisboa.	Protectus S. A.	7.350$00	25-11-938	Idem.
C/245	Aquisição de um aparelho para determinação de distâncias focais para a frente marítima de defesa de Lisboa.	Oficina do grupo de defesa submarina de costa.	5.000$00	25-11-938	Idem.
	A transportar . .	—	538.730$30		

Número do processo	Designação dos artigos mandados adquirir	Entidade fornecedora	Custo da aquisição	Data do despacho	Entidade que proferiu o despacho
	Transporte . . .	—	538.730$30		
C/246	Aquisição de uma bancada para suporte e colimadores para a frente marítima de defesa de Lisboa.	Oficina do grupo de defesa submarina de costa.	9.000$00	25-11-938	S. Ex.ª o administrador geral do exército.
C/247	Aquisição de uma bancada universal para montagem de motores para o grupo de artilharia pesada n.º 1.	Bettencourt Bros., Limitada.	3.240$00	28-11-938	Idem.
	Soma	—	550.970$30		

Ministério da Guerra – 2.ª Direcção Geral – 1.ª Repartição

V) Mapa das reparações de material autorizadas no mês de Dezembro último, por conta da verba orçamental a que se refere o n.º 2) da alínea *a*) do artigo 44.º, capítulo 3.º, do orçamento dêste Ministério em vigor:

Número do processo	Designação dos artigos mandados reparar	Entidade fornecedora	Custo da reparação	Data do despacho	Entidade que proferiu o despacho
E. A./59	Transformação de 98 esporas m/911 (c) em m/938.	Fábrica de equipamentos e arreios.	416$50	8-12-938	S. Ex.ª o administrador geral do exército.
E. A./60	Estudo e construção de 2 suportes fixos para macas de campanha.	Idem	2.500$00	21-12-938	Idem.
A./141	Reparação de vário material aeronáutico para aviões *Potez*.	Oficinas gerais de material aeronáutico.	457$00	8-12-938	Idem.
A./142	Idem de um *aileron* esquerdo do avião *Vickers* n.º 358.	Idem	353$00	14-12-938	Idem.

B. P./83	Idem de uma peça A. A. 7,5 S. A. m/931.	Fábrica de Braço de Prata.	2.814$00	21-12-938	Idem.
B. P./92	Idem de uma peça 7,5 T. R. m/904, n.º 23.	Idem	175$50	3-12-938	Idem.
B. P./93	Idem de um carro de esquadrão m/907.	Idem	7.400$00	3-12-938	Idem.
B. P./95	Idem de 2 reguladores de espoletas m/918.	Idem	911$00	14-12-938	Idem.
B. P./96	Idem de uma peça 7cm. M. T. R. m/906, n.º 7.	Idem	639$00	21-12-938	Idem.
B. P./97	Idem de uma bomba de carregamento de ar de uma peça A. A. S. A. m/931.	Idem	122$00	21-12-938	Idem.
B. P./98	Montagem e verificação de 8:000 espingardas de 6,5 m/904.	Idem	88.000$00	29-12-938	S. Ex.ª o Sub-Secretário.
B. P./99	Reparação de uma peça 7,5 T. R. m/917.	Idem	2.021$00	30-12-938	S. Ex.ª o administrador geral do exército.
C/44	Transporte de uma peça de 15 para Essen (aumento de estimativa).	Direitos na alfândega	780$05	21-12-938	Idem.
C/65	Titanine para conservação de aviões (aumento de estimativa).	Idem	624$25	21-12-938	Idem.
C/221	Reparação do automóvel M. G.-274	Oficinas gerais de material de engenharia.	9.700$00	23-12-938	Idem.
C/254	Idem da instalação telefónica do batalhão de caçadores n.º 5.	Regimento de telegrafistas.	600$00	3-12-938	Idem.
C/257	Idem do traçado telefónico Carmo-Cais do Sodré.	Idem	9.800$00	7-12-938	Idem.
C/259	Idem da central telefónica de Elvas	Idem	7.473$00	6-12-938	Idem.
C/260	Idem da ligação Carrascal com o quartel.	Idem	2.404$00	5-12-938	Idem.
.261	Idem da central de Belém.	Idem	9.400$00	8-12-938	Idem.
C/262	Idem do traçado telefónico de Elvas	Idem	8.830$00	7-12-938	Idem.
	Soma.	—	155.420$30		

VI) As direcções das armas e serviços, ao devolverem à 1.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral os relatórios — 2.ª parte — de posse do comando das diferentes unidades e estabelecimentos militares, devem sempre fazê-los acompanhar de uma fôlha separada, onde conste:

1.º A citação das faltas e deficiências que os relatórios apontam, nos assuntos que digam respeito às direcções respectivas;

2.º Quais as medidas que as direcções das armas e serviços tomaram ou propõem, no sentido de remediar essas deficiências, caso haja lugar para essas propostas;

3.º Quaisquer outras sugestões que a leitura dos mesmos relatórios possa provocar.

VII) Relação das aquisições de material efectuadas no ano de 1938 por conta da verba orçamental a que se refere o n.º 2) da alínea *a*) do artigo 43.º do orçamento dêste Ministério:

Material de guerra

Aquisições na indústria particular	1:614.943$03	
Idem na fábrica de munições de artilharia, armamento e viaturas	24.008$00	
Idem na fábrica de cartuchame e pólvoras químicas	1:441.000$00	
Idem na fábrica de equipamentos e arreios	752.046$40	
Idem na fábrica de pólvoras físicas e artifícios	23.612$40	3:855.609$83

Material de engenharia

Aquisições na indústria particular	1:238.681$65

Material aeronáutico

Aquisições na indústria particular	504.405$25	
Idem nas oficinas gerais de material aeronáutico	150.000$00	654.405$25

Material sanitário

Aquisições na indústria particular	303.090$00	
Idem na fábrica de equipamentos e arreios	5.300$00	308.390$00

Material veterinário

Aquisições na indústria particular		52.000$00

Material de administração militar

Aquisições na indústria particular	91.157$30	
Idem na fábrica de munições de artilharia, armamento e viaturas	9.600$00	100.757$30
		6:209.844$03

VIII) Relação das reparações de material efectuadas no ano de 1938 por conta da verba orçamental a que se refere o n.º 2) da alínea *a*) do artigo 44.º do orçamento dêste Ministério:

Material de guerra

Reparações na indústria particular	727.136$94	
Idem na fábrica de munições de artilharia, armamento e viaturas	1:035.038$80	
Idem na fábrica de cartuchame e pólvoras químicas	24.100$00	
Idem na fábrica de equipamentos e arreios	1:068.325$50	2:854.601$24

Material de engenharia

Reparações na indústria particular		493.545$25

Material aeronáutico

Reparações na indústria particular	108.311$05	
Idem nas oficinas gerais de material aeronáutico	2:507.360$50	2:615.671$55

Material sanitário

Reparações na indústria particular	9.385$80	
Idem na fábrica de equipamentos e arreios	10.311$60	19.697$40

Material de administração militar

Reparações na indústria particular	13.290$00	
Idem na fábrica de munições de artilharia, armamento e viaturas	2.722$20	16.012$20
		5:999.527$64

IX) Relação das aquisições efectuadas pela verba do artigo 692.º, capítulo 25.º, do orçamento do Ministério da Guerra para o ano de 1938, com indicação das espécies de material adquirido:

Material de guerra

Armamento e vário material acessório		62:719.919$38	
Munições		11:714.019$45	
Máquinas para a fábrica de cartuchame e pólvoras químicas	4:564.455$23		
Idem para a fábrica de munições de artilharia, armamento e viaturas	2:478.447$24	7:042.902$47	81:476.841$30

Material aeronáutico

Aviões e sobressalentes		61:547.274$87	
Equipamentos, armamento e instrumentos de bordo		3:359.311$47	64:906.586$34

Missões de estudo e recepção de material

Missões de estudo, fiscalização e recepção de material	3:049.583$16
	149:433.010$80

III — DECLARAÇÕES

Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 2.ª Repartição

I) Declara-se que, em execução do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, é considerado como transformado, desde 1 de Janeiro de 1939, em base aérea de Tancos o grupo independente de aviação de protecção e combate.

II) Declara-se que, por despacho de 2 de Janeiro do corrente ano e em execução do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, foi extinto o batalhão in-

dependente de infantaria n.º 22, cuja liquidação deverá estar concluída dentro do prazo de sessenta dias, a partir daquela data.

III) Declara-se que, em execução do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, foram mandados extinguir, em 24 de Janeiro de 1939, os seguintes hospitais:

Hospital militar da guarnição de Feitoria.
Hospital militar da guarnição de Beja.

IV) Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado da Guerra autorizou, por seu despacho de ontem, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as transferências no orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico a seguir mencionadas:

CAPÍTULO 3.º

2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

Despesas Gerais

Artigo 41.º — Outras despesas com o pessoal:		
1) Subsídios para funerais de pessoal do activo e de recrutas, em conformidade com o artigo 23.º do decreto-lei n.º 28:404, de 31 de Dezembro de 1937:		
Da verba da alínea *a*) «Oficiais» para a verba da alínea *b*) «Praças».		5.000$00

CAPÍTULO 9.º

Arma de Infantaria

Escola de Recruta de Infantaria

Artigo 172.º — Encargos administrativos:		
Da verba da alínea *a*) «Rancho a 14:200 recrutas, a 2$70 por dia» do n.º 1) «Alimentação e vestuário»:		
Para a verba da alínea *b*) «Pão a 14:200 recrutas, a $82 por dia» do mesmo número	70.000$00	
E para a verba da alínea *a*) «Vencimentos a 14:200 recrutas, a $25 por dia» do n.º 2) «Outros encargos».	10.000$00	80.000$00

Despesas Gerais

Artigo 174.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De imóveis:

a) Outros imóveis:

Da verba destinada a reparação das carreiras e campos de tiro nacional e civil para a verba inscrita para idênticas despesas das carreiras e campos de tiro para armas portáteis . . . . . 2.500$00

CAPÍTULO 11.º

Arma de Artilharia

Escola de Recruta de Artilharia

Artigo 244.º — Encargos administrativos:

1) Alimentação e vestuário:

Da verba da alínea *a*) «Rancho a 5:000 recrutas, a 2$70 por dia» para a verba da alínea *b*) «Pão a 5:000 recrutas, a $82 por dia» . . . . . 16.000$00

CAPÍTULO 12.º

Arma de Engenharia

Serviço de Obras e Propriedades Militares

Artigo 293.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisições de móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios:

Direcção do Serviço:

Da verba «Na Arma de Aeronáutica» para a «No Govêrno Militar de Lisboa» . . . . . 225$00

Artigo 294.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

2) De móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios:

Direcção do Serviço:

Da verba «Na Arma de Aeronáutica» para a verba «No Govêrno Militar de Lisboa» . . . . . 93$75

Artigo 295.º — Material de consumo corrente:

2) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, pequenas reparações eventuais, elaboração de projectos e orçamentos de obras e diversos não especificados:

b) Direcção do Serviço:

Da verba «Na Direcção da Arma de Aeronáutica» para a verba «No Govêrno Militar de Lisboa» . . 1.350$00

Escola de Recruta de Engenharia

Artigo 321.º — Encargos administrativos:

1) Alimentação e vestuário:

Da verba «Rancho a 2:700 recrutas, a 2$70 por dia» para a verba «Pão a 2:700 recrutas, a $82 por dia» 6.000$00

CAPÍTULO 14.º

Serviço de Saúde Militar

Praças

Artigo 378.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Da verba da alínea *a*) «Vencimentos de sargentos que excedem o quadro» do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para a verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . 30.000$00

CAPÍTULO 23.º

Classes Inactivas do Ministério da Guerra

Pessoal na Reserva, Reformado, Separado do Serviço, Mutilado e Inválido de Guerra

Artigo 681.º — Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:

1) Pessoal na reserva, reformado, separado do serviço, mutilado e inválido de guerra:

Da verba da alínea *a*) «Vencimentos de oficiais nas situações de reserva, reformados e separados do serviço» . . 150.000$00

E da verba da alínea *b*) «Vencimentos dos oficiais mutilados e inválidos de guerra» . . . . . 50.000$00

Para a verba da alínea *c*) «Vencimentos das praças reformadas» . . . . . -$- 200.000$00

Da verba da alínea *b*) «Vencimentos dos oficiais mutilados e inválidos de guerra» para a verba da alínea *d*) «Vencimentos das praças mutiladas e inválidas de guerra»	10.000$00

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Dezembro de 1938. — O Chefe da Repartição, *Ildefonso Ortigão Peres.*

Rectificação

No artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:339, publicado na *Ordem do Exército* n.º 10 (suplemento), de 31 de Dezembro do ano findo, onde se lê: «Capítulo 20.º —Casa de Reclusão do Govêrno Militar de Lisboa e Depósito de Deportados — Artigo 384.º, 1), *a*)», deve ler-se: «Capítulo 20.º — Casa de Reclusão do Govêrno Militar de Lisboa e Depósito de Deportados — Artigo 584.º, 1), *a*)».

No mesmo artigo e capítulo, onde se lê: «1.ª Companhia Disciplinar na Europa», deve ler-se: «1.ª Companhia Disciplinar na Metrópole».

(Rectificação publicada no *Diário do Govêrno* n.º 12, 1.ª série, de 14 de Janeiro de 1939).

António de Oliveira Salazar.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

José D. Monteiro do Amaral

DIRECÇÃO DA ARMA DE ARTIL
3.ª REPARTIÇÃO
SECÇÃO DE MATERIA

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 2 — 5 de Abril de 1939

O Ministro da Guerra faz publicar:

I — DECRETOS

Ministério da Justiça

Decreto n.º 29:394

Considerando que o prédio urbano sito na Rua da Graça, com os n.ºs 27 a 33, freguesia da Graça, da cidade de Lisboa, que fazia parte dos bens das extintas congregações religiosas, e como tal foi arrolado, nos termos do decreto de 8 de Outubro de 1910, é propriedade do Estado;

Considerando que, pelo decreto n.º 18:288, de 25 de Abril de 1930, rectificado no *Diário do Govêrno* de 30 de Outubro seguinte, foi o dito edifício cedido ao Montepio dos Sargentos de Terra e Mar para instalação da sua sede;

Considerando que o prédio tem tido, desde 1934, aplicação diferente daquela para que foi cedido pelo citado decreto, visto já ali não funcionar o aludido Montepio, que até deixou de ter existência legal, por ter sido declarado extinto pelo artigo 14.º do decreto-lei n.º 24:046, de 21 de Junho de 1934;

Considerando que, a partir da extinção do referido Montepio, não se justifica que ali continuem instaladas quaisquer antigas secções do mesmo, visto o fim restrito para que o prédio foi cedido, de instalação da referida sede;

Considerando que não foi paga nem fixada qualquer indemnização pela aludida cedência;

Considerando que o referido prédio, pertencente aos bens congreganistas, deve reverter ao património confiado à guarda e administração da Federação Nacional das Instituïções de Protecção à Infância, por intermédio da respectiva comissão administrativa e executiva, a Comissão Jurisdicional dos Bens Cultuais, nos termos do artigo 130.º do decreto n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925, e § 1.º do artigo 37.º do decreto n.º 15:162, de 5 de Março de 1928;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É declarado nulo e de nenhum efeito, nos termos do artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915, o decreto n.º 18:288, de 25 de Abril de 1930, pelo qual foi cedido o edifício da Rua da Graça com os n.ºs 27 a 33, da cidade de Lisboa, ao extinto Montepio dos Sargentos de Terra e Mar.

Art. 2.º O prédio referido no artigo anterior reverte, desde já, para o património da Federação Nacional das Instituïções de Protecção à Infância, e dêle tomará posse a Comissão Jurisdicional dos Bens Cultuais, como comissão administrativa e executiva da dita Federação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 11 de Janeiro de 1939. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Rodrigues Júnior*.

Ministério das Finanças - Direcção Geral das Contribuïções e Impostos

Decreto-lei n.º 29:440

O artigo 19.º da lei n.º 6, de 5 de Julho de 1913, criou o diploma de funções públicas, extensivo a todos os funcionários civis do Estado, dos corpos e corporações administrativas e dos mais estabelecimentos públicos sujeitos à direcção ou inspecção administrativa do Estado.

Esta lei não compreendeu os oficiais do exército e da armada, que continuaram a encartar-se com um diploma denominado «Carta Patente» e pelo qual pagam uma percentagem sôbre o sôldo mensal e o imposto do sêlo fixado na tabela geral, além dos respectivos adicionais, o que eleva o encargo total a quantias muito superiores àquelas a que estão sujeitos os funcionários civis.

Mas convindo unificar a forma de encarte para todos os funcionários, civis e militares, e estabelecer o custo do diploma na proporção dos vencimentos percebidos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extensivo ao exército e à armada o disposto no artigo 19.º da lei n.º 6, de 5 de Julho de 1913, regulamentado pelo artigo 46.º e seguintes do decreto n.º 257, de 31 de Dezembro do mesmo ano.

Art. 2.º O custo do diploma de funções públicas passa a ser o seguinte:

Vencimentos ou quaisquer outros proventos:

Até 7.200$	20$00
De 7.200$ a 12.000$ (exclusive)	30$00
De 12.000$ a 21.600$ (exclusive)	50$00
De importância igual ou superior a 21.600$	100$00

Art. 3.º O custo do diploma dos funcionários cuja retribuïção é constituída por emolumentos é o correspondente à lotação ou mínimo estabelecidos para a respectiva classe.

§ 1.º Quanto aos funcionários compreendidos neste artigo que não tiverem lotação ou mínimo fixados, o

custo do diploma será determinado em portaria, pelo Ministério das Finanças, sob proposta fundamentada dos respectivos serviços.

§ 2.º Até à fixação do custo do diploma considera-se o funcionário sujeito ao de 20$.

Art. 4.º No diploma de funções públicas poderão ser averbados, a requerimento do funcionário, os factos que lhe interessem e respeitantes à sua função.

§ 1.º Por cada averbamento são devidos 5$ de imposto do sêlo, pagos por estampilha colada e inutilizada no diploma pela entidade que fizer o averbamento.

§ 2.º Nenhum outro imposto ou taxa será devido mesmo a título de emolumento.

Art. 5.º No orçamento da Casa da Moeda para o corrente ano económico será inscrita a importância necessária para pagamento à Imprensa Nacional do fornecimento dos impressos para cumprimento do disposto nos artigos 49.º e 50.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 257, de 31 de Dezembro de 1913.

Art. 6.º Continua em vigor o disposto na 2.ª observação da tabela geral do imposto do sêlo, aprovada pelo decreto-lei n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932.

Art. 7.º (transitório). Até se esgotarem os diplomas de funções públicas selados a tinta de óleo com 15$ será a diferença para as taxas fixadas no artigo 2.º paga por meio de estampilha fiscal colada e inutilizada no diploma pela entidade que o preencher.

Art. 8.º São eliminadas as verbas dos emolumentos das Secretarias de Estado referentes a patentes dos oficiais do exército e da armada constantes da tabela aprovada pela carta de lei de 16 de Abril de 1867 e revogado o artigo 83 da tabela geral do imposto do sêlo, aprovada pelo decreto-lei n.º 21:916.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 11 de Fevereiro de 1939. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

Para ser presente à Assemblea Nacional.

II — PORTARIAS

Ministério da Guerra - Estado Maior do Exército - Secção de Rearmamento

Portaria n.º 9:173

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as Instruções para o uso, limpeza e conservação das espingardas de $7^{mm},9$, m/1937.

Ministério da Guerra, 25 de Fevereiro de 1939. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

III — DETER

Ministério da Guerra - 1.ª Di

I) Até que seja publicado o novo regulamento geral do serviço tituído pelo seguinte:

(*a*) ...

Mapa demonstrativo da qualidade do alistamento, estado e intrução

Designação	Qualidade da praça					Estado				
	Voluntários	Recrutados	Refractários	Compelidos	Todos	Solteiros	Casados	Viúvos	Divorciados	Todos
Oficiais										
Armas:										
Generais										
Superiores										
Capitães										
Subalternos.										
Aspirantes										
Serviços:										
Médicos (*b*).										
Veterinários (*b*).										
Farmacêuticos (*b*).										
Administração militar (*b*). . . .										
Quadro do serviço auxiliar do exército (*b*).										
Soma dos oficiais										
Sargentos e praças										
Sargentos e equiparados. . . .										
Cabos e equiparados.										
Soldados e mais praças										
Soma dos sargentos e praças										
Soma total										

Quartel em ..., ... de ... de 19...

(*a*) Designação da unidade. (*b*) Designação do pôsto.

N. B. — Êste mapa é enviado trimestralmente até 5 de Abril, Julho Guerra. As casas verticais em branco são destinadas aos agrupamentos de relativos às unidades activas não devem ser inscritas as praças licenciadas Os oficiais na reserva ou na reforma serão escriturados também neste

MINAÇÕES

recção Geral - 1.ª Repartição

do exército, o mapa modêlo n.º 49 do actual regulamento é subs-

MODÊLO N.º 49—O. E. n.º 16—1914

da fôrça dest..., referido ao dia ... de ... de 19...

Habilitações que interessam principalmente ao exército												Habilitações de interêsse secundário para o exército								
Curso do Estado Maior	Curso da arma	Curso de medicina	Curso de veterinária	Curso de administração militar	Curso de farmácia	Escola Central de Sargentos ou equivalente	3.º curso das escolas regimentais ou equivalente	2.º curso das escolas regimentais ou equivalente	1.º curso das escolas regimentais ou equivalente	Curso de oficiais milicianos	Curso de sargentos milicianos	Cursos superiores	Curso complementar dos liceus ou equivalente	5.ª classe dos liceus ou equivalente	5.º grupo	4.º grupo	3.º grupo	2.º grupo	1.º grupo	Todos

O Comandante,

...

Outubro e Janeiro à 5.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral da Secretaria da cursos ou outras habilitações que cada oficial ou praça possua. Nos mapas nem os oficiais milicianos, a não ser que estejam na efectividade do serviço. modêlo, *mas separadamente.*

Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 2.ª Repartição

II) Os oficiais do quadro dos serviços auxiliares do exército, além das funções que lhes competem nos termos da determinação III) do n.º IV da *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 1936, desempenham todo o serviço das secretarias regimentais e dos depósitos de praças das unidades, conforme é estabelecido nos quadros orgânicos anexos ao decreto n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937.

III) De futuro as colocações e transferências dos aspirantes a oficiais milicianos deverão constar sempre da *Ordem do Exército* e serão requeridas ao Ministério da Guerra quando os mesmos nelas sejam interessados, ficando assim revogada a determinação constante da circular n.º 953, de 20 de Janeiro de 1937, da 3.ª Repartição desta Direcção Geral.

(Circular n.º 2:515, de 27 de Fevereiro).

Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

IV) Os limites de quarenta e quarenta e cinco anos, fixados na Secção II do decreto n.º 11:496, de 10 de Março de 1926 (*Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, de 1926, p. 166), para pagamento dos respectivos encargos, são alterados para quarenta e dois e quarenta e oito anos, em virtude do preceituado no artigo 28.º da lei n.º 1:961, de 1 de Setembro de 1937.

Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

V) Programa do concurso de admissão à matrícula na Escola do Exército nos cursos das diversas armas no ano lectivo de 1939-1940

Provas gerais eliminatórias

a) *Prova de aptidão física:*

Esta prova compreende os seguintes exercícios:
1.º Corrida de 60 metros em 10 segundos, o máximo.

2.º Lançamento do pêso de 5 quilogramas (mão à escolha), a uma distância mínima de 6m,50.

3.º Subida de uma vara ou corda lisa à altura de 7 metros.

4.º Imediata transposição, por saltos, numa corrida de 100 metros em menos de 26 segundos, dos seguintes obstáculos distanciados de 25 metros:

a) Paliçada de 1m,90 de altura;

b) Salto, sem apoio, de um muro de tejolo com 0m,90 de altura e 0m,23 de espessura;

c) Vala com 3 metros de largura e 1m,20 de profundidade, tendo os taludes a inclinação de 3/1.

5.º Passagem a pé de uma viga prismática horizontal com 0m,10 de largura, em um vão de 5 metros, e colocada em cavaletes de 1m,80 de altura.

6.º Corrida de 1:000 metros em 4 minutos, o máximo.

OBSERVAÇÕES

1.ª Os exercícios físicos só são executados pelos candidatos não eliminados na inspecção médica feita sôbre os aspectos físicos e de aparência militar;

2.ª Os candidatos realizam a prova por turnos;

3.ª Aos candidatos é fornecido um braçal com o número de ordem, que ostentam no braço esquerdo até conclusão dos exercícios físicos;

4.ª Os candidatos devem apresentar-se de camisola, cuecas e sapatos de gimnástica;

5.ª Com excepção da corrida de 1:000 metros, os candidatos têm a faculdade de repetir duas vezes cada prova;

6.ª O lançamento do pêso esférico, feito com uma só mão, é executado dentro de um círculo de 2m,13 de diâmetro, devendo o pêso partir de uma posição próximo do ombro;

7.ª A não execução de qualquer exercício exigido, segundo as normas estabelecidas, determina a imediata eliminação do candidato;

8.ª Os exercícios devem ser executados pela ordem indicada, com um intervalo mínimo de 5 minutos, com excepção do n.º 2.º e do n.º 5.º, que devem ser distanciados respectivamente do n.º 1.º e do n.º 4.º pelo menos 10 minutos, e do n.º 6.º, que deve ser distanciado do n.º 5.º pelo menos 20 minutos.

b) *Prova de composição e redacção:*

Esta prova terá a duração de hora e meia e constará de um exercício de composição e redacção, versando sôbre um tema de história ou geografia pátrias, de acôrdo com o programa abaixo reproduzido, em que serão apreciadas as manifestações de cultura geral apresentadas pelos candidatos, o método de exposição e a correcção da forma. A legibilidade da letra será também elemento da apreciação.

Programa de história

Período de formação e consolidação do reino de Portugal

O Condado Portucalense e o Conde D. Henrique. Herança da Grande Monarquia de Fernando Magno. Afonso VI e o Govêrno de D. Teresa. Afonso Henriques: a sua primeira revolta; o cêrco de Guimarãis e a batalha de S. Mamede.

As lutas de Afonso Henriques com os mouros e com Afonso VII de Leão. A invasão da Galiza. As batalhas de Cerneja e de Ourique. Os tratados de Valdevez e de Samora.

A conquista, perda e reconquista do sul do País. A batalha de Navas de Tolosa.

Período de organização

A acção organizadora de D. Diniz.

As guerras de Afonso IV com Castela e com os mouros. A batalha do Salado.

As guerras de Fernando I com Castela e a política de Leonor Teles. O assassinato do Conde de Ourém (Andeiro) e a aclamação do Mestre de Aviz, defensor do reino. As côrtes de Coimbra e a aclamação de D. João I.

Período de expansão

Os descobrimentos e conquistas dos séculos XV e XVI e suas conseqüências. O Império Colonial Português.

Afonso V: A sua política e as lutas com Castela. A batalha de Toro e suas conseqüências.

D. João II: A sua acção política; o fortalecimento do poder real.

Período da decadência

A decadência e a perda da independência. A invasão do Duque de Alba e acção de D. António, Prior do Crato.

A dominação filipina e suas conseqüências de ordem militar e territorial.

Lutas com os holandeses no Brasil, em África e no Oriente.

O declínio do poder naval português.

A Restauração e a dinastia de Bragança

A Restauração: a revolta do 1.º de Dezembro de 1640 e a Guerra da Restauração.

A Guerra da Sucessão em Espanha em 1704: as operações realizadas na Península Ibérica.

O Marquês de Pombal: Reformas Pombalinas. Reorganização do Exército. O Conde de Lippe e a Guerra de 1762.

Influência da Revolução Francesa em Portugal. Napoleão. A Guerra Peninsular.

O Constitucionalismo e as Campanhas da Liberdade.

As Campanhas de África do fim do século XIX e princípios do século XX.

O regime republicano

Causas do enfraquecimento do regime Monarquico e implatação da República.

A participação de Portugal na Grande Guerra, na Europa e em Africa.

Programa de geografia

Estudo da situação, limites, orogenia, orografia, clima, hidrografia, economia, demografia e divisão política e administrativa das seguintes regiões portuguesas:

Portugal continental

Ao norte do Douro.

Entre Douro e Tejo.

Ao sul do Tejo.

Portugal insular

Arquipélagos dos Açôres e da Madeira.

Portugal colonial

Arquipélago de Cabo Verde.
Guiné e S. Tomé e Príncipe.
Angola.
Moçambique.
Índia, Macau e Timor.

IV — DECLARAÇÕES

1.ª Direcção Geral – 2.ª Repartição

I) Declara-se que foi determinada a organização da base aérea de Sintra, em conformidade com o quadro XXX, anexo ao decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, pelo que a Escola Militar de Aeronáutica fica integrada na referida base, com o nome de Escola Prática de Aeronáutica.

3.ª Direcção Geral – Serviços Cartográficos do Exército

II) Declara-se que se encontram à venda no conselho administrativo da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra as seguintes cartas:

Escala 1/20:000:

N.os 3, 4, 5, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 22, 23, 24, 25, 29, 32, 33, 34, 36, 38, 40, 45, 46, 48, 49, 51, 52, 53/54, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80/83, 81, 82, 84, 85, 39-A, 39-B, 45-A, 45-B, 45-C, 50-A, 50-B, 50-C, 55-A, 55-C, 55-D, 59-A, 60-A, 61-A, 62-A, 63-A, 64-A, 50-D e quadro de junção, ao preço de 2$50 cada exemplar, excepto a n.º 25, que custa 3$ também cada exemplar.

Escala 1/25:000:

N.os 21, Vilarelho da Raia; 34, Chaves; 47, Chaves-Sul; 111, Paredes-Paços de Ferreira; 112, Penafiel; 113, Amarante; 123, Valongo; 124, Marco de Canaveses; 170, Trancoso; 171, Pinhel; 181, Vila Franca das Naves; 192, Lajeosa; 203, Guarda; 204, Parada; 310, Tomar; 329, Tôrres Novas; 330, Golegã-Tancos; 331, Abrantes; 335, Castelo de Vide; 336, Santo António das Areias; 337, Peniche; 339, Rio Maior; 341, Pernes-Pombalinho; 342, Chamusca; 343, Bemposta; 347, Alagoa-Ribeira de Nisa; 348, Marvão; 353, Santarém-Alpiarça; 359, Portalegre; 360, Alegrete; 364, Cartaxo; 376, Alenquer; 377, Azambuja; 388, Ericeira-Gradil; 387, Fronteira do Xévora; 389, Sobral de Monte Agraço; 390, Vila Franca de Xira; 391, Benavente-Salvaterra de Magos; 398, Veiros; 399, Barbacena-Santa Eulália; 400, Campo Maior; 401, Vale de Albuquerque; 403, Bucelas-Vialonga; 404, Alhandra; 412, S. Lourenço de Mamporcão; 413, Vila Fernando-Vila Boim; 414, Elvas; 417, Loures; 418, Pancas; 426, Borba-Vila Viçosa; 427, S. Romão-Cilada; 428, Santo Ildefonso-Senhora da Ajuda; 429, Cascais; 430, Oeiras; 431, Lisboa; 432, Montijo; 443, Moita; 453, Apostiça; 454, Setúbal; 464, Sezimbra; 465, Arrábida, e 325-A, Mina, ao preço de 5$ cada exemplar.

Escala 1/250:000 (papel) — Nova edição:

N.os 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e quadro de junção, ao preço de 3$50 cada exemplar.

Escala 1/250:000 — (cartão) — Nova edição:

N.os 1, 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29 e quadro de junção, ao preço de 4$ cada exemplar.

Escala 1/250:000 (papel) — Antiga edição:

N.os 2, 3, 6, 8, 10, 11, 12, ao preço de 3$50 cada exemplar; tem o quadro de junção ao alto e à direita da carta.

Nota. — Estas cartas têm o desconto de 10 por cento, quando a sua compra atinja a quantia de 100$ ou superior.

3.ª Repartição
DIRECÇÃO DA ARMA DE ARTILHARIA
3.ª REPARTIÇÃO
SECÇÃO DE MATERIAL

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 3 — 12 de Maio de 1939

O Ministro da Guerra faz publicar:

I — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

I) A partir de 1 de Abril de 1939, sempre que algum militar se torne inhábil para o serviço, por alguma das causas mencionadas nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do artigo 8.º do decreto n.º 28:404, de 31 de Dezembro de 1937, organizar-se-á um processo na respectiva unidade ou estabelecimento militar, onde conste de maneira minuciosa e detalhada a forma como se produziu o desastre, ferimento ou moléstia, tudo comprovado por depoimentos testemunhais e relatório circunstanciado do respectivo médico.

Depois de concluído, será o processo enviado à 2.ª ou 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral dêste Ministério, conforme se trate de oficiais ou doutros militares, que o submeterá a despacho ministerial, para confirmação do desastre, ferimento ou moléstia, depois de obtido o parecer da Direcção do Serviço de Saúde Militar.

O averbamento na fôlha de matrícula do militar será apenas ordenado depois da confirmação da inhabilidade por motivo de serviço.

Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

II) Tornando-se necessário substituir o Índice do Catálogo Sistemático das Bibliotecas Regimentais (m/C), publicado na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 1914, a p. 263, por outro em que as secções e alíneas sejam desdobradas e discriminadas mais pormenorizadamente, publica-se o novo índice do referido catálogo, destinado a substituir o anterior.

Índice do Catálogo Sistemático (m/C)

1.ª Secção

A) Enciclopédias e dicionários enciclopédicos.
B) Bibliografia e catálogos bibliográficos.

2.ª Secção

Ciências, arte, geografia e história militares

A) Ciência e arte militares:

1) Enciclopédias, dicionários, vocabulários, auxiliares de memória, manuais para uso das diversas armas, etc.
2) Tratados sôbre filosofia e política da guerra, estratégia e tática geral.
3) Temas táticos, manobras, exercícios de quadros, etc.

B) Tática de cada uma das armas e serviços:

1) Da infantaria, metralhadoras, carros:
a) Auxiliares de memória, manuais.
b) Tratados.
2) Da artilharia, defesa das costas:
a) Auxiliares de memória, manuais.
b) Tratados:

1) Artilharia de campanha.
2) Artilharia de costa.
3) Tática.
4) S. I. A. — D. C. A.
5) Diversos.

3) Da cavalaria:
a) Auxiliares de memória, manuais.
b) Tratados.

4) Da engenharia:
a) Auxiliares de memória, manuais.
b) Tratados.
5) Da aeronáutica e defesa contra aeronaves:
a) Auxiliares de memória, manuais.
b) Tratados.
6) Do estado maior:
a) Auxiliares de memória, manuais.
b) Tratados.

C) Ordenanças, instruções, regulamentos:

1) Da infantaria.
2) Da artilharia:
a) Artilharia de campanha.
b) Artilharia de costa.
c) S. I. A. — D. C. A.
d) Serviços de campanha.
e) Remuniciamento e munições.
f) Diversos.
3) Da cavalaria.
4) Da engenharia.
5) Da aeronáutica.
6) De campanha e do estado maior.
7) Dos serviços (saúde, recrutamento, remonta, transportes, manobras, polígonos, escolas, carreiras de tiro).

D) Fortificação:

1) Permanente (tratados gerais e especiais, história da fortificação, aplicação da fortificação à defesa dos Estados, defesa das costas, etc.).
2) Passageira (tratados gerais e especiais).
3) Torpedos.

E) Geodesia, topografia, astronomia, fotogametria, telemetria, cartografia, reconhecimentos militares, etc.

F) Comunicações militares:

1) Meios de transporte.
2) Agentes e meios de transmissão, criptografia.
3) Pontes militares.

G) Balística, tiro, experiências de tiro, monografia:

1) Auxiliares de memória, manuais.
2) Manuais de tiro.
3) Tratados diversos.

4) Tábuas de tiro, gráficos, ábacos.

H) Pólvoras, explosivos, gases e fumos.

I) Material de guerra (técnica de construção):

1) Artilharia e munições.
2) Carros, metralhadoras, armas portáteis, aviação, projectores, etc.
3) Viaturas diversas, equipamentos e arreios.
4) Fábricas e catálogos.
5) Museus de armaria.

J) Marinha e política naval:

1) Auxiliares de memória, manuais.
2) Tratados, regulamentos.
3) Artilharia naval, torpedos, minas, etc.

L) Construções militares (quartéis, depósitos, paióis, oficinas, hospitais, acampamentos, etc.).

M) Organização dos exércitos (constituïção, mobilização, promoções, organização das armas e serviços, almanaques militares, etc.).

N) Legislação:

1) Legislação militar (ordens do dia, *Ordens do Exército*, boletins, tratados gerais e especiais).
2) Justiça militar e direito da guerra.
3) Administração militar.

O) Instrução e educação militares:

1) Moral, educação geral, instrução geral e especial, exercícios físicos.
2) Estabelecimentos de ensino.

P) Medicina, veterinária e higiene militares.

Q) História militar:

1) Tratados gerais.
2) História da cavalaria e da nobreza (ordens militares, heráldica).
3) Campanhas:
a) Antigas e modernas.
b) Dos séculos XIX e XX.
4) Epopeia napoleónica.

5) Grande Guerra:
a) Obras portuguesas.
b) Obras estrangeiras.
6) Monografias, biografias, memórias, comentários.

R) Geografia militar:

1) Tratados gerais e especiais.
2) Expedições, travessias, viagens.
3) Atlas, cartas.

3.ª Secção

Ciências históricas, sociais e filosóficas

A) História:

1) Obras gerais (método, crítica e filosofia histórica.
2) Pre-história, arqueologia, paleografia, diplomática, arquivos, heráldica, etc.
3) História universal e geral.
4) História particular dos diferentes povos.
5) História de Portugal e colónias.
6) Monografias, biografias, memórias, comentários.
7) Histórias das ciências, das artes; história religiosa, parlamentar e política, etc.

B) Geografia, etnografia, antropologia:

1) Obras gerais e dicionários.
2) Cosmografia, geografia, corografia.
3) Etnografia, antropologia.
4) Viagens, roteiros, diários, expedições, etc.
5) Atlas, plantas, cartas.

C) Direito e legislação:

1) Obras gerais e especiais (história e filosofia do direito, direito constitucional, internacional, administrativo, etc).
2) Códigos antigos e modernos (ordenações, compilações, colecção de leis, *Diário do Govêrno*, etc.).

D) Filosofia.

4.ª Secção

Ciências matemáticas e físico-químicas

A) Matemática:

1) Obras gerais e especiais.
2) Tábuas e efemérides.

B) Física.
C) Química.

5.ª Secção

Ciências naturais, médicas, educação física

A) Ciências naturais.
B) Ciências médicas, veterinária.
C) Educação física.

6.ª Secção

Ciências aplicadas

A) Ciências e artes industriais e agrícolas.
B) Engenharia civil e de minas, metalurgia, etc.
C) Comunicações.
D) Navegação, portos, etc.
E) Legislação industrial.

7.º Secção

Lingüística, filosofia e literatura

A) Dicionários de línguas, gramáticas, vocabulários, etc.
B) Tratados.
C) Obras literárias.

8.ª Secção

Belas artes

A) Obras gerais.
B) Obras especiais sôbre arquitectura, monumentos, pintura, escultura, etc.

9.ª Secção

Jornais e publicações periódicas, civis e militares

A) Nacionais.
B) Estrangeiras.

10.ª Secção

Diversos não especificados.

III) Dotações atribuídas no ano económico de 1939, pela verba de 52.500$ consignada no n.º 2) do artigo 375.º, capítulo 14.º, do orçamento do Ministério da Guerra, aos conselhos administrativos e estabelecimentos abaixo indicados, para serviços de estomatologia:

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Govêrno Militar de Lisboa		
Grupo de artilharia a cavalo n.º 2. . .	95$00	1.140$00
Regimento de cavalaria n.º 4	95$00	1.140$00
Regimento de infantaria n.º 11	120$00	1.440$00
Regimento de artilharia de costa n.º 1 (1.º grupo)	85$00	1.020$00
Grupo de artilharia contra aeronaves. .	95$00	1.140$00
Base aérea de Sintra.	95$00	1.140$00
Regimento de infantaria n.º 5.	75$00	900$00
Grupo de defesa submarina de costa. .	55$00	660$00
1.ª Região Militar		
Grupo independente de artilharia de montanha n.º 15	85$00	1.020$00
Regimento de infantaria n.º 3.	85$00	1.020$00
Regimento de infantaria n.º 6.	85$00	1.020$00
Regimento de infantaria n.º 8.	40$00	480$00
Batalhão de caçadores n.º 9.	40$00	480$00
Regimento de infantaria n.º 9.	45$00	540$00
Regimento de infantaria n.º 10	100$00	1.200$00
Regimento de infantaria n.º 13	45$00	540$00
1.ª companhia de administração militar	45$00	540$00
2.ª Região Militar		
Regimento de infantaria n.º 20	45$00	540$00
Regimento de infantaria n.º 12	60$00	720$00
Escola Central de Sargentos	40$00	480$00
Regimento de cavalaria n.º 8	50$00	600$00
Regimento de infantaria n.º 19	50$00	600$00
Grupo independente de artilharia de montanha n.º 12	50$00	600$00
Regimento de infantaria n.º 14	100$00	1.200$00
3.ª Região Militar		
Hospital militar regional n.º 3	200$00	2.400$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4. .	40$00	480$00
Regimento de infantaria n.º 7.	40$00	480$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de cavalaria n.º 6	40$00	480$00
Batalhão de caçadores n.º 6	40$00	480$00
Batalhão de pontoneiros	80$00	960$00
Base aérea de Tancos	50$00	600$00
Regimento de sapadores de caminhos de ferro (3.º grupo)	40$00	480$00
4.ª Região Militar		
Hospital militar regional n.º 4	250$00	3.000$00
Hospital militar auxiliar de Elvas	200$00	2.400$00
Batalhão de caçadores n.º 4	100$00	1.200$00
Regimento de infantaria n.º 17	55$00	660$00
Regimento de infantaria n.º 15	80$00	960$00
Regimento de infantaria n.º 4	40$00	480$00
Regimento de cavalaria n.º 3	120$00	1.440$00
Escolas Práticas		
Escola Prática de Infantaria	200$00	2.400$00
Escola Prática de Cavalaria	200$00	2.400$00
Escola Prática de Artilharia	200$00	2.400$00
Escola Prática de Engenharia	200$00	2.400$00
Soma		46.260$00

IV) Dotações atribuídas no ano económico de 1939, pela verba de 21.600$ consignada no capítulo 14.º, artigo 41.º, n.º 1), alínea *a*), do orçamento do Ministério da Guerra, para assistência médica e socorros urgentes nos hospitais militares de guarnição:

Designação	Verba mensal	Verba anual
Hospitais militares de guarnição		
Vila Real	100$00	1.200$00
Lamego	100$00	1.200$00
Guarda	100$00	1.200$00
Lagos	100$00	1.200$00
Bragança	100$00	1.200$00
Angra do Heroísmo	100$00	1.200$00
Figueira da Foz	100$00	1.200$00
Viana do Castelo	150$00	1.800$00

Designação	Verba mensal	Verba anual
Braga	150$00	1.800$00
Viseu	150$00	1.800$00
Leiria	150$00	1.800$00
Estremoz	150$00	1.800$00
Soma		17.400$00

V) Dotações atribuídas no ano económico de 1939, pela verba de 42.000$ consignada no capítulo 14.º, artigo 417.º, n.º 1), alínea *a*), do orçamento do Ministério da Guerra, aos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos abaixo indicados, que não dispõem de dotações privativas para assistência médica e socorros urgentes nos postos de socorros:

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Ministério da Guerra	60$00	720$00
Govêrno Militar de Lisboa		
Depósito de remonta	95$00	1.140$00
Quartel General do Govêrno Militar de Lisboa	60$00	720$00
Regimento de infantaria n.º 1	60$00	720$00
Regimento de cavalaria n.º 2	130$00	1.560$00
Escola Prática de Administração Militar	130$00	1.560$00
Hospital Militar Veterinário Principal	60$00	720$00
Regimento de cavalaria n.º 7	130$00	1.560$00
Depósito geral de material de guerra	60$00	720$00
Grupo de artilharia a cavalo n.º 2	80$00	960$00
Regimento de artilharia de costa n.º 1 (1.º grupo)	65$00	780$00
Escola Central de Oficiais	90$00	1.080$00
Destacamento mixto de Almada	60$00	720$00
Destacamento do Alto do Duque	60$00	720$00
Grupo de defesa submarina de costa	60$00	720$00
Base aérea da Ota	100$00	1.200$00
1.ª Região Militar		
1.ª companhia de saúde	80$00	960$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	110$00	1.320$00
Batalhão de caçadores n.º 9	60$00	720$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de sapadores mineiros (2.º grupo)	80$00	960$00
Regimento de telegrafistas (1.º grupo)	75$00	900$00
Regimento de infantaria n.º 3	75$00	900$00
Regimento de cavalaria n.º 9 (sede)	80$00	960$00
Regimento de cavalaria n.º 9 (3.º grupo)	60$00	720$00
Batalhão de caçadores n.º 3	80$00	960$00
Regimento de infantaria n.º 10	60$00	720$00
Regimento de infantaria n.º 9	60$00	720$00
Casa de reclusão da 1.ª Região Militar	30$00	360$00
Grupo independente de artilharia de montanha n.º 15	80$00	960$00
Regimento de infantaria n.º 8	60$00	720$00
2.ª Região Militar		
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	100$00	1.200$00
2.ª companhia de administração militar	90$00	1.080$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	80$00	960$00
2.ª companhia de saúde	60$00	720$00
3.ª Região Militar		
Batalhão de caçadores n.º 2	60$00	720$00
Batalhão de pontoneiros	110$00	1.320$00
Base aérea de Tancos	100$00	1.200$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	80$00	960$00
Regimento de infantaria n.º 7	60$00	720$00
Batalhão de caçadores n.º 6	90$00	1.080$00
4.ª Região Militar		
Batalhão de caçadores n.º 8	80$00	960$00
Regimento de cavalaria n.º 3	80$00	960$00
Regimento de infantaria n.º 17	60$00	720$00
Regimento de cavalaria n.º 1	100$00	1.200$00
Comando Militar da Madeira		
Batalhão independente de infantaria n.º 25	60$00	720$00
Soma		42.000$00

VI) Dotações atribuídas no ano económico de 1939, pela verba de 54.400$ consignada no capítulo 14.º, artigo 417.º, n.º 1), alínea *b*), do orçamento do Ministério da Guerra, aos conselhos administrativos das unidades

e estabelecimentos abaixo indicados, que não dispõem de dotações privativas para assistência médica e socorros urgentes nas enfermarias:

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Govêrno Militar de Lisboa		
Batalhão de metralhadoras n.º 1	60$00	720$00
Batalhão de caçadores n.º 5	160$00	1.920$00
Batalhão de caçadores n.º 7	60$00	720$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	60$00	720$00
Destacamento da Penha de França	60$00	720$00
Regimento de sapadores de caminhos de ferro (1.º grupo)	60$00	720$00
Batalhão de automobilistas	60$00	720$00
Regimento de telegrafistas	100$00	1.200$00
3.ª companhia de saúde	60$00	720$00
Companhia de trem hipomóvel	60$00	720$00
Regimento de cavalaria n.º 4	60$00	720$00
Regimento de artilharia de costa n.º 1	60$00	720$00
Grupo de artilharia pesada n.º 1	60$00	720$00
Grupo de artilharia pesada n.º 2	60$00	720$00
Grupo de artilharia contra aeronaves	60$00	720$00
Regimento de infantaria n.º 11	60$00	720$00
Regimento de sapadores mineiros (1.º grupo)	60$00	720$00
Regimento de infantaria n.º 5	60$00	720$00
Regimento de sapadores mineiros (3.º grupo)	60$00	720$00
Base aérea de Sintra	120$00	1.440$00
1.ª Região Militar		
Regimento de infantaria n.º 18	100$00	1.200$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	60$00	720$00
1.ª companhia de administração militar	60$00	720$00
Regimento de infantaria n.º 6	60$00	720$00
Carreira de tiro de Espinho	60$00	720$00
2.ª Região Militar		
Casa de reclusão da 2.ª Região Militar	50$00	600$00
Regimento de cavalaria n.º 8	130$00	1.560$00
Regimento de infantaria n.º 19	60$00	720$00
Escola Central de Sargentos	60$00	720$00
3.ª Região Militar		
Grupo independente de artilharia montada n.º 24	60$00	720$00
Regimento de infantaria n.º 2	60$00	720$00
Regimento de cavalaria n.º 6	60$00	720$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de sapadores de caminhos de ferro (3.º grupo)	60$00	720$00
Regimento de infantaria n.º 21 . . .	60$00	720$00
Batalhão de caçadores n.º 1.	60$00	720$00
4.ª Região Militar		
Batalhão de caçadores n.º 4.	60$00	720$00
Regimento de infantaria n.º 4.	60$00	720$00
Regimento de infantaria n.º 16 . . .	60$00	720$00
Regimento de infantaria n.º 17	60$00	720$00
Comando Militar dos Açôres		
Batalhão independente de infantaria n.º 24.	60$00	720$00
Escolas Práticas		
Escola Prática de Cavalaria	300$00	3.600$00
Escola Prática de Engenharia.	300$00	3.600$00
Escola Prática de Artilharia	400$00	4.800$00
Escola Prática de Infantaria	400$00	4.800$00
Soma	. . . . .	49.200$00

VII) Dotações atribuídas no ano económico de 1939, pela verba de 1.800$ consignada no capítulo 14.º, artigo 375.º, n.º 4), do orçamento do Ministério da Guerra, aos hospitais a seguir mencionados, para análises clínicas:

Designação	Verba mensal	Verba anual
Hospital militar regional n.º 4	100$00	1.200$00
Hospital militar regional n.º 3	50$00	600$00
Soma	. . . . .	1.800$00

VIII) Dotações atribuídas no ano económico de 1939, pela verba de 7.000$ consignada no capítulo 14.º, ar-

tigo 375.º, n.º 3), do orçamento do Ministério da Guerra, aos hospitais a seguir mencionados, para radiologistas:

Designação	Verba mensal	Verba anual
Hospital militar regional n.º 4	208$00	2.496$00
Hospital militar regional n.º 3.	165$00	1.980$00
Hospital militar de guarnição de Leiria	83$00	996$00
Soma	. . . . .	5.472$00

IX) Dotações atribuídas no ano económico de 1939, às unidades e estabelecimentos abaixo designados, para impressos:

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 13.000$ — Capitulo 9.º, artigo 161.º, n.º 1)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	97$00	1.164$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	22$00	264$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	37$00	444$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	34$00	408$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	46$00	552$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	55$00	660$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	30$00	360$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	32$00	384$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	40$00	480$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10.	78$00	936$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11.	35$00	420$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12	33$00	396$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13.	32$00	384$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14	33$00	396$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15	64$00	768$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16	55$00	660$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17	95$00	1.140$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18	32$00	384$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19	35$00	420$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 20	35$00	420$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 21	26$00	312$00
Distrito de recrutamento e mobilização da Madeira	32$00	384$00
Distrito de recrutamento e mobilização dos Açôres :		
Sede	38$00	456$00
1.ª delegação	38$00	456$00
2.ª delegação	22$00	264$00
Soma		12.912$00
Arma de infantaria		
Verba anual, 70.000$ — Capitulo 9.º, artigo 177.º, n.º 1), alinea *a*)		
Regimento de infantaria n.º 1	250$00	3.000$00
Regimento de infantaria n.º 2	115$00	1.380$00
Regimento de infantaria n.º 3	215$00	2.580$00
Regimento de infantaria n.º 4	95$00	1.140$00
Regimento de infantaria n.º 5	250$00	3.000$00
Regimento de infantaria n.º 6	90$00	1.080$00
Regimento de infantaria n.º 7	141$65	1.699$80
Regimento de infantaria n.º 8	200$00	2.400$00
Regimento de infantaria n.º 9	110$00	1.320$00
Regimento de infantaria n.º 10	110$00	1.320$00
Regimento de infantaria n.º 11	141$65	1.699$80
Regimento de infantaria n.º 12	90$00	1.080$00
Regimento de infantaria n.º 13	110$00	1.320$00
Regimento de infantaria n.º 14	158$30	1.899$60
Regimento de infantaria n.º 15	105$00	1.260$00
Regimento de infantaria n.º 16	158$30	1.899$60
Regimento de infantaria n.º 17	158$30	1.899$60
Regimento de infantaria n.º 18	250$00	3.000$00
Regimento de infantaria n.º 19	100$00	1.200$00
Regimento de infantaria n.º 20	100$00	1.200$00
Regimento de infantaria n.º 21	95$00	1.140$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão independente de infantaria n.º 23	133$30	1.599$60
Batalhão independente de infantaria n.º 24	66$65	799$80
Batalhão independente de infantaria n.º 25	100$00	1.200$00
Batalhão de caçadores n.º 1	200$00	2.400$00
Batalhão de caçadores n.º 2	95$00	1.140$00
Batalhão de caçadores n.º 3	150$00	1.800$00
Batalhão de caçadores n.º 4	158$30	1.899$60
Batalhão de caçadores n.º 5	300$00	3.600$00
Batalhão de caçadores n.º 6	120$00	1.440$00
Batalhão de caçadores n.º 7	250$00	3.000$00
Batalhão de caçadores n.º 8	116$65	1.399$80
Batalhão de caçadores n.º 9	200$00	2.400$00
Batalhão de caçadores n.º 10 (extinto depósito)	10$00	120$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	200$00	2.400$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	158$30	1.899$60
Batalhão de metralhadoras n.º 3	200$00	2.400$00
Soma	...	66.016$80
Carreiras de tiro militares e civis		
Verba anual, 3.700$ — Capitulo 9.º, artigo 177.º, n.º 1), alínea *b*)		
Mafra	13$20	158$40
Águeda	5$63	67$56
Lisboa	26$40	316$80
Espinho	13$20	158$40
Coimbra	13$20	158$40
Angra do Heroísmo	6$00	72$00
Aveiro	6$00	72$00
Braga	6$00	72$00
Castelo Branco	6$00	72$00
Chaves	6$00	72$00
Elvas	6$00	72$00
Évora	6$00	72$00
Figueira da Foz	6$00	72$00
Funchal	6$00	72$00
Leiria	6$00	72$00
Ponta Delgada	6$00	72$00
Portalegre	6$00	72$00
Santarém	6$00	72$00
Setúbal	6$00	72$00
Viana do Castelo	6$00	72$00
Viseu	6$00	72$00
Almeida	4$00	48$00
Beja	4$00	48$00
Bragança	4$00	48$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Caldas da Rainha	4$00	48$00
Covilhã	4$00	48$00
Faro	4$00	48$00
Guarda	4$00	48$00
Guimarãis	4$00	48$00
Horta	4$00	48$00
Lagos	4$00	48$00
Lamego	4$00	48$00
Penafiel	4$00	48$00
Penamacor	4$00	48$00
Pinhel	4$00	48$00
Póvoa de Varzim	4$00	48$00
Tavira	4$00	48$00
Tomar	4$00	48$00
Vila Real	4$00	48$00
Serra do Pilar	13$20	158$40
Lousada	3$60	43$20
Ovar	3$60	43$20
Paião	3$60	43$20
Tôrres Vedras	3$60	43$20
Trancoso	3$60	43$20
Soma	. . . . .	3.249$96
Arma de artilharia		
Verba anual, 40.000$ — Capitulo 10.º, artigo 245.º, n.º 1)		
Comando de artilharia dos Açôres	5$00	60$00
Comando de artilharia da Madeira	5$00	60$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	250$00	3.000$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	250$00	3.000$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	333$30	3.999$60
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	250$00	3.000$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	415$00	4.980$00
Regimento de artilharia de costa n.º 1	291$65	3.499$80
Regimento de artilharia de costa n.º 2	291$65	3.499$80
Grupo de artilharia pesada n.º 1	150$00	1.800$00
Grupo de artilharia pesada n.º 2	150$00	1.800$00
Grupo de artilharia a cavalo n.º 2	100$00	1.200$00
Grupo independente de artilharia de montanha n.º 12	100$00	1.200$00
Grupo independente de artilharia de montanha n.º 15	200$00	2.400$00
Grupo mixto independente de artilharia montada n.º 24	100$00	1.200$00
Bataria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 1	41$65	499$80
Bataria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 2	41$65	499$80

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Bataria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 3	41$65	499$80
Bataria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 4	70$00	840$00
Companhia de trem hipomóvel	80$00	960$00
Destacamento da Penha de França	33$30	399$60
Destacamento mixto de Almada	35$00	420$00
Destacamento do Alto do Duque	25$00	300$00
Soma		39.118$20
Arma de cavalaria		
Verba anual, 40.000$ — Capitulo 11.º, artigo 273.º, n.º 1)		
Comando da 1.ª brigada de cavalaria	50$00	600$00
Comando da 2.ª brigada de cavalaria	90$00	1.080$00
Regimento de cavalaria n.º 1	333$30	3.999$60
Regimento de cavalaria n.º 2	450$00	5.400$00
Regimento de cavalaria n.º 3	375$00	4.500$00
Regimento de cavalaria n.º 4	250$00	3.000$00
Regimento de cavalaria n.º 5	250$00	3.000$00
Regimento de cavalaria n.º 6	250$00	3.000$00
Regimento de cavalaria n.º 7	450$00	5.400$00
Regimento de cavalaria n.º 8	250$00	3.000$00
Regimento de cavalaria n.º 9:		
Sede	250$00	3.000$00
3.º grupo	130$00	1.560$00
Soma		37.539$60
Arma de engenharia		
Verba anual, 32.000$ — Capitulo 12.º, artigo 323.º, n.º 1)		
Regimento de sapadores de caminhos de ferro:		
Sede	500$00	6.000$00
3.º grupo	300$00	3.600$00
Regimento de sapadores mineiros:		
Sede	500$00	6.000$00
2.º grupo	208$30	2.499$60
Regimento de telegrafistas:		
Sede	500$00	6.000$00
1.º grupo	175$00	2.100$00
Depósito de material de engenharia	20$00	240$00
Depósito geral de material de pioneiros	20$00	240$00
Depósito geral de material automóvel	30$00	360$00
Depósito geral de material de transmissões	30$00	360$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Depósito geral de material de sapadores de cavalaria e infantaria	30$00	360$00
Batalhão de pontoneiros	200$00	2.400$00
Soma	. . . . .	30.159$60
Serviço de saúde militar		
Verba anual, 4.000$ — Capitulo 14.º, artigo 416.º, n.º 1), alínea *a*)		
Hospital militar da guarnição de Vila Real	10$85	130$20
Hospital militar da guarnição de Lamego	10$85	130$20
Hospital militar da guarnição da Guarda	10$85	130$20
Hospital militar da guarnição de Lagos	10$85	130$20
Hospital militar da guarnição de Bragança.	25$00	300$00
Hospital militar da guarnição do Funchal	10$85	130$20
Hospital militar da guarnição de Angra do Heroísmo.	10$85	130$20
Hospital militar da guarnição de Viana do Castelo.	10$85	130$20
Hospital militar da guarnição de Viseu	50$00	600$00
Hospital militar da guarnição da Figueira da Foz	10$85	130$20
Hospital militar da guarnição de Leiria	15$00	180$00
Hospital militar da guarnição de Estremoz	20$00	240$00
Hospital militar da guarnição de Braga	10$85	130$20
Soma	. . . . .	2.491$80
Verba anual, 4.300$ — Capitulo 14.º, artigo 416.º, n.º 1), alínea *b*)		
43 enfermarias regimentais, a 8$ cada	344$00	4.128$00

X) Dotações atribuídas no ano económico de 1939, às unidades e estabelecimentos abaixo designados, depois de deduzidos os 10 por cento de que trata o artigo 6.º do decreto n.º 29:320, de 30 de Dezembro de 1938, para

artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, pequenas reparações eventuais e diversos não especificados:

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Fortificações		
Verba anual, 1.053$ — Capitulo 4.º, artigo 80.º, n.º 1)		
Forte da Graça	40$80	489$60
Castelo de S. João da Foz do Douro	6$65	79$80
Praça de Valença	19$15	229$80
Praça de Campo Maior	6$65	79$80
Praça de Marvão	6$65	79$80
Praça de Vila Nova de Portimão	6$65	79$80
Soma		1.038$60
Carreiras de tiro militares e civis		
Verba anual, 22.500$ — Capitulo 9.º, artigo 177.º, n.º 2), alinea *b*)		
Mafra	63$50	762$00
Águeda	20$40	244$80
Lisboa	520$40	6.244$80
Espinho	88$40	1.060$80
Coimbra	60$00	720$00
Angra do Heroísmo	27$40	328$80
Aveiro	33$40	400$80
Braga	33$40	400$80
Castelo Branco	33$40	400$80
Chaves	33$40	400$80
Elvas	40$00	480$00
Évora	33$40	400$80
Figueira da Foz	40$00	480$00
Funchal	33$40	400$80
Leiria	33$40	400$80
Ponta Delgada	33$40	400$80
Portalegre	40$00	480$00
Santarém	40$00	480$00
Setúbal	33$40	400$80
Viana do Castelo	33$40	400$80
Viseu	33$40	400$80
Almeida	19$10	229$20
Beja	25$90	310$80
Bragança	25$90	310$80
Caldas da Rainha	25$90	310$80
Covilhã	25$90	310$80
Faro	19$10	229$20
Guarda	29$60	355$20
Guimarãis	21$70	260$40

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Horta	29$60	355$20
Lagos	19$10	229$20
Lamego	19$10	229$20
Penafiel	19$10	229$20
Penamacor	19$10	229$20
Pinhel	19$10	229$20
Póvoa de Varzim	19$10	229$20
Tavira	19$10	229$20
Tomar	45$00	540$00
Vila Real	19$10	229$20
Serra do Pilar	51$00	612$00
Lousada	19$20	230$40
Ovar	19$20	230$40
Paião	19$20	230$40
Tôrres Vedras	19$20	230$40
Trancoso	19$20	230$40
Soma		22.500$00
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 54.000$00 — Capitulo 9.º, artigo 161.º, n.º 2)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	320$00	3.840$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	290$00	3.480$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	130$00	1.560$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	160$00	1.920$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	160$00	1.920$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	150$00	1.800$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	210$00	2.520$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	190$00	2.280$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	210$00	2.520$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10	150$00	1.800$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11	155$00	1.860$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12	180$00	2.160$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13	175$00	2.100$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14	150$00	1.800$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15	170$00	2.040$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16	170$00	2.040$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17	150$00	1.800$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18	170$00	2.040$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19	210$00	2.520$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 20	155$00	1.860$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 21	230$00	2.760$00
Distrito de recrutamento e mobilização da Madeira	160$00	1.920$00
Distrito de recrutamento e mobilização dos Açôres:		
Sede	160$00	1.920$00
1.ª delegação	160$00	1.920$00
2.ª delegação	125$00	1.500$00
Soma		53.880$00
Arma de infantaria		
Verba anual, 639.000$ — Capitulo 9.º, artigo 177.º, n.º 2), alinea *a*)		
Regimento de infantaria n.º 1	2.150$00	25.800$00
Regimento de infantaria n.º 2	1.333$30	15.999$60
Regimento de infantaria n.º 3	1.333$30	15.999$60
Regimento de infantaria n.º 4	1.180$00	14.160$00
Regimento de infantaria n.º 5	1.250$00	15.000$00
Regimento de infantaria n.º 6	1.100$00	13.200$00
Regimento de infantaria n.º 7	1.333$30	15.999$60
Regimento de infantaria n.º 8	1.400$00	16.800$00
Regimento de infantaria n.º 9	1.400$00	16.800$00
Regimento de infantaria n.º 10	1.250$00	15.000$00
Regimento de infantaria n.º 11	1.433$30	17.199$60
Regimento de infantaria n.º 12	1.166$60	13.999$20
Regimento de infantaria n.º 13	1.416$60	16.999$20
Regimento de infantaria n.º 14	1.583$30	18.999$60
Regimento de infantaria n.º 15	1.291$65	15.499$80
Regimento de infantaria n.º 16	1.333$30	15.999$60
Regimento de infantaria n.º 17	1.333$30	15.999$60
Regimento de infantaria n.º 18	1.833$30	21.999$60
Regimento de infantaria n.º 19	1.333$30	15.999$60
Regimento de infantaria n.º 20	1.458$30	17.499$60
Regimento de infantaria n.º 21	1.250$00	15.000$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão independente de infantaria n.º 23	1.166$60	13.999$20
Batalhão independente de infantaria n.º 24	1.000$00	12.000$00
Batalhão independente de infantaria n.º 25	1.000$00	12.000$00
Batalhão de caçadores n.º 1	1.700$00	20.400$00
Batalhão de caçadores n.º 2	1.316$60	15.799$20
Batalhão de caçadores n.º 3	1.250$00	15.000$00
Batalhão de caçadores n.º 4	1.150$00	13.800$00
Batalhão de caçadores n.º 5	2.333$00	27.996$00
Batalhão de caçadores n.º 6	1.100$00	13.200$00
Batalhão de caçadores n.º 7	2.333$00	27.996$00
Batalhão de caçadores n.º 8	1.333$30	15.999$60
Batalhão de caçadores n.º 9	1.583$30	18.999$60
Depósito do extinto batalhão de caçadores n.º 10	70$00	840$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	2.916$60	34.999$20
Batalhão de metralhadoras n.º 2	1.666$60	19.999$20
Batalhão de metralhadoras n.º 3	1.850$00	22.200$00
Soma	.....	635.182$20
Arma de artilharia		
Verba anual, 405.000$—Capitulo 10.º, artigo 245.º, n.º 2)		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	3.333$30	39.999$60
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	3.333$30	39.999$60
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	5.000$00	60.000$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	3.333$30	39.999$60
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	3.333$30	39.999$60
Regimento de artilharia de costa n.º 1	1.166$60	13.999$20
Regimento de artilharia de costa n.º 2	1.166$60	13.999$20
Grupo de artilharia pesada n.º 1	1.500$00	18.000$00
Grupo de artilharia pesada n.º 2	1.416$60	16.999$20
Grupo de artilharia a cavalo n.º 2	1.266$60	15.199$20
Grupo independente de artilharia de montanha n.º 12	1.500$00	18.000$00
Grupo independente de artilharia de montanha n.º 15	1.500$00	18.000$00
Grupo mixto independente de artilharia montada n.º 24	1.500$00	18.000$00
Bataria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 2	208$30	2.499$60
Bataria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 3	208$30	2.499$60
Bataria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 4	208$30	2.499$60
Companhia de trem hipomóvel	1.083$30	12.999$60
Comando de artilharia dos Açôres	5$00	60$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Comando de artilharia da Madeira . .	5$00	60$00
Destacamento da Penha de França . .	666$60	7.999$20
Destacamento mixto de Almada . . .	750$00	9.000$00
Destacamento do Alto do Duque . . .	583$30	6.999$60
Soma.	. . . . .	396.812$40
Arma de cavalaria		
Verba anual, 333.000$ — Capitulo 11.º, artigo 273.º, n.º 2)		
Comando da 1.ª brigada de cavalaria	200$00	2.400$00
Comando da 2.ª brigada de cavalaria	200$00	2.400$00
Regimento de cavalaria n.º 1	2.916$60	34.999$20
Regimento de cavalaria n.º 2	3.750$00	45.000$00
Regimento de cavalaria n.º 3	2.916$60	34.999$20
Regimento de cavalaria n.º 4	2.666$60	31.999$20
Regimento de cavalaria n.º 5	2.475$00	29.700$00
Regimento de cavalaria n.º 6	2.475$00	29.700$00
Regimento de cavalaria n.º 7	3.750$00	45.000$00
Regimento de cavalaria n.º 8	2.833$30	33.999$60
Regimento de cavalaria n.º 9:		
Sede	2.000$00	24.000$00
3.º grupo	1.250$00	15.000$00
Soma.	. . . . .	329.197$20
Arma de engenharia		
Verba anual, 135.000$ — Capitulo 12.º, artigo 323.º, n.º 2), alinea *a*)		
Regimento de sapadores de caminhos de ferro:		
Sede	2.083$30	24.999$60
3.º grupo	833$30	9.999$60
Regimento de sapadores mineiros:		
Sede	2.500$00	30.000$00
2.º grupo	833$30	9.999$60
Regimento de telegrafistas:		
Sede	2.083$30	24.999$60
1.º grupo	833$30	9.999$60
Inspecção das tropas do serviço de pioneiros.	150$00	1.800$00
Depósito geral de material automóvel	40$00	480$00
Depósito geral de material de engenharia	30$00	360$00
Depósito geral de material de sapadores de cavalaria e infantaria	40$00	480$00
Batalhão de pontoneiros	1.333$30	15.999$60
Depósito geral de material de pioneiros	30$00	360$00
Depósito geral de material de transmissões	40$00	480$00
Soma.	. . . . .	129.957$60

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Serviço de saúde militar		
Verba anual, 22.590$ — Capitulo 14.º, artigo 416.º, n.º 2), alínea *a*)		
Hospital militar da guarnição de Vila Real	89$50	1.074$00
Hospital militar da guarnição de Lamego	89$50	1.074$00
Hospital militar da guarnição da Guarda	89$50	1.074$00
Hospital militar da guarnição de Lagos	89$50	1.074$00
Hospital militar da guarnição de Bragança	89$50	1.074$00
Hospital militar da guarnição do Funchal	89$50	1.074$00
Hospital militar da guarnição de Angra do Heroísmo	89$50	1.074$00
Hospital militar da guarnição de Viana do Castelo	89$50	1.074$00
Hospital militar da guarnição de Viseu	125$00	1.500$00
Hospital militar da guarnição da Figueira da Foz	89$50	1.074$00
Hospital militar da guarnição de Leiria	89$50	1.074$00
Hospital militar da guarnição de Estremoz	114$50	1.374$00
Hospital militar da guarnição de Braga	89$50	1.074$00
Soma		14.688$00
Verba anual, 9.000$ — Capitulo 14.º, artigo 416.º, n.º 2), alínea *b*)		
43 enfermarias regimentais, a 17$	731$00	8.772$00

Companhias de reformados

Verba anual, 8.739$ — Capitulo 23.º, artigo 661.º, n.º 1), alínea *a*)

As companhias de reformados extintas continuam, até completa liquidação das suas contas, a sacar as dotações que tinham atribuídas em 1938 para «Artigos de expediente, etc.»; e depois do encerramento dessas contas a 7.ª companhia de reformados administrará o saldo disponível existente naquela epígrafe, requisitando, à medida das suas necessidades, as importâncias mensais que se comportem dentro do duodécimo da verba de 9.710$, inscrita no capítulo 23.º, artigo 661.º, n.º 1), alínea *a*), depois de deduzidos os 10 por cento de que trata o artigo 6.º do decreto n.º 29:320, de 30 de Dezembro de 1938.

XI) Dotações atribuídas no ano económico de 1939, às unidades e estabelecimentos militares abaixo designados, para luz, aquecimento, água, limpeza, etc.:

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Fortificações		
Verba anual, 840$ — Capitulo 4.º, artigo 81.º, n.º 1)		
Castelo de S. João da Foz do Douro . .	35$00	420$00
Praça de Valença	26$60	319$20
Praça de Marvão	8$30	99$60
Soma.	. . . .	838$80
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 8.000$ — Capitulo 9.º, artigo 162.º, n.º 1)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	-$-	-$-
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	13$00	156$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	30$00	360$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	20$00	240$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	-$-	-$-
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	20$00	240$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	15$00	180$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	40$00	480$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	60$00	720$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10.	20$00	240$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11.	20$00	240$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12.	40$00	480$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13.	30$00	360$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14.	50$00	600$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15.	13$00	156$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16.	67$00	804$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17	15$00	180$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18	60$00	720$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19	20$00	240$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 20	15$00	180$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 21	18$00	216$00
Distrito de recrutamento e mobilização da Madeira	10$00	120$00
Distrito de recrutamento e mobilização dos Açôres:		
Sede	-$-	-$-
1.ª delegação	10$00	120$00
2.ª delegação	-$-	-$-
Soma		7.032$00
Arma de infantaria		
Verba anual, 535.000$ — Capitulo 9.º, artigo 178.º, n.º 1), alinea *a*)		
Regimento de infantaria n.º 1	1.250$00	15.000$00
Regimento de infantaria n.º 2	500$00	6.000$00
Regimento de infantaria n.º 3	416$65	4.999$80
Regimento de infantaria n.º 4	500$00	6.000$00
Regimento de infantaria n.º 5	983$30	11.799$60
Regimento de infantaria n.º 6	250$00	3.000$00
Regimento de infantaria n.º 7	700$00	8.400$00
Regimento de infantaria n.º 8	1.000$00	12.000$00
Regimento de infantaria n.º 9	416$65	4.999$80
Regimento de infantaria n.º 10	916$65	10.999$80
Regimento de infantaria n.º 11	1.000$00	12.000$00
Regimento de infantaria n.º 12	416$65	4.999$80
Regimento de infantaria n.º 13	583$30	6.999$60
Regimento de infantaria n.º 14	416$65	4.999$80
Regimento de infantaria n.º 15	600$00	7.200$00
Regimento de infantaria n.º 16	975$00	11.700$00
Regimento de infantaria n.º 17	700$00	8.400$00
Regimento de infantaria n.º 18	2.166$65	25.999$80
Regimento de infantaria n.º 19	333$30	3.999$60
Regimento de infantaria n.º 20	883$30	10.599$60
Regimento de infantaria n.º 21	500$00	6.000$00
Batalhão independente de infantaria n.º 23	433$30	5.199$60
Batalhão independente de infantaria n.º 24	600$00	7.200$00
Batalhão independente de infantaria n.º 25	583$30	6.999$60

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de caçadores n.º 1	800$00	9.600$00
Batalhão de caçadores n.º 2	866$65	10.399$80
Batalhão de caçadores n.º 3	873$30	10.479$60
Batalhão de caçadores n.º 4	900$00	10.800$00
Batalhão de caçadores n.º 5	4.000$00	48.000$00
Batalhão de caçadores n.º 6	1.000$00	12.000$00
Batalhão de caçadores n.º 7	4.000$00	48.000$00
Batalhão de caçadores n.º 8	1.250$00	15.000$00
Batalhão de caçadores n.º 9	1.416$65	16.999$80
Batalhão de caçadores n.º 10 (extinto depósito)	55$00	660$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	3.083$00	36.996$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	1.000$00	12.000$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	2.166$60	25.999$20
Comando militar de Santarém, para pagamento de água à Câmara Municipal	5.000$00	60.000$00
Comando militar de Chaves, para pagamento de água à Câmara Municipal	666$60	7.999$20
Soma	.....	530.430$00

Carreiras de tiro militares e civis

Verba anual, 5.500$ — Capitulo 9.º, artigo 178.º, n.º 1), alinea *b*)

Mafra	6$00	72$00
Águeda	6$00	72$00
Lisboa	188$00	2.256$00
Espinho	30$00	360$00
Coimbra	14$00	168$00
Angra do Heroísmo	6$00	72$00
Aveiro	6$00	72$00
Braga	6$00	72$00
Castelo Branco	6$00	72$00
Chaves	6$00	72$00
Elvas	6$00	72$00
Évora	6$00	72$00
Figueira da Foz	6$00	72$00
Funchal	6$00	72$00
Leiria	6$00	72$00
Ponta Delgada	6$00	72$00
Portalegre	6$00	72$00
Santarém	6$00	72$00
Setúbal	6$00	72$00
Viana do Castelo	6$00	72$00
Viseu	6$00	72$00
Almeida	6$00	72$00
Beja	6$00	72$00
Bragança	6$00	72$00
Caldas da Rainha	6$00	72$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Covilhã	6$00	72$00
Faro	6$00	72$00
Guarda	6$00	72$00
Guimarãis	6$00	72$00
Horta	6$00	72$00
Lagos	6$00	72$00
Lamego	6$00	72$00
Penafiel	6$00	72$00
Penamacor	6$00	72$00
Pinhel	6$00	72$00
Póvoa de Varzim	6$00	72$00
Tavira	6$00	72$00
Tomar	6$00	72$00
Vila Real	6$00	72$00
Serra do Pilar	6$00	72$00
Soma		5.448$00
Arma de artilharia		
Verba anual, 200.000$ — Capitulo 10.º, artigo 246.º, n.º 1)		
Comando de artilharia dos Açôres	-$-	-$-
Comando de artilharia da Madeira	-$-	-$-
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	1.250$00	15.000$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	972$50	11.670$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	3.000$00	36.000$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	1.250$00	15.000$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	1.200$00	14.400$00
Regimento de artilharia de costa n.º 1	1.500$00	18.000$00
Regimento de artilharia de costa n.º 2	1.083$30	12.999$60
Grupo de artilharia pesada n.º 1	583$30	6.999$60
Grupo de artilharia pesada n.º 2	691$60	8.299$20
Grupo de artilharia a cavalo n.º 2	342$50	4.110$00
Grupo independente de artilharia de montanha n.º 12	400$00	4.800$00
Grupo independente de artilharia de montanha n.º 15	750$00	9.000$00
Grupo mixto independente de artilharia montada n.º 24	500$00	6.000$00
Bataria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 1	-$-	-$-
Bataria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 2	125$00	1.500$00
Bataria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 3	125$00	1.500$00
Bataria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 4	125$00	1.500$00
Companhia de trem hipomóvel	542$50	6.510$00
Destacamento da Penha de França	416$65	4.999$80
Destacamento mixto de Almada	550$00	6.600$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mens l	Verba anual
Destacamento do Alto do Duque. . . .	416$65	4.999$80
Campo de tiro de Alcochete.	50$00	600$00
Soma.	. . . . .	190.488$00
Arma de cavalaria		
Verba anual, 150.000$ — Capítulo 11.º, artigo 274.º, n.º 1)		
Comando da 1.ª brigada de cavalaria. .	160$00	1.920$00
Comando da 2.ª brigada de cavalaria. .	100$00	1.200$00
Regimento de cavalaria n.º 1	2.000$00	24.000$00
Regimento de cavalaria n.º 2	1.083$30	12.999$60
Regimento de cavalaria n.º 3	1.000$00	12.000$00
Regimento de cavalaria n.º 4	666$60	7.999$20
Regimento de cavalaria n.º 5	1.440$00	17.280$00
Regimento de cavalaria n.º 6	855$00	10.260$00
Regimento de cavalaria n.º 7	1.100$00	13.200$00
Regimento de cavalaria n.º 8	833$30	9.999$60
Regimento de cavalaria n.º 9:		
Sede	2.000$00	24.000$00
3.º grupo	750$00	9.000$00
Soma.	. . . . .	143.858$40
Arma de engenharia		
Verba anual, 115.000$ — Capítulo 12.º, artigo 324, n.º 1)		
Regimento de sapadores de caminhos de ferro:		
Sede	1.583$30	18.999$60
3.º grupo	1.166$60	13.999$20
Regimento de sapadores mineiros:		
Sede	1.583$30	18.999$60
2.º grupo	1.166$60	13.999$20
Regimento de telegrafistas:		
Sede	1.583$30	18.999$60
1.º grupo	850$00	10.200$00
Inspecção de tropas de pioneiros . . .	80$00	960$00
Depósito geral de material de pioneiros	25$00	300$00
Depósito geral de material automóvel	50$00	600$00
Depósito geral de material de transmissões	25$00	300$00
Depósito geral de material de engenharia	50$00	600$00
Depósito geral de material de sapadores de cavalaria e infantaria	20$00	240$00
Batalhão de pontoneiros	600$00	7.200$00
Soma.	. . . . .	105.397$20

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Serviço de saúde militar Verba anual, 28.000$ — Capitulo 14.º, artigo 417.º, n.º 2), alinea *a*)		
Hospital militar da guarnição de Vila Real	111$00	1.332$00
Hospital militar da guarnição de Lamego	111$00	1.332$00
Hospital militar da guarnição da Guarda	111$00	1.332$00
Hospital militar da guarnição de Lagos	111$00	1.332$00
Hospital militar da guarnição de Bragança	111$00	1.332$00
Hospital militar da guarnição do Funchal	111$00	1.332$00
Hospital militar da guarnição de Angra do Heroísmo	111$00	1.332$00
Hospital militar da guarnição de Viana do Castelo	111$00	1.332$00
Hospital militar da guarnição de Viseu	175$00	2.100$00
Hospital militar da guarnição de Figueira da Foz	111$00	1.332$00
Hospital militar da guarnição de Leiria	150$00	1.800$00
Hospital militar da guarnição de Estremoz	111$00	1.332$00
Hospital militar da guarnição de Braga	111$00	1.332$00
Soma		18.552$00

XII) Dotações atribuídas no ano económico de 1939, às unidades e estabelecimentos abaixo designados, para luz:

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Companhias de reformados Verba anual, 1.309$ — Capitulo 23.º, artigo 662.º, n.º 2)		
1.ª companhia de reformados	10$00	120$00
2.ª companhia de reformados	16$65	199$80
4.ª companhia de reformados	32$40	388$80
5.ª companhia de reformados	20$00	240$00
8.ª companhia de reformados	15$00	180$00
9.ª companhia de reformados	15$00	180$00
Soma		1.308$60

XIII) Dotações atribuídas no ano económico de 1939, às unidades e estabelecimentos abaixo designados, para água:

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Companhias de reformados		
Verba anual, 204$ — Capítulo 23.º, artigo 662.º, n.º 3)		
8.ª companhia de reformados	8$50	102$00
9.ª companhia de reformados	8$50	102$00
Soma	. . . . .	204$00

XIV) Dotações atribuídas no ano económico de 1939, às unidades e estabelecimentos abaixo designados, depois de deduzidos os 10 por cento de que trata o artigo 6.º do decreto n.º 29:320, de 30 de Dezembro de 1938, para consêrto de instrumentos músicos:

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Arma de infantaria		
Verba anual, 36.000$ — Capítulo 9.º, artigo 176.º, n.º 3), alínea *a*)		
Regimento de infantaria n.º 1	487$50	5.850$00
Regimento de infantaria n.º 16	337$50	4.050$00
Regimento de infantaria n.º 18	487$50	5.850$00
Batalhão independente de infantaria n.º 24.	262$50	3.150$00
Batalhão independente de infantaria n.º 25.	262$50	3.150$00
Batalhão de caçadores n.º 2	337$50	4.050$00
Batalhão de caçadores n.º 5	487$50	5.850$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2. . . .	337$50	4.050$00
Soma	. . . . .	36.000$00

XV) Dotações atribuídas no ano económico de 1939, às unidades e estabelecimentos abaixo designados, para salários do pessoal em serviço nas unidades de aeronáutica:

Unidades e estabelecimentos militares	Verba anual
Arma de aeronáutica	
Verba anual, 562.000$ – Capitulo 13.º, artigo 335.º, n.º 1)	
Direcção da Arma de Aeronautica.	9.490$00
Base aérea de Sintra.	177.030$00
Base aérea da Ota.	241.316$00
Base aérea de Tancos.	122.164$00
Depósito de material aeronáutico	12.000$00
Soma	562.000$00

Ministério da Guerra - Repartição Geral

XVI) Para cumprimento do disposto no decreto n.º 29:440, de 11 de Fevereiro último, publicado na *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, de 5 do corrente, devem os oficiais promovidos, a partir da vigência do referido decreto e seguidamente à sua promoção, adquirir nas tesourarias da Fazenda Pública e entregar os respectivos diplomas de funções públicas nas unidades, repartições ou estabelecimentos onde prestem serviço, que os remeterão devidamente preenchidos à Repartição Geral dêste Ministério, para efeitos de assinatura e registo.

(Circular n.º 1:768, de 14 de Abril de 1939).

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

XVII) Emquanto não fôr publicado o novo regulamento para os serviços de recrutamento, será adoptada a seguinte

Tabela das lesões para uso das juntas médico-militares

I — Doenças infecciosas ou parasitárias.
II — Estados mórbidos gerais determinando incapacidade temporária ou definitiva.

III — Lesões comuns a diversos órgãos e aparelhos.
IV — Doenças da nutrição e avitaminoses.
V — Doenças das glândulas endócrinas.
VI — Doenças do sangue.
VII — Doenças do aparelho circulatório.
VIII — Doenças do aparelho respiratório.
IX — Doenças do aparelho digestivo e das glândulas anexas.
X — Doenças do sistema hepato-lienal.
XI — Doenças da pele.
XII — Doenças do sistema nervoso e mentais.
XIII — Doenças do aparelho visual.
XIV — Doenças dos ouvidos, do nariz e da laringe.
XV — Doenças do aparelho génito-urinário.
XVI — Doenças dos ossos, articulações e músculos.
XVII — Deformidades congénitas ou adquiridas.
XVIII — Observações.

I — Doenças infecciosas ou parasitárias

1. — Lepra.
2. — Micoses, em especial a actinomicose e a esporotricose, com localizações cutâneas ou viscerais.
3. — Paludismo crónico, com lesões viscerais bem definidas.
4. — Quisto hidático.
5. — Bilharziose.
6. — Sífilis com lesões acentuadas e consideradas rebeldes ao tratamento.
7. — Tuberculose em qualquer grau, ou localização.
8. — Outras doenças infecciosas ou parasitárias de carácter crónico.

II — Estados mórbidos gerais determinando incapacidade temporária ou definitiva

9. — Astenia geral, resultante de doença aguda, ou doença mal definida; dos progressos da idade; das fadigas do serviço com acentuada perturbação orgânica ou funcional.
10. — Falta de robustez caracterizada por deficiente desenvolvimento em relação à idade.
11. — Intoxicações crónicas, em particular alcoolismo e saturnismo, com manifestações somáticas ou psíquicas definidas.

III — Lesões comuns a diversos órgãos e aparelhos

12. — Corpos estranhos, quando determinem perturbações funcionais acentuadas.
13. — Fístulas, quando determinem perturbações funcionais acentuadas.
14. — Hérnias volumosas de difícil contenção ou redução.
15. — Tumores benignos, quando causem mau aspecto, embaracem os movimentos, ou dificultem o porte de artigos militares.
16. — Tumores malignos.
17. — Úlceras extensas, ou rebeldes ao tratamento.

IV — Doenças da nutrição e avitaminoses

18. — Gota.
19. — Obesidade.
20. — Anomalias raras do metabolismo (cistinúria, alcaptonúria, porfirinúria).
21. — Béri-béri.
22. — Escorbuto.
23. — Pelagra.
24. — Raquitismo.

V — Doenças das glândulas endócrinas

25. — Doença de Basedow. Adenomas tóxicos da tiroídea.
26. — Mixedema. Cretinismo endémico.
27. — Doença de Addison. Sindromas addisonianos.
28. — Tumores especiais da suprarenal: hipernefromas, paragangliomas hipertensivos.
29. — Acromegalia. Gigantismos hipofisários.
30. — Sindroma de Proelich. Diabetes insípida.
31. — Nanismos hipofisários.
32. — Tumores da hipófise.
33. — Doença de Simmonds.
34. — Diabetes sacarina.
35. — Hiperplasia do timus.
36. — Atrofias testiculares. Disgenitalismos. Eunucoidismo.
37. — Gigantismo e nanismo de patogenia indeterminada.

VI — Doenças do sangue

38. — Eritremia.
39. — Anemia perniciosa.
40. — Anemias secundárias.
41. — Anemia hemolítica constitucional (icterícia hemolítica).
42. — Leucemias crónicas e doenças afins (cloroma, linfosarcoma e mielomas múltiplos).
43. — Pseudoleucemias.
44. — Linfogranulomatose maligna (doença de Hodgkin).
45. — Hemofilia.
46. — Púrpuras.
47. — Hemopatias agudas (aleucias, agranulocitose, leucemias agudas).

VII — Doenças do aparelho circulatório

48. — Endocardites.
49. — Cardiopatias valvulares.
50. — Miocardites crónicas.
51. — Sínfise do pericárdio.
52. — Insuficiência cardíaca.
53. — Arritmias de carácter permanente ou paradoxístico, com prejuízo do regime circulatório ou grave repercussão sôbre o estado geral (arritmia completa, pulso lento permanente, taquicardia paroxística, extra sistolia muito marcada.
54. — Aortite. Ectasia aórtica.
55. — Arterioesclerose generalizada.
56. — Arterites obliterantes (juvenil, diabética, luética, senil).
57. — Aneurismas arteriais, venosos e artério-venosos.
58. — Varizes.
59. — Flebites crónicas. Flegmasia alba.
60. — Angioneuroses.
61. — Perturbações da circulação linfática. Elefantíases.

VIII — Doenças do aparelho respiratório

62. — Bronquites crónicas.
63. — Bronquiectasias.
64. — Supurações pulmonares.

65. — Asma bronquial.
66. — Enfisema pulmonar.
67. — Tuberculose pulmonar:

a) Formas exsudativas, de tendência evolutiva, abertas;
b) Formas produtivas, de tendência evolutiva, abertas ou fechadas;
c) Formas cirróticas (escleroses pulmonares tuberculosas).

68. — Escleroses pulmonares não tuberculosas.
69. — Pneumoconioses.
70. — Pleurisias crónicas.
71. — Pleurisias agudas:

Sero fibrinosas;
Purulentas;
Hemorrágicas.

IX — Doenças do aparelho digestivo e das glândulas anexas

72. — Lábio leporino e fissura palatina.
73. — Falta ou deterioração de grande número de dentes prejudicando a mastigação.
74. — Dilatações, divertículos e estenoses do esófago.
75. — Úlceras do esófago.
76. — Úlceras do estômago e do duodeno.
77. — Gastrites crónicas.
78. — Perturbações secretórias e nervosas da função gástrica (gastro-sucorreia, hiper ou hipocloridrias, gastroneuroses).
79. — Gastro-ptose. Outras ptoses viscerais do aparelho digestivo.
80. — Apendicite de carácter grave e não operável.
81. — Colites ulcerosas.
82. — Disenterias.
83. — Colites crónicas não ulcerosas.
84. — Perturbações funcionais do intestino, graves e crónicas (diarreias de fermentação, de putrefacção, etc.).
85. — Rectites crónicas.
86. — Estenoses do recto.
87. — Hemorróidas complicadas ou volumosas, provocando desordens funcionais.
88. — Litíase biliar.
89. — Colecistites crónicas não litiásicas. Angiocolites.

90. — Hepatites.
91. — Pancreatites.
92. — Quistos do pâncreas.
93. — Peritonites crónicas.

X — Doenças do sistema hepato-lienal

94. — Doença de Banti.
95. — Doença de Gaucher.
96. — Cirroses aplenomegálicas.

XI — Doenças da pele

97. — Albinismo.
98. — Alopecias.
99. — Doenças dos folículos (acne e sicose).
100. — Ectima com acentuado depauperamento orgânico.
101. — Eczemas.
102. — Eritrodermias.
103. — Esclerodermia.
104. — Hidroses funcionais (hiperidrose, efidrose e bromidrose) bem caracterizadas, com maceração ou ulcerações de pele.
105. — Hipertrofia cutânea.
106. — Ictiose.
107. — Lúpus eritematoso.
108. — Lúpus vulgar.
109. — Noevi materni.
110. — Onicosis.
111. — Pênfigo.
112. — Parapsoríase.
113. — Psoríase.
114. — Tinha.
115. — Unha encravada, quando produza mortificação dos tecidos, dificulte a marcha e não haja probabilidade de cura por meio de operação.

XII — Doenças do sistema nervoso e mentais

116. — Infecções agudas não supuradas dos centros nervosos (encefalites crónicas, agudas, mielites, encefalomielites) e suas seqüelas.
117. — Infecções agudas supuradas dos centros nervosos.
118. — Tabes.
119. — Paralisia geral progressiva.
120. — Outras localizações nervosas da sífilis.

121. — Tumores dos centros nervosos. Siringomielia.
122. — Afecções vasculares do sistema nervoso. Acidentes ictiformes e suas seqüelas. Hematomielia.
123. — Doenças crónicas do aparelho estriopalidal. Degenerescências hepato-lenticulares. Outras afecções degenerativas sub-corticais.
124. — Doenças de Friedreich, atrofia cerebelosa de Marie, outras atrofias cerebelosas. Paraplegia espasmódica familiar.
125. — Esclerose lateral amiotrófica, doença de Aran Duchenne, paralisia bulbar progressiva, paralisia espinal espasmódica.
126. — Esclerose múltipla. Escleroses combinadas da medula.
127. — Amiotrofias primitivas progressivas.
128. — Amiotrofias nevríticas (atrofia peróneo-antebraquial, nevrite intersticial hipertrófica).
129. — Miotonia, miatonia, miastonia, distrofia miotónica.
130. — Afecções inflamatórias agudas das meninges.
131. — Afecções inflamatórias crónicas das meninges.
132. — Afecções inflamatórias das raízes espinais e dos nervos periféricos.
133. — Nevralgias.
134. — Tumores dos nervos. Doença de Recklinghausen.
135. — Oligofrenias e psicopatias constitucionais.
136. — Epilepsia genuína essencial.
137. — Esquizofrenia. Parafrenia.
138. — Paranóia.
139. — Psicose maníaco-depressiva.
140. — Demência senil. Outras demências orgânicas.
141. — Psicoses agudas de causa exógena não alcoólica.
142. — Psicoses de etiologia alcoólica.
143. — Toximanias.
144. — Psiconeuroses.
145. — Gaguez, surdo-mudez, mudez.

XIII — Doenças do aparelho visual

A — *Perturbações do senso das formas:*
146. — Agudeza visual:

a) É incompatível com o serviço militar uma agudeza visual inferior a $\frac{5}{10} = \frac{1}{2}$ num dos olhos e de $\frac{1}{10} = \frac{5}{50}$ no outro ôlho, medidas

nas tabelas optométricas regulamentares depois da correcção com lentes apropriadas;

b) A visão limite deve existir concomitantemente com um campo visual que permita fácil orientação;

c) Todos os recrutas cuja visão corrigida seja superior ao mínimo fixado na alínea *a*) serão apurados para todo o serviço militar, ou considerados aptos para serviços auxiliares, conforme as suas outras condições de aptidão, quando lhes sejam fornecidas as lentes necessárias, ou se obriguem a adquiri-las.

147. — *Amaurose e ambliopia*, quando definitivas e baixando a visão além dos limites marcados na alínea *a*) do n.º 146.

B — *Perturbações do senso da luz:*

148. — *Hemeralopia* acentuada, resultante de lesões objectivamente verificáveis e progressivas.

C — *Perturbações do senso das côres:*

149. — *Protanopia e deuteranopia* (daltonismo, cegueira do vermelho e do verde) motivam a incapacidade para oficiais e praças, no caso de serem ferroviários, telegrafistas ou da aeronáutica e oficiais do estado maior.

150. — Tricomasia abnorma (hiposensibilidade para o vermelho e verde), quando muito acentuada, incapacita nos mesmos casos.

151. — *Acromatopsia total.*

D — *Perturbações de refracção:*

152. — Ametropias. São compatíveis com o serviço militar desde que, após correcção conveniente, permitam a visão exigida na alínea *a*) do n.º 146.

153. — *Miopia.* Mesmo com visão igual ou superior à fixada na alínea *a*) do n.º 146, é motivo de incapacidade, quando apresente lesões corio-retinianas e outros sinais de miopia progressiva.

E — *Doenças da órbita:*

154. — Osteítes e periosteítes com deformação acentuada da região.

F — *Doenças e anomalias das pálpebras:*

155. — Anomalias de posição de tamanho e de formas muito acentuadas.

156. — Cicatrizes viciosas e perdas de substância trazendo más conseqüências para a estética e para a visão.

157. — Madórases, entrópion e triquíase, ectrópion com alterações corneanas.

158. — Ptose e blefaro-espasmo inveterado.

G — *Doenças do aparelho lacrimal:*

159. — Dacriocistite fistulada.

H — *Doenças da conjuntiva:*

160. — Simblefaros extensos e bilaterais.

161. — Tracoma.

162. — Conjuntivites crónicas incuráveis ou rebeldes ao tratamento.

163. — Lesões xeróticas e penfigóides com alterações corneanas.

I — *Doenças e anomalias da córnea:*

164. — Alterações congénitas do tamanho e da forma, quando bilaterais e acentuadas.

165. — Estafiloma e queratocone, quando acentuados.

166. — Leucomas com visão inferior à fixada na alínea *a*) do n.º 146.

167. — Queratites intersteciais do tipo crónico e evolução arrastada.

168. — Úlceras extensas.

J — *Doenças da esclerótica:*

169. — Esclerite e epiesclerite crónicas.

170. — Estafilomas nos dois olhos.

K — *Doenças dos músculos oculares:*

171. — Nistagmus acentuado com prejuízo da visão.

172. — Estrabismos com visão inferior à fixada na alínea *a*) do n.º 146.

173. — Paralisias reconhecidamente incuráveis.

L — *Lesões do cristalino:*

174. — Cataratas quando baixem a visão além dos limites marcados no n.º 146, ou sejam de carácter progressivo.

175. — Afaquia bilateral.

176. — Luxação do cristalino.

M — *Perturbações do humor vítreo:*

177. — Turvações e hemorragias.

N — *Doenças da úvea (íris, corpo ciliar e coroideia):*

178. — Colobomas extensos e bilaterais.

179. — Albinismo.

180. — Irido-ciclites e uveítes de tipo crónico.

181. — Conseqüências inflamatórias que provoquem baixa de visão de maneira acentuada ou progressiva.

O — *Doenças da retina:*

182. — Degenerescências e atrofias corio-retinianas progressivas.

183. — Descolamento da retina.

184. — Retinites.

P — *Doenças das vias ópticas:*

185. — Atrofia dos nervos ópticos.

186. — Hemianopsias e escotoma extensos.

Q — *Doenças do globo ocular:*

187. — Glaucoma.

188. — Anoftalmus e tísica ocular.

189. — Exoftalmias acentuadas com baixa de visão.

Nota. — As doenças da alínea *b)* são compatíveis com os serviços auxiliares, quando unilaterais.

XIV — Doenças dos ouvidos, do nariz e da laringe

A — *Doenças dos ouvidos:*

190. — Perda total ou notável deformidade do pavilhão da orelha.

191. — Otite média purulenta crónica, persistente ou recidivante.

192. — Mastoidite crónica, ou fístula residual de operação cirúrgica sôbre a apófise mastoídea.

193. — Doenças crónicas do labirinto.

194. — Surdez total ou deminuïção notável e bilateral da audição.

Nota. — Limites de agudeza auditiva que permitam o apuramento para todo o serviço militar:

Voz baixa com ar residual, ouvida a 1 metro;
Voz alta ouvida a 20 metros;
Voz de comando ouvida a 40 metros.

B — *Doenças do nariz:*

195. — Deformidade congénita ou adquirida da via aérea, quando resulte mau aspecto ou dificuldades de qualquer função importante (respiração, fonação ou deglutição).

196. — Destruïção total ou parcial e importante do esqueleto do nariz.

197. — Doença crónica das cavidades nasais e peri-nasais, acompanhada de fetidez ou secreção purulenta persistente.

198. — Hipertrofia dos cornetos, vegetações adenóides, quando pelo seu volume produzam acentuada dificuldade da respiração nasal.

199. — Ozena bem caracterizada, tanto das vias aéreas superiores como das inferiores.

C — *Doenças da laringe:*

200. — Laringites crónicas, sem carácter específico, com acentuada rouquidão permanente ou dificuldade na respiração.

201. — Paralisias dos músculos da laringe causando dificuldade na respiração ou acentuado defeito na fonação.

202. — Estenoses cicatriciais da laringe.

XV — Doenças do aparelho génito-urinário

203. — Calculose renal, vesical, prostática ou uretral.

204. — Hidronefrose.

205. — Nefrites.

206. — Perda de um rim.

207. — Pionefroses.

208. — Ptose renal, quando produza perturbações importantes.

209. — Pielo-nefrites crónicas uni ou bilaterais.

210. — Cistites.

211. — Incontinência e retenção de urina.

212. — Lesões definitivas do colo vesical.

213. — Apertos consideráveis da uretra.

214. — Epispadias ou hipospadias, situadas atrás do freio prepucial.

215. — Prostatites.

216. — Vesiculites.

217. — Ectopia testicular, quando produza perturbações importantes.

218. — Hematocele ou hidrocele, quando volumosos ou determinando perturbações importantes.

219. — Varicocele, quando cause perturbações acentuadas.

220. — Hermafroditismo.

221. — Vícios de conformação do ureter, da bexiga ou da uretra.

222. — Fístulas persistentes do rim, do ureter, da bexiga ou da uretra.

XVI — Doenças dos ossos, articulações e músculos

223. — Osteítes e periostites.
224. — Osteomielites:

a) Tumores de mioloplaxes;
b) Doença de Recklinghausen (ósteo-fibroquística).

225. — Distrofias ósseas (localizadas e generalizadas):

c) Osteomalácia;
d) Doença de Paget;
e) Leontíase óssea;
f) Quistos ósseos solitários;
g) Doenças de Schlstter, Kienbock, Kohler e Calvet-Leg-Perthes.

226. — Doenças de Kumel-Verneuil.
227. — Espondilolistesis.
228. — Sacralizações e lombalizações.
229. — Costelas cervicais.
230. — Fracturas viciosamente consolidadas.
231. — Pseudartroses.
232. — Reumatismo articular crónico com manifestações bem definidas.
233. — Reumatismos deformantes.
234. — Artrites e poliartrites secundárias.
235. — Artrites e poliartrites crónicas.
236. — Osteoartroses.
237. — Espondilose rizomética.
238. — Hipertrofia dos discos intervertebrais.
239. — Hérnias do núcleo polposo.

240. — Aderências . . . . . } *a*) musculares ou *b*) tendinosas
241. — Atrofias . . . . . }
242. — Retracções . . . . . }
243. — Roturas . . . . . }
244. — Luxações . . . . . }

245. — Hérnia muscular.
246. — Osteoma muscular.
247. — Miosite crónica.
248. — Sinovite tendinosa crónica.
249. — Reumatismo muscular crónico, com manifestações bem definidas.

XVII — Deformidades congénitas ou adquiridas

250. — Achatamento pronunciado de um dos lados do tórax.

251. — Calos ósseos, quando volumosos, exuberantes e dolorosos ou quando prejudiquem funções importantes.

252. — Exostoses, quando prejudiquem os movimentos, o transporte do equipamento, o uso do fardamento ou o uso do calçado regulamentar.

253. — Cavalgamento de dedos, quando seja completo, prejudicando a marcha de modo bem apreciável, ou quando dificulte o uso de calçado regulamentar.

254. — Cicatrizes:

a) Extensas e aderentes;

b) Extensas e pouco consistentes, quando limitem a execução dos movimentos das armas ou serviços militares; quando dificultem de modo evidente o uso do armamento, equipamento ou fardamento; quando determinem mau aspecto militar.

255. — Dedos supranumerários nas mãos, quando, pela sua posição ou direcção, prejudiquem os movimentos.

256. — Dedos em martelo, quando os rebordos ungueais apoiem sôbre o plano da planta do pé ou quando na face dorsal dos dedos existam evidentes sinais de irritação traumática exercida pelo calçado.

257. — Dedos supranumerários dos pés, quando ocasionem apreciável embaraço para o uso do calçado.

258. — Deformação acentuada das clavículas e omoplatas, quando prejudiquem o uso do equipamento.

259. — Deformação acentuada dos ossos da bacia.

260. — Desigual comprimento dos membros superiores, excedendo 3 centímetros.

261. — Desigual comprimento dos membros inferiores, excedendo 15 milímetros.

262. — Desvio da coluna vertebral (cifoso, lordoso, escolioso), quando muito acentuado, prejudicando o uso do fardamento ou equipamento ou o aspecto militar.

263. — Desvio das cartilagens costais das costelas ou do esterno (proeminência ou depressão), quando em grau bem pronunciado.

264. — Espinha bífida produzindo perturbações funcionais.

265. — Joelho valgo, quando, colocados os côndilos fe-

murais em contacto, os maléolos internos fiquem afastados mais de 10 centímetros.

266. — Joelho varo, quando, postos em contacto os maléolos internos, os côndilos internos do fémur fiquem afastados mais de 10 centímetros.

267. — Pé chato, quando exista considerável saliência do estragalo e escafóide, para dentro, ou quando o eixo da perna e do pé estejam muito desviados.

268. — Pé valgo, varo, eqüino e talus, quando bem acentuados, de modo a poderem perturbar a marcha.

269. — Perda de membros ou de um dos seus segmentos.

270. — Mutilações das mãos e dos pés:

a) Do polegar de uma das mãos;
b) Total do indicador direito;
c) De dois dedos da mesma mão;
d) De uma falange do indicador e duas do médio;
e) De um dos três últimos dedos e de uma falange do outro;
f) De uma falange, simultâneamente, no indicador, médio e anelar;
g) Do dedo grande de um pé e de todo ou parte do respectivo metatársico;
h) De uma falange de todos os dedos do pé.

271. — Rigidez, curvatura, extensão ou flexão permanente de um ou mais dedos da mão, quando bem averiguadas e determinando considerável embaraço para a execução dos movimentos.

272. — Torcicolo permanente.

273. — Vícios de conformação do crânio.

274. — Vícios de conformação do maxilar inferior.

275. — Vícios de conformação do pescoço, quando acentuados e produzindo mau aspecto militar.

276. — Todas as mais doenças crónicas ou deformidades de carácter permanente não mencionadas nesta tabela e que sejam incompatíveis com o serviço militar. (Vide observações 3.ª e 7.ª).

XVIII — Observações

1.ª Toda a doença aguda em tratamento, a anemia, a falta de robustez e o desenvolvimento incompleto, determinam o adiamento por um ano.

2.ª Quando o recenseado tiver altura inferior ao mínimo exigido para o serviço militar e essa diferença fôr de 1 centímetro ou menor, será adiado por um ano.

3.ª As doenças crónicas só determinam a isenção ou a incapacidade para o serviço se forem em grau incompatível com o serviço militar, o que se deverá apreciar por observação hospitalar.

4.ª Aplica-se o disposto na observação 3.ª às doenças de pele.

5.ª Todas as doenças de difícil verificação nas juntas, quer de recrutamento, quer hospitalares, demandam observação hospitalar.

6.ª A mutilação voluntária, ou voluntária aquisição de doença que impossibilite do serviço militar, quando se prove, não será motivo de isenção, devendo, se se tratar de mancebos, ser considerados aptos para os serviços auxiliares, caso os possam prestar, além da responsabilidade criminal em que possam incorrer.

7.ª Quando concorram causas múltiplas de isenção, embora cada uma de per si não em grau expresso na tabela, as juntas julgarão em sua consciência e bom critério, justificando a decisão no livro das actas de sessão.

8.ª Os mancebos com altura de 1m,82 ou superior serão, de preferência, destinados a serviços auxiliares, caso os possam prestar.

(Circular n.º R. 1:474, proc. 21/1960/38, de 19 de Abril de 1939).

Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 2.ª Repartição

XVIII) Esclarecendo as disposições do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, alterado pelo decreto n.º 19:175, de 27 de Dezembro de 1930, determina-se o seguinte:

A) Na contagem do tempo de serviço a que se refere o § 2.º do artigo 31.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, alterado pelo decreto n.º 19:175, de 27 de Dezembro de 1930, incluir-se-á o tempo de doença, tratamento nos hospitais e de licença da junta provenientes de desastre ou ferimento em serviço e por motivo dêste, ocorrido quando o oficial estiver satisfazendo á referida condição.

B) O oficial preterido por falta da condição a que se

refere o § 2.º do artigo 31.º do mesmo decreto será logo promovido na primeira vacatura que se der, depois de ter prestado efectivamente nas tropas ou estabelecimentos militares o tempo de serviço devido como condição de promoção, indo ocupar na lista de antiguidades a altura que lhe pertencia antes da preterição, com todos os direitos inerentes, caso não tenha podido iniciar ou concluir a prestação da referida condição por motivo de doença, tratamento nos hospitais ou licença da junta provenientes de desastre ou ferimento em serviço e por motivo dêste.

C) O oficial preterido por falta da condição a que se referem as alíneas *b*) dos artigos 42.º, 43.º e 44.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, alterado pelo decreto n.º 19:175, de 27 de Dezembro de 1930, será logo promovido na primeira vacatura que se der, depois de tomar parte, com boa informação, numa escola de recrutas, indo ocupar na lista de antiguidades a altura que lhe pertencia antes da preterição, com todos os direitos inerentes, caso não tenha podido iniciar ou concluir a prestação da referida condição por motivo de doença, tratamento nos hospitais ou licença da junta provenientes de desastre ou ferimento em serviço e por motivo dêste.

II — DECLARAÇÕES

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição

Declara-se que em execução do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, o Depósito de Garanhões, com sede em Mafra, passa a denominar-se Depósito de Remonta.

António de Oliveira Salazar.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

José A. Monteiro do Amaral
Cmdt.

DIRECÇÃO DA ARMA DE ARTILH
3.ª REPARTIÇÃO
SECÇÃO DE MATERIA

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 4 — 23 de Junho de 1939

O Ministro da Guerra faz publicar:

I — DECRETOS

Presidência do Conselho

Decreto-lei n.º 29:567

Tendo em consideração o exposto pelo Conselho de Ministros;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Ordem da Tôrre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito, compreenderá, além dos graus já existentes, o do Grande Colar, que será usado simultâneamente com a Banda da Grã-Cruz e com a placa respectiva.

Art. 2.º O Grande Colar da Ordem da Tôrre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito, é exclusivamente

destinado a Chefes de Estado com altos feitos militares.

Art. 3.º O agraciado com o Grande Colar da Ordem da Tôrre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito, terá por êsse facto a graduação e honras de general do exército português.

Art. 4.º Quando a investidura no grau do Grande Colar da Ordem da Tôrre e Espada seja feita em Portugal, será o Chefe de Estado português que fará a imposição, na presença de uma grande formação militar, e quando no país do agraciado será a imposição do Grande Colar feita por um embaixador extraordinário.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 2 de Maio de 1939. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

Decreto-lei n.º 29:609

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É alterada para 500$ a importância atribuída, mensalmente, para despesas de representação do major general do exército, no artigo 3.º do decreto-lei n.º 25:865, de 19 de Setembro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 20 de Maio de 1939. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-*

court — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 29:616

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É revogado o disposto no artigo 4.º do decreto-lei n.º 28:516, de 10 de Março de 1938, sôbre a gratificação das praças reformadas que fazem parte do pessoal menor do Ministério da Guerra, as quais, quanto a vencimentos, ficam abrangidas pelas disposições gerais aplicáveis às praças reformadas prestando serviço.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 22 de Maio de 1939. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

Ministério da Guerra - 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 29:617

Atendendo à necessidade de colocar sem demoras à disposição da Câmara Municipal de Lisboa os fundos necessários ao prosseguimento das obras a que se refere a segunda parte da alínea *a*) do artigo 6.º do decreto-lei n.º 28:882, de 26 de Julho de 1938, em que o Estado,

conforme o disposto na mesma alínea, participa em 50 por cento do respectivo custo:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Por conta da participação a que se refere a alínea *a*) do artigo 6.º do decreto-lei n.º 28:882, de 26 de Julho de 1938, a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizará com dispensa de quaisquer formalidades legais, pela dotação do artigo 669.º do orçamento do Ministério da Guerra para o ano de 1939, o pagamento à Câmara Municipal de Lisboa, a requisição desta, da importância de 6:000.000$ com aplicação às obras de terraplenagens, drenagens, construção de pistas, iluminação e outros trabalhos acessórios no aeroporto da capital, na Portela de Sacavém.

Art. 2.º A Câmara Municipal de Lisboa apresentará àquela Repartição de Contabilidade, até 30 de Setembro de 1940, contas justificativas das despesas efectuadas em que tenham tido aplicação as importâncias entregues nos termos do decreto-lei n.º 28:882, de 26 de Julho de 1938, e nos termos dêste decreto-lei, ou outras que sejam adiantadas pelo Estado para os mesmos fins.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 22 de Maio de 1939. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto n.º 29:634

Com fundamento nas disposições da alínea *g*) do artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas do artigo 2.º e seu § único do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11

de Abril de 1933, e nos do artigo 2.º do aludido decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 172.890$, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico, pela forma abaixo designada:

CAPÍTULO 15.º

Serviço Veterinário Militar

Despesas Gerais

Artigo 440.º Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De semoventes:

a) Animais:

6:570 rações de forragens para 18 solípedes, a 5$80. . . . . 2.250$00

CAPÍTULO 24.º

Despesas de Anos Económicos Findos

Artigo 668.º Encargos de anos ecónomicos findos:

Inscreve-se:

2) Indemnizações que competem a 16 sargentos e a 1 furriel que requereram o seu licenciamento até 31 de Dezembro de 1938, ao abrigo do § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:261, de 15 do mesmo mês, cujas importâncias não foram autorizadas até 14 de Fevereiro de 1939 . . . . . 170.640$00

Soma dos reforços . . . . 172.890$00

Art. 2.º Os reforços autorizados pelo artigo anterior, na soma de 172.890$, têm compensação nas quantias abaixo descritas, as quais são anuladas nas seguintes

verbas do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1939:

CAPÍTULO 9.º

Arma de Infantaria

Oficiais

Artigo 148.º Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . . . 172.822$50

CAPÍTULO 11.º

Arma de Cavalaria

Despesas Gerais

Artigo 272.º Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De semoventes:

a) Animais:

2.008:505 rações de forragens para 5:503 solípedes, a 5$80. . . . . 67$50

Soma das anulações . . . . 172.890$00

Art. 3.º A rubrica «2.008:505 rações de forragens para 5:503 solípedes, a 5$80», da alínea *a*) do n.º 1) do artigo 272.º, capítulo 11.º, do actual orçamento do Ministério da Guerra, descrita no artigo 2.º dêste decreto, é substituída pela seguinte: «2.008:595 rações de forragens para 5:503 solípedes, a 5$80».

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 27 de Maio de 1939. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

Ministério da Justiça

Decreto-lei n.º 29:636

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São amnistiados os seguintes crimes e infracções:

a) Os crimes e infracções, a que corresponde pena correccional, resultantes de actos praticados por autoridades, no exercício das suas funções, desde que estas gozem de garantia administrativa e ainda que tenha sido autorizado o respectivo julgamento;

b) As infracções ao disposto no artigo 57.º do decreto de 22 de Julho de 1905 e no artigo 8.º do decreto n.º 19:153, de 19 de Janeiro de 1931;

c) As infracções ao disposto na última parte do artigo 7.º do decreto n.º 12:508, de 16 de Outubro de 1926, com a redacção do decreto n.º 12:777, de 8 de Dezembro do mesmo ano, e artigo 6.º do decreto n.º 23:474, de 19 de Janeiro de 1934;

d) As infracções ao disposto no quadro C da portaria n.º 6:813, de 28 de Março de 1930, relativamente aos produtos marcados com asterisco;

e) As infracções ao disposto na rubrica «Chocolate e cacau» da portaria de 18 de Setembro de 1903 quando a percentagem de casca não exceder 2 por cento.

Art. 2.º A prisão correccional em que tenha sido convertido o imposto de justiça crime é dada por expiada àqueles que estejam definitivamente condenados à data do presente decreto.

Art. 3.º Serão imediatamente colocados na situação de liberdade condicional os presos que à data dêste decreto estejam expiando prisão correccional, simples ou resultante da conversão de multa, se o tempo da condenação imposta ou o que lhes faltar cumprir não exceder noventa dias.

Art. 4.º Os reclusos condenados definitivamente, à data dêste decreto, em prisão correccional, simples ou resultante da conversão de multa, cujo total exceda o limite fixado no artigo anterior, serão colocados em

liberdade condicional logo que lhes faltem noventa dias para integral cumprimento da pena.

Art. 5.º O tribunal, sob proposta do Ministério Público, fixará as condições e o período da duração da liberdade condicional, nos termos do direito em vigor.

Art. 6.º Aos condenados abrangidos pelo disposto nos artigos 3.º e 4.º será também permitido requerer a substituïção do tempo de prisão correccional que lhes falte cumprir, até noventa dias, pela multa correspondente, sendo calculada em 10$ por dia.

Art. 7.º Os condenados, provisória ou definitivamente, em pena de prisão correccional simples ou agravada com multa que à data dêste decreto não cumpriram a pena, por estarem voluntàriamente homiziados ou desterrados do continente e ilhas, poderão requerer dentro de sessenta dias, perante o respectivo tribunal, a conversão da prisão em multa correspondente.

Art. 8.º São excluídos dos benefícios constantes dos artigos anteriores:

a) Os delinqüentes de difícil correcção;

b) Aqueles relativamente aos quais se verifique alguma das agravantes: reincidência, sucessão ou acumulação de crimes.

Art. 9.º A pena de multa, incluindo aquela em que fôr convertida a de prisão, pode ser suspensa nos mesmos termos em que o pode ser a pena de prisão.

Art. 10.º A pena pode ser suspensa nas mesmas condições em que pode ser concedida a liberdade condicional.

§ único. Observar-se-á o § 2.º do artigo 396.º do decreto-lei n.º 26:643, de 28 de Maio de 1936.

Art. 11.º São alterados os artigos 418.º, 628.º, 635.º e 639.º do Código do Processo Penal, cuja redacção fica sendo a seguinte:

> Artigo 418.º É obrigatória a presença do réu na audiência do julgamento, salvo o disposto no artigo 547.º e parágrafos seguintes.
>
> § 1.º O réu que deva responder perante determinado tribunal, segundo as normas gerais da competência, e esteja preso ou detido em cadeia ou com residência obrigatória em comarca diferente, será julgado à revelia naquele tribunal, não se empregando porém o processo de ausentes e cumprindo-se o disposto nos artigos 400.º e seguintes.

§ 2.º Em processo de querela o tribunal poderá requisitar, se fôr indispensável para o esclarecimento da verdade, a comparência ao julgamento do preso que não tenha sido declarado delinqüente habitual ou não esteja nas condições previstas nos n.os 1.º e 2.º do artigo 109.º do decreto-lei n.º 26:643.

§ 3.º O réu a que se referem os parágrafos antecedentes poderá ser autorizado a comparecer na audiência se, oito dias antes do marcado para o julgamento, assim o requerer e depositar, perante a direcção da cadeia em que estiver, a importância das despesas prováveis com os transportes à comarca e possível regresso à situação anterior.

Artigo 628.º . . . . . .

§ 1.º Também será levada em conta a prisão preventiva, sofrida posteriormente à condenação na 1.ª ou 2.ª instâncias, ao réu condenado a prisão maior ou degrêdo que não haja recorrido da decisão.

§ 2.º Se o réu fôr condenado em pena de prisão ou degrêdo, dará logo entrada na prisão, podendo todavia aguardar em liberdade a decisão do recurso, mediante caução, nos termos em que êste Código a admite.

Artigo 635.º Os réus que estiverem sofrendo pena de prisão serão soltos, terminado o cumprimento da pena, por mandado do respectivo juiz, e aos que estiverem cumprindo a pena de destêrro ou degrêdo será notificada a cessação da pena por mandado do mesmo juiz.

§ 1.º Havendo recurso da decisão condenatória, o réu que não recorreu aguardará em liberdade o julgamento definitivo por ordem do tribunal onde o processo estiver, logo que o tempo de detenção sofrida seja igual ao da prisão imposta na 1.ª instância.

§ 2.º Para os efeitos dêste artigo e parágrafo anterior será feito o processo com vista ao Ministério Público, com a antecedência necessária, independentemente de despacho.

Artigo 639.º . . . . . .

§ 11.º A multa e o imposto de justiça poderão, no todo ou em parte, ser pagos em prestações, cujo valor e prazos de pagamento serão fixados na decisão condenatória e posteriormente por despacho do juiz, desde que o réu assegure, por meio de fiança, nos termos do § 7.º ou dos artigos 304.º e

seguintes, o pagamento devido, sendo cobradas com a primeira prestação as importâncias referidas no § único do artigo anterior.

A falta de pagamento de qualquer prestação implicará a quebra da fiança.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 27 de Maio de 1939. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

Ministério da Guerra - 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 29:641

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer em conta da verba do n.º 2) do artigo 668.º, capítulo 24.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico as indemnizações, na totalidade de 170.640$, que competem a 16 sargentos e a 1 furriel que requereram o seu licenciamento até 31 de Dezembro de 1937, ao abrigo do § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:261, de 15 do mesmo mês, cujas importâncias não foram autorizadas até 14 de Fevereiro de 1939.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 30 de Maio de 1939. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa —*

Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Presidência do Conselho - Secretaria

Decreto-lei n.º 29:658

Convindo obviar a certas dificuldades que embaraçam a realização dos concursos de provas públicas nos diferentes Ministérios e ao mesmo tempo evitar aos candidatos despesas com a apresentação de documentos cuja validade possa caducar antes das nomeações;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para admissão aos concursos de provas públicas a realizar pelos diferentes Ministérios sòmente serão apresentados os documentos cuja validade não caduque.

§ único. Os demais documentos exigidos por lei serão entregues, para efeito de nomeação, mediante aviso publicado no *Diário do Govêrno*.

Art. 2.º Quando pelo elevado número de candidatos a concurso se verifique a impossibilidade de obter, antes da realização das provas, as informações que se julguem necessárias a seu respeito, poderão os mesmos ser pelo Ministro respectivo mandados admitir condicionalmente ao concurso, exercendo neste caso o Conselho de Ministros a competência que lhe é atribuída no artigo 4.º do decreto-lei n.º 25:317 sôbre as listas organizadas para efeitos de nomeação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 6 de Junho de 1939. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

Ministério da Guerra-2.ª Direcção Geral-3.ª Repartição

Decreto-lei n.º 29:667

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O comandante e o segundo comandante da Escola Central de Sargentos são incluídos, respectivamente, nas alíneas *d*) e *e*) do n.º 3.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1939, alterado pelo decreto-lei n.º 29:318, de 30 de Dezembro de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 7 de Junho de 1939. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

II — PORTARIAS

Ministério da Guerra-3.ª Repartição-3.ª Direcção Geral

Portaria n.º 9:217

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministério da Guerra, aprovar e pôr em execução, a título provisório, os quadros orgânicos de campanha da arma de infantaria.

Ministério da Guerra, 11 de Maio de 1939. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa.*

Ministério da Guerra-1.ª Repartição-3.ª Direcção Geral

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que o prazo de validade do concurso para o pôsto de furriel de todas as armas e serviços, que termina em 31 de Dezembro do ano corrente, seja prorrogado por mais um ano.

Ministério da Guerra, 21 de Abril de 1939. — Por Delegação do Ministro da Guerra, o Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa.*

III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 2.ª Repartição

I) Os alferes das armas de infantaria, artilharia e cavalaria, bem como os do serviço de administração militar, devem ser nomeados para tomar parte numa escola de recrutas após a conclusão do tirocínio na Escola Prática da respectiva arma ou serviço, visto não lhes ser aplicável a parte final do disposto na alínea *b*) do artigo 42.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, alterado pelo decreto n.º 19:175, de 27 de Dezembro de 1930.

Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

II) Aos oficiais do Q. R. em serviço nas unidades, escolas práticas e destacamentos poderá ser concedido um soldado impedido nas mesmas condições em que o é aos oficiais do activo pelos artigos 103.º e 104.º da 2.ª parte do regulamento geral do serviço do exército.

Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

III) Dotações atribuídas no ano económico de 1939, pela verba de 72.000$ inscrita no capítulo 3.º, artigo 366.º, n.º 1), alínea *a*), do orçamento do Ministério da Guerra, aos conselhos administrativos abaixo indicados:

Reparações de pistas e hangares

Unidades militares	Verba mensal	Verba anual
Govêrno Militar de Lisboa		
Base aérea de Sintra	3.000$00	36.000$00
Base aérea de Tancos	1.250$00	15.000$00
Soma		51.000$00

Ministério da Guerra - 2.ª D

IV) Mapa das reparações de material autorizadas no mês d n.º 2) da alínea *a*) do artigo 46.º, capítulo 3.º, do orçament

Número do processo	Designação dos artigos mandados reparar	Entidade fornecedora
C/22	6 batarias e 100 juntas para aviões JU/52.	J. Wimmer & C.ª . . .
C/69	Motores *Gipsy Major* de avião *D. H.* da base aérea de Sintra.	Daun & Bleck, Limitada
C/72	Projectores da frente marítima de defesa de Lisboa (espelhos, lâmpadas e carvões).	Diversos . . . . .
C/86	Aviões *Gladiator* da base aérea da Ota (*pneus* e câmaras de ar).	Daun & Bleck, Limitada
C/87	Avião *Leopard Moth* da base aérea da Ota (*pneus* e câmaras de ar).	Idem . . . . .
C/88	Oficina de reparação de material automóvel da Escola Prática de Artilharia (artigos e ferramentas diversas).	Diversos . . . . .
C/89	Conservação de material de guerra do comando da frente marítima de defesa de Lisboa.	Unidade . . . . .
C/64	*Pneus* e câmaras de ar para o grupo de artilharia pesada n.º 1.	—
C/15	32 óculos para alças	—
A-34	Reparação de aviões *Potez* (16 *pneus* e 16 escoras).	Oficinas gerais de material aeronáutico.
A-35	Idem de aviões *Potez* (1 bomba *Martin*).	Idem . . . . .
A-36	Idem do avião *Tiger* n.º 132. . . .	Idem . . . . .
A-37	Idem do avião *Tiger Moth* n.º 117, com motor *Gipsy*.	Idem . . . . .
A-38	Idem do motor *Jupiter* P. 23. . . .	Idem . . . . .
A-39	Idem do motor *Jupiter* P. 8	Idem . . . . .
A-40	Idem do avião *Fury* n.º 101, com motor *R. R. Kestrell*.	Idem . . . . .
B. P. 24	Beneficiamento de munições de 7,5 T. R. m/917 e de 7 centímetros M. T. R. m/906.	Fábrica de Braço de Prata.
B. P. 25	Reparação de viaturas (tinta para pintura).	Idem . . . . .
B. P. 26	Idem de morteiros I 8 centímetros m/937 (60 alongados).	Idem . . . . .
B-1	Formação de 400 cartuchos de salva de 7,5 T. R. m/908.	Fábrica de Barcarena
	Soma	—

recção Geral - 1.ª Repartição

Abril último, por conta da verba orçamental a que se refere o deste Ministério em vigor:

Custo da reparação	Data do despacho	Entidade que proferiu o despacho	Estado do processo ou da encomenda
505$00	–	S. Ex.ª o administrador geral do exército.	Para despacho.
3.640$00	–	—	Em organização.
321.906$35	–	—	Em organização.
4.505$00	15-4-939	S. Ex.ª o administrador geral do exército.	Feita a encomenda.
954$05	15-4-939	Idem	Aguarda-se o título.
8.269$95	15-4-939	Idem	Idem.
4.631$40	19-4-939	Idem	Idem.
4.923$60	24-3-939	Idem	Feita a encomenda.
64.344$50	20-2-939	S. Ex.ª o Sub-Secretário.	Idem.
6.355$00	19-4-939	S. Ex.ª o administrador geral do exército.	Idem.
650$00	19-4-939	Idem	Idem.
21.220$00	21-4-939	Idem	Idem.
43.500$00	24-4-939	S. Ex.ª o Sub-Secretário.	Idem.
19.570$00	21-4-939	S. Ex.ª o administrador geral do exército.	Idem.
21.890$00	21-4-939	Idem	Idem.
62.000$00	24-4-939	S. Ex.ª o Sub-Secretário.	Idem.
384.680$00	20-4-939	Idem	Idem.
1.672$00	19-4-939	S. Ex.ª o administrador geral do exército.	Idem.
19.000$00	26-4-939	Idem	Tribunal de Contas.
3.480$00	19-4-939	Idem	Feita a encomenda.
997.696$85			

V) Mapa das reparações de material autorizadas no mês de Março último, por conta da verba orçamental a que refere o n.º 2) da alínea *a*) do artigo 46.º, capítulo 3.º, do orçamento dêste Ministério em vigor:

Número do processo	Designação dos artigos mandados reparar	Entidade fornecedora	Custo da reparação	Data do despacho	Entidade que proferiu o despacho
E. A. 2	Transformação de cangalhas de suporte e cangalhas do carro do morteiro I 8 centímetros.	Fábrica de equipamentos e arreios.	11.431$60	17-2-939	S. Ex.ª o administrador geral do exército.
E. A. 4	Estampilhas para pintura de emblemas e tintas cinzenta e amarela para pintura de capacetes m/917.	Idem	451$45	17-2-939	Idem.
E. A. 5	Reparação de 250 porta-carabinas m/96.	Idem	2.350$00	17-2-939	Idem.
E. A. 6	Transformação de 156 esporas de correia m/911 em m/911-938.	Idem	983$50	17-2-939	Idem.
E. A. 8	Reparação de um selim m/914-30. .	Idem	277$60	24-2-939	Idem.
E. A. 9	Transformação de 716 esporas de correia m/911 em m/911-938.	Idem	4.475$00	8-3-939	Idem.
E. A. 11	Consêrto e modificação de componentes de arreios para serem adaptados aos arreios para garrano de metralhadora.	Idem	11.856$75	29-3-939	Idem.
A-2	Reparação de aviões *Avro* e *Potez*	Oficinas gerais de material aeronáutico.	2.658$00	17-2-939	Idem.
A-3	Idem de aviões *Avro, Tiger* e *Vickers*	Idem	1.537$30	17-2-939	Idem.
A-4	Idem de aviões *Potez*.	Idem	5.900$00	17-2-939	Idem.
A-5	Idem do avião *Tiger* 121, com motor *Gipsy* n.º 80:279.	Idem	35.000$00	20-2-939	S. Ex.ª o Sub-Secretário.
A-6	Idem do motor *Gipsy Major* n.º 5:424	Idem	12.450$00	17-2-939	S. Ex.ª o administrador geral do exército.

A-7	*Idem* do avião *Potez* n.º 307. . . .	*Idem*	*12.400$00*	*17-2-939*	*Idem.*
A-8	*Idem* do avião *Vickers* com motor *Jupiter* P. 42.	*Idem*	*50.600$00*	*20-2-939*	*S. Ex.ª o Sub-Secretário.*
A-9	Idem do avião *Vickers* n.º 358 . . .	Idem	17.000$00	24-2-939	S. Ex.ª o administrador geral do exército.
A-10	Idem de aviões *Vickers* (1 *pneu* e verniz para *camouflage*).	Idem	12.640$00	24-2-939	Idem.
A-11	Idem do avião *Potez* n.º 311, com motor *Jupiter* P. 15.	Idem	112.400$00	27-2-939	S. Ex.ª o Sub-Secretário.
A-12	Idem do avião *Vickers* n.º 367, com motor *Jupiter* P. 41.	Idem	68.000$00	23-3-939	Idem.
A-13	Idem do avião *Avro* n.º 167, com motor *Chestah* n.º 17:251.	Idem	160.000$00	27-2-939	Idem.
A-14	Idem do avião *Vickers* n.º 365 . . .	Idem	23.500$00	22-3-939	S. Ex.ª o administrador geral do exército.
A-15	Idem do avião *Tiger Moth* n.º 140	Idem	35.300$00	23-3-939	S. Ex.ª o Sub-Secretário.
A-16	Idem de aviões *Potez* e *Tiger Moth* (vários artigos).	Idem	467$00	24-2-939	S. Ex.ª o administrador geral do exército.
A-17	Idem do avião *Potez* n.º 312, com motor *Jupiter* P. 9.	Idem	67.000$00	23-3-939	S. Ex.ª o Sub-Secretário.
A-18	Idem de um avião *Junkers* 52 . . .	Idem	1.112$00	28-2-939	S. Ex.ª o administrador geral do exército.
A-19	Idem de uma *béquille* para avião *Potez*.	Idem	2.365$00	3-3-939	Idem.
A-20	Idem de um motor *Chestah*	Idem	990$00	3-3-939	Idem.
A-21	Idem de um avião *Avro* (1 plano superior e 1 plano inferior esquerdo).	Idem	20.000$00	8-3-939	Idem.
A-22	Idem de vário material *Tiger*, *Hamker Fury* e *Morane*.	Idem	5.290$00	11-3-939	Idem.
A-23	Idem do avião *Potez* n.º 302, com motor *Jupiter* n.º 4:590.	Idem	66.000$00	13-3-939	S. Ex.ª o Sub-Secretário.
	A transportar	—	744.435$20		

Número do processo	Designação dos artigos mandados reparar	Entidade fornecedora	Custo da reparação	Data do despacho	Entidade que proferiu o despacho
	Transporte	—	744.435$20		
A-24	Reparação do motor *Jupiter* P. 34	Oficinas gerais de materiel aeronáutico.	34.300$00	20-3-939	S. Ex.ª o Sub-Secretário.
A-25	Idem do motor *Jupiter* P. 7	Idem	46.500$00	20-3-939	Idem.
A-26	Idem do motor *Jupiter* P. 3	Idem	49.000$00	20-3-939	Idem.
A-27	Idem do avião *Vickers* n.º 362, com motor *Jupiter* n.º 52.	Idem	100.000$00	20-3-939	Idem.
A-28	Idem de motores *Gipsy Major* (15 hélices de madeira).	Idem	22.500$00	18-3-939	S. Ex.ª o administrador geral do exército.
A-29	Idem de motores *Gipsy* (4 hélices)	Idem	6.000$00	18-3-939	Idem.
A-30	Idem do avião *Potez* n.º 303, com motor *Jupiter* P. 2.	Idem	93.835$00	23-3-939	S. Ex.ª o Sub-Secretário.
B.P. 2	Consêrto e transformação de 27 carros de carne m/915 em m/930. Idem de 14 carros de carne m/908 em m/930.	Fábrica de Braço de Prata.	211.785$80	20-2-939	Idem.
B.P. 4	Reparação de espadas C m/905 e m/915, com bainha e sem bainha.	Idem	234.499$80	20-2-939	Idem.
B.P. 5	Idem da peça A. A. 7,5 S. A. m/931 n.º A-753.	Idem	1.615$00	17-2-939	S. Ex.ª o administrador geral do exército.
B.P. 9	Idem e beneficiamento de caixas de cartuchos.	Idem	19.500$00	8-3-939	Idem.
B.P. 11	Idem de 8 carros de munições e 14 armões 7,5 T. R. m/904 (tinta para pintura de interiores).	Idem	293$00	17-2-939	Idem.
B.P. 12	Idem de uma peça A. A. 7,5 S. A. m/931.	Idem	2.126$00	17-2-939	Idem.
B.P. 13	Idem de 5 obuses e 8 carros de munições 11,4 T. R. m/917.	Idem	63.950$00	27-2-939	S. Ex.ª o Sub-Secretário.

B.P. 14	*Estudo e modificação dos protótipos das viaturas, porta-metralhadoras e respectivas munições.*	*Idem*	*8.000$00*	*11-3-939*	*S. Ex.ª o administrador geral do exército.*
B.P. 15	*Beneficiamento de granadas, caixas e cunhetes de 825 cartuchos FM/904-911 m/917—c/g B 7,5 T. R. m/897-917.*	Idem	25.702$00	17-2-939	Idem.
B.P. 17	Reparação de 4 carros de munições e 4 armões de 9 centímetros m/86 (20 quilogramas de tinta para pintura).	Idem	336$00	15-3-939	Idem.
B.P. 19	Idem de duas peças 7,5 T. R. m/904	Idem	5.420$00	17-3-939	Idem.
B.P. 20	Idem de espadas C m/905 (100 pares de talas).	Idem	397$00	22-3-939	Idem.
B.P. 21	Idem de material 7,5 T. R. m/904 (40 quilogramas de tinta para pintura).	Idem	693$00	27-3-939	Idem.
Ch. 2	Beneficiamento de cartuchos 7,65 m/915.	Fábrica de Chelas . . .	4.960$20	24-2-939	Idem.
Ch. 3	Montagem de 825 cartuchos FM/904-917 m/917 — c/g B 7,5 T. R. m/897-917.	Idem	4.125$00	17-2-939	Idem.
E.A. 12	Consêrto, modificação e completamento de 121 selins m/914.	Fábrica de equipamentos e arreios.	29.200$00	—	—
E.A. 13	Idem, idem	Idem	28.600$00	—	—
E.A. 14	Reparação de 2 camiões central de tiro A. A. 7,5 S. A. m/931 (reparação da cobertura de lona).	Idem	1.493$00	—	—
E.A. 10	Transformação de bôlsas de roupa, bôlsas de ferragem, esporas com correia e pastas.	Idem	1.099$20	—	—
A-31	Reparação do avião *Potez* n.º 333	Oficinas gerais de material aeronáutico.	85.950$00	—	—
	A transportar	—	1:826.315$20		

Número do processo	Designação dos artigos mandados reparar	Entidade fornecedora	Custo da reparação	Data do despacho	Entidade que proferiu o despacho
	Transporte	—	1:826.315$20		
A-32	Reparação do motor *Jupiter* P. 16	Oficinas gerais de material aeronáutico.	20.755$00	–	—
A-33	Idem do avião *Potez* n.º 334, com motor *Jupiter* P. 27.	Idem	101.660$00	–	—
B. P. 18	Idem de componentes de metralhadora pesada 7,7 m/917.	Fábrica de Braço de Prata.	6.349$00	–	—
B.P. 22	Idem de vário material (115 quilogramas de tinta para pintura).	Idem	1.953$00	–	—
C/17	Transformação de 705 granadas de 28 centímetros.	Bofors/C. M. Elmax . .	808.898$85	5-8-937	Conselho de Ministros.
C/19	Diversos artigos para tractores do grupo de artilharia pesada n.º 1.	Diversos	5.795$00	17-2-939	S. Ex.ª o administrador geral do exército.
C/20	Reparação de um estrado do grupo de artilharia pesada n.º 1 para inspecção de viaturas automóveis.	Grupo de artilharia pesada n.º 1.	2.400$00	17-2-939	Idem.
C/21	3 *pneus* e 3 câmaras de ar para o grupo de artilharia pesada n.º 1.	H. Vaultier e Englebert, Limitada.	1.403$15	3-3-939	Idem.
C/22	6 batarias e 100 juntas para aviões JU/52 da base aérea da Ota.	J. Wimmer & C.ª . . .	5.843$00	17-2-939	Idem.
C/24	Carvões para projectores do reduto Gomes Freire.	A. E. G.	4.350$00	17-2-939	Idem.
C/26	Conservação de material de guerra do comando da frente marítima de defesa de Lisboa.	Frente marítima de defesa de Lisboa.	12.244$55	18-2-939	Idem.
C/27	48 batarias para aviões da base aérea da Ota.	J. A. Brito, limitada . .	5.040$00	17-2-939	Idem.

C/29	*Reparação de molas de cozinhas rodadas do 1.º grupo do regimento de telegrafistas.*	*Unidade. . . . . .*	*180$00*	*17-2-939*	*Idem.*
C/33	Idem de viaturas automóveis do grupo de artilharia pesada n.º 1.	Grupo de artilharia pesada n.º 1.	7.000$00	20-2-939	Idem.
C/37	Aplicação de duplos comandos a 12 viaturas do batalhão de automobilistas.	Oficinas gerais de material de engenharia.	12.000$00	20-2-939	Idem.
C/39	Reparação de artigos de material de guerra do 1.º grupo do regimento de telegrafistas.	Unidade.	316$00	24-2-939	Idem.
C/40	Conservação de material de guerra do comando da frente marítima de defesa de Lisboa.	Frente marítima de defesa de Lisboa.	18.378$50	24-2-939	Idem.
C/46	Pintura de viaturas do 1.º grupo do regimento de telegrafistas.	Unidade	730$00	3-3-939	Idem.
C/49	Beneficiamento de 6 obuses de 28 centímetros.	Frente marítima de defesa de Lisboa.	20.030$00	8-3-939	Idem.
C/50	Reparação de 1 carro de esquadrão do regimento de telegrafistas.	Unidade	1.026$20	10-3-939	Idem.
C/54	Estudo de um dispositivo para utilização de petróleo como combustível das viaturas automóveis.	Oficinas gerais de material de engenharia.	1.564$00	11-3-939	Idem.
C/55	Conservação de material de guerra nos paióis de Beirolas.	Depósito geral de material de guerra.	2.850$00	11-3-939	Idem.
C/56	Reparação de 4 aparelhos de iluminação dos pontos de mira das peças de 10,5.	Grupo de especialistas	2.235$50	17-3-939	Idem.
C/59	Reparação de um carro de água do 1.º grupo do regimento de telegrafistas.	Unidade.	300$00	17-3-939	Idem.
	A transportar	—	2:869.616$95		

Número do processo	Designação dos artigos mandados reparar	Entidade fornecedora	Custo da reparação	Data do despacho	Entidade que proferiu o despacho
	Transporte	—	2:869.616$95		
C/63	Despacho de uma espingarda metralhadora enviada à fábrica para beneficiamento.	Monteiro Gomes, Limitada.	416$75	22-3-939	S. Ex.ª o administrador geral do exército.
C/73	Reparação de um óculo de bataria do Alto Duque.	Frente marítima de defesa de Lisboa.	2.485$50	29-3-939	Idem.
C/75	25 caixas para transporte de espingardas 6,5 m/904 do batalhão independente de infantaria n.º 24 para Lisboa.	Batalhão independente de infantaria n.º 24.	2.080$00	31-3-939	Idem.
C/76	490 velas para motores de avião . .	Daun & Bleck	29.400$00	31-3-939	Idem.
C/78	Substituïção de velame de lanchas do grupo de defesa submarina de Costa.	Grupo de defesa submarina de costa.	2.440$00	31-3-939	Idem.
C/79	*Pneus* e câmaras de ar para o grupo de especialistas.	Ica Portuguesa.	4.939$35	31-3-939	Idem.
C/82	Peças para metralhadora de avião da base aérea da Ota.	C. Empis	1.050$70	31-3-939	Idem.
C/84	Direitos e outras despesas com a importação de artigos para aviões.	Despachante	783$90	31-3-939	Idem.
	Soma	—	2:913.213$15		

Ministério da Guerra - Repartição Geral

VI) Para conhecimento e devidos efeitos, transcreve-se o texto do ofício n.º 3:673 da Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, de 10 de Maio do corrente ano, que é do teor seguinte:

«Tendo chegado ao conhecimento da Caixa Geral de Aposentações haver dúvidas sôbre a interpretação a dar à doutrina estabelecida pelo artigo 19.º do decreto-lei n.º 28:404, de 31 de Dezembro de 1937, tenho a honra de informar V. Ex.ª, para os devidos efeitos, de que o disposto naquele artigo só abrange o tempo de serviço prestado em situação sem direito a reforma ou aposentação.

O tempo anterior a 1 de Janeiro de 1938 é contado, independentemente de requerimento, nos termos da legislação vigente em 31 de Dezembro de 1937 e, em todos os casos em que, pela referida legislação, a essa contagem havia direito».

(Circular n.º 2:349, de 19 de Junho de 1939).

IV — DECLARAÇÕES

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

I) Declara-se, para os devidos efeitos, que o serviço de bilhetes de identidade deixa de estar afecto à Repartição do Gabinete a partir do dia 15 de Julho do corrente ano, passando a estar a cargo da Repartição Geral.

Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 2.ª Repartição

II) Segundo o disposto no artigo 14.º do decreto n.º 29:244, de 8 de Dezembro de 1938, os oficiais e praças nomeados por imposição de serviço para comissão

militar nas colónias só são obrigados a servir nas mesmas pelo período de dois anos, não tendo direito ao abono das passagens para suas famílias, e receberão apena 50 por cento das ajudas de custo ou prémios de alistamento que por lei estejam estabelecidos.

António de Oliveira Salazar.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

José D. Monteiro do Amaral
Maj.

3ª Repª.

DIRECÇÃO DA ARMA DE ARTILHARIA
3.ª REPARTIÇÃO
SECÇÃO DE MATERIAL

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 5 15 de Julho de 1939

O Ministro da Guerra faz publicar:

I — DECRETOS

Presidência do Conselho

Decreto-lei n.º 29:694

O decreto-lei n.º 25:317, de 13 de Maio de 1935, estabelece que os indivíduos que tenham revelado ou revelem espírito de oposição aos princípios fundamentais da Constituïção Política, ou não dêem garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado, não poderão ser nomeados ou contratados para quaisquer cargos públicos, nem admitidos a concurso para provimento nêles.

Algumas vezes acontece surgirem dúvidas, que vêm a desaparecer, acêrca da idoneidade de indivíduos que se apresentam a concurso, e já se tem verificado, em conseqüência dessas dúvidas, o impedimento legal de

provimento dos candidatos, em razão de terem atingido o limite máximo de idade fixado na lei emquanto decorrem as formalidades que os serviços devem preencher em cumprimento daquele diploma.

Além disto sucede que os candidatos não aprovados em concurso de provas públicas para entrada em serviços do Estado solicitam quási sempre a restituïção dos documentos juntos aos respectivos requerimentos, não se vendo inconveniente em que os pedidos sejam atendidos, antes se reconhece ser justo o seu deferimento, evitando-se-lhes dificuldades na obtenção de idênticos documentos para outros concursos em que desejem ser opositores.

Estes os factos que determinam e justificam o que se estabelece no presente diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os candidatos aprovados em concurso para preenchimento das vagas de lugares de acesso poderão ter primeira nomeação, independentemente do limite máximo de idade que competir nos termos do artigo 4.º do decreto-lei n.º 16:563, se o provimento dentro do referido limite de idade não se tiver podido fazer por caso de fôrça maior resultante do não cumprimento em tempo competente das formalidades prescritas no decreto-lei n.º 25:317.

§ 1.º O caso de fôrça maior a que se refere êste artigo deve ser reconhecido em Conselho de Ministros e da decisão não haverá recurso.

§ 2.º O disposto neste decreto é aplicável aos candidatos aprovados em concursos já realizados que não excedam em mais de dois anos a idade prevista no artigo 4.º do decreto-lei n.º 16:563.

Art. 2.º Os documentos juntos aos requerimentos para admissão aos concursos de provas públicas para preenchimento de vacaturas nos vários serviços do Estado poderão ser restituídos aos candidatos não aprovados e aos que, tendo sido aprovados, desistam da nomeação ou não a tenham obtido durante o prazo de validade dos mesmos concursos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Junho de 1939. — António Óscar de Fragoso Carmona — *An-*

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Ministério da Guerra-5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 29:700

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 18.000$, a qual reforça a verba de 72.000$ da rubrica «Reparações nas pistas e *hangars*» da alínea *a*) do n.º 1) do artigo 366.º, capítulo 13.º «Arma de Aeronáutica» (Despesas Gerais), do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico, sendo inscrita no mesmo orçamento a seguinte nota, respeitante à mencionada dotação:

b) Compreende a quantia de 18.000$ para reparação das pistas e outros encargos motivados pela assistência aos aviões civis na Base Aérea de Sintra.

Art. 2.º É anulada a importância de 18.000$ na verba do n.º 1) «Gratificações pelo desempenho de funções especiais e acumulações de regências» do artigo 358.º, capítulo 13.º «Arma de Aeronáutica» (Base Aérea de Sintra), do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1939.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Junho de 1939. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa —*

Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 29:701

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nas termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 18.519$50, a qual reforça a verba da alínea *a*) «Auxílio para alimentação e alojamento aos instrutores, estagiários e oficiais que freqüentam os cursos da Escola, etc.» do n.º 1) do artigo 504.º, capítulo 18.º «Serviços de Instrução Militar» (Escola Central de Oficiais), do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º É anulada a importância de 18.519$50 na verba da alínea *a*) «Rancho a 9:066 cabos e soldados, a 2$70 por dia» do n.º 2) do artigo 153.º, capítulo 9.º «Arma de Infantaria» (Praças), do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1939.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Junho de 1939. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

Ministério das Obras Públicas e Comunicações - Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 29:708

Por deficiências de informação não foram incluídas nas tabelas anexas ao decreto n.º 28:713, de 26 de Maio de 1938, algumas entidades oficiais, nem foi facultada a expedição de correspondências para particulares a organismos públicos que de tal necessitavam.

Verificada a conveniência de se demoverem as dificuldades que daí resultavam e de se apreciarem em conjunto as reclamações apresentadas, foi fixado o prazo da aceitação destas até 30 de Julho do ano findo, por despacho ministerial publicado no *Diário do Govêrno* n.º 152, 2.ª série, de 4 do mesmo mês.

Como continuassem a ser endereçadas reclamações à Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones já fora do prazo fixado, foi êste prorrogado até 15 de Outubro de 1938, por despacho ministerial publicado no *Diário do Govêrno* n.º 221, 2.ª série, de 22 de Setembro do mesmo ano.

Atendidas as reclamações que não contrariavam os preceitos estabelecidos na lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937, modificaram-se as tabelas das entidades autorizadas a expedir correspondências postais e telegramas oficiais. Ao mesmo tempo aproveitou-se o ensejo para introduzir algumas alterações no articulado do decreto n.º 28:713 de molde a esclarecer determinadas dúvidas e a suprir algumas pequenas lacunas.

Convindo evitar perturbações nos serviços dos C. T. T., motivadas por alterações isoladas nas referidas tabelas, mas sendo de admitir a possibilidade da sua revisão periódica, fixa-se para êste efeito o mês de Novembro de cada ano. As reclamações recebidas até essa data serão analisadas pela repartição competente de forma que as modificações a introduzir entrem em vigor em 1 de Janeiro do ano imediato.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços do Estado e dos corpos administrativos bem como as autoridades e entidades ofi-

ciais que, nos termos da alínea *b*) da base v da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937, gozam de isenção de porte na sua correspondência são os que constam da tabela n.º 1 anexa ao presente decreto.

§ único. Aqueles serviços, autoridades e entidades que só estão autorizados a gozar a dita isenção na correspondência postal endereçada a quaisquer entidades oficiais são designados pela letra A. Pela letra B são designados aqueles que estão autorizados a gozar da mesma isenção em correspondência endereçada a particulares, a qual deve circular normalmente aberta.

Art. 2.º Os organismos oficiais autorizados a expedir correspondências da classe B que necessitem de enviar a particulares correspondência reservada, em sobrescrito fechado, só o poderão fazer mediante a aposição de um *sêlo especial*, que atribuirá a essas correspondências o mesmo tratamento dado às correspondências particulares seladas.

§ único. As entidades que podem requisitar aos C. T. T os *selos oficiais* para uso dos serviços nas condições dêste artigo são os secretários gerais dos Ministérios, os directores gerais, os inspectores gerais e entidades equiparadas.

Art. 3.º Os serviços oficiais autónomos com receitas próprias e os que têm a seu cargo explorações industriais, com ou sem autonomia, não gozarão de isenção de franquia postal, com excepção da Caixa Económica Portuguesa, nas suas relações com as delegações postais e nas transferências de fundos, nos termos da alínea *b*) da base v da lei n.º 1:959.

§ único. As entidades nestas condições são as constantes da tabela n.º 2 anexa a êste decreto.

Art. 4.º Os organismos que, funcionando nas condições do artigo anterior, se não achem contudo incluídos na tabela n.º 2 deverão dar imediato conhecimento aos C. T. T., por intermédio dos secretários gerais dos respectivos Ministérios, da situação legal em que funcionam. Caso o não façam serão compelidos ao pagamento das importâncias correspondentes aos portes das suas remessas já expedidas e da multa compreendida entre 500$ a 2.000$, a fixar pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, desde que se verifique a utilização indevida da isenção de franquia.

Art. 5.º As Misericórdias e outras instituïções de beneficência a que se refere a última parte da alínea *b*) da

base v da lei n.º 1:959 são as que constam da tabela n.º 3 anexa a êste decreto.

Art. 6.º Os serviços de interêsse público subsidiados pelo Estado a que se refere a alínea *d*) da base v da lei n.º 1:959 são os indicados na tabela n.º 4 anexa a êste decreto.

§ único. As instituïções a que se referem as tabelas n.ºs 3 e 4 consideram-se, para os efeitos postais dêste decreto, como se fôssem entidades oficiais.

Art. 7.º A correspondência oficial apenas beneficia da isenção de porte, ficando sujeita ao pagamento de todas as taxas inerentes a serviços especiais se para a sua transmissão as entidades expedidoras desejarem utilizar aqueles serviços.

§ único. Exceptuam-se as correspondências respeitantes a serviços dos C. T. T., expedidas pelos directores e secretários de finanças e tesoureiros da Fazenda Pública, quanto ao prémio de registo. Estas correspondências deverão apresentar nos sobrescritos ou invólucros a declaração de *Serviços C. T. T.* e não necessitam de ser acompanhadas da guia a que se refere o artigo 10.º

Art. 8.º As correspondências oficiais devem satisfazer às seguintes condições:

a) Indicação de «serviço oficial» (S. R.);

b) Designação da entidade destinatária;

c) Designação da entidade remetente;

d) Acondicionamento, conforme as disposições regulamentares em vigor, para as correspondências particulares;

e) Não excederem os limites de pêso e de volume estabelecidos para as correspondências particulares da mesma classe.

Art. 9.º As correspondências oficiais ordinárias das classes A e B serão sempre entregues nas estações acompanhadas de guia, em duplicado, conforme o modêlo anexo a êste decreto, da qual constem:

a) A repartição ou serviço remetente;

b) Número de correspondências de cada classe (cartas, bilhetes postais, manuscritos e impressos);

c) Rubrica autenticada da entidade remetente.

§ único. Nas localidades onde não existam estações poderão as correspondências ser entregues com a respectiva guia nas caixas postais ou aos distribuïdores rurais, os quais as enviarão às estações postais, telégrafo-

-postais ou ambulâncias que permutem malas com as mesmas caixas, para efeitos de pesagem e fiscalização. As estações ou ambulâncias, depois de satisfeitas as prescrições do § único do artigo 10.º, devolverão às respectivas caixas ou entregarão aos distribuïdores rurais os duplicados das guias, a fim de serem restituídos aos expedidores.

Art. 10.º As correspondências oficiais a expedir com formalidades especiais deverão ser descritas em guia separada e formulada nas condições estabelecidas no artigo anterior.

§ único. O duplicado da guia a que se referem os artigos 9.º e 10.º será restituído ao apresentante, depois de conferida a remessa, inscrito o pêso das várias modalidades de correspondência e afixada a marca de dia da estação.

Art. 11.º Continuam em vigor as disposições dos artigos 645.º e 646.º do regulamento dos correios, aprovado por decreto de 14 de Junho de 1902, referentes às sanções a aplicar por motivo de utilização indevida das correspondências oficiais. As multas a que aludem os supracitados artigos serão fixadas em 100$, independentemente do procedimento disciplinar que contra o infractor haja de ser adoptado pelo respectivo Ministério.

§ único. As multas a que se refere o presente artigo serão elevadas ao dôbro em caso de reincidência.

Art. 12.º As correspondências oficiais das classes A e B que forem encontradas nos receptáculos serão restituídas às entidades remetentes, a cuja responsabilidade fica o pagamento de uma taxa igual ao dôbro da franquia que lhes seria aplicada como correspondência particular, a qual será cobrada por meio de selos do porteado.

Art. 13.º As correspondências da classe A ficarão depositadas nas estações destinatárias que tenham a seu cargo a distribuïção domiciliária, para serem entregues ao funcionário do serviço interessado, devidamente identificado, que ali se apresente para tal fim.

§ único. Exceptuam-se os seguintes casos:

a) As correspondências dirigidas a cidades em que haja estações urbanas poderão ser conduzidas até estas estações pelos C. T. T., para ali serem entregues a delegados dos organismos destinatários, desde que estes o solicitem prèviamente;

b) As correspondências destinadas a serviços públicos cujas sedes sejam bastantes afastadas das estações C.

T. T. (destinatárias ou urbanas) poderão ser levadas até ao destino, desde que sejam em pequeno número e para tal obtenham autorização especial do Ministro das Obras Públicas e Comunicações;

c) As correspondências dirigidas às autoridades cuja sede seja no percurso dos giros rurais deverão ser ali entregues pelos respectivos carteiros.

Art. 14.º As correspondências da classe B (destinadas a particulares) serão entregues nas respectivas residências, sempre que estas estejam situadas em localidades dotadas com o serviço de distribuïção domiciliária.

Art. 15.º Os serviços do Estado e dos corpos administrativos, as autoridades e entidades oficiais poderão receber as correspondências oficiais da classe A nas suas respectivas sedes, na cidade de Lisboa, desde que o solicitem à Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, mediante o pagamento prévio das seguintes taxas: trimestre, 50$; semestre, 80$; ano, 150$.

§ 1.º Qualquer que seja a data em que se inicie a entrega nas condições dêste artigo, o pagamento das taxas só dá direito à execução do serviço até ao último dia dos períodos correspondentes, normalmente considerados dentro de cada ano civil.

§ 2.º Ficam os C. T. T. autorizados a contratar, caso por caso, com os serviços públicos referidos neste artigo as condições e taxas de transporte de correspondências numerosas ou volumosas que êsses serviços expeçam, eventual ou periòdicamente, das suas sedes para as estações C. T. T.

Art. 16.º As correspondências que não forem reclamadas na estação de destino dentro do prazo de oito dias serão devolvidas à procedência, devidamente anotadas, para efeitos de restituïção aos remetentes, nos termos dos artigos 13.º e 15.º

§ único. Terminados os prazos fixados no artigo 155.º do regulamento para os serviços dos C. T. T., aprovado por decreto de 14 de Junho de 1902, serão as correspondências não entregues consideradas «em refugo» nas mesmas condições das particulares.

Art. 17.º São permitidas as transferências de fundos e suprimentos que entre si hajam de efectuar, por via postal, nas condições estabelecidas neste decreto, os organismos e entidades a seguir indicados:

a) Banco de Portugal (sua caixa filial e agências), ùnicamente na função de Caixa Geral do Tesouro;

b) Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência (suas filiais e delegações) e Caixa Económica Portuguesa;

c) Casa da Moeda e Valores Selados;

d) Directores de finanças;

e) Tesoureiros da Fazenda Pública.

Art. 18.º Os serviços do Estado e dos corpos administrativos e as autoridades e entidades oficiais constantes da tabela n.º 1 podem também, nos termos da alínea *b*) da base v da lei n.º 1:959, utilizar as vias telegráficas para a expedição de telegramas oficiais nacionais, de acôrdo com as normas seguintes:

a) Da classe A: para outros organismos e entidades oficiais, quer estejam ou não compreendidos naquela tabela;

b) Da classe B: para particulares.

§ único. A faculdade de expedir telegramas oficiais poderá estender-se, a título temporário, a outras entidades que exerçam funções oficiais acidentalmente, mediante autorização especial do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, dada sôbre parecer favorável dos C. T. T.

Art. 19.º Os telegramas oficiais, da classe A ou da classe B, deverão satisfazer às seguintes condições:

a) Conterem nas indicações eventuais a designação de «oficial», palavra que será taxada e transmitida;

b) Tratarem de assunto de serviço ou de interêsse público de carácter urgente;

c) Serem autenticados por sêlo ou sinete da repartição ou do funcionário expedidor.

§ único. A formalidade referida na alínea *c*) dêste artigo poderá ser dispensada quando a autenticidade da assinatura não ofereça dúvidas, pelo conhecimento que haja do expedidor, mediante apresentação do bilhete de identidade passado pelo Arquivo de Identificação ou de cartões fornecidos especialmente para o efeito pela Direcção dos Serviços de Exploração dos C. T. T.

Art. 20.º Salvo nos casos previstos no artigo 23.º, não será recusada a transmissão como «oficial» dos telegramas assim apresentados por quem tenha a faculdade de os expedir, desde que satisfaçam às alíneas *b*) e *c*) do artigo 19.º, ficando em cada caso inteira e exclusivamente responsáveis pela legalidade dos respectivos textos as entidades ou organismos remetentes dos mesmos telegramas.

Art. 21.º Aos expedidores de telegramas apresentados como «oficiais» cujo texto não satisfaça à alínea *b*) do artigo 19.º poderá ser aplicada, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, a multa de 100$, importância que os mesmos expedidores pagarão conjuntamente com a diferença da taxa cobrada para a taxa devida, considerados êsses telegramas como particulares.

§ único. A multa de 100$ será duplicada em caso de reincidência.

Art. 22.º Os telegramas apresentados por entidades autorizadas a expedir telegramas «oficiais» cujo texto trate da apreensão de roubos ou pedido de captura de quem os tenha cometido serão tratados como «oficiais» mas taxados como particulares. A taxa respectiva é da responsabilidade da pessoa interessada na matéria do texto que tenha solicitado a intervenção das autoridades, e pode ser cobrada posteriormente à expedição.

§ único. Os telegramas nas condições dêste artigo deverão conter nas indicações eventuais a designação de «oficioso», que será taxada e transmitida.

Art. 23.º Não serão aceites como oficiais, seja qual fôr a entidade que os haja subscrito, os telegramas com texto constituído, no todo ou em parte, por saüdações, cumprimentos, felicitações ou termos de significado semelhante.

Art. 24.º Os telegramas oficiais podem ser redigidos em linguagem secreta, admitindo-se o emprêgo simultâneo das diferentes espécies desta linguagem (convencional e cifrada com algarismos ou letras).

Art. 25.º Os telegramas oficiais redigidos total ou parcialmente em linguagem secreta terão conferência obrigatória, não taxada.

Art. 26.º Os telegramas oficiais em linguagem secreta poderão ser sustados por determinação do administrador geral dos C. T. T., que deverá dar do facto imediato conhecimento à entidade expedidora.

Art. 27.º As entidades e organismos oficiais a quem é atribuído o desconto de 80 por cento nas taxas dos telegramas nacionais beneficiarão, em relação aos telegramas permutados no triângulo Continente-Açôres-Madeira, da redução de 80 por cento na taxa terminal e da de 50 por cento na taxa que competir às companhias telegráficas.

Art. 28.º Nos casos não previstos neste decreto aplicar-se-ão aos telegramas oficiais as normas regulamentares estabelecidas para os telegramas particulares.

Art. 29.º As disposições dêste decreto relativas às correspondências postais oficiais da classe A são aplicáveis nas relações com o Império Colonial Português, desde que o transporte se efectue em paquetes nacionais.

Art. 30.º As tabelas anexas a êste decreto serão revistas no mês de Novembro de cada ano e as modificações que nelas tenham de ser introduzidas começarão a vigorar a partir de 1 de Janeiro do ano imediato.

Art. 31.º Êste decreto entra em vigor trinta dias depois de publicado no *Diário do Govêrno*.

Art. 32.º São revogadas as seguintes disposições do regulamento para os serviços dos correios, aprovado por decreto de 14 de Junho de 1902:

§ único do artigo 2.º, artigo 3.º e seus parágrafos, artigos 37.º e 38.º e seus parágrafos, artigos 39.º, 40.º e 88.º e seu § único.

Art. 33.º Ficam igualmente revogados: do regulamento dos serviços das correspondências telegráficas, aprovado por decreto n.º 8:069, de 18 de Março de 1922, os artigos 18.º a 32.º, inclusive, e, na parte relativa a telegramas oficiais, o § único do artigo 76.º, o § único do artigo 110.º e o § único do artigo 115.º; do decreto n.º 9:424, de 11 de Fevereiro de 1924, o artigo 11.º; o decreto n.º 22:244, de 23 de Fevereiro de 1933; a tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais nacionais, aprovada por portaria n.º 7:350, de 13 de Abril de 1932, e o decreto n.º 28:713, de 26 de Maio de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 19 de Junho de 1939. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

Publicam-se as tabelas n.os 1 e 2 a que se refere o decreto n.º 29:708, de 19 de Junho de 1939, na parte que interessa ao Ministério da Guerra:

Tabela n.º 1

Designação das entidades	Observações
Ministério da Guerra	
Repartição do Gabinete:	
Chefe do Gabinete	A B
Chefe do Protocolo	A
Chefe da Repartição Geral	A
Vice-presidente do Conselho Superior do Exército	A
Chefe do Gabinete do Conselho Superior do Exército	A
1.ª Direcção Geral:	
Ajudante general do exército	A
Chefes de repartição	A
2.ª Direcção Geral:	
Administrador geral do exército	A B
Chefes de repartição	A
Chefes das delegações da 3.ª Repartição	A
Presidente do conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções Gerais	A
3.ª Direcção Geral:	
Chefe do estado maior do exército	A
Chefes de repartição	A
Presidentes do conselho administrativo	A
Serviços cartográficos do exército:	
Chefe dos serviços	A B
Chefe da Divisão de Topografia e Geodesia Cartográfica	A
Chefe da Divisão de Fotogrametria	A
Chefe da Secção de Desenho	A
Chefe da Secção de Fotografia e Cinematografia	A
Chefe da Secção de Expediente	A
Director do Arquivo Histórico Militar	A
Director da Biblioteca do Exército	A
Chefe da Repartição de Estatística e Estado Civil do C. E. P.	A
Conselho Superior de Promoções:	
Presidente do Conselho	A
Secretário do Conselho	A
Conselho Superior de Disciplina do Exército:	
Presidente do Conselho	A
Secretário do Conselho	A
Conselho de Recursos:	
Presidente do Conselho	A

Designação das entidades	Observações
Secretário do Conselho	A
Comissão do Contencioso:	
Vogal-presidente da Comissão	A
Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades:	
Presidente da Comissão	A
Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Produtores do Ministério da Guerra:	
Presidente do Conselho	A
Comissões permanentes da remonta:	
Presidente das comissões	A
Comissões superiores de fortificações, caminhos de ferro, aeronáutica, telégrafos e educação física do exército:	
Presidente das comissões	A
Secretário das comissões	A
Depósito de Publicações do Ministério da Guerra:	
Chefe do Depósito	A
5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública:	
Chefe da Repartição	A
Conselho das Ordens Militares Portuguesas:	
Presidente do Conselho	A
Direcção da Arma de Infantaria:	
Director	A
Inspectores	A
Chefes de repartição	A
Presidente do conselho administrativo	A
Comandante da Escola Prática de Infantaria	A
Directores das carreiras de tiro	A
Direcção da Arma de Artilharia:	
Director	A
Inspectores	A
Chefes de repartição	A
Presidente do conselho administrativo	A
Chefes das delegações da arma	A
Presidente da Comissão de Recepção e Exame	A
Comandantes das Escolas Práticas de Artilharia e de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra Aeronaves	A
Directores dos depósitos gerais de material de guerra	A
Chefes de depósitos territoriais de material de guerra	A
Chefes dos grupos isolados dos depósitos de material de guerra	A
Comandantes dos campos de tiro de artilharia	A
Director do Museu Militar	A
Direcção da Arma de Cavalaria:	
Director	A
Inspector	A
Chefes de repartição	A
Presidente do conselho administrativo	A
Comandante da Escola Prática de Cavalaria	A

Designação das entidades	Observações
Direcção da Arma de Engenharia:	
Director	A
Inspector das tropas e serviços de pioneiros	A
Inspector das tropas de comunicação	A
Inspector das obras e propriedades militares	A
Chefes de repartição	A
Presidente do conselho administrativo	A
Delegados da inspecção das tropas de comunicação junto das estações de caminhos de ferro	A
Directores de serviço de obras e propriedades militares e seus delegados	A
Comandante da Escola Prática de Engenharia	A
Director da Escola de Transmissões	A
Chefes dos depósitos gerais de material de transmissões, automóvel, engenharia, pioneiros e sapadores	A
Depósitos de material de engenharia:	
Chefe da secção do Entroncamento do Depósito Geral de Material Automóvel	A
Chefes dos depósitos territoriais de materiais de engenharia	A
Rêde telegráfica e radiotelegráfica militar:	
Chefe do serviço telegráfico de guarnição	A
Chefes de secção	A
Chefes do serviço radiotelegráfico de guarnição	A
Chefes das estações telegráficas	A
Chefes dos postos rádio	A
Direcção da Arma de Aeronáutica:	
Director	A
Inspector	A
Chefes de repartição	A
Presidente do conselho administrativo	A
Comandante da Escola Militar de Aeronáutica	A
Director do Depósito de Material de Aeronáutica	A
Director do campo internacional de aterragem	A
Director da Escola de Mecânicos de Aeronáutica	A
Chefe do serviço meteorológico do exército	A
Chefes dos postos meteorológicos e aerológicos	A
Direcção do Serviço de Saúde Militar:	
Inspectores do serviço médico	A
Inspectores do serviço farmacêutico	A
Chefes de repartição	A
Presidente do conselho administrativo	A
Directores dos hospitais militares	A
Director do Depósito Geral de Material Sanitário	A
Direcção do Serviço Veterinário Militar:	
Director	A
Inspector	A
Chefes de repartição	A
Presidente do conselho administrativo	A

Designação das entidades	Observações
Directores dos hospitais veterinários	A
Director do Depósito Geral de Material Veterinário	A
Direcção do Serviço de Administração Militar:	
Director	A
Inspectores	A
Chefes de repartição	A
Presidente do conselho administrativo	A
Comandante da Escola Prática de Administração Militar	A
Director do Depósito de Material de Administração Militar	A
Directores dos depósitos gerais e territoriais de material de aquartelamento	A
Directores dos depósitos gerais e territoriais de fardamento e calçado	A
Chefes das delegações de administração militar de Angra do Heroísmo e Ponta Delgada	A
Chefe da Agência Militar	A
Supremo Tribunal Militar:	
Presidente	A
Juízes relator e adjunto do relator	A
Promotor	A
Defensor oficioso	A
Secretário	A
Tribunais militares territoriais:	
Presidentes	A
Auditores	A
Defensores	A
Promotores de justiça	A B
Secretários	A
Tribunal Militar Especial:	
Presidente	A
Auditor	A
Secretário	A
Estabelecimentos penais:	
Comandante do Presídio Militar	A
Comandantes das casas de reclusão	A
Comandantes dos depósitos disciplinar e de deportados	A
Comandantes das companhias disciplinares e de deportados	A
Oficiais de polícia judiciária militar	A
Director do Asilo de Inválidos Militares da Princesa D. Maria Benedita	A
Presidente da Comissão de Assistência aos Tuberculosos do Exército	A
Presidente da Comissão de Empregos Públicos para Sargentos	A
Director do Instituto de Repouso e Cura	A
Director do Sanatório de Sargentos	A
Comandante da Escola Militar	A B
Comandante da Escola Central de Oficiais	A

Designação das entidades	Observações
Comandante da Escola Central de Sargentos	A
Director do Colégio Militar	A B
Director do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar	A B
Director do Instituto Feminino de Educação e Trabalho	A B
Director do curso de sargentos da Casa Pia	A
Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar:	
Vice-presidente	A
Vogal-secretário	A
Vogal adjunto da Inspecção Permanente	A
Presidente do conselho administrativo	A
Distritos de recrutamento:	
Presidente das juntas de recrutamento	A
Chefes	A
Delegados nos Açôres	A
Governador militar de Lisboa	A
Comandantes das regiões militares	A
Chefes do estado maior	A
Comandantes das brigadas de cavalaria	A
Comandantes militares e governadores de praças de guerra	A
Comando militar dos Açôres:	
Comandante	A
Chefe da secretaria	A
Presidente do conselho administrativo	A
Comandantes das companhias de reformados	A
Comandantes das secções das companhias de reformados	A
Autoridades militares superiores portuguesas da fronteira	A
Oficiais e chefes de missão ou reconhecimento	A
Presidentes dos conselhos administrativos do Govêrno Militar de Lisboa, das regiões e das brigadas de cavalaria	A
Comandantes de regimentos	A
Comandantes de batalhões isolados	A
Comandantes de companhias isoladas	A
Comandantes de destacamentos e diligências	A
Comandantes de grupos isolados	A
Comandantes de batarias isoladas	A
Comandantes das companhias de trem hipomóvel	A
Comandante da frente marítima de defesa de Lisboa	A
Comandantes de esquadrões isolados	A
Comandantes de batalhões da arma de aeronáutica	A
Comandantes de grupos da arma de aeronáutica	A
Comandantes de esquadrilhas isoladas	A
Comandantes das companhias de saúde	A
Comandantes das companhias de administração militar	A
Major general do exército	A
Chefe do Arquivo Geral do Ministério	A
Presidente da Comissão Permanente dos Combatentes da Grande Guerra	A

Tabela n.º 2

Serviços autónomos com receitas próprias e serviços que têm a seu cargo explorações industriais, com ou sem autonomia, que, nos termos da alínea *b*) da base v da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937, não gozam de isenção de franquia postal ou de redução nas taxas dos telegramas:

Ministério da Guerra:

Cantina do Ministério da Guerra.
Cofre de Previdência dos Oficiais do Exército Metropolitano.
Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar.
Fábrica de Equipamentos e Arreios.
Fábrica de Cartuchame e Pólvoras Químicas.
Fábrica de Pólvoras Físicas e de Artifício.
Fábrica de Munições de Artilharia
Oficinas Gerais de Material de Engenharia.
Oficinas Gerais de Material de Aeronáutica.
Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado.
Farmácia Central do Exército.
Manutenção Militar.

Ministério das Finanças - Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 29:724

Pelo exame das contas dos vários organismos do Estado tem-se verificado, em relação a despesas da mesma natureza, que a respectiva classificação, devendo fazer-se conforme as disposições do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, diverge no entanto sensìvelmente de um para outro dêsses organismos em consequência, quási sempre, da diferença de critério dos funcionários responsáveis.

Num grande número de casos essas divergências têm um fundo de razão, em vista da possibilidade de se imputarem despesas de uma classe, principalmente da classe «Pagamento de serviços», às das outras três por que se distribuem no orçamento e ainda às dificuldades que por vezes se apresentam na classificação das despesas da classe de «Material» nos diversos artigos e números em que se dividem.

Pelo estudo atento dos vários casos reconheceu-se que os inconvenientes apontados poderão desaparecer se a classe «Pagamento de serviços», que aliás representa uma percentagem das despesas totais relativamente pe-

quena, fôr englobada com a de «Diversos encargos» e se na classe «Despesas com o material» se simplificarem as inscrições orçamentais, tudo isto podendo fazer-se sem prejuízo da clareza e correcção que o orçamento deve apresentar.

Por outro lado, a fixação de regras e preceitos para a inscrição das despesas em cada uma das classes, que ficam subsistindo no orçamento e nos artigos e números em que estas se dividem, em muito há-de contribuir para a devida regularidade e uniformidade na prestação de contas a que são obrigados os serviços públicos e para a facilidade de conferência, exame e julgamento das mesmas contas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Dentro do orçamento de cada serviço (divisão) serão as despesas classificadas nas três seguintes classes:

1.ª classe — DESPESAS COM O PESSOAL;
2.ª classe — DESPESAS COM O MATERIAL;
3.ª classe — PAGAMENTO DE SERVIÇOS E DIVE SOS ENCARGOS.

Art. 2.º Dentro das classes serão as despesas divididas por artigos, segundo a sua natureza, mas a respectiva numeração será seguida no orçamento de cada Ministério.

Art. 3.º Dentro dos artigos, a cada designação de despesa corresponderá um número próprio, podendo dentro de cada número ser a despesa subdividida em alíneas.

Art. 4.º Nas despesas da 1.ª classe — DESPESAS COM O PESSOAL — compreender-se-ão todas as despesas a realizar pelo Estado com os seus servidores, devendo cada serviço observar rigorosamente a seguinte classificação orçamental:

Artigo .º *Remunerações certas ao pessoal em exercício.*

Refere-se êste artigo aos vencimentos atribuídos ao pessoal na efectividade de serviço, ou considerado nessa si-

tuação, o qual se agrupará sob as seguintes rubricas, que constituem números do mesmo artigo:

1) *Pessoal dos quadros aprovados por lei.*

Compreende os vencimentos do pessoal dos quadros estabelecidos por lei, quer a forma do provimento seja de nomeação vitalícia, quer de contrato;

2) *Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros.*

Compreende os vencimentos do pessoal que, por disposição expressa da lei, ficou além dos respectivos quadros prestando serviço;

3) *Pessoal contratado não pertencente aos quadros.*

Compreende os vencimentos do pessoal cujo provimento seja por contrato, mas não faz parte dos quadros aprovados por lei, quer êsses vencimentos se descrevam individualmente, quer em globo;

4) *Pessoal destacado de outros serviços do Estado.*

Compreende os vencimentos do pessoal que, pertencendo a um organismo, presta por disposição legal serviço em organismo diferente sem que faça parte do respectivo quadro;

5) *Pessoal de conselhos consultivos ou deliberativos.*

Compreende os vencimentos atribuídos aos indivíduos que façam parte dêstes conselhos;

6) *Pessoal assalariado.*

Compreende as férias ou salários do pessoal de serviços permanentes, descrito

individualmente ou em verba global, quer faça ou não parte de quadros.

Artigo .º *Remunerações certas ao pessoal fora do serviço.*

Refere-se êste artigo aos vencimentos ou quaisquer proventos certos atribuídos a pessoal em situação permanente de não prestar serviço. Estes vencimentos ou proventos agrupam-se sob as seguintes rubricas, que constituem números do mesmo artigo:

1) *Pessoal separado do serviço.*

Compreende os vencimentos ou proventos certos do pessoal colocado, por disposição de lei, nesta situação com direito ao respectivo abono;

2) *Pessoal em disponibilidade.*

Compreende os vencimentos do pessoal colocado nesta situação em harmonia com disposição que expressamente o permita;

3) *Pessoal aguardando aposentação.*

Compreende os vencimentos do pessoal nesta situação quando disposição de lei determine que os seus vencimentos deixem de ser pagos pelas verbas por que recebia antes de aguardar aposentação;

4) *Pessoal em qualquer outra situação.*

Compreende o pessoal não abrangido nos números anteriores, como seja o pessoal no regime da «assistência aos funcionários civis tuberculosos», quando por disposição de lei dê lugar a vacatura no respectivo quadro ou serviço.

Artigo .º *Remunerações acidentais.*

Neste artigo descrevem-se, em números diferentes, os abonos desta natureza, entre os quais se podem mencionar os seguintes: remunerações por horas extraordinárias e serviços especiais; gratificações de regência; despesas de representação, cujo quantitativo possa ser fixado por despacho e por isso se não considera como remuneração certa; subsídios, nos termos das leis e regulamentos, a pessoal que tenha de ir depor como testemunha por imposição dos seus cargos ou serviços; remunerações pelos serviços de fiscalização e de inspecção; e, de um modo geral, todas as remunerações a pessoal que não sejam permanentes e ainda as permanentes que possam variar quanto ao seu quantitativo.

Artigo .º *Outras despesas com o pessoal.*

Compreendem-se neste artigo as despesas que não constituem pròpriamente remuneração de funções e se agrupam sob as seguintes rubricas, que constituem números do mesmo artigo:

1) *Ajudas de custo.*

São assim consideradas as importâncias a abonar, nos termos regulamentares, aos funcionários pela eventual prestação de serviço fora da residência oficial;

2) *Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha.*

Compreendem-se nesta rubrica os abonos que se fazem, nos termos regulamentares, aos funcionários quando se deslocam em serviço, ou, em determinados casos, são transferidos de uma

para outra localidade, em compensação de despesas a que essas deslocações obrigam;

3) *Despesas de instalação.*

Assim se consideram as importâncias atribuídas a várias classes de funcionários a título de subsídio para residência e para outros fins semelhantes;

4) *Abonos para falhas.*

São as importâncias fixadas em lei para os exactores da Fazenda Pública e outros funcionários como compensação de faltas eventuais que possam ter nos dinheiros ou valores entregues à sua guarda e pelos quais são responsáveis;

5) *Alimentação.*

Consideram-se despesas de alimentação as respeitantes a comedorias concedidas ao pessoal e os subsídios em dinheiro que, em situações especiais, se lhe abonam com destino a comedorias;

6) *Fardamentos, resguardos e calçado.*

Constituem despesas desta natureza as resultantes do fornecimento de fardamento e calçado a diversas classes de funcionários em virtude de disposição de lei; quaisquer subsídios ou abonos legais destinados à aquisição dêsses artigos e ainda as despesas com o fornecimento de resguardos e calçado para serviços de limpeza e desinfecção e para trabalhos em laboratórios, enfermarias, etc.;

7) *Outras despesas que não constituem remuneração paga em dinheiro.*

Quaisquer despesas que o Estado tenha de fazer com os seus servidores não

compreendidas nos números antecedentes e que não representem um abono feito em dinheiro por serviços prestados.

Art. 5.º Nas despesas da 2.ª classe — DESPESAS COM O MATERIAL — compreender-se-ão todas as despesas resultantes ou inerentes à construção, aquisição e reparação de imóveis e de móveis, seu aproveitamento e manutenção e ainda à aquisição de material de consumo corrente, devendo cada serviço observar rigorosamente a seguinte classificação orçamental:

Artigo .º *Construções e obras novas.*

Compreendem-se neste artigo as despesas com construções e obras novas, tanto por adjudicação como por administração directa, abrangendo no segundo caso o material e os vencimentos, férias ou salários do pessoal adventício empregado nessas construções e obras novas. Compreendem-se também as despesas que por motivo das mesmas construções e obras novas tenham de ser feitas com avaliações, indemnizações, expropriações, compra de prédios, escrituras, registos, averbamentos, etc., e bem assim o aluguer de quaisquer máquinas, aparelhagem ou utensilagem. As referidas despesas com construções e obras novas agrupam-se, conforme a natureza destas, sob as seguintes rubricas, que constituem números do mesmo artigo:

1) *Caminhos de ferro;*
2) *Edifícios;*
3) *Estradas;*
4) *Pontes;*
5) *Portos;*
6) *Outras construções e obras novas.*

Artigo .º *Aquisições de utilização permanente.*

Abrange as despesas de qualquer natureza a fazer com a aquisição de imó-

veis, excepto os já destinados a obras novas, de semoventes, móveis e material de defesa e segurança pública, as quais se descrevem em números especiais com essas classificações, como segue:

1) *Imóveis*, com as seguintes sub-rubricas:

a) *Prédios rústicos;*
b) *Prédios urbanos.*

As despesas a classificar nestas rubricas são as do custo dos imóveis a adquirir e as inerentes ao acto da aquisição.

2) *Semoventes*, com as seguintes divisões:

a) *Animais;*
b) *Viaturas com motores;*

em que se compreendem todas as despesas originadas pela compra de animais a empregar em determinados serviços e pela aquisição de viaturas com motores, exceptuadas as que sejam adstritas à defesa e segurança pública.

3) *Móveis*,

em que se compreendem as despesas de qualquer ordem originadas pela aquisição de objectos e artigos de utilização permanente, incluindo livros, publicações, revistas e respectivas encadernações, mas exceptuando os artigos mencionados no número seguinte. A sua discriminação far-se-á em alíneas quando seja aconselhável pela natureza e importância das aquisições a efectuar.

4) *Material de defesa e segurança pública.*

Abrange todas as despesas resultantes de aquisições de quaisquer artigos de armamento e equipamento.

Artigo .º *Despesas de conservação e aproveitamento do material.*

Compreende todas as despesas com reparações, beneficiações e aproveitamento de imóveis, semoventes, móveis e material de defesa e segurança pública, dando-se-lhes classificações idênticas às designadas nos artigos de construções e obras novas e de aquisições de utilização permanente:

1) *De imóveis:*

a) *Prédios rústicos;*
b) *Prédios urbanos.*

Abrange todas as despesas com reparações e beneficiações dos prédios e as destinadas ao aproveitamento e conservação dos mesmos, incluindo as de instalações de gás, água, electricidade e sanitárias, a aquisição de materiais, adubos, sementes e semelhantes e o pessoal eventualmente utilizado para êsse fim.

c) *Estradas;*
d) *Caminhos de ferro;*
e) *Pontes;*
f) *Portos;*
g) *Outros imóveis.*

De igual maneira abrangem estas rubricas todas as despesas, quer de material, quer de pessoal eventual, a realizar com a reparação, beneficiação ou aproveitamento de estradas, caminhos de ferro, pontes, portos e outros imóveis.

2) *De semoventes:*

a) *Animais.*

Compreende todas as despesas com alimentação, alojamento, tratamento e

curativo, incluindo honorários a veterinários;

b) *Veículos com motor.*

Compreende todas as despesas de conservação, manutenção e aproveitamento.

3) *De móveis.*

Compreende todas as despesas de reparação e beneficiação para conservação e aproveitamento dos objectos e artigos de utilização permanente, com excepção dos de defesa e segurança pública, que constituem o número seguinte, devendo fazer-se a sua discriminação em alíneas quando pela natureza e importância da despesa tal discriminação seja aconselhável.

4) *De material de defesa e segurança pública.*

Compreende todas as despesas de reparação e beneficiação para conservação e aproveitamento dos artigos de armamento e equipamento.

Artigo .º *Material de consumo corrente.*

Compreende todas as despesas com a aquisição de objectos e produtos correntemente consumidos na produção de trabalho, as quais se agrupam nos números e rubricas seguintes:

1) *Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais.*

Abrange esta classificação os artigos de material que se destinam a ser consumidos, transformados ou utilizados em oficinas e em estabelecimentos fabris e de produção agrícola;

2) *Munições.*

Compreende as despesas com a aquisição de munições e bem assim as re-

sultantes da sua conservação, beneficiação e aproveitamento;

3) *Impressos.*

Compreende as despesas com a aquisição de papéis com dizeres impressos, ainda que constituindo cadernetas ou livros, destinados ao consumo corrente dos serviços públicos, incluindo as separatas de legislação e do Orçamento Geral do Estado, para serem distribuídos a êsses serviços;

4) *Artigos de expediente e diverso material não especificado.*

Compreende a aquisição de artigos de consumo corrente ou de pequena duração, empregados nos serviços de secretaria e outros, para produção de trabalho ou a êle indispensáveis; a timbragem de papéis e cartões ou a aquisição dos mesmos já timbrados; a aquisição de livros de escrita, do *Diário do Govêrno* ou de quaisquer jornais necessários à execução dos serviços, incluindo as respectivas encadernações e as de documentos para arquivar, e bem assim a despesa com pequenas reparações quando para éstas não haja verba especialmente descrita no orçamento.

Art. 6.º Nas despesas da 3.ª classe — PAGAMENTO DE SERVIÇOS E DIVERSOS ENCARGOS — compreender-se-ão todas as despesas da administração não abrangidas nas classes anteriores, devendo cada serviço observar rigorosamente a seguinte classificação orçamental:

Art. .º *Despesas de higiene, saúde e confôrto,* com as duas seguintes subdivisões:

1) *Serviços clínicos e de hospitalização.*

Compreende honorários a médicos e enfermeiros, análises clínicas, exames radiológicos e radiográficos e trata-

mento em hospitais, nos casos em que ao Estado devam ser imputadas as despesas desta natureza, e a aquisição de medicamentos, pensos e outro material para curativos nos organismos em que haja assistência médica ao respectivo pessoal;

2) *Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza.*

Compreende todas as despesas para a obtenção de água, luz e aquecimento e para o serviço de limpeza e de lavagem de casas e roupas, mesmo que incluam pessoal eventual ou material aplicados àqueles fins.

Artigo .º *Despesas de comunicações.*

Abrange as despesas descritas nos números seguintes:

1) *Correios e telégrafos.*

Compreende as despesas com a franquia, taxas de apartados e de recepção de correspondência; remessa de encomendas postais e telegramas;

2) *Telefones.*

Compreende as despesas de qualquer natureza derivadas da instalação de aparelhos telefónicos e respectivas reparações, e bem assim as das anuïdades e chamadas a satisfazer às emprêsas exploradoras das correspondentes rêdes ou aos serviços dos correios, telégrafos e telefones;

3) *Transportes.*

Compreende todas as despesas de transportes de um para outro local, quer do pessoal, incluindo o pagamento de percursos feitos pela via ordinária, quer do material já na posse dos serviços. Igualmente se compreendem

nesta rubrica quaisquer despesas de alfândega e de portos resultantes dêstes transportes.

Artigo .º *Despesas de fiscalização.*

Compreende as despesas com fiscalização, as quais se distribuem pelas seguintes rubricas:

1) *Participações em multas.*

Abrange as despesas com o pagamento da parte das multas que pertença ao pessoal dos serviços fiscalizadores ou a qualquer entidade;

2) *Prémios por denúncias.*

Abrange as importâncias que o Estado abona, em certos casos, aos denunciantes de pessoas singulares ou colectivas que procuram eximir-se ao pagamento de quaisquer taxas, direitos ou outros rendimentos do Tesouro;

3) *Outros pagamentos por serviços de fiscalização.*

Compreende quaisquer despesas feitas com a fiscalização que não possam ser incluídas nos números anteriores.

Artigo .º *Participações em vendas, cobranças, receitas ou heranças.*

Compreende as importâncias a abonar pelas vendas ou cobranças por conta do Estado; as importâncias atribuídas na cobrança de determinados rendimentos e, quanto a heranças que hajam revertido para o Estado, a parte dos respectivos valores pertencente a quaisquer pessoas. Conforme a natureza das despesas assim se classificam nos quatro seguintes números:

1) *Participações em vendas;*
2) *Participações em cobranças ou receitas;*

3) *Participações em valores de heranças que reverteram para o Estado;*
4) *Outras despesas de vendas, cobranças ou heranças.*

Nesta última rubrica descrevem-se quaisquer despesas resultantes de vendas, cobranças ou heranças diferentes das dos números anteriores.

Artigo .º *Encargos das instalações.*

Compreende as despesas que se agrupam nos seguintes números:

1) *Rendas de casa;*
2) *Foros, censos e pensões;*
3) *Seguros das propriedades.*

Artigo .º *Encargos administrativos.*

Compreende as despesas que se agrupam sob as rubricas em seguida mencionadas, constituindo números do mesmo artigo:

1) *Alimentação, vestuário e calçado (não destinados a pessoal dos respectivos serviços).*

Respeita esta rubrica às despesas a realizar com o fornecimento de alimentação, fardamento ou vestuário e calçado a indivíduos estranhos ao pessoal dos respectivos serviços, tais como internados em asilos, doentes dos hospitais, recrutas do exército e da armada, presos, etc. Nas despesas com alimentação preparada nos próprios estabelecimentos deverão considerar-se as respeitantes aos géneros e aos combustíveis necessários;

2) *Restituições;*
3) *Condenações judiciais;*
4) *Publicidade e propaganda,*

em que se compreendem as despesas a fazer com a publicação de anúncios, excepto os que respeitarem a fornecimentos e concursos, e com a de relatórios, boletins, estudos, etc., que se destinam, em geral, a dar a conhecer a actividade de qualquer dos ramos de serviço da administração pública;

5) *Serviços de sindicância;*
6) *Seguros de pessoal contra acidentes;*
7) *Pagamento de serviços e encargos não especificados.*

Artigo .º *Outros encargos.*

Descrevem-se neste artigo quaisquer encargos que não devam classificar-se nos números do artigo anterior, tais como:

1) *Fôrça motriz.*

Compreende as despesas com combustíveis ou com o fornecimento de electricidade ou gás destinados a produzir fôrça motriz;

2) *Gastos confidenciais ou reservados;*
3) *Prémios e condecorações,*

em que se compreendem as importâncias dadas como prémios e as despendidas com a aquisição de prémios e condecorações;

4) *Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, coloniais ou estrangeiras.*

Art. 7.º Para os efeitos do disposto no § 1.º do artigo 6.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937, só se consideram artigos de mobiliário os móveis para utilização pessoal dos funcionários, indispensáveis para o exercício dos respectivos cargos ou que estejam em relação com o seu grau hierárquico.

Art. 8.º As dificuldades ou dúvidas que surjam na descrição ou classificação das despesas dos diversos ser-

viços, em conformidade com as regras prescritas nos artigos antecedentes, serão resolvidas pelo Ministro das Finanças, sob parecer da Intendência Geral do Orçamento.

§ 1.º Serão publicados no *Diário do Govêrno* as consultas e os respectivos pareceres e despachos.

§ 2.º Independentemente de consulta à Intendência poderão os serviços descrever no respectivo orçamento as despesas em maior número de rubricas que as indicadas neste decreto-lei para cada *artigo* ou *número*, em harmonia com a natureza e importância das mesmas despesas.

Art. 9.º Os orçamentos dos vários serviços do Estado, a começar no ano de 1940, serão organizados segundo as regras estabelecidas neste decreto, podendo os relativos a êsse ano ser enviados às respectivas repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública até 31 de Julho de 1939.

Art. 10.º As despesas de cada serviço só podem efectuar-se conforme as classificações inscritas na divisão do orçamento que lhe respeite, competindo ao Tribunal de Contas julgar as infracções cometidas.

§ 1.º As infracções pela classificação errada das despesas, quando não possam ser relevadas em virtude das circunstâncias especiais em que ocorreram, serão punidas com a restituïção pelos responsáveis da importância despendida ou com o pagamento pelos mesmos de uma multa até 2.000$, segundo a gravidade da falta.

§ 2.º Serão consideradas como boas as classificações dadas pelos serviços às despesas realizadas em conta das dotações dos orçamentos dos anos económicos findos e do corrente, salvo os casos em que se revele o propósito de fraude, aplicando-se então aos responsáveis o disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º Os indivíduos já condenados pelo Tribunal de Contas por êrro de classificação das despesas poderão requerer ao presidente do mesmo Tribunal, no prazo de sessenta dias a contar da data do presente decreto-lei, que seja revista a decisão que lhes respeita nos termos do parágrafo antecedente, tendo direito, quando ela não seja mantida, ao reembôlso das importâncias pagas.

Art. 11.º Ficam revogados os artigos 4.º a 11.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Junho de

1939. — António de Oliveira Salazar — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

II — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

I) São autorizadas as unidades e estabelecimentos militares a adquirir o livro intitulado *Índice das Ordens do Exército*, que contém determinações de carácter permanente em vigor até 31 de Março do corrente ano, cujo preço é de 20$ cada exemplar, incluindo o porte do correio, podendo a referida publicação ser requisitada ao autor, alferes do Q. S. A. E. José Pereira de Faria, que presta serviço no Conselho Superior do Exército.

II) Para conhecimento transcreve-se a determinação constante da *Ordem de Serviço* do dia 17 de Junho do corrente ano, do Comando Geral da Legião Portuguesa, que é do seguinte teor:

«Todos os legionários, seja qual fôr a sua graduação, são obrigados, quando fardados, a saüdar os oficiais do exército e da armada.

A não observância desta determinação constitue infracção ao n.º 6.º, § 1.º, do artigo 18.º do regulamento de disciplina».

(Ofício n.º 391, proc. 34, de 21 de Junho de 1939, do Comando Geral da Legião Portuguesa).

Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

III) É extensiva às praças constantes das alíneas 1) e 2) desta determinação a doutrina dos decretos n.ºs 13:670 e 24:244, publicados respectivamente na *Ordem do Exér-*

cito n.º 7, 1.ª série, de 1927, p. 781, e n.º 9, 1.ª série, de 1934, p. 297, ficando assim as mesmas praças obrigadas a pagar por estampilha a taxa de 15$ para a Liga dos Combatentes da Grande Guerra:

1) As que durante o serviço são julgadas incapazes pela junta;

2) As que após a instrução de recrutas passam à disponibilidade por sorteio, por pagamento de taxa ou por qualquer outra razão.

(Circular n.º 9:809, proc. 34, de 20 de Junho de 1939).

Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

IV) Mapa das reparações de material autorizadas no mês de Maio último, por conta da verba orçamental a que se refere o n.º 2) da alínea *a*) do artigo 46.º, capítulo 3.º, do orçamento dêste Ministério em vigor:

Número do processo	Designação dos artigos mandados reparar	Entidade fornecedora	Custo da reparação	Data do despacho	Entidade que proferiu o despacho
C/32	Conservação de material de transmissões de engenharia e aquartelamento do 1.º grupo do regimento de telegrafistas.	Unidade.	4.276$50	17-5-939	Administrador geral do exército.
C/43	Reparação de vário material de transmissões entregue pelo extinto batalhão independente de infantaria n.º 22 na Direcção da Arma de Engenharia.	Oficinas gerais de material aeronáutico.	1.250$00	12-5-939	Idem.
C/70	Vário material para reparação do T. P. F. de campanha, para o 1.º grupo do regimento de telegrafistas.	Unidade.	4.618$00	24-5-939	Idem.
C/92	Reparação de material de transmissões do 1.º grupo do regimento de telegrafistas.	Idem	6.500$00	17-5-939	Idem.
C/93	Conservação de material de guerra — 700 quilogramas de trapo de algodão branco e 2.000 quilogramas de trapo de lã (cobertores).	Depósito geral de material de aquartelamento.	13.850$00	17-5-939	Idem.

C/95	*Conservação de material de guerra (8:300 quilogramas de trapo de algodão branco).*	*Depósito geral de fardamento e calçado.*	*45.733$00*	*22-5-939*	Sub-Secretário de Estado da Guerra.
C/104	Reparação de um óculo de bataria de costa m/903 (*c*) do regimento de artilharia de costa n.º 1.	Comando da frente marítima de defesa de Lisboa.	2.485$50	24-5-939	Administrador geral do exército.
C/107	Reparação do casco de um barco a motor e adaptação ao serviço de fundeamento do grupo de defesa submarina de costa.	Unidade.	19.200$00	26-5-939	Idem.
C/108	Reparação de material de guerra do grupo de defesa submarina de costa.	Idem	4.900$00	31-5-939	Idem.
E. A. 18	Consêrto e modificação de 6 cunhos de prensa m/71 e m/915.	Fábrica de equipamentos e arreios.	654$00	17-5-939	Idem.
A-41	Reparação de material *Potez* e *Tiger Moth*.	Oficinas gerais de material aeronáutico.	2.702$00	2-5-939	Idem.
A-42	Idem de aviões *Vickers*	Idem	945$00	2-5-939	Idem.
A-43	Idem de aviões *Potez* e *Avro*. . . .	Idem	20.940$00	10-5-939	Idem.
A-44	Idem de 1 altímetro e 4 magnetos	Idem	391$00	12-5-939	Idem.
A-45	Idem do avião *Vickers* n.º 360. . .	Idem	11.400$00	12-5-939	Idem.
A-46	Idem do avião *Potez* n.º 308. . . .	Idem	3.660$00	12-5-939	Idem.
A-49	Idem de 1 avião *Avro*	Idem	3.440$00	26-5-939	Idem.
A-50	Idem do avião *Avro* n.º 163 com motor *Chaetah* 17:255.	Idem	47.580$00	29-5-939	Sub-Secretário de Estado da Guerra.
A-51	Idem de aviões *Avro*	Idem	1.230$00	25-5-939	Administrador geral do exército.
B. P. 27	Idem dos prismas de um telémetro I m/917.	Fábrica de Braço de Prata.	1.015$00	2-5-939	Idem.
B. P. 28	Idem de 2 peças e reparos 7,5 T. R. m/904 (*c*).	Idem	11.100$00	2-5-939	Idem.
B. P. 30	Idem de material 7,5 T. R. m/917 (uma roda).	Idem	448$00	5-5-939	Idem.
	A transportar	—	208.318$00		

Número do processo	Designação dos artigos mandados reparar	Entidade fornecedora	Custo da reparação	Data do despacho	Entidade que proferiu o despacho
	Transporte	—	208.318$00		
B. P. 32	Reparação de 1 pistola 7,5 m/915 e 1 tractor de comando e reconhecimento m/931.	Fábrica de Braço de Prata.	1.620$00	17-5-939	Administrador geral do exército.
B. P. 33	Idem de 2 reguladores de espoleta 7,5 T. R. m/904.	Idem	462$00	19-5-939	Idem.
	Soma	—	210.400$00		

V) As praças que forem prestar serviço na Escola do Exército e no Colégio Militar passam a levar para aqueles estabelecimentos militares todos os artigos da sua dotação individual de fardamento.

Findo o tempo de serviço naqueles estabelecimentos, serão os espólios feitos nas unidades de origem das mesmas praças.

As praças, quer sejam ou não prontas da instrução, que sejam transferidas para unidades ou estabelecimentos militares levarão os dois pares de botas que lhes tiverem sido distribuídos.

Ficam assim revogadas as determinações XI), III) e VIII) publicadas, respectivamente, na *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, de 1927, n.º 9, 1.ª série, de 1928, e n.º 11, 1.ª série, de 1933.

III — DECLARAÇÕES

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

Declara-se que a Escola de Educação Física do Exército está instalada no antigo edifício da Escola do Magistério Primário, em Benfica.

Ministério da Guerra - 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Sub Secretário de Estado da Guerra autorizou, por seu despacho de 5 de Junho corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 4.900$ da verba do n.º 2) «Pessoal contratado» para a verba do n.º 3) «Pessoal assalariado» do artigo 532.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 18.º «Serviços de Instrução Militar

(Colégio Militar)», do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 9 de Junho de 1939. — O Chefe da Repartição, *Ildefonso Ortigão Peres.*

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado da Guerra autorizou, por seu despacho de 4 de Maio último, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as transferências no orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico a seguir mencionadas:

CAPITULO 14.º

Serviço de Saúde Militar

Outros Hospitais Militares, Postos de Socorros, etc.

Artigo 416.º — Material de consumo corrente:

1) Impressos:

Da verba da alínea *a*) «Hospitais militares da guarnição» para a verba da alínea *b*) «Enfermarias em unidades e estabelecimentos militares». . . . . 1.161$00

2) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, pequenas reparações eventuais e diversos não especificados:

Da verba da alínea *a*) «Hospitais militares da guarnição» para a verba da alínea *b*) «Enfermarias em unidades e estabelecimentos militares» . . . . . 5.298$00

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 15 de Junho de 1939. — O Chefe da Repartição, *Ildefonso Ortigão Peres.*

Ministério da Guerra - Repartição Geral

Por despachos de 6 e 13 de Fevereiro do corrente ano foram extintas as companhias de reformados, mantendo-se porém a título provisório a 7.ª companhia, para onde foram transferidos em 1 de Março todos os reformados das outras companhias.

António de Oliveira Salazar.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

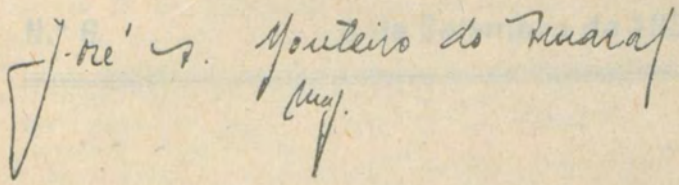

3.ª Rep.

DIRECÇÃO DA ARMA DE ARTILHARIA
3.ª REPARTIÇÃO
SECÇÃO DE MATERIAL

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 6 — 8 de Setembro de 1939

O Ministro da Guerra faz publicar:

I — DECRETOS

Tendo sido comunicado pela Caixa Geral de Aposentações que o disposto no decreto n.º 24:824, de 29 de Dezembro de 1934, é aplicável ao Ministério da Guerra, publica-se o referido decreto:

Ministério das Finanças - Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 24:824

Sendo preciso aclarar as dúvidas que se suscitaram sôbre as condições em que pode ser imposta, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 19:468, de 16 de Março de

1931, a aposentação aos funcionários incapazes por demência incurável;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Aplica-se à aposentação imposta por incapacidade motivada por demência incurável, nos termos do n.º 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 19:468, de 16 de Março de 1931, o disposto no § 1.º daquele artigo relativamente ao tempo de serviço e idade do funcionário.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Dezembro de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

Ministério da Marinha - Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 29:619

Tendo-se suscitado dúvidas sôbre a interpretação do artigo 9.º do decreto n.º 20:247, de 24 de Agosto de 1931, decreto de que foi feita uma publicação rectificada no *Diário do Govêrno* n.º 268, de 20 de Novembro do mesmo ano;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A percentagem do tempo de campanha ou nas colónias estabelecida no artigo 9.º do decreto n.º 20:247, de 24 de Agosto de 1931, só é aplicável às

pensões de reserva ou de reforma dos militares que no activo tenham sido oficiais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 22 de Maio de 1939. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

Ministério das Colónias - Direcção Geral Militar

Decreto n.º 29:686

Estando ainda em curso os trabalhos da missão militar especialmente nomeada para estudar os problemas que mais fundamentalmente interessam à defesa dos territórios de além-mar;

Mas sendo urgente tomar medidas que garantam uma maior eficiência às fôrças militares estacionadas nas colónias;

Tendo em atenção o disposto nos artigos 2.º, 4.º e 5.º da lei n.º 1:960, de 1 de Setembro de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 7.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º do referido artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Além das destinadas à defesa aérea e à defesa costeira, as unidades e formações militares constituídas nas colónias são em tempo de paz e provisòriamente as seguintes:

a) Cabo Verde:

2 companhias de caçadores.

b) Guiné:

3 companhias de caçadores.
1 companhia de engenhos.
1 bataria de artilharia.

c) S. Tomé e Príncipe:

1 companhia de caçadores.

d) Angola:

12 companhias de caçadores.
3 companhias de engenhos.
3 batarias de artilharia.

e) Moçambique:

12 companhias de caçadores.
3 companhias de engenhos.
3 batarias de artilharia.
1 esquadrão de dragões a cavalo.

f) Índia:

2 companhias de caçadores.
1 companhia de engenhos.
1 bataria de artilharia.

g) Macau:

1 companhia de metralhadoras.
1 bataria de artilharia.

h) Timor:

2 companhias de caçadores.
1 companhia de engenhos.
1 bataria de artilharia.

§ 1.º As companhias de caçadores das colónias de Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe terão adstrito um pelotão de morteiros.

§ 2.º A organização das companhias de caçadores e das companhias de engenhos é a prevista nos quadros orgânicos das pequenas unidades de infantaria do exército metropolitano aprovado e pôsto em execução pela portaria n.º 9:217, de 11 de Maio de 1939, mas, nas colónias, as companhias de engenhos serão constituídas por 2 pelotões de morteiros e 1 pelotão de canhões.

A companhia de metralhadoras de Macau terá a organização das companhias de acompanhamento metropolitanas, mas o pelotão de morteiros será constituído por duas secções.

Art. 2.º Por cada agrupamento de quatro companhias de caçadores e uma companhia de engenhos existirá, nas colónias de Angola e Moçambique, uma Inspecção de Infantaria, dirigida por um oficial superior da mesma arma, responsável pela disciplina e pela preparação para a guerra das tropas sob a sua jurisdição. Em tempo de guerra ou em estado de sítio o inspector poderá, se assim fôr julgado conveniente, assumir directamente o comando do agrupamento de tropas na sua imediata dependência, constituindo-se com elas um batalhão de caçadores de organização idêntica à das unidades do mesmo tipo do exército metropolitano.

§ único. Para os efeitos referidos neste artigo constituir-se-ão, adstritos a uma das companhias de caçadores de cada agrupamento, os órgãos indispensáveis de comando e de trem.

Art. 3.º Nas colónias da Guiné, Índia, Macau e Timor será criada uma Inspecção Militar, dirigida por um oficial superior da arma de infantaria com as atribuïções referidas no artigo anterior para os inspectores de infantaria das colónias de Angola e Moçambique.

§ 1.º Mediante autorização do Ministro das Colónias, os inspectores militares das colónias da Guiné, Índia, Macau e Timor poderão, quando assim fôr julgado conveniente, ser investidos nas funções de comandantes militares das mesmas colónias.

§ 2.º Junto de uma das unidades das colónias da Guiné, Índia, Macau e Timor constituir-se-ão os órgãos de comando e de trem indispensáveis ao exercício das funções previstas no presente artigo.

Art. 4.º Nas colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e Timor o chefe da Repartição Militar desempenhará, por acumulação e sem direito a remuneração especial, as funções de ajudante de campo do governador.

Art. 5.º Os oficiais do quadro privativo das colónias sòmente poderão exercer funções de comando depois de a seu requerimento freqüentarem com aproveitamento um estágio para o efeito especialmente organizado na Escola Prática de Infantaria do exército metropolitano. Os oficiais do mesmo quadro que não desejarem subme-

ter-se à freqüência do estágio ou que nêle não obtenham informação favorável serão especialmente afectos ao desempenho de funções da organização territorial militar das colónias e a todos os demais serviços que os regulamentos metropolitanos atribuem aos oficiais do quadro auxiliar do serviço do exército.

Art. 6.º As corporações de polícia das colónias serão organizadas, instruídas e armadas por forma a estarem aptas em tempo de guerra a serem transformadas em unidades de caçadores, de harmonia com os seus efectivos.

§ único. Os oficiais e sargentos em serviço nas corporações de polícia das colónias pertencerão sempre à arma de infantaria.

Art. 7.º É extinto o cargo de segundo comandante do corpo de polícia e fiscalização do Estado da Índia.

Art. 8.º Á medida que forem terminando as comissões dos oficiais e sargentos de outras armas actualmente em serviço nas corporações de polícia das colónias serão os mesmos substituídos por militares de igual graduação pertencentes à arma de infantaria.

Art. 9.º As unidades da organização militar colonial prevista no presente diploma serão constituídas à medida que as disponibilidades orçamentais o permitam e tendo em atenção as dotações de material que sucessivamente forem sendo realizadas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 14 de Junho de 1939. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.*

Ministério da Guerra - 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 29:731

Com fundamento na alínea *b*) do artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos ter-

mos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 5.328$, a qual é inscrita no n.º 2) «Luz, aquecimento, água, limpeza, etc.» do artigo 417.º «Despesas de higiene, saúde e confôrto», capítulo 14.º «Serviço de Saúde Militar» (Outros Hospitais Militares, Postos de Socorros, etc.), do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico, pela forma seguinte:

c) Enfermarias em unidades e estabelecimentos militares	5.328$00

Art. 2.º É anulada a importância de 5.328$ na verba da alínea *a*) «Hospitais militares da guarnição» do n.º 2) do artigo 417.º, capítulo 14.º, do orçamento do Ministério da Guerra citados no artigo 1.º dêste decreto.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 5 de Julho de 1939. — António de Oliveira Salazar.

Ministério das Finanças

Decreto-lei n.º 29:759

Atendendo a que se torna necessário modificar o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 17:814, de 30 de Dezembro de 1929, e convém fixar o limite de idade para os segundos sargentos, cabos e soldados da guarda fiscal;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O limite de idade para os sargentos, cabos e soldados da guarda fiscal passarem à situação de reserva é fixado em sessenta anos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 18 de Julho de 1939. — António de Oliveira Salazar — *Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

Ministério da Guerra-5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

---

Decreto n.º 29:791

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 90.000$, a qual reforça a verba do n.º 3) «Pessoal assalariado (decreto-lei n.º 26:334, de 4 de Fevereiro de 1936)» do artigo 260.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 11.º «Arma de Cavalaria» (Depósito de Remonta), do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º É anulada a quantia de 90.000$ na verba da alínea *a*) «Rancho a 2:518 cabos e soldados, a 2$70 por

dia» do n.º 2) «Alimentação» do artigo 253.º «Outras despesas com o pessoal», capítulo 11.º «Arma de Cavalaria» (praças), do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1939.

Art. 3.º Na rubrica «45 tratadores dos potris» do número, artigo, capítulo e orçamento citados no artigo 1.º dêste decreto, «30, a 3.504$, 15.120$» são substituídos por «30, a 3.504$, 105.120$».

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Julho de 1939. — António de Oliveira Salazar — *Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto n.º 29:795

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 1:168.000$, a qual reforça a verba da alínea *a*) «Compra de material de guerra, material aeronáutico, material de engenharia e de material para os diferentes serviços do exército, a efectuar nas fábricas e oficinas dependentes do Ministério da Guerra e na indústria particular» do n.º 2) do artigo 45.º, capítulo 3.º, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios em vigor no actual ano económico.

Art. 2.º O reforço autorizado pelo artigo anterior é compensado com a importância de 1:168.000$ prove-

niente da venda de sucatas, a qual reforça a verba do artigo 84.º «Diversas receitas não classificadas», capítulo 4.º, do orçamento geral das receitas do Estado decretado para 1939.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 31 de Julho de 1939. — António de Oliveira Salazar — *Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 4.ª Repartição

Decreto n.º 29:843

Demonstrando a experiência que o actual regulamento para o serviço de remonta geral do exército, pôsto em execução pelo decreto n.º 18:563, de 5 de Julho de 1930, não acautela suficientemente os interêsses do Estado na parte relativa à venda de solípedes incapazes para o serviço militar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. É suspenso o artigo 134.º do regulamento para o serviço de remonta geral do exército, pôsto em execução pelo decreto n.º 18:563, de 5 de Julho de 1930, devendo proceder-se à venda dos solípedes julgados incapazes do serviço militar como fôr determinado em despacho ministerial.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Agosto de 1939. — António de Oliveira Salazar.

II — PORTARIAS

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

Portaria n.º 9:270

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º Os doentes militares a cargo da Assistência aos Tuberculosos do Exército serão recebidos e tratados nos hospitais militares que possuam acomodações e condições de alojamento para êsses doentes.

As baixas serão assinadas pelo director da Assistência aos Tuberculosos do Exército ou por um oficial em que êle delegue essa atribuïção.

2.º A estes doentes será prestada a devida assistência clínica e fornecida a alimentação em harmonia com a tabela anexa e medicação prescrita e que conste dos formulários para uso dos hospitais militares.

Os medicamentos que não constem do formulário oficial serão pagos pelo seu custo.

3.º Os hospitais receberão, por cada doente, a importância diária de 18$, mas à Assistência aos Tuberculosos do Exército caberá apenas a responsabilidade do pagamento da diferença entre esta quantia e a que para qualquer doente ordinário de igual categoria é paga pela verba de fundo de tratamento.

4.º As análises clínicas, exames radiológicos e tratamento fisioterápico ou outros serão feitos nos hospitais militares nas mesmas condições em que o são para todos os outros doentes ali internados.

5.º Quando os doentes sofram uma intervenção cirúrgica a Assistência aos Tuberculosos do Exército pagará apenas a importância dos medicamentos e material de pensos consumidos na intervenção, a qual será fixada pelo director do hospital.

6.º Os médicos militares ou contratados em serviço nas unidades e estabelecimentos militares tratarão gratuitamente, e mediante apresentação da caderneta fornecida pela Assistência, os doentes pertencentes à sua unidade ou estabelecimento, ou que ali estejam apresentados ou adidos, bem como as pessoas de família, e que sejam auxiliados ou socorridos pela Assistência aos Tuberculosos do Exército.

Igual obrigação e nas mesmas condições cabe aos enfermeiros militares em serviço nas unidades e estabelecimentos militares.

O tratamento de doentes por médicos ou enfermeiros militares estranhos à sua unidade ou estabelecimento será sempre custeado pelos interessados.

Fica revogada e alterada a portaria n.º 8:843, de 9 de Novembro de 1937, publicada na *Ordem do Exército* n.º 11, 1.ª série, de 1937.

Ministério da Guerra, 22 de Julho de 1939. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa.*

Dieta especial para os doentes da Assistência aos Tuberculosos do Exército

Esta dieta tem o seguinte vencimento diário:

Pão		500 gramas
Vaca	(a)	300 »
Vitela	(a)	400 »
Carneiro	(a)	400 »
Peixe fresco	(a)	250 »
Bacalhau	(a)	200 »
Massas	(a)	80 »
Hortaliça	(a)	250 »
Legumes	(a)	250 »
Arroz	(a)	100 »
Batatas		500 »
Chá		5 »
Café		15 »
Leite		1 litro
Açúcar		150 gramas
Manteiga de vaca		60 »
Ovos		2 »
Toucinho		100 »
Manteiga de porco		30 »
Fruta		2 peças
Vinhos		3 decilitros
Condimentos		Os necessários

(a) Em alternativa ou em combinação de duas substâncias.

O tipo da ração será:

Pequeno almôço — Um copo de leite.
Almôço — Um prato de carne ou peixe, dois ovos, fruta e chá.
Merenda — Um copo de leite.
Jantar — Sopa, dois pratos (carne e peixe), fruta e vinho.
Ceia — Um copo de leite.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

I) Publica-se o modêlo a que se refere o artigo 7.º do decreto n.º 29:708, de 19 de Junho do corrente ano:

(Dimensões dêste impresso: 15^{cm} × 21^{cm})

Modêlo a que se refere o artigo 7.º

MINISTÉRIO ...

(*a*) ...

Guia de entrega de correspondência oficial

Classe das correspondências	Número de objectos de cada classe	Pêso global de cada classe (em gramas) (*b*)	Contabilização (*b*)	Observações (*c*)
Cartas				
Bilhetes postais				
Manuscritos . .				
Impressos . . .				

..., ... de ... de 19...

Marca do dia do correio

O ...,

(*d*) ...

(*a*) Repartição ou serviço remetente.
(*b*) Estas colunas são preenchidas pelos serviços dos C. T. T.
(*c*) Quando utilizada a guia para expedição de correspondências com formalidades especiais, indicar essa circunstância nesta coluna.
(*d*) Assinatura da entidade remetente, autenticada com o sêlo branco ou carimbo da repartição ou serviço.

Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

II) As praças classificadas para os serviços auxiliares, pertencentes à última classe encorporada e passadas à disponibilidade sem instrução, que pretendam ausentar-se para o estrangeiro com licença serão consideradas abrangidas pelo § 1.º do artigo 7.º do decreto n.º 11:496, de 10 de Março de 1926, devendo pagar seis anuïdades da taxa militar.

III) Tendo em atenção os inconvenientes verificados no exacto cumprimento da alínea c) do artigo 19.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, torna-se extensivo aos ferradores o disposto sôbre corneteiros e clarins na determinação VII) da *Ordem do Exército* n.º 12, 1.ª série, de 30 de Novembro de 1935, inserta a p. 678.

Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

IV) Por ter sido publicada com inexactidões, novamente se publica a determinação V) da *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 15 de Julho do corrente ano, p. 147:

«V) As praças que forem prestar serviço na Escola do Exército e no Colégio Militar passam a levar para aqueles estabelecimentos militares todos os artigos da sua dotação individual de fardamento.

Findo o tempo de serviço naqueles estabelecimentos, serão os espólios feitos nas unidades de origem das mesmas praças.

As praças, quer sejam ou não prontas da instrução, que sejam transferidas para unidades ou estabelecimentos militares levarão os dois pares de botas que lhes tiverem sido distribuídos.

Ficam assim revogadas as determinações XI), XIII) e VIII) publicadas, respectivamente, na *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, de 1927, n.º 9, 1.ª série, de 1928, e n.º 11, 1.ª série, de 1933».

Tabelas

V) Mapa das reparações de material autorizadas no mês de Junho último, por conta da verba orçamental a que se refere a alínea *a*) do n.º 2) do artigo 46.º, capítulo 3.º, do orçamento dêste Ministério em vigor:

Número do processo	Designação dos artigos mandados reparar	Entidade fornecedora	Custo da reparação	Data do despacho	Entidade que proferiu o despacho
C/110	Reparação de material de guerra da Escola Prática de Engenharia (41 viaturas).	Escola Prática de Engenharia.	16.500$00	8-6-939	Administrador geral do exército.
C/112	Análise de uma amostra de lona para efeito de elaboração dum caderno de encargos.	Secção Técnica da Direcção do Serviço de Administração Militar.	10$50	9-6-939	Idem.
C/114	Vidros para reparação de aviões JU/52.	Someres, Limitada . . .	1.027$15	16-6-939	Idem.
C/115	Reparação do motor da central eléctrica da Escola Prática de Artilharia.	Duarte Ferreira & Filho	14.221$65	16-6-939	Idem.
C/116	Reparação de 500 bainhas de sabre da espingarda 7,7.	Depósito geral de material de guerra.	500$00	21-6-939	Idem.
C/117	Conservação de material de guerra do comando da frente marítima de defesa de Lisboa.	Unidade	3.917$00	30-6-939	Idem.
C/118	Pagamento de direitos alfandegários e outras despesas com artigos para reparação de aviões.	Despachante.	51$90	–	Idem.
A-47	Reparação do motor *Jupiter* P. 45.	Oficinas gerais de material aeronáutico.	18.375$00	26-5-939	Idem.
A-48	Idem do motor *Jupiter* P. 5. . . .	Idem	28.050$00	26-5-939	Idem.
A-52	Idem de aviões *Avro* (4 *pneus* e 4 câmaras de ar).	Idem	1.078$00	7-6-939	Idem.

A-53	*Idem do motor Jupiter* 420 HP. (4 hélices).	Idem	11.000$00	7-6-939	*Idem.*
A-55	Idem de vários aviões (2 motores *Gipsy Major* 130 HP).	Idem	87.600$00	15-6-939	Sub-Secretário de Estado da Guerra.
A-56	Idem de aviões *Tiger Moth* (vário material).	Idem	4.700$00	14-6-939	Administrador geral do exército.
A-57	Idem do avião *Vickers* n.º 368. . .	Idem	11.520$00	14-6-939	Idem.
A-58	Idem do avião *Vickers* n.º 236. . .	Idem	27.094$10	30-6-939	Idem.
B. P. 36	Transformação de 100 carros sanitários m/907 ou m/909 em 200 carros sanitários do novo modêlo e manufactura de 409 tanques para água (2 por cada viatura transformada).	Fábrica de Braço de Prata.	781.960$00	22-6-939	Conselho de Ministros.
B. P. 37	Reparação de 2 peças 7,5 T. R. m/917.	Idem	814$00	21-6-939	Administrador geral do exército.
B. P. 38	Idem de um goniómetro 7,5 T. R. m/917.	Idem	644$70	21-6-939	Idem.
B. P. 39	Idem de 1 regulador de espoletas e 1 bomba de cargo do recuperador 7,5 T. R. m/904.	Idem	128$00	21-6-939	Idem.
Ch. 4	Montagem de 2:000 cartuchos de 37 milímetros para tiro reduzido.	Fábrica de Chelas . . .	5.000$00	14-6-939	Idem.
	Soma	—	1:014.192$00		

VI) Mapa das reparações de material autorizadas no mês de Julho último, por conta da verba orçamental a que se refere a alínea *a*) do n.º 2) do artigo 46.º, capítulo 3.º, do orçamento deste Ministério em vigor:

Número do processo	Designação dos artigos mandados reparar	Entidade fornecedora	Custo da reparação	Data do despacho	Entidade que proferiu o despacho
C/81	Manufactura de 1:200 caixas metálicas para o completo dos carros sanitários a reparar e transformar.	Fábrica Portugal . . .	117.000$00	15-6-939	Sub-Secretário de Estado da Guerra.
C/85	Diversos artigos de material de administração militar para complemento das cantinas de oficiais do depósito geral de material de administração militar.	Diversos	38.815$70	13-7-939	Idem.
C/119	Reparação de 2 carros de esquadrão m/909 (*c*) do batalhão de caçadores n.º 9.	Unidade	1.548$50	5-7-939	Administrador geral do exército.
C/120	Reparação de material de transmissões da Direcção da Arma de Engenharia (regimento de cavalaria n.º 9).	Depósito geral de material de engenharia.	1.100$00	5-7-939	Idem.
C/121	Reparação de aparelhos de medições eléctricas do grupo de defesa submarina de costa.	Unidade	9.850$00	5-7-939	Idem.
C/122	Reparação de um suporte de mira e dos nivéis com parafuso regulador dum visor *Goetz* da base aérea da Ota.	J. Wimer & C.ª	421$40	7-7-939	Idem.
C/123	Reparação de 4 tendas de hospita-	Depósito geral de mate-	13.437$20	7-7-939	Idem.

	lização, tipo Bessoneaux, do depósito geral de material sanitário e hospitalização.	rial sanitário e hospitalização.			
C/124	500 velas *Bosch* para reparação de motores de aviões *Junkers* JU/86.	Roberto Cudell	25.750$00	7-7-939	Idem.
C/125	Despesa com direitos de importação de amostras de ingredientes para conservação de material de guerra.	Diversos	46$80	21-7-939	Idem.
C/127	6 câmaras de ar para aviões *Gloester Gladiator* da base aérea da Ota.	Daun & Blek, Limitada	591$00	29-7-939	Idem.
E. A. 23	Transformação de 96 tira-vergais m/917.	Fábrica de equipamentos e arreios.	609$60	5-7-939	Idem.
E. A. 25	Consêrto e modificação de cunhos de 4 prensas m/71.	Idem	454$00	26-7-939	Idem.
A-59	Reparação de 1 motor *Jupiter*. . .	Oficinas gerais de material aeronáutico.	605$00	30-6-939	Idem.
A-60	Idem de 1 avião JU/52 (1 amortecedor).	Idem	850$00	30-6-939	Idem.
A-61	Idem do avião *Avro* n.º 136, com motor *Cheetah* n.º 17:253.	Idem	5.411$00	30-6-939	Idem.
A-62	Idem do avião *Tiger* n.º 134, com motor *Gipsy* n.º 80:280.	Idem	59.115$00	6-7-939	Sub-Secretário de Estado da Guerra.
A-63	Idem de 2 *béquilles* de tipo *Messier*	Idem	2.410$00	14-7-939	Administrador do geral exército.
A-64	Idem de aviões *Tiger* (várias juntas e 3 complementos).	Idem	303$55	14-7-939	Idem.
A-65	Idem de aviões *Avro* (vário material).	Idem	1.762$00	14-7-939	Idem.
A-66	Idem de 2 conta-rotações eléctricos	Idem	308$00	14-7-939	Idem.
B. P. 40	Idem de 1 prato base de morteiro I 8 centímetros m/931.	Fábrica de Braço de Prata.	144$00	5-7-939	Idem.
	A transportar	—	280.532$75		

Número do processo	Designação dos artigos mandados reparar	Entidade fornecedora	Custo da reparação	Data do despacho	Entidade que proferiu o despacho
	Transporte	—	280.532$75		
B. P. 43	Idem de peças de 7 centímetros m/82 e m/74-82 (12 quilogramas de tinta para pintura).	Fábrica de Braço de Prata.	231$00	19-7-939	Administrador geral do exército.
B. P. 44	Idem de várias viaturas (60 quilogramas de tinta para pintura).	Idem	1.080$00	26-7-939	Idem.
Ch. 5	260 cargas de tiro A. A. 7,5 S. A. m/931 e 260 cartuchos MD. c/G. Ec. A. A. 7,5 S. A. m/931.	Fábrica de Chelas . . .	15.600$00	12-7-939	Idem.
	Soma	—	297.443$75		

IV — DECLARAÇÕES

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

I) Declara-se que, segundo a tabela n.º 3 anexa ao decreto n.º 29:708, de 19 de Junho do corrente ano, as instituïções abaixo designadas gozam de isenção de franquia postal nas correspondências da classe A:

Casa dos Filhos dos Soldados

Liga dos Combatentes da Grande Guerra, suas agências, sub-agências, delegações e sub-delegações.

II) Declara-se que por portaria n.º 9:267, de 19 de Julho do corrente ano, do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 167, 1.ª série, da mesma data, foram atribuídas às unidades e estabelecimentos militares situados na área de Lisboa as seguintes dotações gratuitas de água:

Designação dos estabelecimentos	Sede	Dotação anual atribuída — Metros cúbicos
Gabinete de S. Ex.ª o Ministro	Praça do Comércio	7:500
Incluindo:		
Conselho Administrativo da 1.ª e 2.ª Direcções Gerais.		
Arquivo Geral do Ministério da Guerra (1.ª Secção)	Rua do Paraíso, 8	120
Cofre de Previdência dos Oficiais do Exército Metropolitano	Rua do Arsenal, F	60
Estado Maior do Exército	Rua do Museu de Artilharia	1:500
Incluindo:		
3.ª Direcção Geral. Conselho Administrativo.		
Arquivo Histórico Militar	Rua do Paraíso, 8, 1.º	200
Conselho Superior do Exército	Rua Cova da Moura, 1	1:500
Serviços Cartográficos do Exército	Avenida António Serpa, 32	1:200
4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral (Serviço de Remonta)	Rua das Necessidades, 1	200
Assistência aos Tuberculosos do Exército	Rua Tomaz de Anunciação, 29	900
Agência Militar	Travessa de Santo António da Sé, 21	180

Batalhão de caçadores n.º 5	Campolide	21:000
Batalhão de caçadores n.º 7	Costa do Castelo	50:000
Incluindo:		
Companhia de adidos	Largo da Graça.	
3.ª companhia de saúde.		
6.ª companhia de reformados.		
7.ª companhia de reformados.		
Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar.		
Conselho Superior de Promoções.		
Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades.		
Batalhão de metralhadoras n.º 1	Rua Marquês de Fronteira	22:000
Batalhão de automobilistas	Avenida de Berna	16:000
Parque do Serviço de Movimento	Rua Tomaz Ribeiro	7:000
Depósito Geral de Material da Administração Militar	Rua Viriato, 19	240
Carreira de Tiro Vergueiro-Ducla Soares	Pedrouços	8:400
Companhia de trem hipomóvel	Cova da Moura	13:600
Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar	Rua da Graça, 31	600
Incluindo:		
Depósito de Publicações do Ministério da Guerra.		
Colégio Militar	Largo da Luz	27:00
Incluindo:		
Serviços de formação do comando.		
Direcção da Arma de Infantaria	Rua Marquês de Ponte do Lima	1:200
Incluindo:		
Fraternidade Militar.		
Direcção dos Serviços de Administração Militar.		
Recolhimento do Coleginho.		

Designação dos estabelecimentos	Sede	Dotação anual atribuída — Metros cúbicos
Direcção da Arma de Artilharia	Campo de Santa Clara	1:500
Incluindo:		
Inspecções de artilharia.		
Direcção da Arma de Engenharia	Campo de Santa Clara	600
Depósito Geral de Material de Sapadores	Rua da Junqueira	170
Direcção da Arma de Cavalaria	Travessa de Santo António da Sé, 21, 1.º	150
Direcção da Arma de Aeronáutica	Travessa de Santo António da Sé, 21, 2.º	600
Incluindo:		
Inspecção da Arma de Aeronáutica.		
Direcção dos Serviços Radiotelegráficos e Telefónicos da Arma de Aeronáutica.		
Serviço Meteorológico do Exército.		
Delegação da Direcção do Serviço de Obras e Propriedades Militares do Govêrno Militar de Lisboa junto da Direcção da Arma de Aeronáutica.		
Direcção do Serviço de Saúde Militar	Travessa de Santo António da Sé, 21, 1.º	150
Direcção do Serviço Veterinário Militar	Rua Visconde de Santarém, 1	1:200
Incluindo:		
Depósito Geral de Material Veterinário e Siderotécnico.		

Direcção do Serviço das Obras e Propriedades Militares do Govêrno Militar de Lisboa	Travessa das Freiras	150
Incluindo:		
Inspecção do Serviço das Obras e Propriedades Militares.		
Destacamento mixto da Penha de França	Largo da Penha de França	6:000
Incluindo:		
Depósito Geral de Material de Transmissões.		
Depósito de Material de Guarnição.		
Pombais Militares.		
Depósito Geral de Material de Guerra	Largo dos Caminhos de Ferro	2:000
Incluindo:		
Museu Militar.		
Secção de Transportes	Rua dos Remédios, 202	1:500
Grupo de Armazéns de Santa Clara	Largo Dr. Bernardino A. Gomes	150
Depósito Geral de Material Sanitário	Praça da Estrêla	1:000
Incluindo:		
3.ª Inspecção do Serviço de Saúde Militar.		
Armazém de Viaturas Sanitárias	Rua Museu Agrícola Colonial	100
Depósito Geral de Material de Aquartelamento	Rua do Sacramento a Alcântara	800
Depósito Geral de Fardamento e Calçado	Calçada da Boa Hora	2:400
Depósito Geral de Material Automóvel	Rua da Junqueira	700
Depósito Geral de Material Automóvel (Secção do Rio Sêco)	Rua Diogo Cão	100
Escola Prática de Administração militar	Alameda das Linhas de Tôrres	12:000
3.ª companhia de administração militar	Queluz	8:000
Escola de Educação Física do Exército	Largo do Picadeiro	1:500

Designação dos estabelecimentos	Sede	Dotação anual atribuída — Metros cúbicos
Escola do Exército	Largo General Pereira de Eça	36:000
Farmácia Central do Exército	Rua de Campolide, 235	3:600
Delegação da Farmácia Central do Exército	Largo do Convento da Encarnação	1:000
Grupo de artilharia pesada n.º 1	Sacavém	15:000
Hospital Militar Principal de Lisboa	Rua de Santo António à Estrêla	84:000
Hospital Militar Veterinário Principal	Rua Diogo Cão	7:000
Hospital Militar Auxiliar de Belém	Largo da Boa Hora	18:000
Inspecção das Tropas de Comunicação	Travessa de Santo António da Sé, 21	600
Escola de Transmissões	Largo da Penha de França	1:800
Inspecção das Tropas e Serviços de Pioneiros	Travessa de Santo António da Sé, 21	60
Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar (1.ª e 2.ª Secções)	Estrada de Bemfica, 374	12:000
Oficinas Gerais de Material de Engenharia	Avenida da India	12:000
Quartel general do Govêrno Militar de Lisboa	Largo do Rilvas	15:000
Incluindo:		
Residências do Ex.mo governador e chefe do estado maior.		
Picadeiro do quartel general.		
Distritos de recrutamento e reserva n.os 1 e 5.		
Secção de Estatística do C. E. P.		
Quartel general da 2.ª brigada de cavalaria	Calçada da Ajuda	1:500
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	Rua de Artilharia 1	40:000
Regimento de infantaria n.º 1	Calçada da Ajuda	33:000
Forte do Bom Sucesso	Belém	3:000
Regimento de cavalaria n.º 7	Calçada da Ajuda	48:000
Regimento de cavalaria n.º 2	Rua das Casas de Trabalho	45:000

Regimento de sapadores mineiros (1.º grupo)	Campo 28 de Maio	18:000
Regimento de sapadores mineiros (3.º grupo)	Pontinha	7:000
Incluindo:		
Depósito de Material de Engenharia.		
Regimento de sapadores de caminhos de ferro	Rua de Infantaria 16	27:000
Regimento de telegrafistas	Rua de Sapadores	30:000
Estação Central Telegráfica e Telefónica	Castelo de S. Jorge	600
Supremo Tribunal Militar	Campo de Santa Clara	1:200
Incluindo:		
Conselho Superior de Recursos.		
Conselho Superior de Disciplina do Exército.		
1.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa.		
2.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa.		
Tribunal Militar Especial.		
Destacamento do Forte do Alto do Duque	Alto do Duque	5:000
Fábrica de Equipamento e Arreios	Campo de Santa Clara	8:000
Fábrica de Material de Guerra	Braço de Prata	12:000
Incluindo:		
Fundição de Canhões	Campo de Santa Clara.	
Fábrica de Cartuchame e Pólvoras Químicas	Chelas	18:000
Manutenção Militar	Rua do Grilo, 111	8:000
Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado	Campo de Santa Clara	8:500
Grupo Isolado de Armazéns de Beirolas	Rua Conselheiro Ferreira do Amaral	10:000
	Total	751:030

Ministério da Guerra - 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado da Guerra autorizou, por seu despacho de 27 de Julho último, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 5.880$ da verba do n.º 2) «Pessoal contratado» para a verba do n.º 3) «Pessoal assalariado» do artigo 512.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 18.º «Serviços de instrução militar» (Escola do Exército), do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 1 de Agosto de 1939. — O Chefe da Repartição, *Ildefonso Ortigão Peres*.

Rectificações

No § único do artigo 16.º do decreto n.º 29:708, publicado na *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, do corrente ano, onde se lê: «fixados no artigo 155.º do regulamento para os serviços dos C. T. T., aprovado...», deve ler-se: «... fixados no artigo 155.º do regulamento para os serviços dos correios aprovado...».

Na tabela n.º 1, designação das entidades, Ministério da Agricultura, onde se lê: «Presidente do conselho administrativo da Direcção Geral dos Serviços Apículas», deve ler-se: «Presidente do conselho administrativo da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas».

Na mesma tabela, designação das entidades, Ministério do Comércio e Indústria, onde se lê: «Chefe dos Armazéns Gerais», deve ler-se: «Chefes dos Armazéns Gerais Industriais».

Ainda na mesma tabela, designação das entidades, Ministério da Marinha, Comandante do Centro de Aviação Naval de Lisboa, deve ler-se na coluna de observações a letra A.

No modêlo de guia de entrega de correspondência oficial, onde se lê: «modêlo a que se refere o artigo 7.º», deve ler-se: «modêlo a que se refere o artigo 9.º».

(Rectificações publicadas no *Diário do Govêrno* n.º 159, 1.ª série, de 10 de Julho do corrente ano).

Na *Ordem do Exército* n.º 4, do corrente ano, na lin. 29, onde se lê: «Ministério da Guerra-1.ª Repartição-3.ª Direcção Geral», deve ler-se: «Ministério da Guerra-1.ª Direcção Geral-3.ª Repartição».

Na tabela n.º 2 das instruções para o serviço de fardamento, publicada na *Ordem do Exército* n.º 14, 1.ª série, de 1920, onde se lê: «ceroulas», deve passar a ler-se: «cuecas».

António de Oliveira Salazar.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

José P. Monteiro do Amaral

3ª Inf.

MINISTÉRIO DA GUERRA

DIRECÇÃO DA ARMA DE ARTILHARIA
3.ª REPARTIÇÃO
SECÇÃO DE MATERIAL

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 7 — 28 de Outubro de 1939

O Ministro da Guerra faz publicar:

I — DECRETO

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

Decreto n.º 29:957

Atendendo ao disposto na lei n.º 1:960, de 1 de Setembro de 1937, e no decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro do mesmo ano, sôbre quadros e efectivos do exército;

Tendo em especial atenção a doutrina estabelecida nos artigos 8.º, 9.º, 35.º e 37.º da citada lei da organização do exército;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A divisão militar do território metropolitano em regiões e comandos militares, bem como a sua subdivisão em distritos de recrutamento e mobilização, a localização e estacionamento em tempo de paz das unidades das diversas armas e serviços e suas áreas de recrutamento e mobilização são as constantes dos quadros n.ºs I a IX, anexos ao presente decreto.

Art. 2.º Na área de cada uma das 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª regiões militares constituir-se-á uma divisão, cuja sede coincidirá com a do comando da região e cujo comando será normalmente afecto ao comandante da região.

§ 1.º As 1.ª e 2.ª brigadas de cavalaria terão a sua sede em Elvas e em Lisboa e serão constituídas respectivamente pelos regimentos de cavalaria n.ºs 1 e 3 e pelos regimentos de cavalaria n.ºs 2 e 4.

§ 2.º No govêrno militar de Lisboa o comando das tropas destinadas à defesa costeira, a cargo do respectivo governador, será exercido por intermédio de um comando privativo, denominado Comando da defesa marítima de Lisboa, com sede nesta cidade.

Art. 3.º Os regimentos de infantaria n.ºs 6, 8, 9 e 13, os batalhões independentes das ilhas adjacentes e os batalhões de caçadores n.ºs 3, 7, 9 e 10 serão especialmente organizados para operações de montanha. As restantes unidades de infantaria serão do tipo normal.

Art. 4.º A cada um dos regimentos de infantaria n.ºs 1 e 6 e ao batalhão de caçadores n.º 5 estará normalmente afecta uma banda de música de 1.ª classe; junto dos regimentos de infantaria n.ºs 12, 15 e 16 constituir-se-ão bandas de música de 2.ª classe, e nos batalhões independentes de infantaria n.ºs 18 e 19 bandas de música de 3.ª classe.

Art. 5.º Em cada arma ou serviço os centros de mobilização a constituir nos termos do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, terão numeração seguida e os respectivos serviços serão montados por forma que os registos dos licenciados que lhes são afectos estejam prontos até ao fim do corrente ano.

Art. 6.º Salvo o que diz respeito às escolas práticas e o caso de excesso em relação às necessidades de mobilização devidamente verificado pelos comandos das regiões militares ou pelo Estado Maior do Exército, as praças na situação de disponibilidade pertencerão sempre à unidade em que foram encorporadas, embora fixem residência em diferente área de mobilização.

Para cobrir falhas de recrutamento podem normalmente ser mandados encorporar em unidades da 3.ª região militar e do govêrno militar de Lisboa, observando-se contudo tanto quanto possível o princípio da encorporação regional, mancebos das 1.ª e 2.ª regiões militares e do comando militar da Madeira.

O Estado Maior do Exército indicará anualmente por armas e serviços o número de mancebos a encorporar fora da área da região militar, conforme o estabelecido neste artigo.

Art. 7.º Emquanto subsistirem as condições excepcionais do momento é constituída uma bataria independente de defesa de costa na cidade da Horta. É provisòriamente mantido o grupo de artilharia a cavalo n.º 2, em Santarém. Constituir-se-á, igualmente a título provisório, em Abrantes, com o n.º 1, um grupo de artilharia a cavalo, em substituïção do actual grupo mixto independente de artilharia montada n.º 24. Os grupos de artilharia a cavalo n.ºs 1 e 2 serão, emquanto existirem, afectos respectivamente às 1.ª e 2.ª brigadas de cavalaria.

Art. 8.º A transferência efectiva e a constituïção das novas unidades serão determinadas pelo Ministro da Guerra, de harmonia com as possibilidades de aquartelamentos e disponibilidades de material, mas todos os trabalhos de mobilização a elaborar no corrente ano, de harmonia com as disposições legais em vigor, terão já em conta as disposições dêste decreto.

Art. 9.º Até ao dia 31 de Dezembro do corrente ano todas as unidades constituídas deverão estar organizadas conforme o disposto na lei de quadros e efectivos do exército, de 31 de Dezembro de 1937.

Publique-se o cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 6 de Outubro de 1939. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

QUADRO I

Distritos de recrutamento e mobilização

Regiões militares	Distritos de recrutamento e mobilização	Sedes	Concelhos
1.ª região militar — *Pôrto*	N.º 6	Pôrto	Póvoa de Varzim. Vila do Conde. Santo Tirso. Paços de Ferreira. Lousada. Felgueiras. Maia. Matozinhos. Pôrto. Valongo. Gondomar. Paredes. Penafiel. Vila Nova de Gaia. Espinho. Feira.
	N.º 8	Braga	Melgaço. Monção. Valença. Vila Nova da Cerveira. Caminha. Arcos de Valdevez. Paredes de Coura. Viana do Castelo. Ponte da Barca. Ponte do Lima. Terras do Bouro. Vieira. Amares. Póvoa de Lanhoso. Vila Verde. Braga. Barcelos. Esposende. Fafe. Guimarãis. Vila Nova de Famalicão.

Regiões militares	Distritos de recrutamento e mobilização	Sedes	Concelhos
1.ª região militar — *Pôrto*	N.º 9	Lamego	Vinhais. Bragança. Vimioso. Miranda do Douro. Valpaços. Mirandela. Macedo de Cavaleiros. Mogadouro. Alfândega da Fé. Murça. Alijó. Vila Flor. Carrazeda de Anciães. Tôrre de Moncorvo. Freixo de Espada-à-Cinta. Vila Nova de Fozcoa. Pesqueira. Tabuaço. Sabrosa. Régua. Mesão Frio. Armamar. Lamego. Resende.
	N.º 13	Vila Real	Chaves. Montalegre. Boticas. Vila Pouca de Aguiar. Ribeira de Pena. Cabeceiras de Basto. Celorico de Basto. Mondim de Basto. Vila Real. Santa Marta de Penaguião. Amarante. Baião. Marco de Canaveses. Sinfães. Castelo de Paiva. Arouca.

Regiões militares	Distritos de recrutamento e mobilização	Sedes	Concelhos
	N.º 10	Aveiro	S. João da Madeira. Ovar. Oliveira de Azeméis. Vale de Cambra. Murtosa. Estarreja. Albergaria-a-Velha. Sever do Vouga. Oliveira de Frades. Ílhavo. Aveiro. Águeda. Vagos. Oliveira do Bairro. Anadia. Mira. Cantanhede.
2.ª região militar — *Coimbra*	N.º 12	Coimbra	Figueira da Foz. Montemor-o-Velho. Soure. Condeixa-a-Nova. Coimbra. Miranda do Corvo. Lousã. Poiares. Penacova. Góis. Arganil. Mealhada. Mortágua. Santa Comba Dão. Tábua. Oliveira do Hospital. Seia. Tondela. Carregal do Sal. Nelas. Gouveia. Penela.
	N.º 14	Viseu	Castro Daire. S. Pedro do Sul. Vouzela. Viseu. Mangualde. Penalva do Castelo.

Regiões militares	Distritos de recrutamento e mobilização	Sedes	Concelhos
2.ª região militar — *Coimbra*	N.º 14	Viseu	Sátão. Vila Nova de Paiva. Tarouca. Moimenta da Beira. Penedono. Sernancelhe. Aguiar da Beira. Meda. Trancoso. Fornos de Algodres. Celorico da Beira. Guarda. Pinhel. Almeida. Figueira de Castelo Rodrigo.
3.ª região militar — *Tomar*	N.º 2	Abrantes	Nisa. Castelo de Vide. Marvão. Portalegre. Crato. Alter do Chão. Ponte de Sor. Gavião. Mação. Sardoal. Abrantes. Constância. Barquinha. Chamusca. Golegã. Tôrres Novas. Alcanena.
	N.º 7	Leiria	Pombal. Ancião. Marinha Grande. Leiria. Batalha. Vila Nova de Ourém. Nazaré. Alcobaça. Pôrto de Mós.

Regiões militares	Distritos de recrutamento e mobilização	Sedes	Concelhos
3.ª região militar — *Tomar*	N.º 15	Castelo Branco	Sabugal. Belmonte. Manteigas. Covilhã. Penamacor. Idanha-a-Nova. Castelo Branco. Fundão. Pampilhosa da Serra. Oleiros. Sertã. Castanheira de Pera. Pedrógão Grande. Figueiró dos Vinhos. Alvaiázere. Ferreira do Zêzere. Tomar. Proença-a-Nova. Vila de Rei. Vila Velha de Ródão.
4.ª região militar — *Évora*	N.º 3	Beja	Barrancos. Moura. Serpa. Mértola. Beja. Castro Verde. Almodôvar. Ferreira do Alentejo. Aljustrel. Ourique. Santiago do Cacém. Sines. Odemira.
	N.º 4	Faro	Alcoutim. Castro Marim. Vila Real de Santo António. Tavira. Olhão. Alportel. Faro. Loulé. Albufeira. Silves.

Regiões militares	Distritos de recrutamento e mobilização	Sedes	Concelhos
	N.º 4	Faro	Lagoa. Portimão. Monchique. Lagos. Aljezur. Vila do Bispo.
4.ª região militar — *Évora*	N.º 16	Évora	Arronches. Campo Maior. Elvas. Monforte. Fronteira. Estremoz. Borba. Vila Viçosa. Alandroal. Redondo. Arraiolos. Sousel. Aviz. Mora. Reguengos. Mourão. Portel. Vidigueira. Cuba. Alvito. Viana de Alentejo. Évora. Montemor-o-Novo. Grândola. Alcácer do Sal. Coruche. Salvaterra de Magos. Benavente.
Govêrno militar de Lisboa	N.º 1	Lisboa	Mafra. Sobral de Monte Agraço. Arruda dos Vinhos. Vila Franca de Xira. Loures. Sintra. Cascais. Oeiras. Lisboa.

Regiões militares	Distritos de recrutamento e mobilização	Sedes	Concelhos
Govêrno militar de Lisboa	N.º 5	Santarém	Alpiarça. Almeirim. Santarém. Rio Maior. Caldas da Rainha. Peniche. Óbidos. Bombarral. Lourinhã. Cadaval. Cartaxo. Azambuja. Alenquer. Tôrres Vedras.
	N.º 11	Setúbal	Lisboa. Alcochete. Montijo. Moita. Barreiro. Seixal. Almada. Palmela. Sezimbra. Setúbal.
Comando militar dos Açôres — *Ponta Delgada*	N.º 17	Angra do Heroísmo	Angra do Heroísmo. Praia da Vitória. Calheta. Velas. Santa Cruz da Graciosa. Lajes do Pico. Madalena. S. Roque do Pico. Horta. Lajes das Flores. Santa Cruz das Flores. Corvo.
	N.º 18	Ponta Delgada	Lagoa. Nordeste. Ponta Delgada. Povoação. Ribeira Grande. Vila Franca do Campo. Vila do Pôrto.

Regiões militares	Distritos de recrutamento e mobilização	Sedes	Concelhos
Comando militar da Madeira — *Funchal*	N.º 19	Funchal	Calheta. Câmara de Lôbos. Funchal. Machico. Ponta do Sol. Pôrto Moniz. Ribeira Brava. Santa Cruz. Santana. S. Vicente. Pôrto Santo.

QUADRO II

Infantaria

Estacionamento e áreas de recrutamento e mobilização

Regiões militares	Unidades	Sedes	Áreas de recrutamento e mobilização
1.ª região militar — *Pôrto*	Regimento de infantaria n.º 6	Pôrto . . .	A do distrito de recrutamento e mobilização do mesmo número.
	Regimento de infantaria n.º 8	Braga . . .	A do distrito de recrutamento e mobilização do mesmo número.
	Regimento de infantaria n.º 9	Lamego . .	A do distrito de recrutamento e mobilização do mesmo número.
	Regimento de infantaria n.º 13	Vila Real. .	A do distrito de recrutamento e mobilização do mesmo número.
	Batalhão de caçadores n.º 3	Chaves. . .	A do distrito de recrutamento e mobilização n.º 13, especialmente as dos concelhos de Chaves, Montalegre, Boticas e Vila Pouca de Aguiar.

	Batalhão de caçadores n.º 9	Viana do Castelo.	A do distrito de recrutamento e mobilização n.º 8, especialmente os concelhos de Melgaço, Monção, Valença, Vila Nova da Cerveira, Caminha, Viana do Castelo e Paredes de Coura.
	Batalhão de caçadores n.º 10	Bragança. .	A do distrito de recrutamento e mobilização n.º 9, especialmente os concelhos de Vinhais, Bragança, Vimioso, Miranda do Douro, Macedo de Cavaleiros e Valpaços.
	Batalhão de metralhadoras n.º 3.	Pôrto . . .	A do distrito de recrutamento e mobilização n.º 6, especialmente os concelhos de Santo Tirso, Paços de Ferreira, Lousada, Felgueiras e Penafiel.
2.ª região militar — *Coimbra*	Regimento de infantaria n.º 10	Aveiro. . .	A do distrito de recrutamento e mobilização do mesmo número.
	Regimento de infantaria n.º 12	Coimbra . .	A do distrito de recrutamento e mobilização do mesmo número.
	Regimento de infantaria n.º 14	Viseu . .	A do distrito de recrutamento e mobilização do mesmo número.
	Batalhão de caçadores n.º 7	Guarda . .	A do distrito de recrutamento e mobilização n.º 14, especialmente os concelhos de Guarda, Almeida, Meda e Figueira de Castelo Rodrigo.
	Batalhão de metralhadoras n.º 2.	Figueira da Foz.	A do distrito de recrutamento e mobilização n.º 12, especialmente os concelhos de Figueira da Foz, Montemor-o-Velho, Soure, Condeixa-a-Nova, Mealhada, Mortágua e Santa Comba Dão.

Regiões militares	Unidades	Sedes	Áreas de recrutamento e mobilização
3.ª região militar — *Tomar*	Regimento de infantaria n.º 2	Abrantes. .	A dos distritos de recrutamento e mobilização n.ºs 2 e 6.
	Regimento de infantaria n.º 7	Leiria . . .	A dos distritos de recrutamento e mobilização n.ºs 6, 7 e 8.
	Regimento de infantaria n.º 15	Tomar . . .	A do distrito de recrutamento e mobilização do mesmo número.
	Batalhão de caçadores n.º 1	Portalegre	A do distrito de recrutamento e mobilização n.º 2, especialmente os concelhos de Nisa, Castelo de Vide, Marvão, Portalegre, Crato, Alter do Chão, Ponte de Sor, Gavião, Mação, Sardoal, Constância, Barquinha e Chamusca.
	Batalhão de caçadores n.º 2	Covilhã . .	A do distrito de recrutamento e mobilização n.º 15, especialmente os concelhos de Sabugal, Belmonte, Manteigas e Covilhã.
	Batalhão de caçadores n.º 6	Cast. Branco	A do distrito de recrutamento e mobilização n.º 15, especialmente os concelhos de Castelo Branco, Idanha-a-Nova e Penamacor.

	Regimento de infantaria n.º 3	*Beja. . . .*	*A do distrito de recrutamento e mobilização do mesmo número.*
4.ª região militar — *Évora*	Regimento de infantaria n.º 4	Lagos . . .	A do distrito de recrutamento e mobilização do mesmo número.
	Regimento de infantaria n.º 16	Évora . . .	A dos distritos de recrutamento e mobilização n.ºs 4 e 16.
	Batalhão de caçadores n.º 4	Faro. . . .	A do distrito de recrutamento e mobilização n.º 4, especialmente os concelhos de Faro, Alcoutim, Castro Marim, Tavira e Vila Real de Santo António.
	Batalhão de caçadores n.º 8	Elvas . . .	A do distrito de recrutamento e mobilização n.º 16, especialmente os concelhos de Arronches, Campo Maior, Elvas, Monforte, Fronteira, Estremoz, Borba, Vila Viçosa, Alandroal, Redondo, Arraiolos, Sousel, Aviz, Mora e Mourão.
Govêrno militar de Lisboa	Regimento de infantaria n.º 1	Lisboa. . .	A do distrito de recrutamento e mobilização do mesmo número.
	Regimento de infantaria n.º 5	Caldas da Rainha.	A do distrito de recrutamento e mobilização do mesmo número.
	Regimento de infantaria n.º 11	Setúbal . .	A do distrito de recrutamento e mobilização do mesmo número.

Regiões militares	Unidades	Sedes	Áreas de recrutamento e mobilização
Govêrno militar de Lisboa	Batalhão de caçadores n.º 5	Lisboa. . .	A dos distritos de recrutamento e mobilização n.ºs 8, 14 e 19.
	Batalhão de metralhadoras n.º 1.	Lisboa. . .	A dos distritos de recrutamento e mobilização n.ºs 8, 14 e 19.
	Batalhão de carros	Lisboa. . .	Nacional.
Comando militar dos Açôres — *Ponta Delgada*	Batalhão independente de infantaria n.º 17.	Angra do Heroísmo.	A do distrito de recrutamento e mobilização do mesmo número.
	Batalhão independente de infantaria n.º 18.	Ponta Delgada.	A do distrito de recrutamento e mobilização do mesmo número.
Comando militar da Madeira — *Funchal*	Batalhão independente de infantaria n.º 19.	Funchal . .	A do distrito de recrutamento e mobilização do mesmo número.

QUADRO III

Artilharia

Estacionamento e área de recrutamento e mobilização

Unidades	Sedes	Área de recrutamento e mobilização
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	Évora	4.ª região militar.
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	Coimbra	2.ª região militar.
Regimento de artilharia ligeira n.º 3 (automóvel)	Lisboa	Govêrno militar de Lisboa.
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	Leiria	3.ª região militar.
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 (montanha)	Penafiel	1.ª região militar.
Regimento de artilharia pesada n.º 1	Lisboa	3.ª e 4.ª regiões militares e govêrno militar de Lisboa.
Regimento de artilharia pesada n.º 2	Pôrto	1.ª e 2.ª regiões militares.
Regimento de artilharia de costa	Lisboa	Govêrno militar de Lisboa.
Grupo de defesa submarina de costa	Paço de Arcos	Nacional.
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	Lisboa	Govêrno militar de Lisboa.
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	Tôrres Novas	3.ª região militar.
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	Pôrto	1.ª região militar.
Grupo de artilharia de montanha	Guarda	2.ª região militar.
1.ª bataria independente de defesa de costa	Ponta Delgada	Comando militar dos Açôres.
2.ª bataria independente de defesa de costa	Funchal	Comando militar da Madeira.

QUADRO IV

Cavalaria

Estacionamento e área de recrutamento e mobilização

Unidades	Sedes	Área de recrutamento e mobilização
Regimento de cavalaria n.º 1	Elvas	3.ª e 4.ª regiões militares.
Regimento de cavalaria n.º 2	Lisboa	1.ª região militar e govêrno militar de Lisboa.
Regimento de cavalaria n.º 3	Estremoz	4.ª região militar.
Regimento de cavalaria n.º 4	Santarém	1.ª e 4.ª regiões militares.
Regimento de cavalaria n.º 5	Viseu	2.ª região militar.
Regimento de cavalaria n.º 6	Braga	1.ª região militar.
Regimento de cavalaria n.º 7 (motorizado)	Lisboa	Nacional.
Regimento de cavalaria n.º 8	Castelo Branco	3.ª região militar.

QUADRO V

Engenharia

Estacionamento e área de recrutamento e mobilização

Unidades	Sedes	Área de recrutamento e mobilização
Regimento de engenharia n.º 1	Pôrto	1.ª e 2.ª regiões militares.
Regimento de engenharia n.º 2	Lisboa	3.ª e 4.ª regiões militares e govêrno militar de Lisboa.
Batalhão de telegrafistas	Lisboa	Nacional.
Batalhão de pontoneiros	Santarém	Nacional.
Batalhão de sapadores de caminhos de ferro . .	Entroncamento . .	Nacional.

QUADRO VI

Aeronáutica

Estacionamento e área de recrutamento e mobilização

Designação	Sedes	Área de recrutamento e mobilização
Comando geral de aeronáutica	Lisboa	—
Base aérea n.º 1	Sintra	Nacional.
Base aérea n.º 2	Ota.	Nacional.
Base aérea n.º 3	Tancos	Nacional.
Esquadrilha independente de aviação de caça. .	Lisboa	Nacional.

QUADRO VII

Serviço de saúde

Estacionamento e área de recrutamento e mobilização

Unidades	Sedes	Área de recrutamento e mobilização
1.ª companhia de saúde	Pôrto	1.ª região militar.
2.ª companhia de saúde	Coimbra.	2.ª e 3.ª regiões militares.
3.ª companhia de saúde	Lisboa	4.ª região militar e govêrno militar de Lisboa.

QUADRO VIII

Administração militar

Estacionamento e área de recrutamento e mobilização

Unidades	Sedes	Área de recrutamento e mobilização
1.º grupo de companhias de subsistências . . .	Póvoa de Varzim. .	1.ª e 2.ª regiões militares.
2.º grupo de companhias de subsistências . . .	Lisboa	3.ª e 4.ª regiões militares e govêrno militar de Lisboa.

QUADRO IX

Trem

Estacionamento e área de recrutamento e mobilização

Unidades	Sedes	Área de recrutamento e mobilização
Grupo de companhias de trem automóvel. . . .	Lisboa	Nacional.
1.ª companhia de trem hipomóvel	Figueira da Foz . .	1.ª e 2.ª regiões militares.
2.ª companhia de trem hipomóvel	Lisboa	3.ª e 4.ª regiões militares e govêrno militar de Lisboa.

II — PORTARIAS

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

Portaria n.º 9:353

Para execução do disposto na alínea *d*) do artigo 33.º da lei n.º 1:960, de 1 de Setembro de 1937, manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as instruções para a organização e funcionamento dos centros de mobilização, que baixam assinadas pelo chefe do Estado Maior do Exército.

Ministério da Guerra, 26 de Outubro de 1939. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Instruções para a organização e funcionamento dos centros de mobilização

1.º Os centros de mobilização fixados no decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, são órgãos adstritos às unidades sob o ponto de vista administrativo, mas de funcionamento autónomo.

2.º Na arma de infantaria os centros de mobilização terão um chefe e dois adjuntos. O chefe será oficial superior de infantaria na situação de reserva, ou major da mesma arma na efectividade de serviço; os adjuntos, capitães ou subalternos de infantaria ou do quadro dos serviços auxiliares do exército, também na situação de reserva.

a) Nos centros de mobilização adstritos aos regimentos os oficiais superiores não deverão, em regra, ter patente superior a tenente-coronel.

Da mesma forma, os centros de mobilização adstritos aos batalhões não deverão ter ao serviço oficiais de patente superior a major;

b) Os centros de mobilização da arma de infantaria serão numerados seguidamente, de 1 a 20, e de maneira correspondente ao das unidades a que estão adstritas e terão a designação de centro de mobilização de infantaria n.º... (C. M. I. n.º...);

c) O centro de mobilização correspondente ao batalhão

de carros de combate terá o n.º 20 e só será organizado quando existir pessoal licenciado;

d) Os centros de mobilização n.ºs 18 e 19 serão cumulativamente centros de mobilização de artilharia, para as unidades a mobilizar, respectivamente, nos Açôres e Madeira.

3.º Na arma de artilharia os centros de mobilização terão um chefe e um adjunto, com excepção dos centros de mobilização de artilharia contra aeronaves, que apenas disporão de um chefe.

Nos primeiros o chefe será oficial superior de artilharia na situação de reserva, em regra de patente inferior a coronel; o adjunto será capitão ou subalterno na situação de reserva, de preferência de artilharia.

a) Os centros de mobilização de artilharia contra aeronaves terão um chefe, capitão ou major na situação de reserva, de preferência de artilharia, e um amanuense;

b) Os centros de mobilização de artilharia serão numerados seguidamente, de 1 a 10, e terão a designação de centro de mobilização de artilharia n.º... (C. M. A. n.º...).

Para efeitos administrativos serão adstritos às seguintes unidades:

Centros de mobilização n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5, adstritos aos respectivos regimentos de artilharia ligeira; centros de mobilização n.ºs 6 e 7, adstritos respectivamente aos regimentos de artilharia pesada n.ºs 1 e 2; centros de mobilização n.ºs 8, 9 e 10, adstritos aos grupos de artilharia contra aeronaves n.ºs 1, 2 e 3;

c) Os centros de mobilização adstritos aos grupos de artilharia contra aeronaves serão organizados na medida em que fôr existindo pessoal licenciado, correspondente às unidades a que estão adstritos.

4.º Na arma de cavalaria os centros de mobilização disporão de um chefe e um adjunto, ambos oficiais de reserva, de preferência da arma de cavalaria.

O chefe será oficial superior, em regra de patente inferior a coronel, e o adjunto, capitão ou subalterno.

a) Os centros de mobilização serão numerados seguidamente, de 1 a 3, e terão a designação de centro de mobilização de cavalaria n.º... (C. M. C. n.º...).

Os centros de mobilização de cavalaria n.ºs 1 e 2 serão independentes e terão as sedes respectivamente no Pôrto e em Coimbra, funcionando junto dos distritos de recrutamento e mobilização n.ºs 6 e 12.

O centro de mobilização de cavalaria n.º 3 terá sede em Lisboa e ficará adstrito, para efeitos administrativos, ao regimento de cavalaria n.º 7.

b) O centro de mobilização n.º 1 receberá os militares licenciados pertencentes aos concelhos da área da 1.ª região militar.

O centro de mobilização n.º 2 receberá os militares licenciados pertencentes aos concelhos das áreas das 2.ª e 3.ª regiões militares.

O centro de mobilização n.º 3 receberá os militares licenciados pertencentes aos concelhos das áreas da 4.ª região militar e ao govêrno militar de Lisboa e todos os licenciados provenientes das unidades motorizadas de cavalaria.

5.º Na arma de engenharia os centros de mobilização terão um chefe e um adjunto, oficiais na situação de reserva, de preferência da arma de engenharia.

O chefe será oficial superior, em regra de patente inferior a coronel nos centros adstritos aos regimentos e a tenente-coronel nos centros adstritos aos batalhões; o adjunto será capitão ou subalterno.

a) Os centros de mobilização serão numerados seguidamente, de 1 a 5, e terão a designação de centro de mobilização de engenharia n.º ... (C. M. E. n.º ...).

Para efeitos administrativos serão adstritos às seguintes unidades:

C. M. E. n.º 1 — Regimento de engenharia n.º 1.
C. M. E. n.º 2 — Regimento de engenharia n.º 2.
C. M. E. n.º 3 — Batalhão de telegrafistas.
C. M. E. n.º 4 — Batalhão de pontoneiros.
C. M. E. n.º 5 — Batalhão de sapadores de caminhos de ferro.

6.º Nos serviços de saúde, administração militar e trem os centros de mobilização terão um chefe, que será oficial na situação de reserva, de patente inferior a tenente-coronel nos centros adstritos aos grupos e a major nos centros adstritos às companhias, de preferência dos serviços a que os mesmos centros pertencem.

a) Em cada um dos serviços a que êste número se refere os centros de mobilização serão numerados seguidamente e terão, respectivamente, as seguintes designações: centro de mobilização do serviço de saúde n.º ... (C. M. S. S. n.º ...), centro de mobilização de administração militar n.º ... (C. M. A. Militar n.º ...), centro de mobilização do trem n.º ... (C. M. Trem n.º ...).

b) Para efeitos administrativos, estes centros de mobilização serão adstritos às seguintes unidades:

C. M. S. S. n.º 1 — 1.ª companhia de saúde.

C. M. S. S. n.º 2 — 2.ª companhia de saúde.

C. M. S. S. n.º 3 — 3.ª companhia de saúde.

C. M. A. Militar n.º 1 — 1.º grupo de companhias de subsistências.

C. M. A. Militar n.º 2 — 2.º grupo de companhias de subsistências.

C. M. Trem n.º 1 — Grupo de companhias do trem automóvel.

C. M. Trem n.º 2 — 1.ª companhia de trem hipomóvel.

C. M. Trem n.º 3 — 2.ª companhia de trem hipomóvel.

7.º Em cada um dos centros de mobilização referidos nas presentes instruções pode ser colocado um sargento ajudante transitado para o quadro de amanuenses do exército, nos termos do § 2.º do artigo 45.º do decreto n.º 28:401, alterado pelo decreto n.º 28:484.

8.º Aos centros de mobilização compete:

a) A guarda e escrituração de todos os documentos e correspondência que digam respeito aos militares na situação de licenciados, residentes na área de mobilização da unidade, ou do distrito de recrutamento e mobilização correspondente;

b) A transferência de todos os documentos referentes aos militares naquela situação, que, por efeitos de mudança de residência ou preparação de mobilização, devem ter passagem a outros centros de mobilização;

c) As revistas anuais de inspecção;

d) A escrituração das relações dos solípedes a requisitar em caso de mobilização;

e) A convocação para exercícios ou manobras dos militares pertencentes às tropas licenciadas;

f) A preparação e execução da mobilização das unidades que lhes forem determinadas;

g) A requisição, guarda e conservação do material de guerra e fardamento destinado à mobilização de unidades ou de outros elementos que lhes seja determinado;

h) Promover a transferência para os distritos de recrutamento e mobilização de todos os militares que tenham passagem às tropas territoriais.

9.º Os centros de mobilização deverão ser instalados, normalmente, no mesmo edifício que serve de aquartelamento à unidade a que estão adstritos, podendo eventualmente ser instalados em sede própria.

10.º Os chefes dos centros de mobilização terão sôbre o pessoal na sua imediata dependência e sôbre os licenciados debaixo da sua jurisdição competência disciplinar de comandante de regimento.

Sob o ponto de vista de justiça e de disciplina, os centros de mobilização ficam na dependência directa dos comandantes da região.

11.º Os chefes dos centros de mobilização poderão corresponder-se directamente com as autoridades militares e civis de categoria igual ou inferior a comandante de regimento.

Com as autoridades de categoria superior a correspondência será feita por intermédio dos comandantes de região, ou governos militares.

12.º Os centros de mobilização, cento e vinte dias depois do início do seu funcionamento, enviarão à Repartição de Mobilização do Estado Maior do Exército um relatório, em que se deverão expor os resultados da aplicação das presentes instruções, as deficiências encontradas e as sugestões que a prática aconselhar como melhores para as remediar.

Lisboa, 23 de Outubro de 1939. — O Chefe do Estado Maior do Exército, interino, *Tasso de Miranda Cabral*, general.

Portaria n.º 9:354

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as instruções para a organização e funcionamento das unidades de infantaria em tempo de paz, que baixam assinadas pelo chefe do Estado Maior do Exército.

Ministério da Guerra, 26 de Outubro de 1939. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Instruções para a organização e funcionamento das unidades da arma de infantaria em tempo de paz

CAPÍTULO I

Unidades de linha e unidades de fronteira

1.º Em harmonia com o disposto no artigo 34.º da lei n.º 1:960, de 1 de Setembro de 1937, as unidades

da arma de infantaria dividem-se em unidades de linha e unidades de fronteira:

a) São consideradas unidades de linha os regimentos, batalhões independentes e batalhões de carros de combate.

b) São consideradas unidades de fronteira os batalhões de caçadores e os batalhões de metralhadoras.

CAPÍTULO II

Regimentos

2.º Os regimentos de infantaria, com a composição fixada no quadro I anexo ao decreto-lei n.º 28:401, são, em tempo de paz, unidades de administração, instrução e mobilização, competindo-lhes efectuar a mobilização total do regimento.

Eventualmente poderão mobilizar comandos de regimento, companhias de engenhos e batalhões, destinados estes a actuar isoladamente ou encorporados.

3.º Aos regimentos compete ainda:

a) Assegurar a administração própria e a das unidades subordinadas;

b) Fornecer tropas para o serviço de ordem pública, mobilizando as unidades necessárias;

c) Contribuir para o serviço da guarnição necessário à localidade sua sede.

4.º As companhias de metralhadoras dos batalhões de instrução, referidos no quadro I anexo ao decreto-lei n.º 28:401, passam a ter, de harmonia com a organização de campanha, a designação de companhias de acompanhamento.

5.º O comando do regimento em tempo de paz compreende:

a) O comando pròpriamente dito (comandante e segundo comandante);
b) Uma secretaria regimental;
c) Um conselho administrativo;
d) Uma biblioteca e uma escola regimental;
e) Uma enfermaria regimental;
f) Uma oficina siderotécnica (normalmente).

6.º O comandante do regimento dispõe, para o auxiliar em tudo quanto diga respeito à instrução e à técnica da arma, de um adjunto, capitão com o curso da arma.

Êste oficial será o ajudante do comandante em todas as formaturas da unidade, competindo-lhe também, cumu-

lativamente, exercer as funções de bibliotecário, de encarregado do material escolar e de esgrima, e normalmente encarregado da instrução geral a ministrar aos sargentos e furriéis.

7.º A secretaria regimental será dirigida por um capitão do quadro dos serviços auxiliares do exército, o qual terá a designação de chefe da secretaria, competindo-lhe, no desempenho daquelas funções, todos os serviços burocráticos determinados pelo artigo 6.º do regulamento geral dos serviços do exército.

8.º O conselho administrativo será gerido, normalmente, por um capitão ou subalterno do serviço de administração militar.

Um subalterno do quadro dos serviços auxiliares do exército desempenhará as funções de secretário do mesmo conselho, cumulativamente com as de encarregado da carga geral do material de aquartelamento da unidade.

9.º A enfermaria regimental será dirigida, tècnicamente, por um capitão ou subalterno médico ou por um médico contratado.

10.º Os batalhões de instrução são, sobretudo, unidades de instrução de recrutas e complementar, sendo em cada um dêles a encorporação feita alternadamente.

11.º Em cada batalhão o comandante disporá de um adjunto, subalterno com o curso da arma, para o auxiliar em tudo quanto diga respeito à instrução, e que será o seu ajudante em todas as formaturas.

12.º Os batalhões de instrução serão numerados seguidamente e designados por batalhão de recrutas e batalhão permanente, conforme a instrução que nêles estiver sendo ministrada.

Em cada batalhão as companhias serão numeradas seguidamente, sendo a companhia de acompanhamento a última.

13.º No acto da encorporação os recrutas serão destinados pela secretaria regimental ao batalhão de instrução que há-de ministrar a escola de recrutas e por êste batalhão às suas diferentes companhias, onde permanecem até ao final da instrução.

14.º Terminada a escola de recrutas, o comandante do batalhão proporá ao comandante do regimento a transferência para as companhias de especialidades e de engenhos das praças que tenham recebido com aproveitamento esta instrução, dentro das percentagens que forem fixadas.

Terão igualmente passagem às diferentes companhias e ao batalhão de mobilização as praças necessárias e propostas para impedidos no serviço pessoal, tratadores de solípedes e quarteleiros das arrecadações e dos depósitos, preferindo-se para êste último serviço os readmitidos e os refractários.

15.º Finda a escola de recrutas, o batalhão de recrutas passa automàticamente a constituir o batalhão permanente e conserva no seu efectivo, estejam ou não presentes nas fileiras, todas as praças que constituem o contingente encorporado, com excepção das que, nos termos do número anterior, tenham tido passagem às companhias de especialidades e de engenhos, ao batalhão de mobilização e ainda daquelas que tenham sido transferidas para outras unidades ou estabelecimentos.

Os regimentos de infantaria n.ºs 1 e 6 terão organizadas no batalhão permanente três companhias de atiradores, para o que lhe serão afectos os graduados respectivos.

16.º No acto da passagem do contingente à situação de disponibilidade o comandante do batalhão permanente e os comandantes das companhias de especialidades e de engenhos farão as propostas necessárias para que todas as praças que satisfaçam às devidas condições tenham passagem ao batalhão de mobilização.

Desde essa data o batalhão passa a constituir o novo batalhão de recrutas, conservando-se com os seus quadros e pessoal indispensável à guarda e conservação do material e tratamento dos solípedes a seu cargo e destinando-se sobretudo à instrução dêsses mesmos quadros.

17.º Se o contingente encorporado no batalhão de recrutas não justificar a sua distribuïção pelas três companhias, poderá o seu número ser reduzido àquele que o comandante do regimento, mediante proposta do comandante do batalhão, julgar necessário e compatível com a melhor eficiência da instrução.

18.º Igualmente poderá ser reduzido o número de companhias de atiradores do batalhão permanente se o regimento não possuir efectivo que lhe permita ter um número mínimo de 60 cabos e soldados por companhia.

19.º O batalhão de mobilização é constituído por depósitos de pessoal, material e fardamento, tendo adstritas as oficinas regimentais.

20.º Compete ao batalhão de mobilização:

a) A guarda e escrituração de todos os documentos e correspondência que digam respeito às praças na situação de disponibilidade;

b) A guarda e escrituração de todos os documentos e correspondência que digam respeito aos oficiais e sargentos milicianos pertencentes ao regimento e que não estejam em serviço efectivo.

Para efeitos do disposto nesta alínea não deverá considerar-se como serviço efectivo a convocação para períodos de exercícios ou manobras;

c) O registo da carga geral de todo o material de guerra do regimento, a sua requisição e guarda e conservação do material destinado à mobilização;

d) A requisição dos artigos de fardamento e a guarda e conservação daquele que fôr destinado à mobilização;

e) O reforço e a distribuïção do material de guerra e de instrução pelos batalhões e companhias, no mínimo indispensável e nas quantidades a fixar para cada unidade pela Direcção da Arma de Infantaria e mediante proposta dos respectivos inspectores, tendo em atenção as médias dos efectivos encorporados e os efectivos permanentes que forem fixados;

f) A distribuïção do fardamento pelos batalhões e companhias, em função dos seus efectivos;

g) A gerência das oficinas regimentais.

21.º Compete ainda ao batalhão de mobilização estabelecer e manter em dia os planos de mobilização do regimento e nos quais se deverá prever:

a) A mobilização total do regimento;

b) A mobilização de unidades com que o regimento tenha de contribuir para a formação de destacamentos de cobertura, para reforço de outras unidades ou constituïção de unidades novas, e que superiormente lhe seja determinada;

c) A convocação das praças na situação de disponibilidade e dos oficiais e sargentos milicianos que sejam necessários para a constituïção de unidades com que o regimento tenha de contribuir para a formação de destacamentos de ordem pública e para exercícios ou manobras.

22.º No acto da passagem das praças à situação de licenciadas o comandante do batalhão de mobilização fará ao comandante do regimento as propostas necessárias para que todas as praças nesta situação tenham passagem ao centro de mobilização adstrito administrativamente à unidade, ou a qualquer outro que superior-

mente lhe tenha sido determinado, a partir de quando a êle ficam pertencendo, emquanto residirem na sua área de mobilização.

23.º Quando mobilizados e em campanha, os regimentos conservam o seu número de tempo de paz, quer actuando encorporados numa grande unidade, quer actuando isoladamente.

24.º Dentro do regimento mobilizado a numeração dos batalhões será seguida.

25.º A companhia de engenhos do regimento mobilizado não será numerada, mantendo a sua designação.

26.º Dentro dos batalhões mobilizados a numeração das companhias será seguida, sendo a de acompanhamento a 4.ª

CAPÍTULO III

Batalhões independentes

27.º Os batalhões independentes, com a composição fixada no quadro IV anexo ao decreto-lei n.º 28:401, são, em tempo de paz, unidades de administração, instrução e mobilização, competindo-lhes efectuar a mobilização total do batalhão.

Eventualmente poderão mobilizar comandos de batalhão, companhias de atiradores e companhias de acompanhamento.

28.º Aos batalhões competem ainda as missões fixadas no n.º 3.º das presentes instruções.

29.º A companhia de metralhadoras e engenhos, referida no quadro IV anexo ao decreto-lei n.º 28:401, passará a ter, em analogia com a organização de campanha, a designação de companhia de acompanhamento.

30.º O comando do batalhão em tempo de paz compreende:

a) O comando pròpriamente dito (comandante e segundo comandante);

b) Uma secretaria de batalhão;

c) Um conselho administrativo;

d) Uma biblioteca e uma escola regimental;

e) Uma enfermaria;

f) Uma oficina siderotécnica (normalmente).

31.º A secretaria do batalhão será dirigida por um subalterno do quadro dos serviços auxiliares do exército, o qual terá a designação de chefe de secretaria, competindo-lhe, no desempenho daquelas funções, todos os

serviços burocráticos determinados pelo artigo 6.º do regulamento geral dos serviços do exército.

32.º O conselho administrativo será gerido, normalmente, por um capitão ou subalterno do serviço de administração militar.

Um subalterno do quadro dos serviços auxiliares do exército desempenhará as funções de secretário do mesmo conselho, cumulativamente com as de encarregado do material de aquartelamento da unidade.

33.º A enfermaria será dirigida, tècnicamente, por um capitão ou subalterno médico ou por um médico contratado.

34.º No batalhão as companhias não serão numeradas, mantendo a sua designação.

35.º No acto da encorporação os recrutas serão destinados pela secretaria do batalhão à companhia de atiradores, onde permanecem até ao final da escola de recrutas.

36.º Terminada a escola de recrutas, o comandante da companhia de atiradores proporá ao comandante do batalhão a transferência para a companhia de especialidades e de acompanhamento das praças que tenham recebido com aproveitamento esta instrução, dentro das percentagens que forem fixadas.

Terão igualmente passagem às diferentes companhias as praças necessárias e propostas para impedidos no serviço pessoal, tratadores de solípedes, quarteleiros das arrecadações e dos depósitos, preferindo-se para êste último serviço os readmitidos e os refractários.

37.º No acto da passagem do contingente à situação de disponibilidade os comandantes das companhias farão as propostas necessárias para que todas as praças que satisfaçam às devidas condições tenham passagem à companhia de mobilização.

38.º A companhia de mobilização é constituída por depósitos de pessoal, material e fardamento, tendo adstritas as oficinas de batalhão.

39.º Competem à companhia de mobilização funções idênticas às que foram determinadas no n.º 20.º do capítulo II e o estabelecimento e manutenção em dia dos planos de mobilização do batalhão, em que se deverá prever:

a) A mobilização total do batalhão;

b) A mobilização de unidades com que o batalhão tenha de contribuir para a formação de destacamentos,

para reforço de outras unidades, ou constituïção de unidades novas, e que superiormente lhe seja determinada;

c) A convocação das praças na situação de disponibilidade e dos oficiais e sargentos milicianos que sejam necessários para a constituïção de unidades com que o batalhão tenha de contribuir para a formação de destacamentos de ordem pública e para exercícios ou manobras.

40.º No acto da passagem das praças à situação de licenciadas o comandante da companhia de mobilização fará ao comandante do batalhão as propostas necessárias para que todas as praças nesta situação tenham passagem ao centro de mobilização adstrito administrativamente à unidade, ou a qualquer outro que superiormente lhe tenha sido determinado, a partir de quando a êle ficam pertencendo, emquanto residirem na sua área de mobilização.

41.º Quando mobilizado e em campanha, o batalhão conserva o seu número do tempo de paz, quer actuando encorporado num regimento, quer actuando isoladamente.

42.º Dentro dos batalhões mobilizados a numeração das companhias será seguida, sendo a de acompanhamento a 4.ª

CAPÍTULO IV

Batalhão de carros de combate

43.º O batalhão de carros, com a composição fixada no quadro V anexo ao decreto-lei n.º 28:401, é, em tempo de paz, uma unidade de administração, instrução e mobilização, competindo-lhe efectuar a mobilização das unidades de carros que lhe forem indicadas no plano de mobilização.

44.º Ao batalhão competem ainda as missões fixadas no n.º 3.º das presentes instruções.

45.º O comando do batalhão em tempo de paz compreende:

a) O comando pròpriamente dito (comandante e segundo comandante);

b) Uma secretaria de batalhão;

c) Um conselho administrativo;

d) Uma biblioteca e uma escola regimental;

e) Uma enfermaria.

46.º O comandante do batalhão dispõe, para o auxi-

liar em tudo quanto diga respeito à instrução e à técnica da arma, de um adjunto, capitão com o curso da arma, o qual será, normalmente, encarregado da instrução geral a ministrar aos sargentos e furriéis.

Um subalterno será o seu ajudante em todas as formaturas, competindo-lhe também, cumulativamente, exercer as funções de bibliotecário e de encarregado do material escolar e de esgrima.

47.º A secretaria do batalhão será dirigida por um subalterno do quadro dos serviços auxiliares do exército, o qual terá a designação de chefe da secretaria, competindo-lhe, no desempenho daquelas funções, todos os serviços burocráticos determinados pelo artigo 6.º do regulamento geral dos serviços do exército.

48.º O conselho administrativo será gerido, normalmente, por um capitão ou subalterno do serviço de administração militar.

Um subalterno do quadro dos serviços auxiliares do exército desempenhará as funções de secretário do mesmo conselho, cumulativamente com as de encarregado da carga geral do material de aquartelamento da unidade.

49.º A enfermaria do batalhão será dirigida, tècnicamente, por um capitão ou subalterno médico ou por um médico contratado.

50.º As companhias de instrução serão numeradas seguidamente, sendo a de carros ligeiros a 1.ª

51.º No acto da encorporação os recrutas serão destinados pela secretaria do batalhão às companhias de instrução, onde permanecem até ao final da escola de recrutas.

52.º Finda a escola de recrutas, terão passagem à companhia de mobilização as praças necessárias e propostas para quarteleiros das arrecadações e dos depósitos da mesma companhia, preferindo-se para êsse serviço os readmitidos e os refractários.

As companhias de instrução conservam o seu efectivo, estejam ou não presentes nas fileiras todas as praças que constituem o contingente encorporado, com excepção das que, nos termos dêste número, tenham passagem à companhia de mobilização e ainda daquelas que tenham sido transferidas para outras unidades ou estabelecimentos.

53.º No acto da passagem do contingente à situação de disponibilidade os comandantes das companhias de instrução farão ao comandante do batalhão as propostas necessárias para que todas as praças que satisfaçam às

devidas condições tenham passagem à companhia de mobilização.

54.º A companhia de mobilização é constituída por depósitos de pessoal, material e fardamento, tendo adstritas as oficinas do batalhão.

55.º Competem à companhia de mobilização funções idênticas às que foram determinadas no n.º 20.º do capítulo II e o estabelecimento e manutenção em dia dos planos de mobilização do batalhão, em que se deverá prever:

a) A mobilização total de um batalhão de carros;

b) A mobilização de unidades com que o batalhão tenha de contribuir para a formação de destacamentos de cobertura, para reforço de outras unidades ou constituïção de unidades novas, e que superiormente lhe seja determinada;

c) A convocação das praças na situação de disponibilidade e dos oficiais e sargentos milicianos que sejam necessários para a constituïção de unidades com que o batalhão tenha de contribuir para a formação de destacamentos de ordem pública e para exercícios ou manobras.

56.º No acto da passagem das praças à situação de licenciadas o comandante da companhia de mobilização fará ao comandante do batalhão as propostas necessárias para que todas as praças nesta última situação tenham passagem ao centro de mobilização adstrito administrativamente à unidade, a partir de quando a êle ficam pertencendo.

57.º Quando mobilizado e em campanha, o batalhão conserva o seu número de tempo de paz.

a) Se mobilizar mais do que um batalhão, a numeração será seguida;

b) Dentro dos batalhões mobilizados a numeração das companhias será seguida, sendo nos batalhões mixtos a companhia de carros médios a última.

CAPÍTULO V

Batalhões de caçadores

58.º Para efeitos de ajustamento com a organização de campanha, os batalhões de caçadores terão em tempo de paz a composição e efectivos fixados no quadro anexo

às presentes instruções, o qual substitue o quadro II anexo ao decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937.

Os batalhões de caçadores são, em tempo de paz, unidades de administração e instrução, competindo-lhes efectuar a mobilização total do batalhão, constituindo os efectivos permanentes a base da unidade a mobilizar.

59.º Aos batalhões competem ainda as missões fixadas no n.º 3.º das presentes instruções.

60.º O comando do batalhão de caçadores em tempo de paz compreende:

a) O comando pròpriamente dito (comandante e segundo comandante);
b) Uma secretaria de batalhão;
c) Um conselho administrativo;
d) Uma biblioteca e uma escola regimental;
e) Uma enfermaria;
f) Uma oficina siderotécnica (normalmente);
g) Oficinas.

61.º O comandante do batalhão de caçadores dispõe, para o auxiliar em tudo quanto diga respeito à instrução e à técnica da arma, de um adjunto, capitão com o curso da arma.

Êste oficial será o ajudante do comandante em todas as formaturas da unidade, competindo-lhe também, cumulativamente, exercer as funções de bibliotecário, de encarregado do material escolar e de esgrima, de director das oficinas, e será normalmente encarregado da instrução geral a ministrar aos sargentos e furriéis.

62.º A secretaria do batalhão será dirigida por um subalterno do quadro dos serviços auxiliares do exército, o qual terá a designação de chefe da secretaria, competindo-lhe, no desempenho daquelas funções, todos os serviços burocráticos determinados pelo artigo 6.º do regulamento geral dos serviços do exército.

63.º O conselho administrativo será gerido, normalmente, por um capitão ou subalterno do serviço de administração militar.

64.º Um subalterno do quadro dos serviços auxiliares do exército desempenhará as funções de secretário do mesmo conselho, cumulativamente com as de encarregado da carga geral de material de aquartelamento da unidade, requisição e carga geral do fardamento e requisição e carga geral do material de guerra e instrução.

65.º A enfermaria do batalhão será dirigida, tècnica-

mente, por um capitão ou subalterno médico ou por um médico contratado.

66.º As companhias do batalhão de caçadores serão numeradas seguidamente, sendo a de engenhos a 5.ª

67.º No acto da encorporação os recrutas serão destinados pela secretaria do batalhão às companhias de caçadores que hão-de ministrar a escola de recrutas e onde permanecem até final da mesma escola.

Serão, normalmente, constituídas duas companhias de instrução, podendo êste número ser alterado se o contingente a encorporar e a melhor eficiência da instrução assim o justificarem.

68.º Terminada a escola de recrutas, os comandantes das companhias de instrução proporão ao comandante do batalhão a transferência para a formação e companhia de engenhos das praças que tenham recebido com aproveitamento a instrução daquelas especialidades, dentro das percentagens que forem fixadas.

Terão igualmente passagem à formação e às restantes companhias as praças necessárias e propostas para impedidos no serviço pessoal, tratadores de solípedes e quarteleiros das arrecadações e depósitos, preferindo-se para êste último serviço os refractários e readmitidos.

69.º As companhias de instrução conservam no seu efectivo, estejam ou não presentes nas fileiras, todas as praças que constituem o contigente encorporado, com excepção das que, nos termos do número anterior, tenham passagem à formação e outras companhias e ainda daquelas que tenham sido transferidas para outras unidades ou estabelecimentos.

70.º No acto da passagem do contingente à situação de disponibilidade a secretaria do batalhão promoverá a transferência das praças que tenham tido passagem a esta situação para as diferentes companhias do batalhão e formação, de harmonia com as suas necessidades de mobilização e onde permanecem até passarem à situação de licenciadas.

Na formação, além das especialidades a que se refere o quadro anexo, devem também permanecer as praças necessárias para constituírem o comando e o trem do batalhão.

71.º Os oficiais e sargentos milicianos de cada batalhão pertencerão às sub-unidades com que devam mobilizar.

72.º No acto da passagem das praças à situação de

licenciadas os comandantes das companhias e da formação farão as propostas necessárias para que todas as praças nesta situação tenham passagem aos centros de mobilização que houverem sido designados, em regra o correspondente ao da unidade de linha da mesma área de mobilização.

73.º O material de guerra e fardamento será distribuído pelas companhias de modo que estas possuam em carga todo o que fôr necessário à mobilização.

À formação será distribuído o que fôr necessário para a mobilização do comando e trem.

74.º O material de instrução será distribuído em harmonia com as necessidades das sub-unidades constituídas.

75.º Quando mobilizados e em campanha, os batalhões de caçadores conservam o seu número de tempo de paz, quer actuando isoladamente, quer encorporados.

CAPÍTULO VI

Batalhões de metralhadoras

76.º Os batalhões de metralhadoras, com a composição fixada no quadro III anexo ao decreto-lei n.º 28:401, são, em tempo de paz, unidades de administração e instrução, competindo-lhes efectuar a mobilização total do batalhão, constituindo os efectivos permanentes a base da unidade a mobilizar.

77.º Aos batalhões competem ainda as missões fixadas no n.º 3.º do capítulo II e instruir os condutores automobilistas e os motociclistas necessários às restantes unidades da arma de infantaria, com excepção das do batalhão de carros de combate, batalhões independentes e Escola Prática.

78.º O comando do batalhão de metralhadoras em tempo de paz compreende:

a) O comando pròpriamente dito (comandante e segundo comandante);
b) Uma secretaria de batalhão;
c) Um conselho administrativo;
d) Uma biblioteca e uma escola regimental;
e) Uma enfermaria;
f) Oficinas.

79.º O comandante do batalhão de metralhadoras dispõe, para o auxiliar em tudo quanto diga respeito à instrução

e à técnica da arma, de um adjunto, subalterno com o curso da arma.

Êste oficial será o ajudante do comandante em todas as formaturas da unidade, competindo-lhe também, cumulativamente, exercer as funções de bibliotecário, de encarregado do material escolar e de esgrima, de director das oficinas, e será normalmente encarregado da instrução geral a ministrar aos sargentos e furriéis.

80.º A secretaria do batalhão será dirigida por um subalterno do quadro dos serviços auxiliares do exército, o qual terá a designação de chefe da secretaria, competindo-lhe, no desempenho daquelas funções, todos os serviços burocráticos determinados pelo artigo 6.º do regulamento geral dos serviços do exército.

81.º O conselho administrativo será gerido, normalmente, por um capitão ou subalterno do serviço de administração militar.

Um subalterno do quadro dos serviços auxiliares do exército desempenhará as funções de secretário do mesmo conselho, cumulativamente com as de encarregado da carga geral do material de aquartelamento da unidade, requisição e carga geral do fardamento, requisição e carga geral do material de guerra e de instrução.

82.º A enfermaria do batalhão será dirigida, tècnicamente, por um capitão ou subalterno médico ou por um médico contratado.

83.º As companhias do batalhão serão numeradas seguidamente, sendo a de atiradores a 1.ª, a de engenhos a 5.ª e a auto de transportes a 6.ª

84.º No acto da encorporação as praças serão destinadas pela secretaria do batalhão às companhias de metralhadoras e atiradores que hão-de ministrar a escola de recrutas e onde permanecem até ao final da mesma escola.

Serão, normalmente, constituídas duas companhias de instrução, podendo êste número ser alterado, se o contingente a encorporar e a melhor eficiência da instrução assim o justificarem.

85.º Terminada a escola de recrutas, os comandantes das companhias de instrução proporão ao comandante do batalhão a transferência para a formação, companhia de engenhos e auto de transporte das praças que tenham recebido com aproveitamento a instrução daquelas especialidades, dentro das percentagens que forem fixadas.

Terão igualmente passagem à formação e às restantes

companhias as praças necessárias e propostas para impedidos no serviço pessoal, quarteleiros das arrecadações e depósitos, preferindo-se para êste último serviço os refractários e readmitidos.

86.º As companhias de instrução conservam no seu efectivo, estejam ou não presentes nas fileiras, todas as praças que constituem o contingente encorporado, com excepção das que, nos termos do número anterior, tenham passagem à formação e outras companhias e ainda daquelas que tenham sido transferidas para outras unidades ou estabelecimentos.

87.º No acto da passagem do contingente à situação de disponibilidade a secretaria do batalhão promoverá a transferência das praças que tenham tido passagem a esta situação para as diferentes companhias do batalhão e formação, de harmonia com as suas necessidades de mobilização, e onde permanecem até passarem à situação de licenciadas.

Na formação, além das especialidades a que se refere o quadro III, devem também permanecer as praças necessárias para constituírem o comando e o trem do batalhão.

88.º Os oficiais e sargentos milicianos de cada batalhão pertencerão às sub-unidades com que devam mobilizar.

89.º No acto da passagem das praças à situação de licenciadas os comandantes das companhias e da formação farão as propostas necessárias para que todas as praças nesta situação tenham passagem aos centros de mobilização que houverem sido designados, em regra o correspondente ao da unidade de linha da mesma área de mobilização.

90.º O material de guerra e fardamento será distribuído pelas companhias de modo a que estas possuam em carga todo o que fôr necessário à mobilização.

À formação será distribuído o que fôr necessário para a mobilização do comando e trem.

91.º O material de instrução será distribuído em harmonia com as necessidades das sub-unidades constituídas.

92.º Todo o material automóvel será distribuído à companhia auto de transporte, a cargo de quem fica a sua conservação e reparação.

Esta companhia deverá ter permanentemente destinado o que, no acto da mobilização, será atribuído orgânicamente às restantes companhias e formação.

93.º Quando mobilizados e em campanha, os batalhões de metralhadoras conservam o seu número do tempo de paz, quer actuando isoladamente, quer encorporados.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

94.º Os oficiais, com excepção do comandante e segundo comandante, serão colocados nas unidades em *Ordem do Exército*, sem outra indicação.

Compete ao comandante a sua distribuïção e colocação pelas diferentes companhias, devendo para isso atender-se às suas especializações ou aptidões especiais e ainda às necessidades do serviço.

95.º A colocação dos sargentos e furriéis obedecerá ao mesmo critério, evitando-se que os mais novos sejam impedidos em serviços burocráticos ou sedentários.

96.º Dentro de cada unidade a colocação dos oficiais e sargentos nada tem de definitivo, devendo uns e outros ser obrigatória e periòdicamente deslocados, de modo que pratiquem nas várias especialidades da arma e a conseguir-se que o trabalho de todos *seja justo e uniformemente distribuído*.

Os oficiais e sargentos milicianos, quando satisfazendo às condições de promoção, devem ser imediatamente deslocados, desde que se verifique que tenham adquirido suficiente prática e conhecimentos nas companhias em que estavam servindo, ou nos serviços que desempenhavam.

97.º Durante as escolas de recrutas, a instrução de especialidades, morteiros, canhões, condutores automobilistas e motociclistas será dada pelo pessoal das respectivas companhias ou formações.

98.º Aos comandantes das unidades compete determinar a distribuïção dos solípedes pelas diferentes companhias, em harmonia com as exigências do serviço e da instrução, devendo de preferência atribuir-se o maior número às companhias de engenhos.

Os condutores terão, como conseqüência, igual distribuïção.

99.º Para o serviço de dia à unidade serão nomeados por escala todos os oficiais e sargentos, com excepção dos oficiais superiores, médicos, veterinários, do serviço de administração militar, quadro dos serviços auxiliares

do exército e da reserva, e dos sargentos do serviço especial e do quadro de amanuenses.

100.º Para todos os restantes serviços ordinários cujo desempenho não implique comando de tropas serão nomeados também os oficiais do quadro dos serviços auxiliares do exército e os sargentos do quadro de amanuenses.

101.º Para os serviços cujo desempenho implique comando de tropas serão nomeados apenas oficiais e sargentos da arma.

102.º Quando a falta de oficiais obrigar a recorrer ao sistema de assistências, poderão também ser nomeados para êste serviço os oficiais médicos, veterinários, do serviço de administração militar e do quadro dos serviços auxiliares do exército.

103.º Continua porém em vigor o artigo 67.º da II parte do regulamento geral dos serviços do exército, que será aplicado excepcionalmente, tendo em vista uma distribuïção equitativa do trabalho e o mínimo prejuízo da instrução.

Esta disposição deverá ser especialmente aplicada aos oficiais e graduados que façam parte do quadro de instrutores dos batalhões ou companhias de recrutas, quando o número dos restantes oficiais e graduados assim o permita.

104.º Sempre que seja possível, o serviço em cada dia será fornecido por uma mesma companhia, dispondo as outras de todo o pessoal para a instrução.

105.º Na elaboração dos planos de mobilização, tanto nas unidades de linha como nas fronteiras, deverá procurar conseguir-se que as praças presentes nas fileiras e disponíveis sejam equitativamente distribuídas pelas diferentes sub-unidades.

Instruções especiais regularão em detalhe a forma como se há-de preparar e executar a mobilização.

106.º As bandas de música serão afectas às companhias de especialidades nas unidades de linha e às formações nas unidades de fronteira.

107.º Em tudo quanto não contrarie o disposto nas presentes instruções seguir-se-á, na parte aplicável, o que está determinado no regulamento geral dos serviços do exército.

108.º As unidades enviarão à Direcção da Arma de Infantaria, no dia 1 de Janeiro de 1940 e sessenta dias depois de terminada a primeira escola de recrutas, rela-

tórios, em que se deverão expor os resultados da aplicação das presentes instruções, as deficiências encontradas e as sugestões que a prática aconselhar como melhores para as remediar.

109.º A Direcção da Arma de Infantaria, trinta dias depois de recebido o último relatório, enviará ao Estado Maior do Exército um relatório de conjunto, em que se indique as deficiências encontradas, a necessidade de novos esclarecimentos e a forma como, segundo o seu parecer, devam ser remediadas.

Estado Maior do Exército, 21 de Outubro de 1939.— O Chefe do Estado Maior do Exército, interino, *Tasso de Miranda Cabral*, general.

Quadro anexo

Batalhão de caçadores

Organização do tempo de paz

Compreende:
Comando.
Formação.
1 companhia de engenhos.
4 companhias de caçadores.

Formação:
Comando.
1 pelotão de transmissões e observadores.
1 pelotão de sapadores e gases.
Estado maior (pessoal e solípedes).
Adidos.

Companhia de engenhos:
Comando.
1 pelotão de canhões.
1 pelotão de morteiros.

Batalhão

Quadro permanente (*a*)

Designações	Pessoal					Solípedes	
	Estado maior do batalhão	Formação	1 companhia de engenhos	4 companhias de caçadores	Soma	Sela	Tiro e baste
Tenentes-coronéis	1	–	–	–	1	–	–
Majores	1	–	–	–	1	–	–
Capitães	1	1	1	4	7	–	–
Subalternos	–	2	2	8	12	–	–
Oficiais dos serviços auxiliares	(*b*) 2	–	–	–	2	–	–
Soma	5	3	3	12	23	–	–
Sargentos ajudantes	1	–	–	–	1	–	–
Primeiros sargentos	–	1	1	4	6	–	–
Segundos sargentos ou furriéis	–	6	4	16	26	–	–
Amanuenses	4	–	–	–	4	–	–
Soma	5	7	5	20	37	–	–
Cabos e soldados	–	–	–	–	316	–	–
Total	–	–	–	–	376	20	80

(*a*) Neste quadro não estão incluídos os restantes oficiais dos serviços nem as praças do serviço especial.
(*b*) Um subalterno desempenha as funções de chefe da secretaria do batalhão.

Instruções para a execução do decreto n.º 29:957

Para efeito do disposto no decreto n.º 29:957, de 6 do corrente, no que diz respeito à localização em tempo de paz das unidades das diversas armas e serviços e à divisão militar do território metropolitano, devem observar-se desde já as medidas de execução adiante indicadas:

I. — As actuais unidades da arma de infantaria, artilharia e cavalaria sofrem as seguintes modificações no que diz respeito à sua localização e constituïção:

a) 1.ª região militar:

1 — Os regimentos de infantaria n.ºs 8, 9 e 13, o batalhão de caçadores n.º 3 e o batalhão de metralhadoras n.º 3 mantêm-se sem alteração.

2 — O regimento de infantaria n.º 18 tranforma-se em regimento de infantaria n.º 6, absorvendo o actual regimento com êste número, que se dissolve e se integra no primeiro.

3 — Os regimentos de infantaria n.ºs 3 e 10 transformam-se respectivamente em batalhão de caçadores n.ºs 9 e 10. O actual batalhão de caçadores n.º 9 dissolve-se e integra-se com efectivos e material no regimento de infantaria n.º 8.

4 — O actual regimento de artilharia n.º 5 transforma-se em regimento de artilharia pesada n.º 2. O grupo independente de artilharia de montanha n.º 15 transforma-se em regimento de artilharia ligeira n.º 5 (montanha) e mantém a sua sede em Viana do Castelo até à adaptação do quartel de Penafiel.

5 — O regimento de cavalaria n.º 9 transforma-se em regimento de cavalaria n.º 6 e mantém, até à adaptação do quartel de Braga, a sua sede no Pôrto, ficando, a título eventual, com um esquadrão destacado em Chaves.

b) 2.ª região militar:

1 — O regimento de infantaria n.º 14 e o regimento de artilharia ligeira n.º 2 mantêm-se sem alteração, e o regimento de infantaria n.º 19 toma o n.º 10.

2 — O actual regimento de infantaria n.º 12 transforma-se em batalhão de caçadores n.º 7. O batalhão de metralhadoras n.º 2 transforma-se em regimento de infantaria, com o n.º 12, e o actual regimento de infantaria n.º 20 transforma-se em batalhão de metralhadoras n.º 2.

3 — Continua em Viseu, até à construção de um quar-

tel na Guarda, o actual grupo independente de artilharia de montanha n.º 12, que ficará sem número e será automóvel.

4 — O regimento de cavalaria n.º 8 toma o n.º 5 e mantém-se em Aveiro até lhe ser preparado quartel em Viseu.

c) 3.ª região militar:

1 — Mantêm-se sem alteração os regimentos de infantaria n.ºs 2 e 7, os batalhões de caçadores n.ºs 1 e 6 e o regimento de artilharia ligeira n.º 4.

2 — O regimento de infantaria n.º 21 transformar-se-á em batalhão de caçadores n.º 2 e o actual batalhão de caçadores n.º 2 transformar-se-á em regimento de infantaria n.º 15.

3 — Tomará o n.º 8 o regimento de cavalaria n.º 6 e o grupo independente de artilharia montada n.º 24 transformar-se-á em grupo de artilharia a cavalo n.º 1.

d) 4.ª região militar:

1 — Mantêm-se sem alteração o regimento de infantaria n.º 16, o regimento de artilharia ligeira n.º 1, os batalhões de caçadores n.ºs 4 e 8 e o regimento de cavalaria n.º 1. O regimento de infantaria n.º 16 permanece em Vila Viçosa até à preparação de um quartel em Évora.

Tomam respectivamente os n.ºs 3 e 4 os actuais regimentos de infantaria n.ºs 17 e 15.

2 — O regimento de cavalaria n.º 3 passa a ter, provisòriamente, até à adaptação do quartel de Estremoz, a sede em Évora, onde funcionarão o comando, a formação, o esquadrão de metralhadoras e engenhos e um grupo de esquadrões. O 2.º grupo de esquadrões ficará em Estremoz. Por esta forma o actual regimento de cavalaria n.º 5 é extinto e integrado com material e efectivos no regimento de cavalaria n.º 3 e o actual regimento de cavalaria n.º 3 transformar-se-á em 2.º grupo de esquadrões do regimento do mesmo número.

3 — É extinto o actual regimento de infantaria n.º 4, que será integrado com material e efectivos no novo regimento de infantaria n.º 4, com sede em Lagos. Em Tavira continuará funcionando o curso de sargentos milicianos.

4 — Será desde já transferido para Elvas o comando e o quartel general da 1.ª brigada de cavalaria. O comandante desta brigada exercerá simultâneamente as funções de governador militar da Praça de Elvas.

e) *Govêrno militar de Lisboa:*

1 — Mantêm-se sem alteração os regimentos de infantaria n.ºs 1, 5 e 11, o batalhão de caçadores n.º 5, o batalhão de metralhadoras n.º 1, o regimento de artilharia ligeira n.º 3, o grupo de artilharia a cavalo n.º 2, o grupo de artilharia contra aeronaves, que tomará o n.º 1, o grupo de defesa submarina de costa e os regimentos de cavalaria n.ºs 2, 4 e 7.

2 — Serão extintos o regimento de artilharia de costa n.º 1 e o grupo de especialistas, que se integrarão no regimento de artilharia de costa, com sede em Oeiras.

Os grupos de artilharia pesada n.ºs 1 e 2 reünir-se-ão para formar o regimento de artilharia pesada n.º 1, com sede em Sacavém.

3 — Transformar-se-á em batalhão de carros n.º 1, com sede na Amadora, o actual batalhão de caçadores n.º 7.

4 — A actual frente marítima de defesa de Lisboa passará a ter a designação de comando da defesa marítima de Lisboa.

f) *Comandos militares dos Açôres e Madeira:*

1 — Tomam desde já respectivamente os n.ºs 17, 18 e 19 os actuais batalhões independentes de infantaria n.ºs 23, 24 e 25.

2 — Serão imediatamente constituídas as batarias independentes de defesa de costa n.ºs 1 e 2, respectivamente em Ponta Delgada e Funchal.

A título eventual será também constituída uma bataria independente de defesa de costa na cidade da Horta, que tomará o n.º 3.

3 — São extintas as actuais batarias de artilharia de defesa móvel de costa n.ºs 1, 2, 3 e 4, transitando os seus efectivos e material para as batarias indicadas no número anterior, como fôr determinado.

4 — É transferido desde já de Angra do Heroísmo para Ponta Delgada o comando militar dos Açôres.

g) Os batalhões de metralhadoras, o grupo independente de artilharia de montanha, o regimento de cavalaria n.º 7 e o regimento de artilharia ligeira n.º 3 conservam os solípedes e as viaturas até lhes ser distribuído material automóvel;

h) Poderão manter-se no exercício do comando das novas unidades os actuais coronéis comandantes dos regimentos que, por virtude das disposições do decreto n.º 29:957, são transformados em batalhões.

II. — As unidades das armas de infantaria, artilharia e cavalaria passarão desde já e tanto quanto possível a ter a organização estabelecida nos quadros anexos ao decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, com as alterações posteriores. Para tanto serão dadas pelo Estado Maior do Exército e pelas 1.ª e 2.ª Direcções Gerais as necessárias directivas, instruções e esclarecimentos.

III. — As bases aéreas, unidades e estabelecimentos da arma de aeronáutica passam desde já a ficar na imediata dependência do comando geral da arma para efeitos de administração, justiça, disciplina e instrução.

Para efeitos de justiça e disciplina ao comandante geral da arma é conferida a competência que pelo regulamento em vigor é atribuída aos comandantes das regiões militares.

A composição e constituïção em tempo de paz do comando geral de aeronáutica será, transitòriamente, a constante do quadro anexo às presentes instruções, que substitue o quadro XXIX anexo ao decreto-lei n.º 28:401.

As oficinas gerais de material aeronáutico continuam, para todos os efeitos, na dependência directa da 2.ª Direcção Geral (Administração Geral do Exército).

IV. — Mantém-se sem alteração a numeração dos distritos de recrutamento e mobilização n.ºs 1, 2, 4, 7, 8, 9, 11, 13, 14 e 16.

São extintos os distritos de recrutamento e mobilização n.ºs 3, 6, 10, 12 e 15. O distrito de recrutamento e mobilização n.º 5 conserva-se provisòriamente em Lisboa, até lhe poder ser assegurada instalação em Santarém. Os actuais distritos de recrutamento e mobilização n.ºs 17, 18, 19, 20 e 21 passam a ter respectivamente os n.ºs 3, 6, 10, 12 e 15.

O distrito de recrutamento e mobilização da Madeira passa a ter o n.º 19. O distrito de recrutamento e mobilização dos Açôres subdividir-se-á nos distritos de recrutamento e mobilização n.ºs 17 e 18, com sede respectivamente em Angra do Heroísmo e Ponta Delgada, extinguindo-se ou transformando-se as actuais delegações.

Todos os distritos de recrutamento e mobilização organizarão os seus serviços por forma a que em 30 de Novembro próximo estejam adaptados à nova divisão do território que lhes está afecta. Para êsse efeito transferir-se-ão neste intervalo de tempo todos os documen-

tos que pelas áreas de recrutamento e mobilização agora fixadas devem ser destinados a outro distrito.

O pessoal dos distritos extintos conservar-se-á nos seus lugares, colaborando com os distritos para onde deve ser remetida a documentação, até que todo o serviço de transferências esteja terminado.

V. — Nas armas de infantaria, artilharia e cavalaria constituir-se-ão desde já os centros de mobilização previstos no decreto-lei n.º 28:401, fazendo-se as transferências de licenciados e da sua respectiva documentação de harmonia com as áreas de mobilização das unidades a que os centros estiverem adstritos. Procurar-se-á que os serviços estejam instalados até ao dia 15 de Dezembro próximo. A segunda quinzena de Dezembro destinar-se-á a verificação e ajustamento de todos os serviços e arquivos por forma a dar-se integral execução ao disposto no artigo 5.º do decreto n.º 29:957.

VI. — Até ao dia 30 de Novembro próximo deverá igualmente estar terminado nas unidades activas das armas de infantaria, artilharia e cavalaria todo o movimento de disponíveis determinado pela fixação e localização das mesmas unidades e pela atribuïção das áreas de recrutamento e mobilização indicada nos quadros II, III e IV anexos ao decreto n.º 29:957. Em particular, para os batalhões de caçadores deverão ser transferidos todos os disponíveis residentes nos concelhos que constituem a sua área de mobilização especial.

O Estado Maior do Exército poderá determinar medidas especiais em relação aos batalhões de metralhadoras e, no mês de Dezembro, tomará as medidas complementares necessárias ao ajustamento dos disponíveis às necessidades de mobilização de cada unidade.

VII. — Os registos e arquivos existentes nos actuais depósitos de praças ou órgãos equivalentes das unidades terão passagem aos centros de mobilização e ao organismo que dentro das mesmas unidades fica tendo a seu cargo os registos dos disponíveis (batalhão ou companhia de mobilização, grupo de mobilização, etc.).

A 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral indicará qual o pessoal dos actuais depósitos de praças que deve passar aos centros de mobilização, para onde são remetidos os registos dos licenciados.

VIII. — A entrada em execução das disposições do decreto n.º 29:957 não implica a transferência de praças da classe que se encontra nas fileiras. As medidas de

ajustamento a efectuar com essa classe sòmente serão levadas a efeito no acto da sua passagem à situação de disponibilidade.

IX.—A mudança de número ou de designação das unidades de infantaria, artilharia e cavalaria, quando tenha de fazer-se em virtude das determinações das presentes instruções, deve ser executada na *Ordem de Serviço* do dia 10 de Novembro. Até lá as direcções gerais, os comandos das regiões e os comandos das unidades tomarão as medidas necessárias para que tal mudança se efectue sem sobressaltos que prejudiquem o serviço.

Por motivo da mudança do número ou de designação não serão feitos novos lançamentos nos registos do pessoal, do material ou dos solípedes. Tudo se deve resumir a fazer nos próprios registos a mudança de número ou de designação que foi determinada.

X.—A execução das disposições das presentes instruções não pode dar lugar, salvo ordem expressa do Ministério da Guerra, à passagem à situação de disponibilidade de praças da classe de 1939 que presentemente se encontrem nas fileiras. Ficam autorizados os batalhões de caçadores de nova formação n.ºs 2, 7, 9 e 10 a elevar, logo que estejam constituídos, de 130 soldados os efectivos que estavam autorizados aos regimentos n.ºs 21, 12, 3 e 10 que lhes deram origem.

Podem igualmente e desde já ser aumentados em 30 soldados os efectivos orçamentais dos batalhões independentes de infantaria n.ºs 17, 18 e 19.

Lisboa, 24 de Outubro de 1939.—O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Quadro anexo

Comando geral de aeronáutica

Compreende:

a) Comandante;
b) Uma inspecção;
c) Duas repartições de aeronáutica:

1) Uma repartição técnica;
2) Uma repartição de material;

d) Uma repartição dos serviços meteorológicos;
e) Um depósito de mobilização de pessoal (anexo à repartição técnica).

Quadro do pessoal do comando

Designações	Pessoal						
	Brigadeiros	Coronéis	Coronéis ou tenentes-coronéis	Capitães	Oficiais de qualquer arma	Oficiais do quadro dos serviços auxiliares do exército	Amanuenses
Comandante	1	–	–	–	–	–	–
Adjunto do comandante	–	–	–	1	–	–	–
Inspecção.	–	1	–	1	–	–	–
2 repartições de aeronáutica	–	–	2	(*a*) 4	–	2	4
1 repartição dos serviços meteorológicos	–	–	–	–	(*b*) 3	–	1
1 depósito de mobilização de pessoal.	–	–	–	–	–	1	1
Soma. . . .	1	1	2	6	3	3	6

(*a*) Do activo ou da reserva. Os adjuntos da repartição de material devem ser engenheiros aeronáuticos.
(*b*) Um oficial superior e dois capitães ou subalternos.

Nota 1

Ao inspector competem especialmente os assuntos relativos à defesa terrestre contra aeronaves emquanto não fôr criado o comando da defesa terrestre contra aeronaves, com excepção dos grupos

de artilharia contra aeronaves, que, até à criação dêste comando, continuarão a ser inspeccionados por um inspector de artilharia.

Nota 2

Para efeitos administrativos o comando geral de aeronáutica fica adido ao conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções Gerais do Ministério da Guerra.

António de Oliveira Salazar.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

José A. Monteiro do Amaral
Cap.

MINISTÉRIO DA GUERRA

DIRECÇÃO DA ARMA DE ARTILH
3.ª REPARTIÇÃO
SECÇÃO DE MATERIA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 8 25 de Novembro de 1939

O Ministro da Guerra faz publicar:

I — DECRETOS

Presidência do Conselho

Decreto-lei n.º 29:866

Convindo modificar o disposto no artigo 49.º do decreto-lei n.º 29:233, de 8 de Dezembro de 1938;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É alterado o artigo 49.º do decreto-lei n.º 29:233, de 8 de Dezembro de 1938, que promulga o regulamento da Legião Portuguesa, cuja redacção fica sendo a seguinte:

> Artigo 49.º Os oficiais, sargentos e praças do exército e da armada e agentes de fôrças policiais condecorados com medalhas legionárias poderão usá-las mesmo quando uniformizados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Setembro de 1939. — António de Oliveira Salazar — *Mário Pais*

de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 29:904

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Govêrno, por intermédio do Ministério do Comércio e Indústria, autorizado ao seguinte:

1.º Tomar medidas tendentes ao desenvolvimento da exportação;

2.º Proïbir a exportação de quaisquer mercadorias ou sujeitá-la ao regime de autorização prévia, nos termos julgados mais convenientes para a economia nacional;

3.º Condicionar as importações e providenciar no sentido de assegurar o regular abastecimento do País em mercadorias e produtos necessários ao consumo público e às actividades industriais;

4.º Tomar todas as medidas necessárias ao reforço da disciplina das actividades comerciais e industriais, podendo determinar para todas as infracções consideradas atentatórias dos interêsses da economia nacional a pena de proïbição do exercício da respectiva actividade;

5.º Requisitar estabelecimentos de venda a retalho e as instalações necessárias para assegurar o abastecimento do País quando nêle haja qualquer perturbação;

6.º Estabelecer as restrições de consumo que se mostrem indispensáveis e condicioná-lo pela forma mais conveniente à economia nacional;

7.º Promover os inquéritos indispensáveis ao conhecimento das existências no País de todos os géneros e mercadorias.

§ único. As medidas previstas neste artigo serão postas em vigor por despacho ou portaria, conforme as circunstâncias.

Art. 2.º O disposto neste decreto-lei aplica-se aos outros Ministérios em relação às actividades que dêles estejam exclusivamente dependentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 7 de Setembro de

1939. — António de Oliveira Salazar — *Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

Decreto-lei n.º 29:906

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 23.º do decreto-lei n.º 28:404, de 31 de Dezembro de 1937, é aditado o seguinte:

§ único. Os limites máximos dos encargos a que se refere êste artigo, em relação às praças de pré do activo ou reformadas prestando serviço e dos recrutas, são os seguintes:

Primeiros e segundos cabos.	350$00
Soldados e recrutas	325$00

Art. 2.º Ao artigo 24.º do decreto-lei n.º 28:404, de 31 de Dezembro de 1937, é aditado o seguinte:

§ único. Aos antigos combatentes internados será abonado o vencimento que compete aos soldados segundo o artigo 6.º do decreto-lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 7 de Setembro de 1939. — António de Oliveira Salazar — *Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

Ministério do Interior - Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 29:917

A emigração para o Brasil, que desde os tempos da primeira crise económica madeirense foi sempre remédio rápido contra os males internos e contra os simples excedentes demográficos do arquipélago, tem de ser acompanhada e vigiada cautelosamente, de sorte que nem o escoamento populacional encontre dificuldades injustificáveis, nem se faça arrastando gente remediada em vez de pobre e criando surprêsas em terra estranha, das quais advenham maiores perigos e desgraças.

Por isso, sem prejuízo de medidas de maior amplitude que venham a adoptar-se e das bases que possam estabelecer-se de acôrdo com os países absorventes das nossas correntes emigratórias, o Govêrno deseja facilitar a saída daqueles portugueses que tenham no arquipélago madeirense menores condições de desafôgo e que pela condição da sua profissão tenham probabilidades de colocar-se em melhores condições.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os emigrantes madeirenses que se destinem ao Brasil deverão declarar por escrito se têm trabalhado na agricultura e se pretendem dedicar-se a trabalhos agrícolas.

§ único. O Govêrno Civil não concederá passaportes de emigrantes, salvo autorização expressa do Ministério do Interior, a quem não se destinar à agricultura e não provar que trabalhou na agricultura.

Art. 2.º O pagamento de taxa e de licença militares devido pelos emigrantes que se destinem à agricultura e que mostrem ser pobres fica suspenso, devendo por isso ser-lhes entregue nota da importância que deviam pagar.

§ 1.º A importância liquidada será paga no prazo de noventa dias, a contar da data do regresso, se se provar que o emigrante regressou com meios suficientes.

§ 2.º No caso de falta de pagamento proceder-se-á à cobrança coerciva, devendo porém a liquidação fazer-se pelo dôbro.

Art. 3.º O governador civil adoptará as medidas que julgar convenientes para execução dêste decreto e para regular em harmonia com as normas gerais estabelecidas pelo Ministério do Interior a actividade das agências de passaportes, de passagens e de navegação na parte que respeita à emigração madeirense para o Brasil.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 11 de Setembro de 1939. — António de Oliveira Salazar — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações

Decreto-lei n.º 29:936

Resolveu o Govêrno mandar elaborar o projecto das obras marítimas e das instalações terrestres necessárias aos serviços marítimos do Grupo de Defesa Submarina de Costa, em Paço de Arcos, de harmonia com as exigências da defesa submarina do pôrto de Lisboa.

Estas obras podem ter agora a sua realização imediata, dentro do programa do Govêrno, na parte que respeita ao apetrechamento dos meios de defesa da costa.

E, reconhecendo-se a conveniência de atribuir o seu estudo e execução ao Ministério das Obras Públicas e Comunicações;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam a cargo do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, por intermédio do organismo designado pelo respectivo Ministro, os estudos e a construção de uma doca de abrigo para o serviço do Grupo de Defesa Submarina de Costa, em Paço de Arcos, e bem assim todas as instalações e trabalhos terrestres ligados às suas comunicações com o mar (terraplenos, *hangar*, vias férreas, etc.), segundo os projectos que forem aprovados.

Art. 2.º A 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizará, pela dotação do artigo 669.º e capítulo 25.º do orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano de 1939 e pelas dotações correspondentes para os anos seguintes, com dispensa de outras formalidades legais, a entrega ao Ministério das Obras Públicas e Comunicações, a requisição dêste, das importâncias necessárias, até ao limite de 7:000.000$, para serem aplicadas nas obras a que se refere o artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Setembro de 1939. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

Ministério da Justiça

Decreto-lei n.º 29:964

Está o Govêrno firmemente disposto a defender a economia nacional contra a desordem que nela poderiam introduzir as inevitáveis repercussões do presente conflito internacional e a reagir contra todas as tentativas de provocar uma alta artificial dos preços, que seria a determinante de um agravamento ilegítimo do custo da vida.

Urge, pois, adoptar medidas legislativas, implacàvelmente enérgicas, destinadas a assegurar a punição efectiva dos crimes de assambarcamento e de especulação.

Reconheceu-se o carácter inadequado às circunstâncias actuais das disposições do Código Penal, e sem correspondência na complexidade diversa da nossa economia de hoje. Por isso se teve de ir mais longe do que fôra a legislação promulgada sob a influência do condicionalismo criado pela conflagração mundial — decretos n.ºs 4:506, de 29 de Junho de 1918, e 5:899, de 21 de Junho de 1919, e lei n.º 922, de 30 de Dezembro do mesmo ano.

Reviu-se a definição das espécies criminais e prescreveu-se uma forma de processo rápida e simples que concilia a necessidade de acção pronta com as garantias do esclarecimento dos factos e da sua justa ponderação.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Comete o crime de assambarcamento o produtor ou comerciante que ocultar as suas existências de mercadorias ou produtos ou que se recuse a vendê-las segundo os usos normais da actividade agrícola, industrial ou comercial e ao preço corrente no mercado.

§ 1.º É equiparado à recusa:

1.º O encerramento voluntário do estabelecimento com o fim de eximir à venda a respectiva existência;

2.º O não levantamento por qualquer industrial ou comerciante, no prazo de cinco dias, das mercadorias que lhes forem consignadas e derem entrada nas estações de caminho de ferro do território nacional e, no prazo indicado pelo Ministro do Comércio e Indústria, das que derem entrada nas alfândegas;

3.º A falta de exposição nas condições usuais no estabelecimento do comerciante retalhista dos géneros ou produtos de consumo, e bem assim a falta de afixação, em lugar bem visível ao público, nesse mesmo estabelecimento, de uma relação com menção dos preços das mercadorias de venda corrente que constarem de uma lista elaborada pelo Ministro do Comércio e Indústria;

4.º A falta de afixação de etiquetas, contràriamente à determinação dos organismos corporativos competentes.

Art. 2.º A pena aplicável ao crime de assambarcamento será a de multa do triplo ou quíntuplo do valor da existência da mercadoria escondida ou recusada, mas nunca inferior a 500$, tratando-se de pequenos produtores ou comerciantes, e de 5.000$ nos outros casos, e as existências assambarcadas apreendidas e vendidas extrajudicialmente, nos termos do artigo 884.º e seguintes do Código de Processo Civil, revertendo o produto em benefício do Tesouro, com destino a fins de assistência.

§ 1.º A pena aplicável no caso do n.º 2.º do § 1.º do artigo 1.º será sòmente a da perda das mercadorias, que se considerarão abandonadas e serão vendidas nos termos dêste artigo, tendo o produto o destino nêle previsto.

§ 2.º Salvo o caso previsto no parágrafo anterior, a pena aplicável, quando houver negligência, será a de metade da correspondente ao crime doloso.

Art. 3.º Na reincidência, além da pena de multa, o infractor será punido com a pena de destêrro de seis meses a seis anos em localidade do continente ou do ultramar, com prisão no lugar do destêrro de dois meses a dois anos e interdição pelo mesmo período para o infractor comerciante ou industrial do exercício directo ou por interposta pessoa do comércio ou indústria, sendo, além disso, eliminado dos organismos corporativos de que fizer parte em virtude da sua profissão.

§ único. O reincidente nas infracções a que se refere o artigo 1.º, quando cometidas com negligência, incorrerá na pena prevista no corpo do artigo 2.º

Art. 4.º Na graduação da pena atender-se-á especialmente às seguintes circunstâncias:

1.º Influência do crime no aumento anormal dos preços do mercado;

2.º Exagêro dos lucros alcançados pelo infractor;

3.º Favorecimento de interêsses estrangeiros à custa da economia nacional;

4.º Volume de negócios ou existências do infractor.

Art. 5.º Não incorre em responsabilidade criminal:

1.º O produtor que recuse a venda com relação sòmente às quantidades indispensáveis à satisfação das necessidades do seu abastecimento doméstico anual e às exigências normais da sua produção durante o ano;

2.º O pequeno produtor agrícola que recusar a venda das reservas que, conforme os usos locais, costuma fazer para obtenção, no decurso do ano, das importâncias necessárias à sua sustentação e actividade;

3.º O comerciante que se recuse a vender mercadorias em quantidade tal que prejudique a justa repartição entre a sua clientela ou que esteja em manifesta desproporção com as necessidades normais do consumo usual do comprador.

Art. 6.º A pena de multa será substituída pela de prisão à razão de 20$ por dia quando a multa não fôr paga voluntàriamente no prazo de dez dias, contados do trânsito em julgado da decisão condenatória, ou não fôr suficiente o produto dos bens para pagamento integral, mas nunca podendo o tempo de prisão exceder a dois anos.

§ 1.º A prisão em que fôr convertida a multa ou a parte que não fôr paga será cumprida, findo o tempo de

prisão, no lugar do destêrro e no local para êste designado.

§ 2.º A prisão, no todo ou em parte, é remível em qualquer altura pelo pagamento voluntário da multa ou pela cobrança efectiva do seu montante pelas fôrças dos bens penhorados ao infractor.

Art. 7.º Comete o crime de especulação todo aquele que, sob qualquer pretexto ou usando qualquer meio apropriado, alterar ou tentar alterar os preços que do regular exercício das actividades económicas ou dos regimes legais em vigor normalmente resultariam para as mercadorias ou valores ou vender ou tentar vender por preços superiores aos que estiverem legalmente fixados.

§ único. A especulação é punida ainda que, com a actividade do agente, outras causas tenham também concorrido para a alteração dos preços.

Art. 8.º O crime de especulação é punido com a multa de 500$ a 100.000$.

§ 1.º É aplicável ao crime de especulação o disposto no § 2.º do artigo 2.º e no artigo 3.º

§ 2.º O reincidente nas infracções a que se refere o artigo 7.º, quando cometidas com negligência, incorrerá na pena prevista no corpo dêste artigo.

Art. 9.º Os funcionários do Estado, das autarquias administrativas e dos organismos corporativos e de coordenação económica condenados como autores, cúmplices ou encobridores dos crimes previstos nos artigos antecedentes incorrerão, sem prejuízo das penalidades nêles estabelecidas, na pena de demissão, que lhes será aplicada em processo disciplinar organizado nos termos dos artigos 33.º e seguintes do decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933.

Art. 10.º As sociedades civis e comerciais são solidàriamente responsáveis pelas multas aplicadas aos seus representantes ou empregados que cometerem as infracções previstas neste decreto, salvo quando se prove que êles procederam contra ordem expressa da administração.

Art. 11.º Presume-se que aqueles que actuam em nome e por conta de outrem procedem em virtude de instruções recebidas, sem embargo da responsabilidade pessoal que possa caber-lhes.

Art. 12.º É considerado comerciante para os efeitos dêste diploma todo o indivíduo ou emprêsa singular ou colectiva que, mesmo acidentalmente, compre para revender, por grosso ou a retalho.

Art. 13.º Das infracções verificadas serão levantados autos de notícia, que deverão conter os requisitos exigidos pelo artigo 166.º do Código do Processo Penal e terão fôrça de corpo de delito, fazendo fé em juízo até prova em contrário.

§ único. Sempre que seja possível, o autuante indicará o quantitativo da existência de mercadorias que forem ocultadas ou cuja venda foi recusada.

Art. 14.º São competentes para levantar os autos de notícia:

1.º Os funcionários dos serviços de fiscalização dos organismos corporativos e de coordenação económica, não só relativamente ao exercício das actividades que os mesmos organismos especialmente tutelam, mas também no que se refere à generalidade das infracções;

2.º Todas as autoridades judiciais, administrativas, policiais e fiscais, os oficiais e praças da guarda nacional republicana e da guarda fiscal, os membros da Legião Portuguesa, quando requisitados para tal fim pelos serviços oficiais, e os funcionários da Inspecção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas.

§ único. As pessoas mencionadas neste artigo são igualmente competentes para tomar e exarar nos autos as declarações dos infractores e de terceiros, colhêr amostras, realizar buscas, apreensões e imposição de selos, constituir depositários e praticar as demais diligências que forem necessárias.

Art. 15.º Os autos levantados pelos funcionários mencionados no n.º 1.º do artigo anterior serão entregues ou remetidos à entidade que dirigir os serviços de fiscalização dos referidos organismos e por ela remetidos ao respectivo tribunal, depois de lavrada a sua informação, procedendo para tanto às diligências que forem necessárias, tudo no prazo de oito dias.

§ único. Os autos levantados pelas pessoas mencionadas no n.º 2.º do mesmo artigo serão remetidos, no prazo de quarenta e oito horas, para o tribunal respectivo.

Art. 16.º O conhecimento das infracções a que êste diploma se refere, cometidas em todo o território do continente e ilhas adjacentes, compete, nas comarcas de Lisboa e Pôrto, ao Tribunal Militar Especial criado pelo artigo 13.º do decreto-lei n.º 23:203 e nas restantes comarcas ao tribunal da comarca.

§ único. Fica desde já criada no Pôrto uma secção do Tribunal Militar Especial a que êste artigo se re-

fere, podendo ser criadas outras se as circunstâncias de determinadas comarcas do País o exigirem.

Art. 17.º Nomeado pelo Ministro do Comércio e Indústria e subordinado ao Conselho Técnico Corporativo, existirá junto do Tribunal Militar Especial e de cada uma das suas secções um assessor especializado em assuntos económicos, que servirá de promotor, a quem compete dar o seu parecer por escrito nos processos e prestar os esclarecimentos que lhe forem pedidos pelo tribunal, podendo para tanto requisitar informações às estações competentes.

§ único. Nas comarcas onde não houver Tribunal Militar Especial as funções de assessor são desempenhadas pelos repectivos delegados do Procurador da República, que poderão solicitar as informações previstas no corpo dêste artigo e em especial ao Conselho Técnico Corporativo.

Art. 18.º Logo que os autos dêem entrada no tribunal irão com vista ao assessor para no prazo de quarenta e oito horas promover o que tiver por conveniente.

Art. 19.º O presidente do tribunal ou o juiz de direito, a quem os autos serão imediatamente conclusos, poderá pedir ao Conselho Técnico Corporativo quaisquer informações complementares e ordenar as diligências que entender necessárias e receberá ou rejeitará a acusação, quando deduzida, em despacho fundamentado, depois de ouvido o auditor do tribunal em que o houver.

Se tiver sido proposto o arquivamento do processo e o presidente ou o juiz de direito entender que há fundamento para acusação, ordenará que aquele prossiga como se esta tivesse sido deduzida.

Art. 20.º O presidente ou o juiz de direito, se receber a acusação, oficiará aos juízes das comarcas onde o argüido possuir estabelecimentos ou outros bens, e residir ou constar que se encontra, solicitando o arresto em bens suficientes para garantia da quantia que fixar prèviamente como importância provável da multa aplicável e imposto de justiça, e ordenará a captura quando entender que houve fraude.

§ 1.º O arresto será efectuado no prazo de quarenta e oito horas, sem precedência de justificação ou de qualquer outra formalidade, e enviado o respectivo auto, depois do registo na Conservatória, tratando-se de bens imóveis, ao tribunal competente.

§ 2.º Quando fôr ordenada a captura do infractor, êste poderá requerer para lhe ser admitida imediatamente a prova de que procedeu sem intuito fraudulento, juntando logo documentos e indicando testemunhas, até ao número de três, que apresentará no acto de inquirição, a qual deverá ser feita de seguida, decidindo-se se deverá ser mantida a captura. Esta decisão não prejudica a que vier a ser proferida a final.

Art. 21.º O infractor que fôr preso será imediatamente enviado ao tribunal competente e aguardará sob prisão o julgamento do processo, salvo se, não sendo reincidente, garantir por depósito na secretaria do tribunal o quantitativo provável da multa aplicável que fôr fixado e que lhe será restituído total ou parcialmente, conforme fôr absolvido ou condenado em importância inferior a êle.

Art. 22.º Efectuadas as diligências referidas nos artigos anteriores, será o réu notificado para deduzir por escrito a sua defesa no prazo de três dias, devendo, dentro do mesmo prazo, efectuar a junção de todos os documentos que quiser produzir e apresentar o rol das suas testemunhas, que não poderão exceder a cinco. No acto da notificação ser-lhe-á entregue a respectiva nota de culpa.

Art. 23.º Em seguida, sempre que fôr necessário, serão passadas, com a dilação máxima de dez dias, cartas precatórias para os tribunais das comarcas onde residirem os participantes ou apreensores, as testemunhas por êles apontadas e as indicadas pela defesa que os réus se não comprometerem a apresentar no acto do julgamento.

§ único. Não serão expedidas rogatórias nem cartas precatórias para fora do continente ou da ilha onde correr o processo.

Art. 24.º Cumprido o preceituado no artigo anterior e devolvidas as cartas precatórias, será designado o dia para julgamento dentro dos cinco imediatos.

Art. 25.º O julgamento efectuar-se-á por forma sumária, sendo ouvidos os réus, os participantes ou apreensores, se comparecerem, e as testemunhas, usando da palavra uma só vez e pelo tempo máximo de meia hora cada um dos representantes da acusação e da defesa.

Art. 26.º O argüido que não fôr encontrado nem comparecer perante o tribunal será julgado à revelia,

sendo substituída para todos os efeitos a notificação da sentença condenatória, se a houver, pela sua publicação na 2.ª série do *Diário do Govêrno*.

Art. 27.º Todos os incidentes que se levantarem durante a instrução e julgamento da causa serão resolvidos pelo presidente do tribunal ou pelo juiz, não havendo recurso das suas decisões.

Art. 28.º Nos processos de que trata êste diploma há lugar, em caso de condenação, a imposto de justiça, que será fixado, nos termos da legislação do processo, entre o mínimo de 100$ e o máximo de 5.000$.

Art. 29.º Transitada em julgado a decisão final, será enviada certidão dela ao tribunal comum da comarca onde houver sido levantado o auto de notícia, quando a decisão tenha sido proferida pelo Tribunal Militar Especial ou por alguma das suas secções, para a execução no que respeita à multa e ao imposto de justiça.

Art. 30.º Em caso algum a instrução e julgamento dos processos relativos aos crimes previstos neste diploma poderão exceder dois meses.

Art. 31.º Da decisão final cabe recurso, a interpor no prazo de cinco dias, para o Tribunal Militar Especial a que se refere o artigo 27.º do decreto-lei n.º 23:203, e processado e julgado nos termos dessa mesma disposição.

§ único. O recurso a que se refere êste artigo só subirá depois de efectuado o depósito da multa e do imposto de justiça em que o infractor haja sido condenado e será julgado deserto se o depósito não fôr feito dentro do prazo para a interposição do recurso.

Art. 32.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor e revoga os artigos 275.º e 276.º do Código Penal e demais legislação acêrca das matérias nêle reguladas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 10 de Outubro de 1939. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

Ministério da Guerra

Decreto-lei n.º 29:975

O decreto-lei n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936, reformando o ensino liceal, criou algumas disciplinas novas, cuja regência é confiada a professores contratados. Mas, havendo escolas de ensino liceal e técnico dependentes do Ministério da Guerra e sujeitas ao mesmo regime estabelecido para os liceus, não há disposição legal que autorize o provimento dos professores necessários para a regência daquelas disciplinas.

Por isso, usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aplicável às escolas do ensino liceal e técnico dependentes do Ministério da Guerra o disposto no § 5.º do artigo 22.º do decreto-lei n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936, e no artigo 1.º do decreto-lei n.º 28:779, de 22 de Junho de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 16 de Outubro de 1939. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

Ministério da Guerra - 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 29:984

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 1:200.000$, a qual reforça a dotação do n.º 1)

«Diversas despesas a realizar com a convocação à fileira de praças e oficiais na situação de disponibilidade para exercícios militares e outros encargas com os mesmos exercícios», artigo 557.º «Manobras anuais — Encargos administrativos», capítulo 18.º «Serviços de Instrução Militar», do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º O reforço autorizado pelo artigo anterior tem compensação na totalidade de 1:200.000$ constituída pelas quantias que são anuladas nas verbas do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1939 abaixo descritas:

CAPÍTULO 7.º

Corpo do Estado Maior do Exército

Artigo 109.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . . 500.000$00

CAPÍTULO 9.º

Arma de Infantaria

Artigo 148.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . . 500.000$00

CAPITULO 13.º

Arma de Aeronáutica

Artigo 327.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . . 200.000$00

1:200.000$00

Art. 3.º Êste decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 18 de Outubro de 1939. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

Ministério da Educação Nacional - Secretaria Geral

Decreto n.º 29:991

Considerando os fins patrióticos da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, bem como a obra de assistência e educação que tem realizado;

Considerando a conveniência de estimular as liberalidades em favor da benemérita instituïção;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É reconhecida como instituïção de utilidade pública a Liga dos Combatentes da Grande Guerra.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Outubro de 1939. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco.*

Presidência do Conselho

Decreto-lei n.º 29:996

Tendo-se reconhecido a necessidade de estender a todos os Ministérios as providências já mandadas adoptar em alguns serviços públicos no sentido de obrigar os respectivos funcionários a apresentar-se a concurso para o provimento de lugares de acesso;

Sendo conveniente procurar a justa conciliação entre os interêsses superiores da Administração e os dos funcionários que, não se mostrando capazes de atingir mais altas categorias, são contudo unidades de trabalho aproveitáveis nas funções que desempenham;

Havendo que estabelecer normas quanto à promoção dos funcionários mandados regressar à categoria inferior em virtude de sanção disciplinar;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários do Estado são obrigados a apresentar-se aos concursos para os lugares de acesso nos respectivos quadros, com excepção dos lugares de chefia.

§ único. A falta ou a desistência, salvo por motivo de doença grave verificada nos termos do decreto com fôrça de lei n.º 19:478, equivale a exclusão.

Art. 2.º Quando o número de candidatos aprovados em concurso para lugares dos quadros não seja suficiente para o preenchimento das vagas ocorridas durante o prazo da sua validade, no concurso seguinte poderá o Ministro autorizar que sejam opositores os funcionários sem o tempo de serviço previsto no artigo 22.º do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 3.º Sob proposta da Direcção Geral ou dos serviços respectivos, poderá o Ministro autorizar que aos concursos abertos nos termos da última parte do artigo anterior sejam admitidos os funcionários da categoria imediatamente inferior à dos candidatos normais, desde que tenham pelo menos três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria.

Art. 4.º Os funcionários reprovados em concurso só podem ser admitidos a novo concurso para a mesma classe ou para a imediata decorrido um ano sôbre a reprovação.

Art. 5.º Não poderá ser admitido a novo concurso o funcionário reprovado ou excluído em dois concursos para o mesmo lugar. Aplica-se a mesma doutrina aos indivíduos concorrentes a lugares de entrada nos serviços públicos.

Art. 6.º Os funcionários que por motivo disciplinar tenham sido mandados regressar à categoria inferior só podem ser admitidos a provas de concurso para a promoção a categoria superior decorridos dois anos sôbre a data do despacho que os puniu.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável, quanto ao prazo a decorrer, aos funcionários cuja promoção não dependa de concurso.

Art. 7.º São mantidas em vigor as disposições espe-

ciais aplicáveis aos funcionários das contribuïções e impostos e aos magistrados judiciais e do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Outubro de 1939. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

Ministério da Guerra - 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 30:005

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 160.600$, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico, pela forma abaixo designada:

CAPÍTULO 4.º

Terceira Direcção Geral do Ministério da Guerra

Missões e Comissões de Serviço e de Estudo no Estrangeiro

Artigo 92.º — Outras despesas com o pessoal:

1) Ajudas de custo:

Inscreve-se:

a) Adidos militares no estrangeiro, sendo:

1 em Londres (Outubro a Dezembro)	25.500$00	
1 em Madrid (Outubro a Dezembro)	21.300$00	46.800$00

c) Dois oficiais aviadores que freqüentam o curso de engenharia aeronáutica, um em Itália e outro em Inglaterra, sendo:

Janeiro a Setembro	60.060$00	
Outubro a Dezembro	30.360$00	90.420$00

CAPÍTULO 18.º

Serviços de Instrução Militar

Cursos de Oficiais Milicianos

Artigo 528.º — Encargos administrativos:

1) Outros encargos:

a) Vencimentos dos alunos	23.380$00
Soma dos reforços	160.600$00

Art. 2.º No n.º 1) do artigo 92.º, capítulo 4.º, do actual orçamento do Ministério da Guerra, mencionado no artigo 1.º dêste decreto, são anuladas as seguinte rubricas e importâncias:

a) Adido militar no estrangeiro, a duas libras por dia, ao câmbio de 110$ cada libra, durante 365 dias	80.300$00
c) Dois oficiais aviadores que freqüentam o curso de engenharia aeronáutica, um em Itália e outro em Inglaterra, a uma libra por dia, ao câmbio de 110$ cada libra, durante 365 dias	80.300$00
Soma das anulações . . .	160.600$00

Art. 3.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Outubro de 1939. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto n.º 30:040

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 609$40, o qual reforça a verba «Ferragem, curativo e medicamento de solípedes, a $20 por cada ração» da alínea *a*) do n.º 1) do artigo 534.º, capítulo 18.º «Serviços de Instrução Militar» (Colégio Militar), do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º É anulada a importância de 609$40 na verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 532.º, capítulo 18.º «Serviços de Instrução Militar» (Colégio Militar), do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1939.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 8 de Novembro de 1939. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

Ministério da Guerra - Estado Maior do Exército

Decreto-lei n.º 30:044

Considerando que o serviço no estado maior do exército não pode dispensar, na actual emergência, a colaboração de todos os oficiais, aliás em número restrito, julgados idóneos para o seu desempenho;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os oficiais do corpo do estado maior são dispensados, até 31 de Dezembro de 1943, de fazer nas unidades o tempo de comando ou de serviço nas tropas a que são obrigados para o acesso ao pôsto imediato, devendo esta condição de promoção ser substituída pela prestação de igual tempo de serviço em comissões privativas do serviço do estado maior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 10 de Novembro de 1939. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

II — PORTARIAS

Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

Portaria n.º 9:310

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução, a título provisório, os quadros orgânicos de campanha das pequenas unidades da arma de cavalaria.

Ministério da Guerra, 12 de Setembro de 1939. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa.*

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as alterações ao estatuto da Cooperativa Militar, criada por decreto de 18 de Outubro de 1893.

O presente estatuto, com as alterações introduzidas, substitue o que actualmente se acha em vigor.

Ministério da Guerra, 3 de Outubro de 1939. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa.*

Estatuto da Cooperativa Militar

Organização social

Capítulo I. — Disposições gerais.
Capítulo II. — Dos sócios.

Organização administrativa

Capítulo III. — Administração da Cooperativa.
Capítulo IV. — Organização e funcionamento dos serviços.
Capítulo V. — Distribuïção dos lucros.

Organização financeira

Capítulo VI. — Dos fundos.

Disposições diversas

Capítulo VII. — Disposições especiais.
Capítulo VIII. — Disposições transitórias.

Organização social

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Denominação e duração

Artigo 1.º A Cooperativa Militar é uma sociedade cooperativa de responsabilidade limitada, de duração indeterminada, constituída por ilimitado número de sócios, fundada em 18 de Outubro de 1893 e considerada instituïção de utilidade pública.

§ único. Esta sociedade rege-se pelo presente estatuto e pelas disposições das leis aplicáveis, regulando a sua acção por forma a manter-se integrada nos princípios corporativos do Estado.

Em casos não previstos nas mesmas leis e estatuto compete ao Ministério da Guerra intervir, correndo exclusivamente pelo mesmo Ministério os assuntos oficiais que interessem à sociedade.

Sede

Art. 2.º A Cooperativa Militar tem a sua sede em Lisboa, em edifício para tal fim cedido pelo Estado, podendo criar sucursais e agências em qualquer parte do País.

Capital

Art. 3.º O capital social é ilimitado e representado por acções nominativas.

§ único. O capital social mínimo é de 10.000$.

Objecto

Art. 4.º A Cooperativa propõe-se realizar uma vantagem de natureza económica para os seus sócios, facilitando-lhes as condições de vida, para o que tem por objecto:

1.º Constituir-se em armazém para venda aos sócios e suas famílias de géneros alimentícios, artigos de vestuário e outros necessários à vida, adquirindo-os no mer-

cado e empreendendo a fabricação de alguns se tal fôr julgado conveniente;

2.º Instituir uma caixa económica para capitalização das quantias depositadas pelos sócios, facultando a estes a realização de operações de crédito;

3.º Criar ou coadjuvar instituïções ou serviços de utilidade para os sócios.

§ único. A Cooperativa poderá efectuar quaisquer fornecimentos a todos os indivíduos pertencentes a estabelecimentos e unidades militares, mediante a requisição dos respectivos conselhos administrativos, nos termos fixados pelo Ministério da Guerra, e, bem assim, prestar aos organismos e funcionários do Estado todos os serviços compatíveis com os seus recursos e índole social, dentro dos limites estabelecidos pela direcção da sociedade.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Admissão

Art. 5.º Podem ser sócios da Cooperativa Militar os oficiais do exército e da armada, os guardas-marinhas, os aspirantes a oficial do exército e da armada, os alunos da Escola Naval e Escola do Exército, os herdeiros directos dos sócios falecidos, as colectividades militares e quaisquer instituïções de carácter militar.

§ 1.º São obrigatòriamente sócios da Cooperativa Militar os empregados da mesma, emquanto o forem.

§ 2.º Para efeitos do presente artigo consideram-se herdeiros directos dos sócios falecidos as viúvas, filhas solteiras ou viúvas, mãis viúvas, pais impossibilitados e irmãs solteiras ou viúvas a cargo do sócio à data do falecimento dêste.

Art. 6.º A admissão de sócios será feita pela direcção da Cooperativa mediante boletim de inscrição preenchido e assinado pelo candidato e visado pelo chefe do organismo oficial a que o candidato pertença.

Inscrição

Art. 7.º Ao candidato cuja admissão fôr aprovada é indispensável, para ser inscrito sócio, que se subscreva com uma acção da Cooperativa, pelo menos.

§ 1.º Os empregados da Cooperativa, no acto da sua nomeação, subscrever-se-ão com uma acção, pelo menos, da sociedade, sendo imediatamente inscritos sócios.

§ 2.º Os herdeiros de sócios falecidos, a que se refere o § 2.º do artigo 5.º, só serão inscritos sócios depois de produzidos os elementos legais comprovativos da sua qualidade de herdeiros e averbamento em seus nomes das acções do sócio falecido.

§ 3.º Às colectividades militares e instituïções de carácter militar é dispensada a aquisição de acções da Cooperativa para serem inscritas sócias da mesma.

Art. 8.º A inscrição de sócios far-se-á num livro especial denominado «Registo de sócios» e donde constará:

a) A transcrição do respectivo boletim de inscrição;

b) O averbamento das acções pertencentes ao sócio;

c) Notas elucidativas da vida social de cada sócio.

Classificação

Art. 9.º Os sócios da Cooperativa Militar classificam-se em três grupos: ordinários, extraordinários e colaboradores.

1.º São sócios ordinários os oficiais do exército e da armada, os oficiais milicianos quando não licenciados e os guardas-marinhas.

2.º São sócios extraordinários os oficiais milicianos quando licenciados, os aspirantes a oficial do exército e da armada, os alunos das Escolas Naval e do Exército, os herdeiros directos dos sócios falecidos e os empregados da Cooperativa Militar.

3.º São sócios colaboradores as colectividades militares e as instituïções de carácter militar.

§ único. A classificação de sócio é alterada automàticamente desde que se alterem as condições que a determinaram.

Art. 10.º São considerados sócios fundadores os que se inscreveram na fundação da Cooperativa em 1893.

Art. 11.º O Chefe do Estado, os Ministros da Guerra, da Marinha e das Colónias e os Sub-Secretários de Estado respectivos são considerados sócios de honra da Cooperativa Militar.

Art. 12.º A assemblea geral poderá considerar como sócios beneméritos quaisquer entidades que tenham prestado à sociedade serviços pelos quais a mesma assemblea resolva conferir-lhes aquela qualidade.

Eliminação

Art. 13.º Perde-se a qualidade de sócio:

a) Por falecimento;

b) Por perda da condição necessária para adquirir aquela qualidade;

c) Por exoneração voluntária;

d) Por exclusão.

§ 1.º Os sócios que pretenderem exonerar-se da sociedade deverão comunicá-lo à direcção, que decidirá tendo em vista o disposto no artigo 88.º, e só depois de concedida a sua exoneração esta surtirá os devidos efeitos.

§ 2.º Será excluído de sócio:

1.º O que fôr condenado pelos tribunais por crime ou actos infamantes, por sentença em tribunais militares transitada em julgado;

2.º O que, em funções de gerência, negociar por conta própria directa ou indirectamente com a sociedade;

3.º O que prestar falsas declarações aos corpos gerentes ou aos empregados da Cooperativa, com sentido de se beneficiar ou beneficiar outros em prejuízo da sociedade ou dos seus sócios;

4.º O que faltar ao pagamento da acção ou das prestações a que se obrigara no acto de inscrição;

5.º Duma maneira geral, todo aquele que por qualquer forma prejudique o bom nome da sociedade, os seus interêsses e regular funcionamento.

Art. 14.º A exclusão dos sócios abrangidos pelos n.ºs 1.º e 2.º do § 2.º do artigo anterior será efectuada pela direcção em face dos elementos oficiais comprovativos.

A exclusão dos sócios incursos nos restantes números do mesmo parágrafo e artigo é da competência da assemblea geral.

§ 1.º Os sócios a que se refere a última parte dêste artigo serão suspensos pela direcção, a qual deverá apresentar à primeira assemblea geral que se reünir, após a aplicação daquela medida, a respectiva proposta de exclusão devidamente informada sôbre os motivos que lhe deram causa e instruída com os documentos que o interessado tenha julgado útil fornecer-lhe.

§ 2.º A direcção, com antecedência de quinze dias, notificará, por carta registada com aviso de recepção, ao sócio proposto para exclusão o motivo desta e a data da reünião da assemblea geral em que a sua exclusão será apreciada,

devendo do respectivo processo a apresentar à assemblea constar o recibo do registo da carta enviada e o respectivo aviso de recepção.

§ 3.º Ao sócio proposto para exclusão é facultado assistir à reünião da assemblea geral em que o seu caso é apreciado, podendo nela produzir a sua defesa.

§ 4.º A suspensão do sócio implica a imediata suspensão de todos os seus direitos sociais, sem prejuízo das obrigações impostas.

§ 5.º O sócio excluído não mais poderá fazer parte da sociedade.

Art. 15.º Desde que qualquer sócio deixe de pertencer à sociedade, a direcção procederá imediatamente ao encerramento da sua conta, devendo a respectiva liquidação, se houver saldo a favor do sócio, efectuar-se no fim do ano social correspondente à data da sua saída, no caso de esta ocorrer durante o 1.º semestre do referido ano, e no fim do ano social imediato, se a saída se verificar depois daquela data.

§ 1.º Em caso de falecimento, o saldo existente será entregue aos herdeiros do sócio falecido que provem o seu direito, e, se estes desejarem ser inscritos sócios da Cooperativa, nos termos do § 2.º do artigo 5.º, será aquele saldo creditado em sua conta, deduzido da importância das acções que averbem em seu nome.

§ 2.º Se a liquidação da conta do sócio que deixar de pertencer à sociedade apresentar saldo negativo, fica êste à responsabilidade do mesmo ou à dos seus herdeiros, no caso da alínea *a*) do artigo 13.º, competindo à direcção estabelecer as condições em que deverá efectivar-se o respectivo pagamento.

§ 3.º Os saldos resultantes do encerramento das contas dos sócios que deixem de pertencer à sociedade vencerão juro desde a data do referido encerramento até à data da sua liquidação.

§ 4.º As acções dos sócios que deixarem de pertencer à sociedade serão canceladas imediatamente após o encerramento das contas.

Art. 16.º No encerramento de contas a que se refere o artigo anterior levar-se-á a débito do sócio todas as quantias por êle devidas à sociedade e a seu crédito o valor das suas acções, nos termos do § único do artigo 87.º, dos seus depósitos e respectivos juros contados até à data da sua saída e dividendos e bónus de consumo que lhe competirem pelo último balanço aprovado em assemblea geral.

§ único. No caso de exclusão, o encerramento das contas a que se reporta o presente artigo far-se-á na data em que fôr determinada a suspensão.

Direitos

Art. 17.º Todos os sócios têm os seguintes direitos:

1.º Examinar as suas contas sempre que o desejem;

2.º Receber os dividendos e bónus de consumo que lhes competir;

3.º Transmitir as suas acções;

4.º Exonerar-se de sócio da Cooperativa, desde que não seja empregado da mesma, sem prejuízo das responsabilidades para com a sociedade contraídas anteriormente à sua exoneração;

5.º Reclamar perante a direcção sôbre os factos que julgue atentatórios dos seus direitos de sócio;

6.º Utilizar os serviços estabelecidos pela Cooperativa e, duma maneira geral, aproveitar todas as regalias e vantagens económicas da sociedade, freqüentar as dependências da Cooperativa destinadas a fins recreativos e culturais, assistir às suas festas, tudo nas condições estatutárias e dos respectivos regulamentos.

Art. 18.º Os sócios ordinários, desde que tenham pago integralmente as acções que subscreveram para a sua inscrição, além dos direitos conferidos pelo artigo anterior, têm os seguintes:

1.º Assistir às reüniões da assemblea geral e nelas apresentar quaisquer alvitres, sugestões ou propostas, interferindo em todas as discussões e votações da mesma;

2.º Fazer-se representar nas assembleas gerais e nestas representar outros sócios;

3.º Ser eleito para os corpos gerentes;

4.º Requerer a convocação da assemblea geral;

5.º Examinar a escrituração e contas da sociedade, nos prazos e épocas para êsse fim estabelecidos;

6.º Protestar contra as deliberações da assemblea geral opostas ao determinado na lei geral e no estatuto e requerer a sua anulação, nos termos do artigo 186.º do Código Comercial;

7.º Recusar a sua nomeação para corpos gerentes quando provar:

a) Ter mais de sessenta anos de idade ou falta de saúde reconhecida por atestado médico;

b) Ter residência habitual fora da área da sede da Cooperativa;

c) Ter necessidade de se ausentar freqüentemente de Lisboa, com demora superior a quinze dias;

d) Haver incompatibilidade manifesta com o exercício de qualquer outra função de carácter oficial ou particular que o iniba de exercer com assiduïdade o cargo;

e) Já ter desempenhado qualquer cargo efectivo durante uma gerência completa.

Deveres

Art. 19.º São deveres dos sócios:

1.º Acatar inteiramente as deliberações dos corpos gerentes, observar rigorosamente as disposições dêste estatuto, do regulamento interno e demais regulamentos respeitantes ao funcionamento dos vários serviços ou actividade da Cooperativa;

2.º Realizar os pagamentos relativos aos seus débitos nas respectivas datas;

3.º Exercer os cargos para que forem eleitos, salvo os casos previstos no n.º 7.º do artigo anterior;

4.º Adquirir um exemplar do estatuto;

5.º Sujeitar-se aos prejuízos sociais, proporcionalmente ao número de acções que possuírem, e assumir as responsabilidades que lhes competirem, nos termos do artigo 219.º do Código Comercial.

Organização administrativa

CAPÍTULO III

Administração da Cooperativa

Art. 20.º A administração da Cooperativa incumbe à assembleia geral, ao conselho fiscal e à direcção, constituindo a direcção, o conselho fiscal e a mesa da assembleia geral os seus corpos gerentes.

§ único. O conjunto de todos os corpos gerentes em efectivo serviço constitue o conselho de gerência da sociedade, cujas funções, bem como as daqueles, são as taxativamente fixadas neste estatuto.

Art. 21.º Os corpos gerentes da Cooperativa são eleitos entre os sócios ordinários com residência oficial na área da sede da sociedade, sendo o seu mandato por três anos, a contar do primeiro dia útil do mês de Janeiro do ano imediato ao da sua eleição, e revogável sempre que a assemblea geral o resolva.

§ 1.º As responsabilidades e obrigações dos corpos cessantes só terminam quando na acta de uma sessão conjunta se declare terem estas sido assumidas pelos novos corpos gerentes, sem prejuízo do disposto no artigo 190.º do Código Comercial.

§ 2.º Os relatórios e contas de uma gerência são sempre da sua responsabilidade e serão por essa gerência apresentados em assemblea geral.

Da direcção

Art. 22.º A direcção é constituída por cinco membros efectivos e cinco suplentes, podendo ser reeleitos uma e mais vezes.

§ único. Entre os cinco membros efectivos dois, pelo menos, deverão ser oficiais superiores, o mais graduado dos quais, ou no caso de igual graduação o mais antigo, desempenhará as funções de presidente.

Art. 23.º Na falta ou impedimento de qualquer vogal da direcção por tempo superior a quinze dias, será chamado a substituí-lo um dos suplentes pela ordem de número de votos por que foram eleitos, sendo em igualdade de circunstâncias preferidos os mais graduados e, em caso de igual graduação, os mais antigos.

§ único. Se a falta ou impedimento fôr do presidente da direcção, serão as suas funções desempenhadas pelo vogal efectivo mais graduado e, em caso de igual graduação, pelo mais antigo, não sendo chamado nenhum vogal suplente, a não ser quando o impedimento do presidente tiver o carácter definitivo ou seja superior a seis meses, casos em que a direcção será então completada de acôrdo com o disposto neste artigo e o § único do anterior.

Art. 24.º A direcção tem os mais largos poderes para a gestão e administração da sociedade, tendo sempre em vista os legítimos interêsses desta e dos seus sócios em harmonia com as disposições da lei geral e dêste estatuto e as resoluções da assemblea geral.

Compete-lhe especialmente:

1.º Admitir, exonerar e excluir sócios;

2.º Velar por que o «Registo de sócios» esteja sempre em dia e convenientemente escriturado de acôrdo com as disposições do artigo 8.º;

3.º Autorizar a transmissão de acções;

4.º Decidir de todas as pretensões dos sócios relativas aos direitos que lhes são conferidos pelo presente estatuto.

5.º Resolver no menor prazo possível as reclamações dos sócios e emitir o seu parecer sôbre as que tiverem de ser presentes à assemblea geral, bem como sôbre todas as questões administrativas submetidas à apreciação da mesma assemblea;

6.º Exercer a direcção dos serviços da sociedade e elaborar o respectivo regulamento interno sob as bases contidas no presente estatuto, bem como todos os regulamentos julgados úteis para o bom funcionamento dos mesmos serviços;

7.º Ter a escrituração da sociedade devida e legalmente montada, franqueando-a não só ao conselho fiscal, todas as vezes que êste a quiser examinar, mas também aos sócios, nas épocas para tal fim determinadas, expondo mensalmente na sede da sociedade os respectivos balancetes, depois de assinados pelo conselho fiscal;

8.º Nomear e despedir o pessoal e fixar-lhe a sua remuneração;

9.º Elaborar e apresentar ao conselho fiscal para dar parecer, submetendo-os à aprovação da assemblea geral, os relatórios anuais da sua gerência, instruindo-os com as contas e documentos designados no artigo 189.º e os seus números do Código Comercial, propostas sôbre dividendos, fundos de reserva, ou quaisquer outras julgadas úteis, convenientes ou necessárias, cumprindo as disposições dos §§ 2.º, 3.º e 4.º do citado artigo;

10.º Publicar anualmente e em tempo devido os balanços, contas e relatórios respeitantes à gerência do ano anterior;

11.º Fixar condições e preços nas compras e vendas dos artigos e demais serviços da Cooperativa, não podendo nunca os preços de venda ser superiores aos correntes do mercado para artigos da mesma natureza e qualidade;

12.º Fixar anualmente, no início de cada exercício, as taxas de depósito, bem como os juros a aplicar nas diferentes operações de crédito;

13.º Criar e extinguir, depois de ouvir o conselho de gerência, sucursais, agências, secções, oficinas ou outros quaisquer serviços que as necessidades aconselharem e, de uma maneira geral, praticar todos os actos tendentes à realização dos fins da sociedade e ao bom funcionamento de todos os serviços;

14.º Fixar as despesas gerais da sociedade, assegurando a conveniente conservação dos edifícios, máquinas, móveis e mais haveres da mesma, e fazer, depois de ouvido o conselho de gerência, todas as obras úteis de modificação e adaptação dos edifícios sociais;

15.º Assinar contratos, escrituras, arrendamentos, títulos de capital e o mais que preciso seja, praticar sem restrição alguma, de harmonia com a lei e o estatuto, todos os actos precisos, próprios e convenientes para o bom andamento dos negócios sociais e representar a Cooperativa em juízo e fora dêle, activa e passivamente;

16.º Submeter ao conselho de gerência, devidamente informados, todos os assuntos sôbre que aquele deva emitir parecer;

17.º Fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral pelo seu presidente e dois vogais, pelo menos;

18.º Assinar as actas das suas sessões;

19.º Fazer entrega da gerência à direcção eleita em seguida à posse da mesma.

§ único. Para todos os efeitos legais, e em especial para os do n.º 15.º do presente artigo, a Cooperativa só se considera obrigada com a assinatura de dois dos seus directores, sendo uma delas a do seu director-presidente ou, no impedimento dêste, a do vogal que o estiver substituindo, nos termos do § único do artigo 23.º

Art. 25.º Ao director-presidente compete especialmente:

1.º Orientar a acção da direcção, presidindo às suas sessões e repartindo entre os vogais os diversos serviços da Cooperativa, a que se refere o artigo 52.º dêste estatuto, cuja orientação e fiscalização lhes fica particularmente confiada, tudo de forma a promover o progresso da sociedade em vista do objecto e fins da mesma;

2.º Dispor de voto de qualidade sempre que em sessão de direcção haja necessidade de desempatar votações.

3.º Representar a sociedade e assinar todos os documentos necessários de acôrdo com o disposto no n.º 15.º e § único do artigo anterior;

4.º Fazer o relatório dos actos da direcção que hão-de ser julgados e apreciados pela assemblea geral, assiná-lo e assinar os balancetes, balanço e o mais que seja necessário;

5.º Avisar os membros do conselho fiscal dos dias, horas e locais em que reúne a direcção;

6.º Mandar elaborar para cada reünião da assemblea geral a relação numérica dos sócios que nela podem tomar parte, enviando-a assinada ao presidente da mesa da mesma assemblea;

7.º Elaborar e assinar o relatório dos assuntos sôbre os quais o conselho de gerência tenha de se pronunciar, fazendo-o acompanhar do parecer da direcção, depois de devidamente assinado por todos os seus membros;

8.º Convocar as reüniões extraordinárias da direcção;

9.º Solicitar a convocação do conselho fiscal ou da assemblea geral por proposta da direcção e bem assim a reünião do conselho de gerência nos casos previstos no presente estatuto.

§ único. O vogal que na falta ou impedimento do director-presidente exercer as suas funções, nos termos do § único do artigo 23.º, terá, emquanto nessa situação, a competência atribuída àquele pelo presente artigo.

Art. 26.º A direcção responde pessoal e solidàriamente por todas as operações efectuadas alheias aos fins da sociedade, aos poderes do seu mandato ou às decisões da assemblea geral, com excepção dos directores que não tomarem parte nas resoluções relativas a essas operações ou protestarem contra elas anteriormente à efectivação da responsabilidade.

§ único. É considerada violação do mandato a distribuïção de dividendo e bónus fictícios.

Art. 27.º A direcção reünirá ordinàriamente, pelo menos, uma vez por semana e extraordinàriamente todas as vezes que fôr convocada pelo seu presidente, por sua própria iniciativa ou por solicitação de, pelo menos, dois dos seus membros:

§ 1.º Os dias e horas das sessões ordinárias serão fixados pela direcção na sua primeira reünião de cada ano social e as extraordinárias pelo seu presidente.

§ 2.º As decisões da direcção para serem válidas devem ser tomadas por maioria de votos e constar de uma acta, que será lavrada no fim de cada sessão pelo secretário geral da Cooperativa.

Do conselho fiscal

Art. 28.º O conselho fiscal é constituído por três membros efectivos e três suplentes, que podem ser reeleitos uma ou mais vezes.

§ único. Entre os membros efectivos, bem como entre os suplentes, um pelo menos deverá ser oficial superior, competindo-lhe as funções de presidente.

Art. 29.º Na falta ou impedimento de qualquer vogal do conselho fiscal por tempo superior a quinze dias, proceder-se-á à sua substituïção anàlogamente ao disposto no artigo 23.º, para a direcção, sendo o presidente, nas mesmas circunstâncias, substituído pelo suplente oficial superior, que não poderá nunca desempenhar as funções do vogal.

Art. 30.º O conselho fiscal é encarregado da fiscalização geral dos interêsses da sociedade, nos termos dêste estatuto e da legislação geral e especial aplicável, competindo-lhe essencialmente:

1.º Examinar, sempre que o julgue conveniente e obrigatòriamente, pelo menos, de três em três meses, a escrituração e o estado da Cooperativa, assinando os balancetes a afixar na sede da sociedade;

2.º Fazer todas as verificações que julgar úteis em quaisquer serviços da sociedade;

3.º Assistir, representado, pelo menos, por um dos seus membros, às sessões da direcção e às da assemblea geral, tendo nas primeiras apenas voto consultivo;

4.º Requerer a convocação do conselho de gerência quando o julgue conveniente e da assemblea geral sempre que os actos da direcção não estejam de harmonia com a lei e o estatuto ou sejam lesivos dos interêsses da Cooperativa, nos termos do n.º 2.º do artigo 176.º do Código Comercial;

5.º Dar o seu parecer por escrito sôbre o balanço e contas anuais da Cooperativa e sôbre todos os assuntos cuja opinião ou conselho lhe fôr solicitado pela direcção.

Art. 31.º Ao presidente do conselho fiscal compete especialmente:

1.º Convocar as reüniões extraordinárias do conselho;

2.º Assinar toda a correspondência corrente do conselho;

3.º Solicitar a convocação do conselho de gerência e da assembleia geral, nos termos do n.º 4.º do artigo anterior.

Art. 32.º Os membros do conselho fiscal são pessoal e solidàriamente responsáveis pelos prejuízos que possam advir à sociedade da sua falta de fiscalização, nos termos dêste estatuto, e, em especial, por actos praticados que excedam o seu mandato ou autorizações especiais da assemblea geral.

Art. 33.º O conselho fiscal reünirá ordinàriamente, pelo menos, uma vez por mês e extraordinàriamente todas as vezes que fôr convocado pelo seu presidente.

§ 1.º Os dias e horas das sessões ordinárias serão fixados em reünião do conselho no comêço de cada ano social e as extraordinárias pelo seu presidente.

§ 2.º As decisões do conselho fiscal serão tomadas por maioria de votos, devendo constar duma acta que será lavrada no fim de cada sessão pelo secretário do mesmo conselho, que será o vogal em exercício menos graduado ou, em igualdade de graduação, o mais moderno no pôsto.

Da assemblea geral

Art. 34.º A assemblea geral é constituída pelos sócios ordinários no pleno gôzo dos seus direitos sociais, seja qual fôr o número de acções que possuam, e representa a totalidade dos sócios, sendo as suas decisões obrigatórias para todos.

Art. 35.º A assemblea geral considerar-se-á regularmente constituída quando estiverem presentes cinqüenta, pelo menos, dos seus membros, não incluindo neste número os representados, salvo quando se tratar da dissolução da sociedade e nomeação de liquidatários, em que é obrigatória a presença de metade, pelo menos, dos seus membros representando o mínimo de três quartas partes do capital social subscrito.

§ 1.º Quando a assemblea geral tiver sido convocada nos termos da alínea *b*) do § 2.º do artigo 40.º, só poderá funcionar estando presentes todos os signatários do pedido da sua convocação.

§ 2.º A assemblea geral funcionará legalmente em segunda convocação com qualquer número de membros, excepto se se tratar da dissolução da sociedade ou nomeação de liquidatários, casos em que deverá sempre observar-se a disposição final do presente artigo.

Art. 36.º A mesa da assemblea geral é constituída por um presidente e dois secretários, tendo como substitutos, nos seus impedimentos, respectivamente, um vice-presi-

dente e dois vice-secretários, podendo uns e outros ser reeleitos uma e mais vezes.

§ 1.º O presidente e o vice-presidente deverão ser oficiais generais do exército ou da marinha ou, à falta de membros desta graduação, oficiais superiores do exército ou da marinha.

§ 2.º Na falta do presidente e do vice-presidente presidirá às sessões da assemblea geral o oficial mais graduado que estiver presente.

§ 3.º Na falta dos secretários e seus substitutos exercerão estas funções os sócios presentes à reünião que, para tal, forem convidados pelo presidente.

Art. 37.º Compete à assemblea geral:

1.º Discutir e votar o balanço e as conclusões dos relatórios da direcção e o parecer do conselho fiscal;

2.º Eleger os corpos gerentes e revogar o mandato dos seus membros;

3.º Alterar o estatuto e resolver definitivamente qualquer dúvida de interpretação das suas disposições;

4.º Apreciar os actos dos corpos gerentes e a maneira como estes executaram o estatuto, as leis e as deliberações da assemblea geral;

5.º Pronunciar-se sôbre a exclusão dos sócios proposta pela direcção nos termos do § 1.º do artigo 14.º;

6.º Votar a dissolução da sociedade, nomear liquidatários e determinar a forma de proceder à respectiva liquidação;

7.º Determinar o número de acções da sociedade reembolsáveis em cada ano;

8.º Deliberar sôbre qualquer assunto para que tenha sido convocada ou que por lei lhe seja atribuído.

Art. 38.º Compete ao presidente da mesa da assemblea geral:

1.º Convocar a assemblea geral e presidir às suas reüniões;

2.º Comunicar aos Ministérios de que respectivamente dependem os nomes dos sócios eleitos para os diferentes cargos e a estes a sua eleição;

3.º Corresponder-se com qualquer entidade sôbre assuntos que não sejam da especial competência dos restantes corpos gerentes;

4.º Assinar as actas das sessões da assemblea geral;

5.º Dar posse aos corpos gerentes e presidir à respectiva entrega de poderes assinando as competentes actas;

6.º Chamar à efectividade os membros suplentes dos corpos gerentes;

7.º Verificar a legalidade das procurações dos sócios que se fizerem representar nas reüniões da assemblea geral;

8.º Mandar afixar no átrio da sede da Cooperativa a relação a que se refere o n.º 6.º do artigo 25.º e artigo 42.º e atender a quaisquer reclamações sôbre a sua elaboração;

9.º Distribuir pelos secretários da mesa os serviços que conjuntamente lhes incumbe.

Art. 39.º Compete aos secretários da mesa:

1.º Secretariar as sessões da assemblea geral e assinar as respectivas actas;

2.º Fazer todo o expediente da mesa e ter à sua guarda, devidamente arrumado, o respectivo arquivo.

§ único. As actas das reüniões da assemblea geral serão lavradas pelo secretário para tal designado pelo presidente.

Art. 40.º A assemblea geral reúne ordinária e extraordinàriamente nos dias em que fôr convocada pelo seu presidente.

§ 1.º Reúne ordinàriamente, uma vez em cada ano, na segunda quinzena de Março, para apreciação das contas da gerência relativas ao exercício do ano anterior, e, trienalmente, na primeira quinzena do mês de Dezembro, para a eleição dos corpos gerentes.

§ 2.º Reúne extraordinàriamente:

a) A pedido da direcção ou do conselho fiscal;

b) A pedido de cinqüenta sócios ordinários, pelo menos, que estejam no pleno uso dos seus direitos, pedido que deverá ser devidamente fundamentado e dirigido por escrito ao presidente da mesa da assemblea geral.

Art. 41.º A convocação para as reüniões da assemblea geral será feita por anúncio num dos jornais mais lidos de Lisboa e por avisos afixados na sede da Cooperativa, com quinze dias de antecedência, devendo nêles mencionar-se o assunto a tratar.

§ 1.º Quando fôr para tratar da dissolução da sociedade ou da alteração ao estatuto, deverá a convocação, feita nos termos do presente artigo, ser individualmente comunicada aos sócios em condições de tomar parte na mesma assemblea, por meio de avisos expedidos pelo correio na mesma data da publicação do respectivo anúncio.

§ 2.º Quando a assemblea geral convocada nos termos do presente artigo não estiver regularmente constituída, nos termos do artigo 35.º, quinze minutos depois da hora fixada nos respectivos anúncios, considerar-se-á como segunda convocação o aviso feito imediatamente pelo presidente da mesa para nova reünião, que deverá efectuar-se dentro de trinta dias, mas não antes de quinze da data para que a assemblea tinha sido convocada, salvo em casos de dissolução da sociedade ou de alteração ao estatuto, em que deverá sempre observar o disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º Se a convocação tiver sido feita nos termos da alínea *b)* do § 2.º do artigo 40.º e a assemblea não puder funcionar quinze minutos após a hora fixada nos respectivos anúncios, por não se verificar o disposto no § 1.º do artigo 35.º, não haverá lugar para nova convocação nem poderá a assemblea voltar a reünir-se para o mesmo fim.

Art. 42.º Quinze dias antes de se realizar a reünião da assemblea geral estará patente, no átrio da Cooperativa, uma relação numérica dos sócios que têm direito a tomar parte na mesma, podendo qualquer sócio reclamar para o presidente da mesa da assemblea geral, até à véspera da reünião, contra qualquer êrro ou omissão na referida lista.

Art. 43.º As deliberações da assemblea geral são tomadas por maioria de votos dos sócios presentes e representados, salvo o caso do § 1.º dêste artigo, sendo nulas as deliberações quando a assemblea esteja irregularmente constituída, quando diga respeito a assuntos estranhos aos indicados no aviso convocatório, ou ainda aqueles em que haja preterição das disposições legais ou estatutárias.

§ 1.º As decisões sôbre alterações do estatuto só serão válidas quando tomadas por dois terços dos sócios presentes.

§ 2.º Cada um dos membros da assemblea geral dispõe, por si, de um só voto, seja qual fôr o número de acções que possuir, podendo, em representação de outro membro, dispor de mais um voto.

§ 3.º Para efeitos de representação, a que se refere o parágrafo anterior, considera-se como documento bastante não só a procuração legal, como qualquer carta ou declaração assinada pelo sócio cuja assinatura seja reconhecida nos termos da lei ou devidamente abonada por qualquer autoridade militar nos termos que são de uso.

§ 4.º Das reuniões da assemblea geral lavrar-se-ão as respectivas actas, que serão assinadas pelos membros da mesa e submetidas nas sessões imediatas à aprovação da assemblea.

Do conselho de gerência

Art. 44.º O conselho de gerência é presidido pelo presidente da mesa da assemblea geral e tem como secretário o vogal do conselho fiscal, que neste exerce idênticas funções.

Art. 45.º Compete ao conselho de gerência:

1.º Emitir parecer sôbre as propostas da direcção relativas à criação e extinção de sucursais, agências, oficinas e outros quaisquer serviços, bem como a obras de modificação e adaptação nos edifícios sociais;

2.º Tratar de todos os assuntos que lhe sejam presentes pelas entidades que solicitarem a sua convocação.

Art. 46.º O conselho de gerência reúne todas as vezes que fôr convocado pelo seu presidente, a pedido da direcção ou do conselho fiscal.

§ 1.º Das sessões do conselho de gerência lavrar-se-ão as respectivas actas em livro especial, das quais devem constar na íntegra os pareceres emitidos pelo mesmo conselho e os nomes dos membros que os aprovaram e bem assim as declarações de voto dos que os rejeitaram.

§ 2.º Os pareceres votados pelo conselho de gerência serão em seguida enviados pelo seu presidente às entidades que os solicitaram, não sendo por parte destas obrigatória a sua execução.

Da eleição e da posse dos corpos gerentes

Art. 47.º As eleições dos corpos gerentes são feitas em assemblea geral por escrutínio secreto, devendo as listas indicar os nomes e a graduação dos sócios propostos, designando os efectivos e os suplentes.

§ 1.º As listas serão três, respectivamente para a mesa da assemblea geral, para o conselho fiscal e para a direcção, devendo os sócios nelas propostos reünir as condições de elegibilidade exigidas por êste estatuto.

§ 2.º Serão consideradas nulas, na parte correspondente, as listas que não obedecerem às condições do presente artigo e seu § 1.º

Art. 48.º Serão proclamados eleitos para os corpos gerentes os sócios mais votados por lista e em caso de igualdade o que fôr sócio mais antigo e em caso ainda de empate o que fôr mais velho.

§ único. No caso de qualquer sócio ser votado para mais de um cargo, preferirá aquele para que tiver maior votação e, se essa votação fôr igual, optará por aquele que desejar.

Art. 49.º A posse dos corpos gerentes será dada pelo presidente da assemblea geral, que assinará com os empossados e secretário geral da Cooperativa a respectiva acta de posse lavrada pelo último no respectivo livro.

§ único. Os corpos gerentes demissionários continuarão em exercício até que a posse seja conferida aos novos corpos gerentes seus substitutos.

Art. 50.º Em seguida à posse dos novos corpos gerentes efectuar-se-á uma reünião conjunta dos corpos cessantes e novos empossados, para entrega, por parte dos primeiros aos segundos, de documentos, livros, inventários e haveres da Cooperativa, com todos os esclarecimentos precisos, por forma a não sofrer interrupção ou prejuízo o bom funcionamento da sociedade.

§ único. Da entrega feita nos termos do presente artigo será lavrada acta, em livro especial, pelo secretário geral da Cooperativa, que para êsse efeito assistirá à reünião, devendo todos os presentes à mesma reünião assinar a referida acta.

CAPÍTULO IV

Organização e funcionamento dos serviços

Da organização

Art. 51.º A Cooperativa exercerá a sua actividade, de harmonia com os fins a que é destinada, por intermédio de secções devidamente organizadas e agrupadas em serviços, nos termos dêste estatuto.

§ único. Sempre que tal fôr julgado conveniente, criar-se-ão sucursais e agências da Cooperativa, cuja organização e funcionamento serão especificadamente estabelecidos pela direcção da sociedade.

Art. 52.º Haverá quatro grandes divisões de serviços, assim designados:

Serviços de escritório.
Serviços comerciais e industriais.
Serviços de crédito e caixa económica.
Serviços gerais e de iniciativa social.

§ único. O número de secções dos diferentes serviços é variável, conforme a natureza e diversidade dos assuntos a seu cargo.

Serviços de escritório

Art. 53.º Os serviços de escritório compreendem todas as actividades da sociedade não atribuídas por êste estatuto a qualquer dos restantes serviços e especialmente as que respeitam a:

a) Escrituração e contabilidade geral;
b) Recebimentos e pagamentos, guarda e conservação de valores;
c) Admissão de sócios;
d) Emissão de acções e demais expediente relativo às mesmas;
e) Estatística e propaganda;
f) Correspondência comercial;
g) Procuradoria dos sócios;
h) Registo geral de toda a correspondência e sua distribuïção;
i) Guarda e conservação de todos os documentos.

§ único. Incluem três secções:

Secção de contabilidade.
Secção de tesouraria.
Secção de expediente, procuradoria e arquivo.

Serviços comerciais e industriais

Art. 54.º Os serviços comerciais e industriais compreendem todas as actividades relativas à compra, ao fabrico e venda de artigos cujo comércio constitue objecto da Cooperativa.

§ único. Incluem as seguintes secções:

As secções industriais (oficinas) e as secções de venda que forem julgadas necessárias.

Uma secção de compras tendo na sua dependência o armazém geral.
Uma secção de expedições.

Serviços de crédito e caixa económica

Art. 55.º Os serviços de crédito e caixa económica compreendem todas as actividades respeitantes a operações de crédito que interessem aos sócios ou ao desenvolvimento comercial da sociedade, nos termos do presente estatuto, e especialmente:

a) Abertura de créditos aos sócios para fornecimentos na Cooperativa ou por seu intermédio;

b) Capitalização de depósitos dos sócios e pessoas de suas famílias;

c) Concessão de empréstimos em dinheiro aos sócios e depositantes;

d) A respectiva escrituração de contas correntes nos competentes livros;

e) A correspondência com os sócios e depositantes relativa a estes assuntos.

§ único. Incluem, se o seu desenvolvimento o justificar, duas secções:

Secção de crédito.
Secção de caixa económica.

Serviços gerais e de iniciativa social

Art. 56.º Os serviços gerais e de iniciativa social, compreendem as realizações de índole cultural (bibliotecas, museus, salas de conferências, etc.) ou recreativas (salas e terrenos de desporto, piscinas, salões de festas, jogos etc.), de assistência social (serviços médicos, farmacêuticos, dentários, etc.), e bem assim quaisquer outras julgadas de utilidade para os sócios (messe, transportes, etc.), de acôrdo com o objectivo da sociedade e não atribuídos aos restantes serviços.

§ único. Incluem o número de secções que fôr necessário à eficiência das respectivas actividades.

Da direcção e coordenação

Art. 57.º Cada um dos serviços designados no artigo 52.º será superiormente dirigido e fiscalizado por um vogal da direcção, de harmonia com as directivas gerais estabelecidas pela direcção.

§ 1.º Ao director que tiver a seu cargo os serviços de escritório compete usar da assinatura comercial da Cooperativa, autorizar o movimento de caixa e todos os pagamentos a efectuar e, juntamente com o presidente da direcção ou na falta dêste com quem o substitua, assinar todos os documentos a que se refere o n.º 15.º do artigo 24.º e dum modo geral todos os que obriguem a sociedade nos termos da lei geral.

§ 2.º Se o director que tiver a seu cargo os serviços de escritório estiver desempenhando as funções de presidente da direcção, nos termos do § único do artigo 23.º, os documentos a que se refere a última parte do parágrafo anterior serão assinados por êle e por outro qualquer director.

§ 3.º Os claviculários do cofre serão o presidente, o vogal da direcção que tiver a seu cargo os serviços de escritório e o secretário geral da sociedade.

Art. 58.º Para assegurar a coordenação efectiva dos diferentes serviços da Cooperativa e responder perante a direcção pela eficiência dos mesmos, de harmonia com as determinações dos directores, a sociedade terá um secretário geral, que será ao mesmo tempo o chefe dos serviços de escritório, competindo-lhe, além das atribuïções que lhe forem fixadas no regulamento interno, mais as seguintes:

1.º Assistir às sessões da direcção, prestando os esclarecimentos que lhe forem pedidos pelos directores acêrca dos assuntos correntes, mas sem direito a voto de qualquer espécie, e lavrar as respectivas actas;

2.º Despachar com o presidente da direcção todos os assuntos que sejam da sua competência, submetendo à sua assinatura todos os documentos e correspondência que devam por êle ser assinados, fazendo o mesmo para com os restantes directores no respeitante aos serviços respectivamente a seu cargo;

3.º Estabelecer a unidade e continuïdade nas negociações, transacções e resolução de todos os assuntos respeitantes à Cooperativa de acôrdo com as determinações da direcção;

4.º Coadjuvar a direcção no exercício das suas funções de gerência, estudando convenientemente todos os assuntos de que especialmente fôr por ela encarregado e sugerindo-lhe as iniciativas que julgar úteis, quer sôbre o ponto de vista de organização e funcionamento dos serviços, quer no respeitante à orientação de actuação comercial da sociedade;

5.º Assinar a correspondência corrente da Cooperativa com todas as entidades não militares;

6.º Ser um dos claviculários do cofre, nos termos do § 3.º do artigo 57.º;

7.º Receber as pretensões e reclamações dos sócios a que se referem os n.ºs 4.º e 5.º do artigo 17.º e submetê-las, devidamente informadas, à direcção;

8.º Assistir aos actos de posse dos corpos gerentes, bem como às reüniões para a entrega de poderes a que se referem os artigos 49.º e 50.º, lavrando e assinando as respectivas actas;

9.º Responder perante a direcção pelo bom funcionamento de todos os serviços, em especial pelos do escritório, e de uma forma geral pela execução das determinações da direcção.

Do funcionamento

Art. 59.º Cada secção dos diversos serviços, com excepção dos de escritório, dentro do conjunto geral da actividade da Cooperativa, possuïrá escrituração própria (livros, fôlhas ou mapas) adequada à função que exerce, da qual se deduza o seu funcionamento privativo e fornecendo os elementos necessários e subsidiários da escrituração geral da sociedade.

Art. 60.º Para o estabelecimento e funcionamento das respectivas secções será atribuído a cada um dos diferentes serviços, exceptuados os de escritório, um capital funcional.

§ 1.º As disponibilidades dos diferentes serviços poderão circular entre estes, como empréstimos gratuitos, na medida das necessidades do funcionamento duns e possibilidades doutros.

§ 2.º As despesas relativas aos serviços de escritório e as de carácter geral da sociedade são atribuídas por rateio aos restantes serviços.

Art. 61.º No fim de cada ano social proceder-se-á ao balanço geral de todo o activo e passivo da sociedade, devendo a necessária inventariação das mercadorias existentes ser formulada pelos preços por que foram adquiridas, ou pelo do último inventário se já tiverem sofrido depreciações, mencionando ainda as que se tiverem depreciado em armazém ou tenham menor preço no mercado.

Art. 62.º Os resultados das operações efectuadas anualmente por todos os serviços serão levados à conta de

lucros e perdas da sociedade no fim de cada ano social.

§ único. Na conta de lucros e perdas da sociedade será considerada como despesa anual a importância correspondente a 1/10 do valor da aquisição de bens imobilizados, tais como móveis, máquinas, viaturas e utensílios, por depreciação dos mesmos.

Disposições relativas aos serviços comerciais e industriais

Art. 63.º Os serviços comerciais e industriais dispõem como capital funcional de 4/5 do fundo social, nos termos do artigo 60.º

Art. 64.º Os fornecimentos aos sócios podem fazer-se:

a) *De contado:* quando os artigos forem pagos no acto da compra;

b) *A crédito mensal:* quando o sócio se prontifique a efectuar o respectivo pagamento por desconto nos seus vencimentos relativos ao mês do fornecimento ou directamente na sede da Cooperativa até ao dia 10 do mês imediato àquele;

c) *A prestações:* quando o pagamento fôr realizado em mensalidades consecutivas, conforme o contrato de abertura de crédito.

§ 1.º Os fornecimentos aos sócios residentes fora da metrópole poderão ser feitos de contado e a crédito mensal, contanto que os pagamentos sejam realizados no escritório nos dias fixados, mediante autorização especial da direcção e sob a sua responsabilidade.

§ 2.º Todos os fornecimentos aos sócios serão feitos por requisição assinada pelo sócio ou pessoa por êle autorizada e devidamente identificada.

§ 3.º Para os fornecimentos a crédito haverá cadernetas especiais com as necessárias indicações sôbre o crédito concedido e montante autorizado.

Disposições relativas aos serviços de crédito e caixa económica

Art. 65.º Os serviços de crédito e caixa económica dispõem como capital funcional, nos termos do artigo 60.º, de 1/5 do fundo social e das importâncias dos depósitos referidos na alínea *b*) do artigo 55.º

Art. 66.º Os depósitos feitos pelos sócios ou pessoas de suas famílias, a que se refere o artigo anterior, podem ser a prazo ou à ordem, observando-se no que lhes respeita as disposições gerais estabelecidas por lei para as caixas económicas, devendo porém ao capital depositado assegurar-se condições mais vantajosas de rendimento do que as daquelas instituïções.

§ único. Não é permitida a abertura de contas de depósitos de importâncias inferiores a 10$.

Art. 67.º Os créditos para fornecimentos e empréstimos em dinheiro que podem ser concedidos aos sócios, nos termos das alíneas *a*) e *c*) do artigo 55.º, são os seguintes:

1.º Créditos para fornecimentos:

a) Até 75 por cento dos seus vencimentos líquidos mensais, para fornecimentos a crédito mensal;

b) Até 20 por cento dos seus vencimentos líquidos anuais, para fornecimentos a prestações mensais e sucessivas em número não superior a vinte e quatro.

2.º Empréstimos em dinheiro:

a) Até 10 por cento dos seus vencimentos líquidos anuais, a liquidar em prestações mensais e sucessivas em número não superior a doze;

b) De qualquer montante, a prazo e em condições variáveis, quando devidamente caucionados.

§ 1.º Em nenhum caso a soma dos créditos para fornecimentos e empréstimos nos termos da alínea *a*) do n.º 2.º do presente artigo, concedidos a qualquer sócio, poderá ultrapassar a importância de 6.000$, não podendo ser concedidos ao mesmo sócio novos créditos ou empréstimos da mesma natureza sem que, respectivamente, estejam liquidados 75 por cento, pelo menos, dos que anteriormente lhe tiverem sido concedidos.

§ 2.º Para os efeitos do disposto no presente artigo consideram-se vencimentos líquidos do sócio os que normalmente são percebidos pelos militares ou funcionários do mesmo pôsto ou categoria na data da concessão do crédito ou empréstimo solicitados.

§ 3.º Os empréstimos nos termos da alínea *b*) do n.º 2.º dêste mesmo artigo só podem ser caucionados por acções liberadas da sociedade, títulos de dívida pública, títulos ou valores com cotação segura na Bôlsa, ou quaisquer outros de liquidação garantida por organismos oficiais, competindo à direcção da sociedade fixar para cada caso o montante do empréstimo e as condições da sua liquidação.

Art. 68.º A concessão de empréstimos nos termos da alínea *a*) do n.º 2.º do artigo anterior só poderá ser autorizada aos sócios que sejam possuïdores, pelo menos, duma acção da sociedade liberada há mais de seis meses, que estejam no gôzo pleno de todos os seus direitos sociais, que sejam consumidores habituais da Cooperativa e, não tendo vencimentos pagos na metrópole pelos Ministérios da Guerra ou da Marinha, que os organismos por onde percebem tomem perante a Cooperativa o compromisso de realizar nos seus vencimentos os descontos que pela mesma lhes forem solicitados.

§ único. Para a concessão de empréstimos aos sócios nos termos do presente artigo, dentro dos limites fixados na alínea *a*) do n.º 2.º do artigo anterior, levar-se-á em conta a importância da média do seu consumo mensal durante os seis meses imediatamente anteriores ao respectivo pedido de concessão, só podendo os máximos estabelecidos no mesmo artigo ser concedidos aos sócios cuja referida média de consumo seja igual ou superior a 500$.

Art. 69.º Todos os créditos a prestações e empréstimos concedidos aos sócios nos termos do artigo 67.º vencerão o juro fixado pela direcção da sociedade e, quando não sejam liquidados nos devidos prazos, serão onerados com juros de mora fixados pela mesma direcção, dentro dos limites estabelecidos pela lei, procedendo-se por igual forma para com os créditos mensais quando não forem liquidados nas devidas datas.

§ único. O pagamento das prestações mensais relativas a créditos para fornecimentos ou empréstimos, a que se referem as alíneas *b*) do n.º 1.º e *a*) do n.º 2.º do artigo 67.º, deverá ser feito na sede da sociedade até ao dia 10 de cada mês, a partir do mês imediato àquele em que foi realizada a respectiva operação de crédito.

Art. 70.º Quando os sócios não satisfizerem os seus débitos nas datas convencionadas, serão os mesmos pedidos por dedução nos vencimentos às estações oficiais por onde forem abonados, podendo a direcção da sociedade suspender os fornecimentos a crédito, bem como a concessão de empréstimos aos sócios cujos débitos se tornem de difícil cobrança.

Art. 71.º As operações de crédito a que se refere o artigo 67.º serão autorizadas pela direcção, de acôrdo com as possibilidades de caixa, tendo em atenção o disposto no artigo 60.º e seu § 1.º

Disposições relativas aos serviços gerais e de iniciativa social

Art. 72.º Os serviços gerais e de iniciativa social dispõem como capital funcional, nos termos do artigo 60.º, de 90 por cento das importâncias dos donativos e legados feitos à sociedade e das verbas do fundo especial votadas anualmente pela assemblea geral para aquele fim.

Do pessoal

Art. 73.º A Cooperativa emprega o seguinte pessoal:

a) *Pessoal administrativo.* — O que exerce funções respeitantes à administração e ao funcionamento comercial das secções dos diversos serviços;

b) *Pessoal técnico.* — O que exerce funções técnicas, próprias das secções industriais e dos serviços gerais e de iniciativa social;

c) *Pessoal complementar.* — O que exerce funções de praticante, de aprendiz e de pessoal menor.

Art. 74.º O pessoal da Cooperativa é considerado:

a) Pessoal de quadro;

b) Pessoal adventício.

Art. 75.º O pessoal de quadro compreende:

Um secretário geral.

Por cada secção:

Um chefe ou mestre.

Escriturários, dactilógrafos, caixeiros ou artífices, em número que fôr necessário.

Contínuos, em número que fôr necessário.

Uma telefonista.

Um porteiro.

Dois *grooms*.

Art. 76.º O pessoal adventício compreende:

a) Os técnicos com funções especiais (médicos, farmacêuticos, dentistas, engenheiros, etc.);

b) Os praticantes, aprendizes, marçanos e serventes.

Art. 77.º A admissão do pessoal de quadro da Cooperativa deverá ser feita sob regime contratual.

Art. 78.º Para atribuïção de vencimentos estabelecem-se as seguintes categorias ao pessoal da Cooperativa:

Secretário geral.

Chefes de secção.

Escriturários.

Artífices.
Caixeiros.
Dactilógrafos.
Contínuos.
Porteiro.
Telefonistas.
Praticantes, aprendizes e marçanos.
Serventes e *grooms*.

§ único. O pessoal técnico com funções especiais terá vencimento adequado à sua especialidade.

Do regulamento interno

Art. 79.º O detalhe do funcionamento dos diversos serviços será estabelecido pelo regulamento interno e pelos regulamentos especiais julgados necessários, todos elaborados pela direcção, a quem cumpre fazê-los executar, subordinados às bases fixadas neste estatuto.

CAPÍTULO V

Distribuïção dos lucros

Art. 80.º Os lucros líquidos anuais da sociedade, constituídos pelo saldo da conta de lucros e perdas, depois de fechado o respectivo balanço, serão distribuídos pela seguinte forma:

1.º Para o fundo de reserva, um mínimo de 5 por cento;
2.º Para o fundo especial, 20 a 50 por cento;
3.º Para gratificação aos empregados da Cooperativa que durante o ano se tornaram merecedores de recompensa pela sua assiduïdade e dedicação ao serviço, 5 a 10 por cento;
4.º Para dividendo às acções, uma percentagem até ao juro legal;
5.º Para bónus de consumo, o restante.

§ 1.º O bónus a que se refere o número anterior dêste artigo só será concedido a consumos anuais iguais ou superiores a 2.000$.

§ 2.º O bónus de consumo e os dividendos a que os sócios tiverem direito, nos termos dos n.ºs 4.º e 5.º do presente artigo e seu § 1.º, serão creditados em suas respectivas contas, devendo a importância do bónus ser encontrada em futuros fornecimentos e a dos dividendos paga em espécie se os interessados assim o declararem.

Organização financeira

CAPÍTULO VI

Dos fundos

Art. 81.º Os fundos da Cooperativa são constituídos por:

a) Fundo social.
b) Fundo de reserva.
c) Fundo especial.
d) Fundo de iniciativas.

Fundo social

Art. 82.º O fundo social é constituído pelo capital subscrito, representado por acções de 100$.

Art. 83.º As acções são sempre nominativas, havendo títulos de uma e cinco acções, formuladas conforme o disposto na lei aplicável, § único do artigo 24.º e § 1.º do artigo 57.º dêste estatuto.

Art. 84.º As acções terão dividendo desde o trimestre seguinte àquele em que foram liberadas.

Art. 85.º O pagamento das acções subscritas pelo sócio poderá ser efectuado de pronto ou em prestações mensais iguais e sucessivas até ao número de 10.

§ 1.º Os sócios que não satisfizerem o capital subscrito nos prazos a que se obrigarem serão onerados com um juro fixado pela direcção sôbre as quantias vencidas e não pagas.

§ 2.º Só depois do seu integral pagamento as acções subscritas serão entregues aos interessados, devendo a Cooperativa, emquanto o pagamento total se não fizer, entregar os mesmos títulos provisórios representativos das subscrições, os quais ficarão para todos os efeitos equiparados às acções.

Art. 86.º As acções poderão ser transmissíveis entre sócios, mediante autorização da direcção, desde que estejam liberadas e não sirvam de caução a qualquer contrato, observando-se o disposto no § 1.º do artigo 168.º do Código Comercial.

Art. 87.º Só são reembolsáveis as acções dos sócios que deixarem de pertencer à sociedade nos termos do artigo 13.º e não estejam nas condições da última parte do

§ 1.º do artigo 15.º, sendo o reembôlso feito por intermédio do fundo de reserva, conforme o disposto no artigo 91.º, tendo em atenção o contido no artigo 88.º e seu § único.

§ único. O reembôlso destas acções será sempre feito por 90 por cento do seu valor nominal.

Art. 88.º O número de acções liberadas reembolsáveis em cada ano será fixado em assemblea geral, sob proposta da direcção.

§ único. O reembôlso será efectuado pela ordem de inscrição, para o efeito, dos sócios que a êle tenham direito.

Art. 89.º O fundo social é destinado a custear a conveniente instalação e exploração dos serviços comerciais e industriais e serviços de crédito e caixa económica na proporção, respectivamente, de $^4/_5$ e $^1/_5$, nos termos dos artigos 63.º e 65.º, e tendo em vista o disposto no § 2.º do artigo 60.º, bem como a assegurar as transacções próprias dos mesmos serviços, sendo proibido o seu emprêgo em operações especulativas ou a longo prazo.

Fundo de reserva

Art. 90.º O fundo de reserva é constituído:

a) Pela verba votada anualmente, nos termos do n.º 1.º do artigo 80.º;

b) Pela receita proveniente do disposto no § único do artigo 87.º;

c) Pelo ónus a que se refere o § 1.º do artigo 85.º

Art. 91.º O fundo de reserva, destinado a garantir o capital da sociedade, só poderá ser utilizado no que fôr expressamente autorizado pela assemblea geral, e, quando exceder 50 por cento correspondente ao fundo social, no reembôlso das acções da sociedade, nos termos do § único do artigo 87.º, observando-se na constituïção dêste fundo a disposição do artigo 191.º e seu § único do Código Comercial.

§ único. O fundo de reserva deverá ser empregado em títulos ou valores consolidados, devendo o rendimento proveniente da sua aplicação reverter a favor dos lucros da sociedade.

Fundo especial

Art. 92.º O fundo especial é ilimitado e constituído:

a) Pela verba resultante do disposto no n.º 2.º do artigo 80.º;

b) Por quaisquer receitas eventuais;

c) Por 10 por cento da importância de legados ou donativos feitos à sociedade;

d) Pelo produto das multas ou penalidades aplicadas ao pessoal da sociedade, nos termos das disposições disciplinares e dos regulamentos.

Art. 93.º Êste fundo é destinado, mediante aprovação da assemblea geral sob proposta anual da direcção, a:

1.º Pagamento de débitos à sociedade considerados incobráveis;

2.º Amortização das contas das despesas de instalação;

3.º Cobrir prejuízos que a sociedade tiver devidos a casos legais ou justificáveis;

4.º Prover à constituïção e manutenção duma caixa de reforma e assistência ao pessoal da sociedade;

5.º Financiar quaisquer iniciativas nos termos do artigo 95.º

Fundo de iniciativas

Art. 94.º O fundo de iniciativas é constituído:

a) Por 90 por cento das importâncias de legados e donativos feitos à sociedade;

b) Por verbas a que se refere o n.º 5.º do artigo anterior.

Art. 95.º Êste fundo é destinado a custear a criação, instalação, manutenção e funcionamento de instituïções e serviços que tenham em vista os fins da sociedade referidos no n.º 3.º do artigo 4.º

Disposições diversas

CAPÍTULO VII

Disposições especiais

Art. 96.º A sociedade só poderá dissolver-se em algum dos seguintes casos:

a) Quando a assemblea geral, nos termos dêste estatuto, reconhecer impossibilidade de satisfazer aos seus fins;

b) Quando lhe seja aberta falência;

c) Quando os credores o requeiram, provando que posteriormente à época dos seus contratos se acha per-

dida metade do fundo social e a sociedade lhes não garanta o pagamento dos seus créditos.

Art. 97.º A direcção fica pessoal e solidàriamente responsável por todas as operações iniciadas desde a data da dissolução, isto é, da data em que a sociedade fôr declarada em liquidação pela assemblea geral ou pelo Tribunal do Comércio, considerando-se tais operações como individuais.

Art. 98.º Votada a dissolução, observar-se-ão as disposições aplicáveis do Código Comercial.

Art. 99.º A liquidação e partilha da sociedade faz-se nos termos gerais da lei, competindo aos liquidatários a mais escrupulosa observância dêsses preceitos legais e sendo-lhes aplicáveis todas as disposições que neste estatuto dizem respeito à direcção.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias

Art. 100.º O presente estatuto entra em vigor imediatamente após a sua publicação em *Ordem do Exército* e revoga todos os anteriores.

Art. 101.º A direcção elaborará no prazo de seis meses, a contar da data da publicação dêste estatuto, os regulamentos convenientes ao funcionamento dos diversos serviços e promoverá o que fôr necessário para a integral execução das disposições contidas no mesmo.

Art. 102.º Com a publicação do presente estatuto são transformadas automàticamente as classificações dos sócios de harmonia com as disposições nêle estabelecidas.

Art. 103.º Os actuais sócios da Cooperativa que não tenham a condição necessária para o ser, nos termos do artigo 5.º dêste estatuto, passam, a partir da data da entrada em vigor do mesmo estatuto, a ser considerados para todos os efeitos como sócios extraordinários desde que possuam uma acção, pelo menos, de 100$, sendo-lhes aplicado o disposto no artigo 104.º

Art. 104.º As acções da Cooperativa no valor nominal inferior a 100$ deverão ser apresentadas pelos seus possuïdores para conversão em títulos actuais da sociedade no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do presente estatuto, findo o qual serão consideradas nulas para todos os efeitos as que não tiverem sido convertidas.

Art. 105.º Considera-se prorrogado até 31 de Dezembro de 1941 o mandato dos actuais corpos gerentes em exercício e dos respectivos suplentes, devendo proceder-se à eleição dos que faltem para completar o número fixado por êste estatuto.

Ministério da Guerra, 3 de Outubro de 1939. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

I) Todas as repartições e mais estabelecimentos militares devem enviar directamente à redacção do *Anuário Comercial*, Praça dos Restauradores, 24, em Lisboa, até 30 de Novembro do corrente ano, relações do seu pessoal, categorias e respectivas moradas.

Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

II) Tendo subido à 3.ª Repartição desta Direcção Geral algumas dúvidas sôbre a execução da doutrina da circular n.º 9:809, de 20 de Junho último, determina-se:

1.º O disposto na referida circular só é aplicável às praças a quem pertenceu terem baixa por incapacidade física ou passarem à disponibilidade, logo após a instrução de recrutas, por sorteio, por pagamento de taxa ou por qualquer outra razão, depois da publicação da mesma circular;

2.º Às praças que passaram ou venham a passar à disponibilidade por possuírem habilitações para a freqüência do curso de oficiais milicianos ou curso de sargentos milicianos é dispensado o pagamento da taxa;

3.º As baixas de serviço militar por incapacidade física não serão confirmadas sem haver conhecimento de que foi efectuado o pagamento da taxa;

4.º Afora a excepção do n.º 2.º, a passagem à disponibilidade, logo após a instrução de recrutas, por sorteio, por pagamento de taxa ou por qualquer outra razão não poderá efectuar-se sem que seja satisfeito o pagamento da taxa;

5.º A estampilha de 15$ deve ser colada na fôlha de rosto da caderneta militar.

(Circular n.º 15:576, proc. 34, de 26 de Setembro do corrente ano).

III) Como está estabelecido, o averbamento relativo a tratamento de oficiais em consultas externas nos hospitais militares deve ser lançado no mapa sanitário.

Tendo-se suscitado dúvidas sôbre se deve ou não ser lançada qualquer verba na fôlha de matrícula, esclarece-se que da mesma apenas deverá constar a duração dêsse tratamento.

Exemplo:

Um oficial em 1938 esteve nas seguintes situações:
10 dias internado num hospital militar;
4 dias com parte de doente no seu domicílio;
5 dias em tratamento em consulta externa.

A verba a lançar deve ser escriturada na casa «Por motivo de moléstia, de tratamento nos hospitais e domicílio» do título «Tempo de licenças», do seguite modo:

1938: No hospital militar, 10 dias; no domicílio, 4 dias; em consulta externa, 5 dias.

O mapa sanitário completará o registo que se faz na fôlha de matrícula.

(Circular n.º 15:859, proc. 36, de 3 de Outubro do corrente ano).

Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

IV) Sendo freqüente aparecerem na Direcção do Serviço Veterinário Militar requisições de material veterinário e siderotécnico para completo do material de mobilização distribuído às diferentes unidades, e bem assim pedidos de consertos e beneficiações do mesmo material, que certamente se inutilizou por ser empregado no serviço normal da unidade, determina-se:

1.º Deverá manter-se sempre completo, no melhor estado de conservação e pronto a ser utilizado todo o material veterinário e siderotécnico de mobilização, distribuído às unidades, não podendo o mesmo ser empregado no serviço normal e diário, excepção feita no que diz respeito ao consumo dos medicamentos da cantina veterinária, pois, a fim de evitar que se estraguem ou percam a sua acção terapêutica, poderão e deverão ser utilizados sob responsabilidade do oficial veterinário da

unidade, mas substituídos imediatamente por outros adquiridos pelos fundos de curativo dos solípedes, de forma que a cantina esteja também sempre pronta a ser utilizada.

2.º Sempre que tenha de fazer-se qualquer requisição de consêrto, beneficiação ou substituïção de artigos pertencentes ao referido material, conjuntamente com os documentos prescritos nas disposições em vigor será enviado um relatório justificativo da deterioração, consumo ou ruína, por motivo de fôrça maior, dos mesmos artigos, relatório êste que será elaborado pelo oficial veterinário da unidade, que ficará o único responsável, pecuniàriamente, por toda a despesa feita, caso se reconheça que houve da sua parte menos zêlo ou cuidado com o material a seu cargo.

3.º O oficial veterinário da unidade procederá sempre que o julgar conveniente à verificação e inspecção do material veterinário e siderotécnico de mobilização nela existente, reclamando imediatamente, por intermédio do respectivo comando, à 2.ª Repartição da Direcção do Serviço Veterinário Militar, as devidas providências para a substituïção dos artigos que, devido à exclusiva acção do tempo, são susceptíveis de se tornarem impróprios para o fim a que se destinam, devendo a mesma Repartição verificar e comunicar superiormente se houve menos zêlo ou pouco cuidado; mas, reconhecendo ter havido responsabilidade, debitará logo, a quem ela caiba, a importância da despesa feita ou a fazer.

4.º Quando das participações trimestrais de alterações enviadas à 2.ª Repartição da Direcção do Serviço Veterinário Militar constem faltas ou deteriorações, serão sempre acompanhadas da justificação organizada pela forma indicada no n.º 2.º desta circular.

5.º Quando forem notadas diferenças que não constem da última parte de alterações ou sejam feitas requisições que não vão plenamente justificadas, e não se prove que tais faltas, que motivaram a requisição, foram devidas a factos posteriores à data da última parte de alterações enviada, a responsabilidade pecuniária será exigida imediata e integralmente a quem assinar aqueles documentos ou a quem deveria assinar a última parte de alterações, caso êste documento não tenha sido recebido na 2.ª Repartição da Direcção do Serviço Veterinário Militar.

(Circular n.º 2, de 29 de Setembro do corrente ano).

V) Mapa das reparações de material autorizadas no mês de Agosto último, por conta da verba orçamental a que se refere a alínea *a*) do n.º 2) do artigo 46.º, capítulo 3.º, do orçamento dêste Ministério em vigor:

Número do processo	Designação dos artigos mandados reparar	Entidade fornecedora	Custo da reparação	Data do despacho	Entidade que proferiu o despacho
C/82	Peças para reparação de metralhadoras de avião *Browning* 7,9 da base aérea de Sintra.	Carlos Empis	15$60	11-8-939	Administrador geral do exército.
C/86	5 *pneus* com câmaras de ar *Streamlinrd* e mais 5 *Palmer* para aviões *Gladiator* da base aérea da Ota.	Daun & Bleck, Limitada	353$00	11-8-939	Idem.
C/129	Reparação de componentes dos arreios para parelha m/917 do regimento de artilharia ligeira n.º 3.	José Albino Martins . .	13.800$00	4-8-939	Idem.
C/130	500 velas para reparação de motores de aviões *Junkers* JU/52.	Roberto Cudell	25.750$00	4-8-939	Idem.
C/131	6 *pneus* e câmaras de ar para reparação de viaturas automóveis do regimento de artilharia de costa n.º 1.	Goodyear Portuguesa Limitada.	6.793$80	1-8-939	Idem.
C/135	2 *pneus* e 4 câmaras de ar para reparação de aviões *Avro* (626) da base aérea de Sintra.	Daun & Bleck, Limitada	940$00	9-8-939	Idem.
C/136	Vário material de engenharia da Escola Prática de Engenharia.	Unidade.	77.511$00	10-8-939	Sub-Secretário de Estado da Guerra.
C/137	Conservação de material de guerra do comando da frente marítima de defesa de Lisboa.	Frente marítima de defesa de Lisboa.	6.113$00	16-8-939	Administrador geral do exército.

C/17	*Pagamento de direitos alfandegários e outras despesas relativas à transformação de 705 granadas de 28 centímetros.*	*Despachante.*	*19.702$15*	24-8-939	Sub-Secretário de Estado da Guerra.
C/85	Artigos de material de administração militar para completo de cantinas de oficiais.	Diversos	930$00	31-8-939	Administrador geral do exército.
A-67	Montagem de *démarreurs* e radiadores de óleo em 10 aviões *Avro*.	Oficinas gerais de material aeronáutico.	33.836$00	7-8-939	Sub-Secretário de Estado da Guerra.
A-68	Reparação do avião *Avro* n.º 154. .	Idem	14.900$00	9-8-939	Administrador geral do exército.
A-69	Idem do avião n.º 165 com motor *Cheetah*.	Idem	19.258$00	9-8-939	Idem.
A-70	Idem de aviões *Tiger-Moth* (36 rastos sapata de *béquille*).	Idem	696$90	9-8-939	Idem.
A-71	Idem de aviões *Avro* (várias peças)	Idem	750$50	9-8-939	Idem.
A-72	Idem de 1 motor *Cheetah* (2 caixas de aquecimento).	Idem	2.435$00	9-8-939	Idem.
A-73	Idem de aviões *Tiger-Moth* (3 depósitos para óleo).	Idem	4.320$00	16-8-939	Idem.
A-74	Idem do avião *Avro* n.º 160 com motor *Cheetah* 12:079.	Idem	18.459$00	16-8-939	Idem.
A-75	Idem de vário material aeronáutico	Idem	3.092$00	16-8-939	Idem.
A-77	Idem do avião JU/52 n.º 202 (1 amortecedor, tipo 6:225).	Idem	1.464$20	26-8-939	Idem.
A-78	Idem de vário material aeronáutico	Idem	530$00	26-8-939	Idem.
A-79	Idem de vário material *Vickers* . .	Idem	414$20	26-8-939	Idem.
A-80	Idem de 2 hélices para motor *Rolls Royce*	Idem	2.718$50	26-8-939	Idem.
A-81	Idem do avião *Avro* n.º 169	Idem	4.365$00	—	—
B. P. 46	Idem de 1 goniómetro e 1 nivel do material 7,5 T. R. m/904.	Fábrica de Braço de Prata.	120$00	9-8-939	Idem.
	A transportar	—	259.267$85		

Número do processo	Designação dos artigos mandados reparar	Entidade fornecedora	Custo da reparação	Data do despacho	Entidade que proferiu o despacho
	Transporte	—	259.267$85		
B. P. 47	Reparação de material 7,5 T. R. m/917 (2 escovilhões).	Fábrica de Braço de Prata.	185$00	9-8-939	Administrador geral do exército.
B. P. 48	Análise de ingredientes para limpeza	Idem	490$00	9-8-939	Idem.
B. P. 49	Reparação de 600 bainhas de sabres de espingarda 7,7 m/917.	Idem	7.594$00	16-8-939	Idem.
B. P. 51	Idem de 10 pistolas 7,65 m/915 n.º 1	Idem	850$00	18-8-939	Idem.
B. P. 52	Idem de 1 carro de água m/915 e uma cozinha rodada m/francês, tipo *Niclousse*.	Idem	941$00	23-8-939	Idem.
	Soma	—	269.327$85		

Ministério da Guerra - Repartição Geral

VI) Tendo sido mandado estudar um modêlo de diploma de funções públicas destinado exclusivamente ao exército, determina-se que seja dado conhecimento aos oficiais promovidos ou a promover depois da vigência do decreto-lei n.º 29:440, de 11 de Fevereiro último, de que, até ulterior resolução, não devem adquirir e enviar à Repartição Geral dêste Ministério o diploma a que o mesmo decreto alude, como se determinou na circular n.º 1:768, de 14 de Abril próximo passado.

(Circular n.º 2:392, de 22 de Maio do corrente ano).

Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

VII) As praças que forem prestar serviço na Escola do Exército e no Colégio Militar passam a levar para aqueles estabelecimentos militares todos os artigos da sua dotação individual de fardamento.

Findo o tempo de serviço naqueles estabelecimentos, serão os espólios feitos nas unidades de origem das mesmas praças.

Todas as praças, quer sejam ou não prontas da instrução, que sejam transferidas para unidades ou estabelecimentos pelos quais devam vir a ser, em devido tempo, licenciadas deverão levar para estas unidades ou estabelecimentos todos os artigos de fardamento que lhes tenham sido distribuídos, sendo, portanto, os respectivos espólios feitos nas mesmas unidades ou estabelecimentos na ocasião do licenciamento.

Ficam assim revogadas as determinações: XI) da *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, de 1927; III) da *Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série, de 1928; XIII) da *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, de 1928; VIII) da *Ordem do Exército* n.º 11, 1.ª série, de 1933.

VIII) Mapa das reparações de material autorizadas no mês de Setembro último, por conta da verba orçamental a que se refere a alínea *a*) do n.º 2) do artigo 46.º, capítulo 3.º, do orçamento dêste Ministério em vigor:

Número do processo	Designação dos artigos mandados reparar	Entidade fornecedora	Custo da reparação	Data do despacho	Entidade que proferiu o despacho
85	Diversos artigos de material de administração militar para completamento das cantinas de oficiais do depósito geral de material de administração militar.	Diversos	2.899$00	5-9-1939	Administrador geral do exército.
125	Conservação do material de guerra—Despesa com direitos de importação de amostras de ingredientes.	Direcção da Arma de Artilharia.	29$20	13-9-1939	Idem.
149	Reparação e conservação de material de guerra do comando da frente marítima de defesa de Lisboa.	Frente marítima de defesa de Lisboa.	7.386$60	13-9-1939	Idem.
151	Pintura de várias viaturas do batalhão de caçadores n.º 8.	Unidade.	2.770$00	15-9-1939	Idem.
161	Reparação de 5 *châssis Studebaker* recebidos do depósito geral de material aeronáutico e sua adaptação a transportes gerais do batalhão automobilista.	Oficinas gerais de material de engenharia.	29.700$00	27-9-1939	Idem.
163	Consêrto de arreios do regimento de artilharia ligeira n.º 1.	Unidade.	3.912$90	30-9-1939	Idem.
166	Pintura de 6 viaturas do batalhão independente de infantaria n.º 24.	Idem	903$50	4-10-1939	Idem.

B. P. 35	*Reparação e beneficiamento de 12 metralhadoras pesadas 7,7 m/917 (c).*	*Fábrica de Braço de Prata.*	*14.962$00*	*4-10-1939*	Idem.
B. P. 53	Estudo da transformação das espingardas-metralhadoras 7,7 m/930 para o calibre 7,9.	Idem	6.707$00	1-9-1939	Idem.
B. P. 54	Reparação de 4 peças e reparos 7,5 T. R. m/904.	Idem	76.642$00	18-9-1939	Sub-Secretário de Estado da Guerra.
B. P. 55	Beneficiamento, pintura e marcação de munições 10,5/40 T. R. m/A. P.	Idem	30.652$00	28-9-1939	Idem.
B. P. 56	Reparação de carros de esquadrão (18 quilogramas de tinta).	Idem	344$00	30-9-1939	Administrador geral do exército.
B. P. 57	Idem de material 7,5 T. R. (5 quilogramas de tinta verde-azeitona).	Idem	105$00	30-9-1939	Idem.
B. P. 58	Idem de viaturas automóveis (pintura).	Idem	2.587$00	4-10-1939	Idem.
A-82	Idem de um avião J. U. 52 (1 blindagem para o amortecedor do trem de aterragem).	Oficinas gerais de material aeronáutico.	2.609$00	4-10-1939	Idem.
	Soma	—	182.209$20		

Ministério da Guerra - Repartição Geral

IX) Os oficiais milicianos licenciados que se mantenham nesta situação ou sejam chamados a prestar qualquer período de serviço não estão abrangidos pelas disposições do decreto-lei n.º 29:440, de 11 de Fevereiro último, que torna extensivo ao exército o diploma de funções públicas.

(Circular n.º 4:632, de 14 de Outubro de 1939).

Ministério da Guerra - 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado da Guerra autorizou, por seu despacho de 17 de Agosto corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência no orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico a seguir mencionada:

CAPÍTULO 18.º

Serviços de Instrução Militar

Escola Central de Sargentos

Artigo 523.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De semoventes:

a) Animais:

Da verba «7:300 rações de forragens para 20 solípedes, a 5$80» para a verba «Ferragem, curativo e medicamento de solípedes, a $20 por cada ração»	790$00

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 21 de Agosto de 1939. — O Chefe da Repartição, *Ildefonso Ortigão Peres*.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado da Guerra autorizou, por seu despacho de 25 de Setembro último, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 3.000$ da dotação da rubrica «Reparação e conservação das carreiras e campos de tiro nacional civil» para a de «Reparação e conservação das carreiras e campos de tiro para armas portáteis», na alínea *a*), n.º 1), artigo 176.º, capítulo 9.º, do orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 2 de Outubro de 1939. — Pelo Chefe da Repartição, *Artur de Oliveira.*

Rectificação

Tendo sido publicado com inexactidão na *Ordem do Exército* n.º 7, de 28 de Outubro findo, o primeiro período do n.º 4.º das Instruções para a organização e funcionamento dos centros de mobilização, determina-se que o referido período passe a ter a seguinte redacção:

«4.º Na arma de cavalaria os centros de mobilização disporão de um chefe e de um adjunto, ambos oficiais de reserva, de preferência da arma de cavalaria, e de dois amanuenses».

António de Oliveira Salazar.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

José A. Monteiro do Amaral
Maj.

DIRECÇÃO DA ARMA DE ARTI
3.ª REPARTIÇÃO
SECÇÃO DE MATERI

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 9 — 23 de Dezembro de 1939

O Ministro da Guerra faz publicar:

I — DECRETOS

Ministério da Guerra - 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:060

Com fundamento nas disposições do § 3.º do artigo 6.º do decreto n.º 29:320, de 30 de Dezembro de 1938;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Pode ser aplicada até à sua totalidade a verba da alínea *a*) «Despesas de transportes do Ministério da Guerra que não sejam pagas por verbas privativas» do n.º 3) do artigo 48.º, capítulo 3.º, do orçamento do referido Ministério em vigor no corrente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 16 de Novembro de 1939. — António Oscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria*

Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 30:092

Com fundamento nas disposições da alínea *g*) do artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 895.428$30, a qual reforça a verba do n.º 1) «Diversos encargos respeitantes a anos económicos findos» do artigo 668.º, capítulo 24.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios para 1939, sendo a mesma importância destinada ao pagamento de diversas despesas respeitantes a 1938 e a anos económicos anteriores.

Art. 2.º O reforço autorizado pelo artigo 1.º dêste decreto é compensado com a importância de 895.428$30, soma de quantias não aplicadas e que foram recebidas por conselhos administrativos dependentes do Ministério da Guerra em conta de verbas inscritas no orçamento do mesmo Ministério para o ano económico de 1938, parte das quais já foram repostas nos cofres do Tesouro, por meio de guias processadas pela 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, e as restantes vão ser entregues pela mesma forma. A referida importância reforça a verba do artigo 193.º «Reposições não abatidas nos pagamentos», capítulo 7.º, do orçamento das receitas do Estado para 1939.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 25 de Novembro de 1939. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

Decreto n.º 30:099

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 800.000$, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico pela forma abaixo designada:

CAPÍTULO 3.º

2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

Despesas Gerais

Artigo 45.º — Aquisições de utilização permanente:	
2) Aquisição de material de defesa e segurança pública:	
a) Compra de material de guerra, material aeronáutico, material de engenharia e de material para os diferentes serviços do exército, a efectuar nas fábricas e oficinas dependentes do Ministério da Guerra e na indústria particular	200.000$00
Artigo 46.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:	
2) De material de defesa e segurança pública:	
a) Conservação e reparação de material de guerra, material aeronáutico, material de engenharia e de material para os diferentes serviços do exército, a efectuar nas fábricas e oficinas dependentes do Ministério da Guerra e na indústria particular, bem como conservação de material de defesa e segurança pública em depósito ou em serviço nos estabelecimentos e unidades que não disponham de verbas privativas destinadas a êsse fim	600.000$00
Soma dos reforços	800.000$00

Art. 2.º O reforço autorizado pelo artigo anterior é compensado com a importância de 800.000$ proveniente da venda de sucatas, a qual reforça a verba do ar-

tigo 84.º «Diversas receitas não classificadas», capítulo 4.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços», do orçamento geral das receitas do Estado presentemente em vigor.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 4 de Dezembro de 1939. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto n.º 30:105

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos têrmos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar pagamentos, até à totalidade de 895.428$30, em conta da verba do n.º 1) «Diversos encargos respeitantes a anos económicos findos» do artigo 668.º, capítulo 24.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico, sendo a mesma quantia constituída pela seguinte forma:

Saldos de 1938 a favor de diversos conselhos administrativos dependentes do Ministério da Guerra . .	750.499$00
Despesas efectuadas naquele ano económico e que se encontram em dívida.	37.360$35
Importância a pagar ao pintor Adriano de Sousa Lopes em virtude do acórdão do Supremo Tribunal Administrativo publicado no *Diário do Govêrno* n.º 282, 2.ª série, de 6 de Dezembro de 1938, e do despacho ministerial de 11 de Maio de 1939 . . .	107.568$95
Soma	895.428$30

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém

Paços do Govêrno da República, 5 de Dezembro de 1939. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

II — PORTARIA

Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

Portaria n.º 9:371

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, para conveniente execução das disposições do artigo 47.º do decreto-lei n.º 29:223, de 8 de Dezembro de 1938, de harmonia com as disposições dos artigos 252.º e 255.º do Código de Justiça Militar, que as funções de oficial de polícia judiciária da Legião Portuguesa, para o efeito do levantamento dos respectivos autos de corpo de delito a legionários, são da competência dos oficiais do activo, da reserva, da reforma ou milicianos que prestem serviço na mesma Legião, os quais deverão dar conhecimento imediato dêsse facto aos seus respectivos comandantes distritais, que na sua qualidade de oficiais deverão remeter os autos à autoridade superior militar da região, para seu prosseguimento, nos termos do artigo 428.º do Código de Justiça Militar.

Ministério da Guerra, 14 de Novembro de 1939. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa.*

III — DESPACHO

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

O Conselho Superior do Exército, na sua última reünião para o provimento da vaga, por escolha, aberta pela passagem à situação de reserva do general Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo, chamou a atenção

para a circunstância de o Ministério da Guerra admitir como candidato um brigadeiro que se encontrava na situação de adido, em comissão civil de outro Ministério, e emitiu o voto de que tal critério, discutível sob o ponto de vista legal, não era recomendável sob o ponto de vista moral.

Tendo examinado com a devida atenção o problema e analisado a legislação que directamente, ou por analogia, ao caso tem aplicação, determino que, de futuro e a tal respeito, se adopte o seguinte procedimento:

1.º Para o provimento de vacaturas por antiguidade poderão ser promovidos todos os oficiais, estejam ou não presentes no Ministério da Guerra, desde que satisfaçam a todas as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas na lei.

2.º Para o provimento de vacaturas por escolha sòmente poderão ser promovidos os oficiais considerados à data da vaga em comissão militar dos Ministérios da Guerra e das Colónias, ou em serviço na guarda nacional republicana, e desde que satisfaçam às condições legais.

Podem igualmente ser promovidos para o preenchimento de vacaturas por escolha os oficiais que se encontrem no exercício das funções de Ministro ou de Sub-Secretário de Estado, e bem assim no das de alto comissário, governador geral ou governador colonial.

3.º Por analogia com o disposto na última parte do artigo 2.º do decreto n.º 28:402, o oficial regressado a comissão militar para efeito de promoção por escolha sòmente pode deixar esta comissão passados que sejam dois anos após a sua apresentação.

Êste despacho substitue o de 28 de Fevereiro de 1939.

Lisboa, 28 de Novembro de 1939. — *Fernando dos Santos Costa.*

IV — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

I) Tem acontecido por vezes que os militares auxiliados pela Assistência aos Tuberculosos do Exército são mandados apresentar às juntas hospitalares de inspecção sem conhecimento prévio da referida Assistência, quer

directamente enviados pelas unidades, quer por ordem dos comandos das regiões militares.

Tem igualmente sucedido serem presentes a despacho superior, por entidades diversas da direcção da assistência e sem qualquer informação da mesma, processos ou pretensões de militares que por qualquer forma se relacionam com a doença que motivou o auxílio prestado.

Daquelas práticas resulta que os processos não são devidamente instruídos e por essa forma as juntas e as entidades superiores tomam decisões que são contrárias ao disposto no decreto n.º 25:582 (regulamento da Assistência aos Tuberculosos do Exército) ou estão em contradição com outras deliberações já tomadas a respeito dos mesmos militares.

Para obviar àqueles inconvenientes, é determinado o seguinte:

a) Todo o militar que seja auxiliado pela Assistência aos Tuberculosos do Exército, ou tenha sido auxiliado pela mesma Assistência, só poderá ser presente a qualquer junta por seu intermédio.

b) Os processos ou pretensões dos militares que estejam nas condições expostas só poderão ser presentes a despacho por intermédio da direcção da Assistência aos Tuberculosos do Exército, depois de devidamente informados e instruídos por esta.

Para execução do que é determinado deverão as unidades ou comandos de que dependam os militares em questão remeter os respectivos processos à direcção da Assistência aos Tuberculosos do Exército, que depois de convenientemente instruídos os submeterá a despacho ou lhes dará o destino conveniente.

II) Tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais pelas rêdes rádio e telegráfica do Ministério da Guerra:

Designação das entidades	Tabela do Ministério da Guerra	Observações
Ministério da Guerra		
Repartição do Gabinete:		
Ministro	*a)*	1
Chefe do Gabinete	*a)*	1
Ajudantes de campo do Ministro (em nome do Ministro).	*a)*	1
Chefe do Protocolo	*a)*	1
Chefe da Repartição Geral	*b)*	1
Vice-presidente do Conselho Superior do Exército	*a)*	1
Chefe do Gabinete do Conselho Superior do Exército.	*a)*	–
Ajudante de campo (em nome do vice-presidente)	*b)*	1
Secretário do Conselho Superior do Exército	*b)*	–
1.ª Direcção Geral:		
Ajudante general do exército	*a)*	1
Ajudante de campo (em nome do director)	*a)*	1
Chefes de repartição	*b)*	1
2.ª Direcção Geral:		
Administrador geral do exército	*a)*	1
Ajudante de campo (em nome do administrador geral).	*a)*	1
Chefes de repartição	*b)*	1
Chefes das delegações da 3.ª Repartição	*b)*	–
Presidente do conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções Gerais.	*b)*	–
3.ª Direcção Geral:		
Chefe do estado maior do exército	*a)*	1
Sub-chefe do estado maior do exército	*a)*	1
Ajudante de campo (em nome do chefe ou do sub-chefe).	*b)*	1
Chefes de repartição	*b)*	1
Presidente do conselho administrativo	*b)*	–
Serviços cartográficos do exército:		
Chefe dos serviços	*a)*	–
Chefe da Divisão de Topografia e Geodesia Cartográfica.	*b)*	–
Chefe da Divisão de Fotogrametria	*b)*	–

Designação das entidades	Tabela do Ministério da Guerra	Observações
Chefe da Secção de Desenho	*b*)	–
Chefe da Secção de Fotografia e Cinematografia	*b*)	–
Chefe da Secção de Expediente	*b*)	–
Director do Arquivo Histórico Militar	*b*)	–
Director da Biblioteca do Exército	*b*)	–
Chefe da Repartição de Estatística e Estado Civil do C. E. P.	*b*)	–
Conselho Superior de Promoções:		
Presidente do Conselho	*a*)	–
Secretário do Conselho	*a*)	–
Conselho Superior de Disciplina do Exército:		
Presidente do Conselho	*b*)	1
Secretário do Conselho	*b*)	1
Conselho de Recursos:		
Presidente do Conselho	*a*)	–
Secretário do Conselho	*a*)	–
Comissão do Contencioso:		
Vogal-presidente da Comissão	*a*)	–
Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades:		
Presidente da Comissão	*a*)	–
Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Produtores do Ministério da Guerra:		
Presidente do Conselho	*a*)	–
Comissões permanentes da remonta:		
Presidente das comissões	*a*)	1
Presidente da comissão técnica	*a*)	1
Comandante da Coudelaria Militar	*b*)	1
Comandante do Depósito de Remonta e Garanhões	*b*)	1
Comissões superiores de fortificações, caminhos de ferro, aeronáutica, telégrafos e educação física do exército:		
Presidente das comissões	*a*)	–
Secretário das comissões	*a*)	–
Depósito de Publicações do Ministério da Guerra:		
Chefe do Depósito	*b*)	1

Designação das entidades	Tabela do Ministério da Guerra	Observações
5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública:		
Chefe da Repartição	*b)*	1
Conselho das Ordens Militares Portuguesas:		
Presidente do Conselho	*a)*	–
Direcção da Arma de Infantaria:		
Director	*a)*	1
Inspector	*b)*	1
Ajudante de campo (em nome do director)	*a)*	1
Chefes de repartição	*b)*	–
Presidente do conselho administrativo	*b)*	–
Comandante da Escola Prática de Infantaria	*b)*	3
Directores das carreiras de tiro	*b)*	–
Direcção da Arma de Artilharia:		
Director	*a)*	1
Inspectores	*b)*	1
Ajudante de campo (em nome do director)	*a)*	1
Chefes de repartição	*b)*	–
Presidente do conselho administrativo	*b)*	–
Chefes das delegações da arma	*b)*	–
Presidente da Comissão de Recepção e Exame	*b)*	–
Comandantes das Escolas Práticas de Artilharia e de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra Aeronaves.	*b)*	3
Directores dos depósitos gerais de material de guerra.	*b)*	1
Chefes de depósitos territoriais de material de guerra.	*b)*	–
Chefes dos grupos isolados dos depósitos de material de guerra.	*b)*	–
Comandantes dos campos de tiro de artilharia.	*b)*	–
Director do Museu Militar	*b)*	–
Direcção da Arma de Cavalaria:		
Director	*a)*	1
Ajudante de campo (em nome do director)	*a)*	1
Inspectores	*b)*	1
Chefes de repartição	*b)*	–
Presidente do conselho administrativo	*b)*	–
Comandante da Escola Prática de Cavalaria	*b)*	–
Direcção da Arma de Engenharia:		
Director	*a)*	1
Ajudante de campo (em nome do director)	*a)*	1

Designação das entidades	Tabela do Ministério da Guerra	Observações
Inspector das tropas e serviços de pioneiros . .	*a*)	1
Inspector das tropas de comunicação.	*b*)	1
Chefe de secção de transmissões da inspecção das tropas de comunicação.	*b*)	1
Inspector das obras e propriedades militares . .	*b*)	–
Chefes de repartição	*b*)	–
Presidente do conselho administrativo	*b*)	–
Delegados da inspecção das tropas de comunicação, junto das estações de caminhos de ferro	*b*)	–
Director do serviço de obras e propriedades militares e seus delegados.	*b*)	1
Comandante da Escola Prática de Engenharia	*b*)	3
Director da Escola de Transmissões.	*b*)	3
Chefes dos depósitos gerais de material de transmissões, automóvel, engenharia, pioneiros e sapadores.	*b*)	–
Depósito de material de engenharia:		
Chefe da secção do Entroncamento do Depósito Geral de Material Automóvel.	*b*)	–
Chefes dos depósitos territoriais de material de engenharia.	*b*)	–
Rêde telegráfica e radiotelegráfica militar:		
Chefe do serviço telegráfico de guarnição. .	*b*)	–
Chefes de secção.	*b*)	–
Chefe do serviço radiotelegráfico de guarnição.	*b*)	–
Chefes das estações telegráficas	–	–
Chefes dos postos rádios	–	–
Direcção da Arma de Aeronáutica:		
Director	*a*)	1
Ajudante de campo (em nome do director) . . .	*a*)	1
Inspectores	*b*)	1
Chefes de repartição	*b*)	–
Presidente do conselho administrativo	*b*)	–
Comandante da Escola Militar de Aeronáutica	*b*)	–
Director do Depósito de Material de Aeronáutica	*b*)	1
Director do campo internacional de aterragem	*b*)	–
Director da Escola de Mecânicos de Aeronáutica	*b*)	–
Chefe do serviço meteorológico do exército . . .	*b*)	–
Chefes dos postos meteorológicos e aerológicos	*b*)	–
Direcção do Serviço de Saúde Militar:		
Director.	*a*)	1
Inspectores	*b*)	1
Chefes de repartição	*b*)	–

Designação das entidades	Tabela do Ministério da Guerra	Observações
Presidente do conselho administrativo	*b*)	–
Directores dos hospitais militares	*b*)	1
Director do Depósito Geral de Material Sanitário	*b*)	1
Oficiais de serviço (em nome dos directores dos hospitais.	*b*)	–
Direcção do Serviço Veterinário Militar:		
Director	*a*)	1
Inspectores	*b*)	1
Chefes de repartição	*b*)	–
Presidente do conselho administrativo	*b*)	–
Directores dos hospitais veterinários	*b*)	1
Director do Depósito Geral de Material Veterinário.	*b*)	1
Direcção do Serviço de Administração Militar:		
Director	*a*)	1
Inspectores	*b*)	1
Chefes de repartição	*b*)	–
Presidente do conselho administrativo	*b*)	–
Comandante da Escola Prática de Administração Militar.	*b*)	3
Director do Depósito de Material de Administração Militar.	*a*)	3
Directores dos depósitos gerais e territoriais de material de aquartelamento.	–	1
Chefes das delegações de administração militar de Angra do Heroísmo e Ponta Delgada.	*b*)	–
Chefe da Agência Militar	*b*)	–
Segundo comandante da Escola Prática de Administração Militar (em nome do comandante).	*b*)	–
Oficial de serviço (em nome do comandante)		
Supremo Tribunal Militar:		
Presidente	*a*)	1
Juízes relatores e adjunto do relator	*a*)	1
Promotor	*a*)	1
Defensor oficioso	*a*)	1
Secretário	*a*)	1
Tribunais militares territoriais:		
Presidente	*b*)	1
Auditores	*b*)	1
Defensor	*b*)	1
Promotores de justiça	*b*)	1
Secretários	*b*)	1

Designação das entidades	Tabela do Ministério da Guerra	Observações
Tribunal Militar Especial:		
Presidente	*b*)	1
Auditor	*b*)	1
Secretário	*b*)	1
Estabelecimentos penais:		
Comandante do Presídio Militar	*b*)	3
Comandantes das casas de reclusão	*b*)	5
Comandantes dos depósitos disciplinares e de deportados.	*b*)	3
Comandantes das companhias disciplinares e de deportados.	*b*)	1
Oficiais da polícia judiciária militar	*b*)	1
Director do Asilo de Inválidos Militares da Princesa D. Maria Benedita.	*b*)	1
Presidente da Comissão de Assistência aos Tuberculosos do Exército.	*b*)	1
Director do Instituto de Repouso e Cura	*b*)	1
Comandante da Escola Militar	*b*)	3
Segundo comandante (em nome do comandante)	*b*)	3
Oficial de dia (em nome do comandante)	*b*)	3
Secretário (em nome do comandante)	*b*)	3
Comandante da Escola Central de Sargentos	*b*)	3
Director do Colégio Militar	*b*)	3
Sub-director (em nome do director)	*b*)	3
Secretário	*b*)	4
Director do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar.	*b*)	3
Director do Instituto de Educação Física de Trabalho.	*b*)	3
Director do curso de sargentos da Casa Pia	*b*)	3
Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar:		
Vice-presidente	*b*)	3
Vogal-secretário	*b*)	3
Vogal adjunto da Inspecção Permanente	*b*)	3
Presidente do conselho administrativo	*b*)	3
Distritos de recrutamento:		
Presidente das juntas de recrutamento	*a*)	1
Chefes	*a*)	1
Secretários (em nome dos chefes)	*a*)	1
Delegados nos Açôres	—	—
Governador militar de Lisboa	*a*)	1
Comandantes das regiões militares	*a*)	1
Chefes do estado maior	*a*)	1

Designação das entidades	Tabela do Ministério da Guerra	Observações
Sub-chefe do estado maior (em nome do chefe)	*a*)	1
Ajudantes de campo (em nome dos comandantes)	*a*)	1
Oficial de serviço (em nome do chefe do estado maior).	*a*)	1
Comandantes das brigadas de cavalaria	*b*)	1
Chefe do estado maior	*b*)	1
Comandantes militares e governadores de praças de guerra.	*b*)	1
Comando militar dos Açôres:		
Comandante	*b*)	1
Chefe de secretaria.	*b*)	–
Presidente do conselho administrativo	*b*)	–
Comandantes das companhias de reformados . .	*b*)	–
Comandantes das secções das companhias de reformados.	*b*)	–
Autoridades militares superiores portuguesas da fronteira.	*b*)	2
Oficiais e chefes de missão ou reconhecimento. .	*b*)	2
Presidentes dos conselhos administrativos do Govêrno Militar de Lisboa, das regiões e das brigadas de cavalaria.	*b*)	1
Comandantes dos regimentos	*b*)	1
Segundos comandantes (em nome dos comandantes).	*b*)	1
Oficiais de serviço (em nome dos comandantes)	*b*)	1
Comandantes de batalhões isolados	*a*)	1
Oficial de serviço (em nome do comandante) .	*b*)	1
Comandantes de companhias isoladas	*a*)	1
Oficial de serviço (em nome dos comandantes)	*b*)	1
Comandantes de destacamentos e diligências . .	–	–
Comandantes de grupos isolados	*a*)	1
Comandantes de batarias isoladas	*a*)	1
Comandantes das companhias de trem hipomóvel	*b*)	1
Comandante da frente marítima de defesa de Lisboa.	*b*)	1
Oficiais superiores (em nome do comandante) . .	*b*)	1
Chefe de secretaria e oficial de serviço (em nome do comandante).	*b*)	1
Comandantes de esquadrões isolados.	*a*)	1
Comandantes de batalhões da arma de aeronáutica	*b*)	1
Comandantes de grupos da arma de aeronáutica	*b*)	1
Comandantes de esquadrilhas isoladas	*b*)	1
Comandantes das companhias de saúde.	*b*)	1
Comandantes das companhias da administração militar.	*b*)	1
Major general do exército	*b*)	1

Legendas

a) Designa as autoridades que expedem telegramas oficiais em qualquer estação, estando no serviço activo. *b*) Designa as entidades que só podem expedir telegramas oficiais quando estejam na residência oficial ou na sua área, em que podem exercer as suas funções.	Tabela do Ministério da Guerra.

Observações

1 — A todos os funcionários e a particulares.
2 — Às autoridades superiores militares espanholas na fronteira (estes telegramas são isentos de taxas).
3 — A todos os funcionários.
4 — Ao director e sub-director.
5 — Aos funcionários da Secretaria da Guerra, do Quartel General da respectiva região e Govêrno Militar de Lisboa.

Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

III) Determina-se que o sinal do batalhão de carros n.º 1 seja o seguinte:

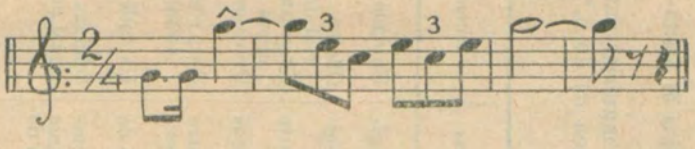

Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

IV) Mapa das reparações de material autorizadas no mês de Outubro último, por conta da verba orçamental a que se refere a alínea *a*) do n.º 2) do artigo 46.º, capítulo 3.º, do orçamento dêste Ministério em vigor:

Número do processo	Designação dos artigos mandados reparar	Entidade fornecedora	Custo da reparação	Data do despacho	Entidade que proferiu o despacho
C/168	Um carro de água m/915 do regimento de infantaria n.º 14.	Unidade	600$00	18-10-939	Administrador geral do exército.
C/170	Auto-projector M. G.—26 do regimento de telegrafistas.	Oficinas gerais de material de engenharia.	2.600$00	18-10-939	Idem.
C/171	388 bicicletas *Svelte* do depósito geral de material de guerra.	Emprêsa Industrial Ciclista do Sul.	42.800$00	16-10-939	Sub-Secretário de Estado.
C/172	Camioneta *Reo* M. G.—696 (4 pneus e câmaras de ar e bataria).	Diversos	5.355$80	27-10-939	Administrador geral do exército.
C/173	Conservação de material de guerra (óleo para lubrificação de maquinismos).	Emprêsa de Petróleos *Atlantic*.	9.900$00	1-11-939	Idem.
C/174	Embarcações e minas do grupo de defesa submarina de costa.	Unidade	7.850$00	1-11-939	Idem.
A/103	Reparação de aviões JU 52 (20 casquilhos de chumaceiras de rótulo para escora de perna elástica do trem de aterragem).	Oficinas gerais de material aeronáutico.	683$00	27-10-939	Idem.
A/104	Idem de 60 cabos de comando dos *ailerons* H. 35:294.	Idem	4.110$00	27-10-939	Idem.
A/105	Idem de aviões *Avro* (6 cavilhas-eixos de *béquille*).	Idem	290$00	27-10-939	Idem.

B. P. 59	*Idem dos êmbolos do freio de obus 28 centímetros C. m/902.*	*Fábrica de Braço de Prata.*	*10.800$00*	*16-10-939*	*Idem.*
B. P. 60	Idem de 2 peças 7,5 T. R. m/904 . .	Idem	21.920$00	18-10-939	Idem.
B. P. 61	Idem de 1 bicicleta *Svelte*.	Idem	284$00	–	—
	Soma.	—	107.192$80		

V) Determina-se a suspensão do disposto no artigo 55.º do regulamento de uniformes para o exército, sôbre o uso de charlateiras pelos cabos e soldados de todas as armas e serviços do exército.

Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

VI) — 1) Não tendo o novo índice do catálogo sistemático das bibliotecas regimentais (*Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, de 12 de Maio do corrente ano) alíneas e números onde se possam classificar os tratados, ordenanças, instruções e regulamentos relativos a administração militar, publicam-se, em aditamento àquele indíce, as alíneas e números seguintes:

Na alínea *B*) da 2.ª secção, acrescentar:

N.º 7) Dos serviços:

a) Auxiliares de memória, manuais.
b) Tratados.

No n.º 7) da alínea *C*) da 2.ª secção, acrescentar dentro do parêntesis:

Administração Militar.

2) Os compêndios para uso das escolas, classificados na alínea c) da 1.ª secção do índice do catálogo sistemático (p. 263 da *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 27 de Janeiro de 1914), deixam de figurar nesse catálogo e passam à carga das aulas regimentais.

VII) A fim de servirem de subsídio no ensino ministrado na Escola Central de Sargentos, principalmente na disciplina «Organização e funcionamento das secretarias militares», todas as repartições dêste Ministério e das direcções das armas e serviços devem enviar à citada Escola um exemplar das circulares e notas-circulares, não confidenciais, distribuídas e a distribuir por cada uma das aludidas repartições a partir de 1 de Janeiro do corrente ano.

Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

VIII) Não tendo o decreto n.º 29:957 feito a distribuïção dos bairros da cidade de Lisboa pelos distritos de recrutamento e mobilização n.ºs 1 e 11, determina-se que passem a pertencer ao distrito de recrutamento e mobilização n.º 1 os 3.º e 4.º bairros e ao distrito de recrutamento e mobilização n.º 11 os 1.º e 2.º bairros.

António de Oliveira Salazar.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

José P. Monteiro do Amaral
Maj.